



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	3
Ministério das Comunicações	3
Ministério da Defesa	9
Ministério do Desenvolvimento Regional	9
Ministério da Economia	10
Ministério da Educação	22
Ministério da Infraestrutura	60
Ministério da Justiça e Segurança Pública	62
Ministério do Meio Ambiente	76
Ministério de Minas e Energia	87
Ministério da Saúde	92
Ministério do Trabalho e Previdência	94
Banco Central do Brasil	97
Ministério Público da União	97
Tribunal de Contas da União	97
Defensoria Pública da União	123
Poder Judiciário	124
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	124

.....Esta edição é composta de 125 páginas

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 507, de 12 de setembro de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.223-DF.

Nº 508, de 12 de setembro de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.232-DF.

Nº 509, de 12 de setembro de 2022. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor MARCO FARANI, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Socialista do Vietnã.

Nº 510, de 12 de setembro de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Institui o Dia Nacional do Rádio, a ser comemorado, anualmente, em 25 de setembro".

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

DEFIRO o credenciamento da AR SÍMBOLO CONTABILIDADE. Processo nº 00100.001494/2022-35.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA GSI/PR Nº 111, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece correlações entre postos militares e as Gratificações de Exercícios de Cargos em Confiança e entre as graduações militares e as Gratificações de Representação da Presidência da República, ocupadas por militares no âmbito da Presidência da República e da Vice-Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a correlação entre os postos militares e as Gratificações de Exercícios de Cargos em Confiança devida aos servidores militares vinculados ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, no âmbito da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, na forma do Anexo I.

Art. 2º Fica estabelecida a correlação entre as graduações militares e as Gratificações de Representação da Presidência da República, no âmbito da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, na forma do Anexo II.

Art. 3º Na designação de militares, se observará o nível hierárquico dentro da unidade a que estiver vinculada a gratificação.

Art. 4º Em uma mesma lotação, no caso de não haver gratificação disponível e não ser possível obedecer as correlações estabelecidas nesta Portaria:

I - poderão ser designados militares de postos diferentes para ocupar gratificações idênticas dentro do grupo RMP, desde que autorizado pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional;

II - poderão ser designados militares de graduações diferentes para ocupar gratificações idênticas dentro do grupo RMA, desde que autorizado pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional;

III - poderão ser designados militares de postos iguais para ocupar gratificações distintas dentro do grupo RMP, desde que autorizado pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional; e

IV - poderão ser designados militares de graduações iguais para ocupar gratificações distintas dentro do grupo RMA, desde que autorizado pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional.

Parágrafo único. No caso de militar ocupante de gratificação do grupo RMA ser promovido a oficial do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) das Forças Armadas ou Forças Auxiliares e não haver gratificação compatível do grupo RMP disponível, ele permanecerá temporariamente ocupando a última gratificação para qual foi designado.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 113, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

ANEXO I

CORRELAÇÃO ENTRE OS POSTOS MILITARES E AS GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIOS DE CARGOS EM CONFIANÇA DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES VINCULADOS AO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DA VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

POSTO	GRUPOS (RMP)
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	0001 (A) ou 0002 (B)
Capitão de Fragata e Tenente-coronel	0002 (B) ou 0003 (C)
Capitão de Corveta, Major, Capitão-Tenente e Capitão	0003 (C) ou 0004 (D)
Capitão-Tenente, Capitão e Tenente	0004 (D) ou 0005 (E)

ANEXO II

CORRELAÇÃO ENTRE AS GRADUAÇÕES MILITARES E AS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DA VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

GRADUAÇÃO	GRUPOS (RMA)	NÍVEL
Suboficial, Subtenente e 1º Sargento	Supervisor	V ou IV
1º Sargento e 2º Sargento	Assistente ou Secretário	IV ou III
2º Sargento e 3º Sargento	Especialista	III ou II
Cabo e Soldado	Auxiliar	II ou I

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 848, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, e com base da Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, resolve:

Art. 1º HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) RAONE VIANA MACHADO inscrito(a) no CRMV-MG nº 20.551 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO KONOVALOFF LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, nomeado pela Portaria nº 2.757, de 14 de agosto de 2019, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e ainda o constante dos autos do processo SEI 21000.083745/2022-90, resolve:

Art. 1º - Habilitar a Médica Veterinária SUELLEN CRISTINA DA SILVA, registrada junto ao CRMV Primário nº 11798/SC, para colheita e envio de amostras para diagnóstico do Mormo no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: a profissional deverá confeccionar carimbo contendo nome, CRMV-SC e o número da Habilitação Mormo - SC que é composto do número da habilitação, seguido por barra e ano: (Habilitação/Ano).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA

AVISO

Foi publicada em 12/9/2022 a edição extra nº 173-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



PORTARIA Nº 13, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, nomeado pela Portaria nº 2.757, de 14 de agosto de 2019, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e ainda o constante do processo SEI 21000.088024/2022-76 resolve:

Art. 1º - Habilitar a Médica Veterinária JHENIFER CINTIA BENETI, registrada junto ao CRMV Primário nº 8938/SC, para colheita e envio de amostras para diagnóstico do Mormo no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: a profissional deverá confeccionar carimbo contendo nome, CRMV-SC e o número da Habilitação Mormo - SC que é composto do número da habilitação, seguido por barra e ano: (Habilitação/Ano).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, nomeado pela Portaria nº 2.757, de 14 de agosto de 2019, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e ainda o constante dos autos do processo SEI 21000.084605/2022-39, resolve:

Art. 1º - Habilitar a Médica Veterinária EDILENA MIRELLA DE BARROS, registrada junto ao CRMV Primário nº 21334/PR e Secundário 11949/SC, para colheita e envio de amostras para diagnóstico do Mormo no âmbito do Estado de Santa Catarina e do Paraná

Parágrafo único: a profissional deverá confeccionar carimbo contendo nome, CRMV-SC e o número da Habilitação Mormo - SC que é composto do número da habilitação, seguido por barra e ano: (Habilitação/Ano).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, nomeado pela Portaria nº 2.757, de 14 de agosto de 2019, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e ainda o constante dos autos do processo SEI 21050.007628/2022-34, resolve:

Art. 1º Desabilitar o Médico Veterinário EDUARDO DAUERNHEIMER, registrado no CRMV Primário nº 8379-SC, para colheita e envio de amostras para diagnóstico do mormo no âmbito do estado de Santa Catarina

Art. 2º Revoga-se, unicamente, a habilitação do veterinário citado na PORTARIA Nº 184, DE 13/06/2019.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, nomeado pela Portaria nº 2.757, de 14 de agosto de 2019, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e ainda o constante dos autos do processo SEI 21050.007383/2022-45 resolve:

Art. 1º - Desabilitar a Médica Veterinária FABIANE DE MATOS AGUIAR registrada junto ao CRMV Primário nº 7195-SC, para colheita e envio de amostras para diagnóstico do Mormo no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Revoga-se, unicamente, a habilitação da veterinária citada na PORTARIA Nº 253, DE 25/06/2018.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, nomeado pela Portaria nº 2.757, de 14 de agosto de 2019, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e ainda o constante dos autos do processo SEI 21050.007631/2022-58,, resolve:

Art. 1º Desabilitar o Médico Veterinário GIAN CARLO SEGANFREDO, registrado no CRMV Primário nº 4839-SC, para colheita e envio de amostras para diagnóstico do mormo no âmbito do estado de Santa Catarina

Art. 2º Revoga-se, unicamente, a habilitação do veterinário citado na PORTARIA Nº 266, DE 09/07/2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, nomeado pela Portaria nº 2.757, de 14 de agosto de 2019, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e ainda o constante dos autos do processo SEI 21000.083582/2022-45, resolve:

Art. 1º - Habilitar o Médico Veterinário MARCO AURÉLIO STEFFANI JUNIOR registrado junto ao CRMV Primário nº 9896/SC, para colheita e envio de amostras para diagnóstico do Mormo no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: o profissional deverá confeccionar carimbo contendo nome, CRMV-SC e o número da Habilitação Mormo - SC que é composto do número da habilitação, seguido por barra e ano: (Habilitação/Ano).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, nomeado pela Portaria nº 2.757, de 14 de agosto de 2019, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e ainda o constante dos autos do processo SEI 21000.056440/2022-13, resolve:

Art. 1º Desabilitar o Médico Veterinário MIGUEL DRESCH, registrado no CRMV Primário nº 3880-SC, para colheita e envio de amostras para diagnóstico do mormo no âmbito do estado de Santa Catarina

Art. 2º Revoga-se, unicamente, a habilitação do veterinário citado na PORTARIA Nº 266, DE 09/07/2018

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA

PORTARIA Nº 20, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, nomeado pela Portaria nº 2.757, de 14 de agosto de 2019, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e ainda o constante dos autos do processo SEI 21000.083950/2022-55, resolve:

Art. 1º - Habilitar o Médico Veterinário FERNANDO MOREIRA SANTA CATHARINA registrado junto ao CRMV Primário nº 11639/SC, para colheita e envio de amostras para diagnóstico do Mormo no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: o profissional deverá confeccionar carimbo contendo nome, CRMV-SC e o número da Habilitação Mormo - SC que é composto do número da habilitação, seguido por barra e ano: (Habilitação/Ano).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PIAUÍ

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-24/PI Nº 04 de 04 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União n.º 90, na data de 14 de maio do ano 1998, na Seção 1, página 09, que criou o Projeto de Assentamento PA PONTA DO MATO, no município de Barras, código SIPRA PI0093000, onde se lê: com área de 1.372,5200 ha (mil trezentos e setenta e dois hectares e cinquenta e dois ares), leia-se: com área registrada de 1.333,2309 ha (mil trezentos e trinta e três hectares e vinte e três ares e nove centiares) e área medida de 1.333,2309 ha (mil trezentos e trinta e três hectares e vinte e três ares e nove centiares).

Na Portaria INCRA/SR-24/PI Nº 03 de 28 de fevereiro de 1997, publicada no Diário Oficial da União n.º 41, na data de 03 de março do ano 1997, na Seção 1, página 3819, que criou o Projeto de Assentamento PA RESIDÊNCIA, no município de Piri-piri, código SIPRA PI0051000, onde se lê: com área de 1.245,7824 ha (mil duzentos e quarenta e cinco hectares, setenta e oito ares e trinta e quatro centiares), leia-se: com área registrada de 1.241,3011 ha (mil duzentos e quarenta e um hectares, trinta ares e onze centiares) e área medida de 1.241,3011 ha (mil duzentos e quarenta e um hectares, trinta ares e onze centiares).

Na Portaria INCRA/SR-24/PI Nº 53 de 16 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União n.º 13, na data de 20 de janeiro do ano 1999, na Seção 1, página 15, que criou o Projeto de Assentamento PA São Francisco II, no município de José de Freitas, código SIPRA PI0115000, onde se lê: com área de ha 679,5360 ha (seiscentos e setenta e nove hectares, cinquenta e três ares e sessenta centiares), leia-se: com área registrada de 721,3116 ha (setecentos e vinte um hectares, trinta e um ares e dezesseis centiares) e área medida de 721,3116 ha (setecentos e vinte um hectares, trinta e um ares e dezesseis centiares).

Na Portaria INCRA/SR-24/PI Nº 34 de 15 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União n.º 249, na data de 28 de dezembro do ano 2000, na Seção 1, página 43, que criou o Projeto de Assentamento PA PALMEIRA-II, no município de Barras, código SIPRA PI0155000, onde se lê: com área de 2.082,2063 ha (dois mil, oitenta e dois hectares, vinte ares e sessenta e três centiares), leia-se: com área registrada de 2.150,1529 ha (dois mil, cento e cinquenta hectares, quinze ares e vinte e nove centiares) e área medida de 2.150,1529 ha (dois mil, cento e cinquenta hectares, quinze ares e vinte e nove centiares).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

Ministério da Cidadania

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Formaliza a adesão dos Municípios de Município de Dracena /SP, Rancharia/SP, Registro/SP, Suzanápolis/SP, Governador Valadares/MG e Dona Inês/PB ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

A SECRETARIA EXECUTIVA DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 10.713, de 7 de junho de 2021 e o disposto no art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, resolve:

Formalizar a adesão dos Municípios de Dracena /SP, Rancharia/SP, Registro/SP, Suzanápolis/SP, Governador Valadares/MG e Dona Inês/PB ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, que tem como objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional e da realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada.

DELCIMAR DE OLIVEIRA SILVA
Secretário Executivo

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.152/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/08/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.008412/2022-00

Requerente: BASF S.A

CQB: 31/97

Assunto: Solicitação de Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de pedido de extensão de CQB para as Salas de manipulação de sementes, armazenamento de sementes e Casas de vegetação da Estação Experimental da Basf em Porto Nacional/TO para as atividades de pesquisa em regime de contenção, liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, descarte, armazenamento com plantas geneticamente modificadas da classe de risco 01, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

PORTARIA CNPQ Nº 1.032, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, o uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.866, de 3 de outubro de 2016, e em conformidade com decisão da Diretoria Executiva em sua 16ª (décima sexta) reunião de 2 de setembro de 2022, e nos termos constantes do processo nº 01300.009136/2022-87, resolve:

Art. 1º A modalidade de bolsa Desenvolvimento Tecnológico (DTC) destinada à implementação de Programas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), conforme definido no artigo 1º da Portaria CNPq nº 530, de 29 de junho de 2021, publicada no DOU, em 1º de julho de 2021, Seção 1 páginas 5 e 6, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º A duração da bolsa DTC será estipulada por ocasião da concessão entre 1 (um) e 48 (quarenta e oito) meses dentro de um mesmo projeto ou programa de treinamento, respeitando o limite orçamentário do projeto."

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos 3º e 4º do artigo 8º da Portaria CNPq nº 530, de 29 de junho de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

EVALDO FERREIRA VILELA

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 10 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Reconsiderar as decisões exaradas pelas Portarias de sanção, das entidades listadas abaixo, acatando o recurso administrativo interposto, conforme as decisões constantes nas Portarias referenciadas na coluna Portaria de reconsideração.

Art. 2º ARQUIVAR os processos sem aplicação de sanção.

Art. 3º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Portaria de Reconsideração.
53504.006952/2016	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Onda Viva	RADCOM	Marília	SP	Arquivamento	Portaria DEIRF nº 5541 de 10/09/2022
53000.042935/2012	Rádio Cidade Fm de Tubarão Ltda	FM	Tubarão	SC	Arquivamento	Portaria DEIRF nº 6645 de 10/09/2022
53900.045476/2016	Rádio Clube de Botucatu Ltda - Epp	FM	Botucatu	SP	Arquivamento	Portaria DEIRF nº 6691 de 10/09/2022

Art. 1º Anular as decisões exaradas pelas Portarias contidas na coluna Portaria de Sanção da tabela abaixo e arquivar os processos sem aplicação de sanção, conforme as decisões constantes nas Portarias referenciadas na coluna Portaria de Anulação.

Art. 2º As Portarias indicadas na coluna Portarias de Anulação entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria de Sanção	Portaria de Anulação
53000.043102/2013	Executiva Fm Ltda	FM	Salgueiro	PE	Portaria DEIRF nº 1569 de 23/08/2019 (DOU de 06/09/2019)	Portaria DEIRF nº 5541 de 10/09/2022
53508.011473/2014	Rádio Cultura Fluminense Ltda	OM	Campos dos Goytacazes	RJ	Portaria DEIRF nº 1563 de 23/08/2019 (DOU de 06/09/2019)	Portaria DEIRF nº 5738 de 10/09/2022
53000.047755/2012	Rádio Liberal Ltda	OM	Belém	PA	Portaria DEIRF nº 1061 de 29/08/2019 (DOU de 24/09/2019)	Portaria DEIRF nº 5742 de 10/09/2022
53900.043876/2016	Rádio Pindamonhangaba Ltda	FM	Pindamonhangaba	SP	Portaria DEIRF nº 2282 de 29/08/2019 (DOU de 12/09/2019)	Portaria DEIRF nº 6578 de 10/09/2022
53504.006482/2016	Fundação Sociedade Comunicação Cultural e Trabalho	TVE	Mogi das Cruzes	SP	Portaria DEIRF nº 3018 de 29/08/2019 (DOU de 17/09/2019)	Portaria DEIRF nº 6584 de 10/09/2022
53900.055640/2015	Fundação Cultural Santa Maria de Deus	FME	Colatina	ES	Portaria DEIRF nº 773 de 23/08/2019 (DOU de 12/09/2019)	Portaria DEIRF nº 6585 de 10/09/2022
53000.017238/2013	R&V Comunicação Ltda	FM	Mococa	SP	Portaria DEIRF nº 2233 de 04/07/2019 (DOU de 08/07/2019)	Portaria DEIRF nº 6625 de 10/09/2022
53900.044600/2016	Sistema Maior de Radiodifusão Ltda	OM	Crato	CE	Portaria DEIRF nº 2128 de 29/08/2019 (DOU de 17/09/2019)	Portaria DEIRF nº 6642 de 10/09/2022
53508.004901/2014	Rádio Melodia Ltda	FM	Petrópolis	RJ	Portaria DEIRF nº 720 de 05/09/2019 (DOU de 25/09/2019)	Portaria DEIRF nº 6692 de 10/09/2022
53900.052000/2016	Fundação Rádio FM Educadora Itaquary Nossa Senhora da Conceição	FME	Cachoeira do Arari	PA	Portaria DEIRF nº 4144 de 30/08/2019 (DOU de 18/09/2019)	Portaria DEIRF nº 6693 de 10/09/2022
53900.044621/2016	Sistema Clube do Pará de Comunicação Ltda	RTV	Tomé-Açu	PA	Portaria DEIRF nº 2312 de 05/09/2019 (DOU de 25/09/2019)	Portaria DEIRF nº 6694 de 10/09/2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e nº 353, de 19 de janeiro de 2018 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa ou suspensão que, por este ato, fica convertida em multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.071423/2015	Orlândia Rádio Clube Ltda - Me	OM	Orlândia	SP	Multa	3.927,27	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 5449 de 10/09/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.069911/2015	Sociedade Rádio Cultura Cacequiense Ltda	FM	Cacequi	RS	Multa	2.805,19	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 5453 de 10/09/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.071508/2015	Associação dos Produtores Rurais do Vale do Rio Preto - Apruvarp	RADCOM	Aparecida do Rio Negro	TO	Multa	534,32	Art. 40, VII do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 5551 de 10/09/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.069963/2015	Rádiodifusão Assisense Ltda	FM	São Francisco de Assis	RS	Multa	3.366,23	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 5557 de 10/09/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.070898/2015	Rádio Difusão Sul Riograndense Ltda	OM	Erechim	RS	Multa	3.927,27	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 5561 de 10/09/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.070332/2015	Rádio Cidade Ternura Ltda	FM	Tatuí	SP	Multa	5.385,97	Art. 38, "e" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 5572 de 10/09/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
01250.008381/2019	Rádio Cidade de Moji Mirim	FM	Mogi Mirim	SP	Multa	6.182,51	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 5590 de 10/09/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
01250.027338/2017	Rádio Difusora de Catanduva Ltda	FM	Catanduva	SP	Multa	3.740,26	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 5608 de 10/09/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA

PORTARIA MCOM Nº 6.438, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 27 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.023020/2022-41, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 11720/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela TV Record de Rio Preto S.A, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Cafelândia, estado de São Paulo, utilizando o canal 28 (vinte e oito), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Cidade de Bauru Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Bauru, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA MCOM Nº 6.480, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 27 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.023861/2022-59, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 12218/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela TV Record de Rio Preto S.A, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Iacri, estado de São Paulo, utilizando o canal 28 (vinte e oito), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Cidade de Bauru Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Bauru, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA MCOM Nº 6.481, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 27 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.023877/2022-61, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 12225/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela TV Record de Rio Preto S.A, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Duartina, estado de São Paulo, utilizando o canal 28 (vinte e oito), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Cidade de Bauru Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Bauru, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA MCOM Nº 6.485, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 27 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.024080/2022-81, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 12291/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela Rádio e Televisão Record S.A, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Brotas, estado de São Paulo, utilizando o canal 28 (vinte e oito), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Cidade de Bauru Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Bauru, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA MCOM Nº 6.494, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 27 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.024172/2022-61, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 12534/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela Rádio e Televisão Record S.A, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Caraguatuba, estado de São Paulo, utilizando o canal 33 (trinta e três), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Mar Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Santos, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

PORTARIA MCOM Nº 6.635, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º, art. 118, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015, e suas alterações, c/c as disposições do art. 10, inciso IX, do Anexo VII, da Portaria MCOM nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 08/09/2021, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, considerando o Processo Administrativo nº 53115.022251/2020-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA AMIGOS DE TAMARANA executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cuja outorga foi deferida por intermédio da Portaria de Autorização nº 992/2002, publicada no Diário Oficial da União em 26/06/2002, e aprovada pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 1092/2004, publicado no Diário Oficial da União em 16/12/2004, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53740.000965/1999, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Anciã Subtil, s/nº, Centro, para a Rua Eduardo Canedo da Silva, nº 10, Centro, na localidade de TAMARANA/PR.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 23°43'34"S e longitude 51°05'25"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

PORTARIA MCOM Nº 6.708, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º, art. 118, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015, e suas alterações, c/c as disposições do art. 10, inciso IX, do Anexo VII, da Portaria MCOM nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 08/09/2021, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, considerando o Processo Administrativo nº 53115.024371/2020-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NORTE executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cuja outorga foi deferida por intermédio da Portaria de Autorização nº 189/2012, publicada no Diário Oficial da União em 03/04/2012, e aprovada pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 136/2017, publicado no Diário Oficial da União em 21/09/2017, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.013733/2007, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Jacarezinho, s/nº, São Cristóvão, para a Rua Alfredo Dalmina, nº 100, São Cristóvão, na localidade de Cascavel/PR.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 24°56'23"S e longitude 53°26'02"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 277 - Processo nº 53500.012167/2015-33
Recorrente/Interessado: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. CNPJ nº 01.371.416/0001-89

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 107/2022/EC (SEI nº 8986335), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para se considerar o Índice dos Serviços de Telecomunicações - IST na correção monetária dos valores a serem depositados no FDD; e,

b) alterar o valor decorrente da não comprovação dos ressarcimentos devidos no Pado nº 53516.003030/2006-28, constante do Despacho Decisório nº 264/2020/CODI/SCO (SEI nº 6054614), de 20 de novembro de 2020, de R\$ 305.141,19 (trezentos e cinco mil, cento e quarenta e um reais e dezenove centavos) para R\$ 272.904,67 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD.

Nº 278 - Processo nº 53500.073102/2017-26

Recorrente/Interessado: TIM S.A. CNPJ nº 02.421.421/0001-11

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 81/2022/MM (SEI nº 8951219), integrante deste acórdão:

a) conhecer do pedido de restituição, formulado por TIM S.A., dos valores declarados a maior, em decorrência de erro material, a título de ônus contratual do SMP referente ao biênio 2012/2013, para, no mérito, indeferir-lo;

b) alterar o valor devido ainda pendente de pagamento nos autos do PAC nº 53500.005844/2013-03, a título de ônus contratual, de R\$ 11.116.136,25 (onze milhões, cento e dezesseis mil, cento e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 10.037.872,08 (dez milhões, trinta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e oito centavos), que se encontra suspenso em decorrência de decisão judicial, conforme fundamentado no Informe nº 27/2022/COGE/SCO e no Parecer nº 00162/2022/PFE-ANATEL/PGE/AGU;

c) retificar os lançamentos de valores do ônus complementar no Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Anatel - SIGEC; e,



d) não conhecer do pedido de restituição dos valores declarados a maior, em decorrência de erro material, a título de ônus contratual do SMP referente ao biênio 2014/2015, devendo eventual erro material ser endereçado nos autos do PAC nº 53500.015945/2016-27.

Nº 279 - Processo nº 53500.009991/2019-30

Recorrente/Interessado: TIM S.A. CNPJ nº 02.421.421/0001-11

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 64/2022/MM (SEI nº 8639464), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento;

e, b) reformar, de ofício, a sanção de multa de R\$ 745.676,85 (setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) para advertência e multa de R\$ 581.500,40 (quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos reais e quarenta centavos).

Nº 280 - Processo nº 53500.036062/2018-12

Recorrente/Interessado: DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 39.495.486.0001-11

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 24/2022/VA (SEI nº 8095253), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento;

e, b) reformar a multa, de ofício, de R\$ 29.314,32 (vinte e nove mil, trezentos e quatorze reais e trinta e dois centavos) para R\$ 371.778,99 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Nº 281 - Processo nº 53500.056018/2019-18

Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A., ALGAR TELECOM S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62 e nº 71.208.516/0001-74

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 101/2022/EC (SEI nº 8954759), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) determinar, na ausência de acordo entre as partes nos prazos previstos nos itens III e IV do Despacho Decisório nº 53/2022/CPRP/SCP (SEI nº 8178194), de 17 de março de 2022, que a ALGAR TELECOM S.A. comunique imediatamente após esses prazos aos seus usuários afetados o encerramento da exploração do serviço e a possibilidade de rescisão contratual sem cobrança adicional de multa ou eventuais acréscimos;

c) determinar, na ausência de acordo entre as partes, que, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente decisão, a TELEFÔNICA BRASIL S.A. interrompa a prestação do roaming, de terminal da ALGAR TELECOM S.A. que ultrapasse prazo limite para acampamento na rede, caso assim deseje; e,

d) nos termos da Súmula nº 21, de 10 de outubro de 2017:

d.1) conhecer da Manifestação (SEI nº 8852247) apresentada pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. e indeferir os pedidos ali constantes; e,

d.2) não conhecer da petição (SEI nº 9052341) apresentada pela ALGAR TELECOM S.A.

Nº 282 - Processo nº 53500.000285/2016-80

Recorrente/Interessado: ALGAR TELECOM S.A. CNPJ nº 71.208.516/0001-74

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 47/2022/VA (SEI nº 8276028), integrante deste acórdão:

a) conhecer da petição extemporânea de SEI nº 8520009 e indeferir o pedido dela constante;

b) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar na pesquisa de antecedentes infracionais o lapso temporal de 5 (cinco) anos, nos termos do inciso II do art. 2º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, sem impacto no valor da multa aplicada; e,

c) reduzir o valor da multa de R\$ 634.800,00 (seiscentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais) para R\$ 621.600,00 (seiscentos e vinte e um mil e seiscentos reais), em virtude da:

c.1) descaracterização do ilícito referente ao § 1º do art. 12 do RCBR quanto aos contratos de locação de imóveis celebrados com as empresas SPACE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (ASR0235/2012) e ÁRVORE S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (ASR-0243/2012), em acolhimento aos argumentos manejados na petição de SEI nº 8034022; e,

c.2) majoração da multa aplicada por infração ao § 1º do art. 12 do RCBR quanto ao contrato encaminhado pela carta ASR-0314/2013 de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Nº 283 - Processo nº 53500.012811/2020-31

Recorrente/Interessado: CLARO S.A., ALGAR TELECOM S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e nº 71.208.516/0001-74

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 111/2022/EC (SEI nº 9000787), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação da presente decisão, para que as partes celebrem acordo ou aditivo ao acordo hoje existente, nos termos do que já foi determinado pela Superintendência de Competição (SCP) no item II do Despacho Decisório nº 54/2022/CPRP/SCP (SEI nº 8178294), de 21 de março de 2022, com o fito de regularizar a prestação do serviço nos moldes em que deu início à presente Reclamação;

c) determinar, na ausência de formalização de acordo ou aditivo no prazo previsto na alínea "b", que a ALGAR TELECOM S.A. comunique imediatamente após esse prazo aos usuários afetados o encerramento da exploração do serviço e a possibilidade de rescisão contratual sem cobrança adicional de multa ou eventuais acréscimos;

d) autorizar, na ausência de acordo entre as partes, que, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente decisão, a CLARO S.A. interrompa a prestação do roaming, de terminal da ALGAR TELECOM S.A. que ultrapasse prazo limite para acampamento na rede, caso assim deseje; e,

e) não conhecer da petição extemporânea apresentada pela ALGAR TELECOM S.A., nos termos da Súmula nº 21, de 10 de outubro 2017, tendo em vista que seu protocolo se deu em momento posterior à publicação da Pauta da Reunião do Conselho Diretor nº 915.

Nº 284 - Processo nº 53500.025012/2022-96

Recorrente/Interessado: OI S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ nº 76.535.764/0322-66 e nº 02.558.157/0001-62

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 106/2022/EC (SEI nº 8970782), integrante deste acórdão, conhecer dos Pedidos de Reconsideração interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Nº 285 - Processo nº 53500.016427/2018-92

Recorrente/Interessado: OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 76.535.764/0322-66 e nº 33.000.118/0002-50

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 83/2022/EC (SEI nº 8584690), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando a não apresentação do parecer de auditoria independente como um dos motivos que levaram à reprovação da Relação de Bens Reversíveis do ano de 2017, mantendo-se inalterados os termos do Despacho Decisório nº 61/2019/COUNI/SCO (SEI nº 4196144), de 12 de junho de 2019.

Nº 287 - Processo nº 53500.017523/2022-34

Recorrente/Interessado: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA. CNPJ nº 03.199.519/0001-39

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 93/2022/EC (SEI nº 8850444), integrante deste acórdão:

a) conceder Anuência Prévia para implementação da operação societária referente à transferência do controle indireto da TELXIUS CABLE BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.199.519/0001-39, na forma descrita na petição SEI nº 8111735;

b) condicionar a expedição do Ato que formaliza a Anuência Prévia à comprovação da regularidade fiscal da TELXIUS CABLE BRASIL LTDA. perante a Superintendência de Competição, nos termos da Súmula nº 19, de 1º de dezembro de 2016, referente à Fazenda Federal, abrangendo os débitos tributários constituídos em definitivo, inscritos ou não em dívida ativa; a regularidade relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e a regularidade fiscal perante a Anatel, abrangendo créditos tributários e não tributários, constituídos de forma definitiva, mesmo que não tenha havido inscrição em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin;

c) declarar que a presente Anuência Prévia valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação do seu Ato no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias; e,

d) determinar à TELXIUS CABLE BRASIL LTDA. que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente, as cópias dos atos praticados para realização da operação, em especial as cópias autenticadas e apostiladas do Contrato de Compra e Venda de Ações (SPA), do Acordo de Acionistas e do Acordo de Investimento.

Nº 290 - Processo nº 53563.000562/2018-81

Recorrente/Interessado: MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS. CNPJ nº 08.096.596/0001-87

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 97/2022/EC (SEI nº 8866599), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 291 - Processo nº 53504.004112/2020-87

Recorrente/Interessado: FUNDAÇÃO PRELAZIA DE BALSAS. CNPJ nº 02.458.589/0001-00

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 76/2022/EC (SEI nº 8487952), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e,

b) reformar, de ofício, a decisão recorrida no sentido de alterar o valor da sanção de multa de R\$ 797,36 (setecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) para R\$ 568,11 (quinhentos e sessenta e oito reais e onze centavos), por infração aos arts. 131 e 163 da Lei nº Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT) c/c o art. 59, inciso I, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE), aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, e pelos descumprimentos aos dispositivos mencionados.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 292 - Processo nº 53500.027175/2019-16

Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ nº 76.535.764/0001-43

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 103/2022/EC (SEI nº 8961550), integrante deste acórdão, declarar extinta, por renúncia, a Autorização de Uso de Radiofrequências das subfaixas de 451 MHz a 458 MHz e 461 MHz a 468 MHz outorgada à OI S.A., CNPJ nº 76.535.764/0001-43, por intermédio do Ato nº 5.956, de 11 de outubro de 2012, e do Termo de Autorização nº 522/2012/SPV/SPB-ANATEL, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2012, pela não ativação dos serviços no prazo estabelecido, nos termos do item 8.2.1 do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel, consignando-se que a renúncia não desonera a empresa de suas obrigações com a Anatel e com terceiros.

Nº 293 - Processo nº 53500.013950/2021-62

Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 100/2022/EC (SEI nº 8948930), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de descaracterizar a ocorrência de infração quanto aos registros relativos aos três bens imóveis objetos deste Pado, que permaneceram inconsistentes na RBR e no Inventário durante os anos de 2015 a 2017; e,

b) arquivar o presente processo sem a aplicação de sanção.

Nº 296 - Processo nº 53500.034711/2019-21

Recorrente/Interessado: ADP3 TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 13.954.560/0001-27

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 72/2022/VA (SEI nº 8505742), integrante deste acórdão, declarar a nulidade do Despacho Ordinatório de Instauração nº 423/2019/COGE/SCO, de 30 de agosto de 2019 (SEI nº 4561656), e, por conseguinte, determinar o arquivamento do presente feito.

Nº 297 - Processo nº 53500.034143/2019-69

Recorrente/Interessado: OSIRNET INFO TELECOM EIRELI. CNPJ nº 10.773.501/0001-64

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 77/2022/VA (SEI nº 8592531), integrante deste acórdão, aplicar à OSIRNET INFO TELECOM EIRELI., CNPJ nº 10.773.501/0001-64, a sanção de caducidade, extinguindo a autorização de uso da radiofrequência outorgada conforme o Ato de Autorização nº 2.471, de 26 de julho de 2016 (SEI nº 0675369), e do Termo de Autorização nº 93, de 27 de julho de 2016 (SEI nº 0652966), pelo descumprimento do art. 45 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE), aprovado pelo Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, e do item 4.5 do ANEXO II-B (Faixa de radiofrequências de 2.500 MHz - Lote C) do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL - Radiofrequências nas faixas de 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.500 MHz, nas localidades em que não houve entrada em operação no prazo estabelecido, conforme a tabela abaixo:

TABELA III

Lotes	Frequências	Áreas de prestação
F-4301602	1.885MHz à 1.890 MHz	Bagé/RS
F-4304358	1.885MHz à 1.890 MHz	Candiota/RS
F-4304507	1.885MHz à 1.890 MHz	Canguçu/RS
F-4304663	1.885MHz à 1.890 MHz	Capão do Leão/RS
H-4314175	2.570 MHz à 2.585 MHz	Pedras Altas/RS
H-4314506	2.570 MHz à 2.585 MHz	Pinheiro Machado/RS
H-4314605	2.570 MHz à 2.585 MHz	Piratini/RS
I-4304507	2.570 MHz à 2.585 MHz	Canguçu/RS
I-4304663	2.570 MHz à 2.585 MHz	Capão do Leão/RS
I-4314175	2.570 MHz à 2.585 MHz	Pedras Altas/RS
I-4314506	2.570 MHz à 2.585 MHz	Pinheiro Machado/RS
I-4314605	2.570 MHz à 2.585 MHz	Piratini/RS

Nº 298 - Processo nº 53500.032791/2018-08

Recorrente/Interessado: RCA COMPANY DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. CNPJ nº 03.052.751/0001-40

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 86/2022/VA (SEI nº 8787532), integrante deste acórdão:



a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir a TV BARIGUI LTDA. do polo passivo deste feito;

b) reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto à infração cometida pela RCA COMPANY DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ao art. 9º, inciso II, do Plano Geral de Metas de Qualidade para o serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, na localidade de Colombo/PR, no mês de janeiro de 2014, apurada nos autos do Pado nº 53500.005048/2019, apenso ao presente feito;

c) em virtude do descrito na alínea "b":

c.1) afastar a sanção de advertência aplicada pelo Despacho Decisório nº 184/2019/COQL/SCO (SEI nº 4879578) quanto à referida infração ao art. 9º, inciso II, do PGMQ-TV por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 411/2005; e,

c.2) encaminhar os autos à Corregedoria da Anatel para que se avalie a eventual necessidade de apuração de responsabilidade; e,

d) quanto à RCA COMPANY DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.:

d.1) reformar, de ofício, a sanção de advertência em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento ao art. 8º, inciso II, do PGMQ-TV por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 411/2005, em Nova Friburgo/RJ e Teresópolis/RJ no mês de outubro de 2017; e,

d.2) manter a sanção de advertência aplicada pelo Despacho Decisório nº 184/2019/COQL/SCO (SEI nº 4879578) por ofensa à meta descrita no art. 15, inciso II, do PGMQ-TV por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 411/2005, em Vitória/ES referente ao mês de setembro de 2014.

Nº 299 - Processo nº 53500.055566/2017-51

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI S.A. CNPJ nº 33.000.118/0001-79 e nº 76.535.764/0001-43

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 74/2022/VA (SEI nº 8527635), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a afastar a não apresentação do parecer de auditoria independente como um dos motivos que levaram à reprovação da Relação de Bens Reversíveis, mantendo-se inalterados os termos do Despacho Decisório nº 58/2019/COUN1/COUN/SCO, de 12 de junho de 2019 (SEI nº 4178715).

Nº 301 - Processo nº 53500.080568/2017-88

Recorrente/Interessado: MULTICABO TELEVISÃO LTDA. CNPJ nº 02.279.785/0001-09

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 94/2022/VA (SEI nº 8961955), integrante deste acórdão, reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva quanto à 3ª meta da obrigação de implantação de infraestrutura de atendimento a domicílios urbanos (Home Passed) na APS de Cuiabá/MT.

Nº 302 - Processo nº 53500.017581/2005-67

Recorrente/Interessado: INFOTECHNET INFORMÁTICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. CNPJ nº 06.115.921/0001-86

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 42/2022/AC (SEI nº 8974250), integrante deste acórdão, declarar extinta, por renúncia, a Autorização de Uso de Radiofrequências de Uso de Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM nas faixas de radiofrequências 2.570 MHz a 2.585 MHz e 2.585 MHz a 2.620 MHz, conferida à INFOTECHNET INFORMÁTICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., CNPJ nº 06.115.921/0001-86, por meio do Ato nº 8.976, de 21 de novembro de 2018 (SEI nº 3502907), sem prejuízo da apuração de eventuais infrações cometidas pela Empresa ou a cobrança de valores devidos.

Nº 303 - Processo nº 53500.027246/2019-72

Recorrente/Interessado: TIM S.A. CNPJ nº 02.421.421/0001-11

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 43/2022/AC (SEI nº 8985962), integrante deste acórdão, declarar extinta, por renúncia, a Autorização de Uso de Radiofrequências das subfaixas de 451 MHz a 458 MHz e 461 MHz a 468 MHz outorgada à TIM S.A., CNPJ nº 02.421.421/0001-11, por intermédio do Ato nº 5.964, de 11 de outubro de 2012, e do Termo de Autorização nº 527/2012/SPV-ANATEL, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2012, com a consideração de que a renúncia não desonera a empresa TIM S.A. de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

Nº 304 - Processo nº 53500.029909/2020-27

Recorrente/Interessado: CLARO S.A., NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 40.432.554/00001-47 e nº 66.970.229/0001-67

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 81/2022/VA (SEI nº 8669248), integrante deste acórdão:

a) aprovar a transferência integral dos ganhos econômicos resultantes da transferência de outorgas do Serviço Limitado Especializado (SLE) da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. à Concessionária CLARO S.A., os quais serão aplicados em projeto de construção de rede de transporte de fibra óptica com capacidade mínima de 10 Gbps fim a fim, e que permita conexão de municípios/localidades sem a tecnologia, a partir de um ponto localizado no seu distrito sede a um Ponto de Troca de Tráfego (PTT) que se enquadre nas características definidas no Plano Geral de Metas de Competição (PGMC);

b) determinar que a Concessionária CLARO S.A. efetue a conexão de municípios/localidades sem a tecnologia, por meio de rede de transporte de fibra óptica com capacidade mínima de 10 Gbps fim a fim, incluindo a implantação de novos equipamentos DWDM com suporte a taxas de transmissão de 10 Gbps, adequação de infraestrutura física e instalação de grupo motor gerador, perfazendo, no mínimo, a construção estimada de 134,637 km (cento e trinta e quatro quilômetros e seiscentos e trinta e sete metros);

c) determinar que a composição da listagem dos municípios/localidades que serão contemplados com a interligação de infraestrutura de redes de transporte de alta capacidade (backhaul de fibra óptica) observe:

c.1) os critérios de priorização previstos nos Decretos nº 9.612/2018 e nº 10.799/2021 e na Portaria MCOM nº 2.556/2021;

c.2) o universo de localidades não atendidas por backhaul com a tecnologia de fibra óptica passíveis de atendimento, conforme listagem disponível no site da Anatel no seguinte link: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/dados/infraestrutura/mapeamento-redes>, ou outra que a suceda;

c.3) que, a partir da estimativa da Anatel de distância entre as localidades e das rotas respectivas, o somatório da rota (ou rotas) escolhida(s) necessária(s) à conexão, perfaça(m) a distância de, no mínimo, 134,637 km (cento e trinta e quatro quilômetros e seiscentos e trinta e sete metros); e,

c.4) que se evite a sobreposição com outras obrigações de mesma natureza, tendo em vista a existência de outros instrumentos que também preveem este tipo de compromisso, tais como o Plano Geral de Metas para a Universalização (PGMU), editais de licitação, Termos de Ajustamento de Conduta, dentre outros; e,

d) determinar que a concessionária CLARO S.A., no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da deliberação da presente matéria, apresente à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) a lista dos municípios/localidades escolhidos, bem como o respectivo ano de atendimento, para validação.

Nº 305 - Processo nº 53500.023832/2018-67

Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 108/2022/EC (SEI nº 8996565), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, considerando no cálculo da sanção de multa os últimos dados de ROL disponíveis, bem como os antecedentes verificados até 20 de janeiro de 2015, ambos relativos à empresa infratora sucedida; e,

b) reformar, de ofício, a decisão recorrida no sentido de alterar o valor da sanção de multa de R\$ 9.763.652,33 (nove milhões, setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) para R\$ 1.925.739,07 (um milhão, novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e sete centavos), em razão dos descumprimentos aos arts. 3º, IV, IX, XIII e XX; 7º, 9º; 14, parágrafo único; 15; 25; 27, § 3º; 28, parágrafo único; 50, parágrafo único; 54; e 78, § 1º, da Resolução nº 632/2014; ao art. 7º, § 1º, da Resolução nº 632/2014 c/c art. 15, § 1º, do Decreto nº 6.523/2008; ao art. 10, § 2º, do Decreto nº 6.523/2008; aos arts. 11, XXX; e 17, § 7º, da Resolução nº 426/2005; aos arts. 22, § 2º; e 25, § 2º, da Resolução nº 605/2012; ao art. 56, XX, da Resolução nº 614/2013; ao art. 23, § 1º, da Resolução nº 574/2011; aos arts. 3º, XXVII; 5º, VII; e 12 da Resolução nº 488/2007; e ao art. 9º, § 1º, da Resolução nº 411/2005, a fim de considerar no cálculo da sanção:

b.1) valores individualizados de multa para as infrações aos arts. 8º, 9º, 50 e 54 do RGC;

b.2) ajustes no fator tempo (T) das infrações;

b.3) para a infração ao art. 7º, § 1º, do RGC c/c art. 15, § 1º, do Decreto do SAC, a alteração do fator dano (D) de "2" para "1"; e,

b.4) a retificação do fator Ut.

Nº 306 - Processo nº 53500.022176/2011-17

Recorrente/Interessado: O3B NETWORKS (BRASIL) LTDA., NEW SKIES SATELLITES LTDA. CNPJ nº 17.955.807/0001-80 e nº 03.045.840/0001-69

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 110/2022/EC (SEI nº 8998089), integrante deste acórdão, deferir a solicitação da NEW SKIES SATELLITES LTDA., CNPJ nº 03.045.840/0001-69, representante legal da O3B LIMITED, no sentido de alterar o Direito de Exploração, no Brasil, do sistema de satélites não geoestacionários O3B para adição de novas faixas de frequências, mediante o pagamento do Preço Público devido no valor de R\$ 102.677,00 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais), na forma do estabelecido no Regulamento Geral de Exploração de Satélites (RGSat), nos termos da Minuta de Ato EC (SEI nº 8998213).

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 307 - Processo nº 53500.010653/2021-65

Recorrente/Interessado: ALGAR TELECOM S.A. CNPJ nº 71.208.516/0001-74

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 43/2022/VA (SEI nº 8219885), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para descaracterizar a infração ao art. 15 do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis (RCBR), aprovado pela Resolução nº 447, de 19 de outubro de 2006;

b) realizar, de ofício, os seguintes ajustes:

b.1) recálculo do percentual de inconsistência relativamente à infração ao art. 4º do RCBR, quanto aos anos de 2015 e 2016; e,

b.2) recálculo do percentual de inconsistência e aplicação da metodologia aplicável às relações inconsistentes quanto à infração ao art. 5º do RCBR c/c Cláusula 22.1, § 6º, do Contrato de Concessão, quanto aos anos de 2015 e 2016; e,

c) retificar o valor da multa de R\$ 360.800,00 (trezentos e sessenta mil e oitocentos reais) para R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Nº 308 - Processo nº 53500.013262/2016-35

Recorrente/Interessado: ALGAR TELECOM S.A. CNPJ nº 71.208.516/0001-74

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 71/2022/VA (SEI nº 8497105), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, em virtude da: (i) aplicação da atenuante de confissão, então prevista no inciso IV do art. 20 do RASA, quanto ao ilícito referente à ausência de comunicação prévia aos usuários em 2 (duas) interrupções programadas (Iturama e Carmo do Paranaíba), relativo ao art. 31, § 2º, do RSTFC; (ii) retificação no cálculo para retirada dos registros referentes a Lagoa Formosa e Carneirinho (este, referente ao dia 30 de agosto de 2015) referente à infração ao art. 32 do RSTFC; (iii) retificação no cálculo para retirada de registros quanto às localidades de Lagoa Formosa, Luz e Rio Paranaíba devido à comprovação pela Recorrente de inexistência das irregularidades referente ao art. 31, § 2º, do RSTFC;

b) reformar, de ofício, a sanção pecuniária aplicada, majorando-a de R\$ 337.721,34 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte um reais e trinta e quatro centavos) para R\$ 430.974,22 (quatrocentos e trinta mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), em razão da:

b.1) aplicação da atenuante de confissão de 10% (dez por cento), então prevista no inciso IV do art. 20 do RASA, quanto ao ilícito referente à ausência de comunicação prévia aos usuários em 2 (duas) interrupções programadas (Iturama e Carmo do Paranaíba), relativo ao art. 31, § 2º, do RSTFC;

b.2) retificação no cálculo para retirada dos registros referentes a Lagoa Formosa e Carneirinho (este, referente ao dia 30 de agosto de 2015) referente à infração ao art. 32 do RSTFC;

b.3) retificação no cálculo para retirada de registros referentes às localidades de Lagoa Formosa, Luz e Rio Paranaíba devido à comprovação pela Recorrente de inexistência das irregularidades referente ao art. 31, § 2º, do RSTFC; e,

b.4) incidência dos valores da nova consulta de casos de antecedentes e de reincidência específica.

Nº 309 - Processo nº 53500.064948/2020-71

Recorrente/Interessado: LIVE NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 23.443.814/0001-04

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 73/2022/VA (SEI nº 8505877), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 310 - Processo nº 53500.041280/2020-93

Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S.A. CNPJ nº 04.206.050/0001-80

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 80/2022/VA (SEI nº 8594114), integrante deste acórdão:

a) conhecer da petição extemporânea protocolizada sob o nº 8886343, nos termos da Súmula nº 21, de 10 de outubro de 2017, e indeferir os pedidos ali constantes; e,

b) aprovar o 1º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2020 (SEI nº 8515607), conforme Minuta de Termo Aditivo VA (SEI nº 8857991).

Nº 311 - Processo nº 53500.050502/2021-40

Recorrente/Interessado: TKNET TELECOM LTDA. CNPJ nº 04.551.447/0001-00

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 75/2022/VA (SEI nº 8541443), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 312 - Processo nº 53500.021263/2020-30

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 83/2022/VA (SEI nº 8687700), integrante deste acórdão:

a) declarar como irregular a utilização dos recursos destinados ao ressarcimento dos custos decorrentes da redistribuição de canais de TV e RTV e das soluções para os problemas de interferência prejudicial nos sistemas de radiocomunicação pela Entidade Administradora do Processo de Redistribuição e Digitalização dos Canais de TV e RTV (EAD) para o remanejamento dos canais 57 e 52 de Salvador/BA e Fortaleza/CE, respectivamente, por não estarem listados no ANEXO II-E do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL;



b) determinar às proponentes vencedoras da Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL que restituam os valores despendidos pela EAD para o remanejamento em questão;

c) determinar que os valores mencionados na alínea "b" sejam atualizados conforme o IGP-DI (Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas), aplicando por analogia o disposto na Cláusula 3.1.1 do Anexo II-B do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, desde a data do dispêndio realizado para fins de remanejamento até a data da realização da correspondente restituição à EAD; e,

d) fixar o entendimento de que a comprovação da restituição mencionada no item anterior é condição para eventual atesto do cumprimento da obrigação contida no item 12.I do ANEXO II-B do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, quando de sua oportuna avaliação por este Conselho Diretor.

Nº 313 - Processo nº 53500.034436/2018-65
Recorrente/Interessado: ONEWEB CAPACIDADE SATELITAL LTDA. CNPJ nº 30.396.869/0001-68
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 35/2022/AC (SEI nº 8864962), integrante deste acórdão, conhecer o Pedido de Reconsideração SEI nº 8034831 para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 314 - Processo nº 53542.002158/2018-91
Recorrente/Interessado: RODRIGO ARRUDA ROSA. CPF: nº ***.675.381-**
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 44/2022/AC (SEI nº 8987713), integrante deste acórdão, conhecer o Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 315 - Processo nº 53512.000474/2020-08
Recorrente/Interessado: S M COMUNICACOES LTDA. CNPJ nº 02.399.641/0010-87
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 14/2022/AC (SEI nº 8524757), integrante deste acórdão, conhecer o Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 316 - Processo nº 53500.047795/2018-82
Recorrente/Interessado: PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A., CLARO S.A. CNPJ nº 59.335.976/0001-68 e nº 40.432.544/0001-47
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 40/2022/AC (SEI nº 8940150), integrante deste acórdão:

a) aprovar a transferência integral dos ganhos econômicos resultantes da transferência de outorgas do Serviço Limitado Especializado (SLE) da PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A. à Concessionária CLARO S.A., os quais serão aplicados em projeto de construção de rede de transporte de fibra óptica com capacidade mínima de 10 Gbps fim a fim, e que permita conexão de municípios/localidades sem a tecnologia, a partir de um ponto localizado no seu distrito sede a um Ponto de Troca de Tráfego (PTT) que se enquadre nas características definidas no Plano Geral de Metas de Competição (PGMC);

b) determinar que a Concessionária CLARO S.A. efetue a conexão de municípios/localidades sem a tecnologia, por meio de rede de transporte de fibra óptica com capacidade mínima de 10 Gbps fim a fim, incluindo a implantação de novos equipamentos DWDM com suporte a taxas de transmissão de 10 Gbps, adequação de infraestrutura física e instalação de grupo motor gerador, perfazendo, no mínimo, a construção estimada de 596,937 km (quinhentos e noventa e seis quilômetros e novecentos e trinta e sete metros);

c) determinar que a composição da listagem dos municípios/localidades que serão contemplados com a interligação de infraestrutura de redes de transporte de alta capacidade (backhaul de fibra óptica) observe:

c.1) os critérios de priorização previstos nos Decretos nº 9.612/2018 e nº 10.799/2021 e na Portaria MCOM nº 2.556/2021;

c.2) o universo de localidades não atendidas por backhaul com a tecnologia de fibra óptica passíveis de atendimento, conforme listagem disponível no site da Anatel no seguinte link: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/dados/infraestrutura/mapeamento-de-redes>, ou outra que a suceda;

c.3) que, a partir da estimativa da Anatel de distância entre as localidades e das rotas respectivas, o somatório da rota (ou rotas) escolhida(s) necessária(s) à conexão, perfaça(m) a distância de, no mínimo, 596,937 km (quinhentos e noventa e seis quilômetros e novecentos e trinta e sete metros); e,

c.4) que se evite a sobreposição com outras obrigações de mesma natureza, tendo em vista a existência de outros instrumentos que também preveem este tipo de compromisso, tais como o Plano Geral de Metas para a Universalização (PGMU), editais de licitação, Termos de Ajustamento de Conduta, dentre outros; e,

d) determinar que a concessionária CLARO S.A., no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da deliberação da presente matéria, apresente à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) a lista dos municípios/localidades escolhidos, bem como o respectivo ano de atendimento, para validação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ATO Nº 12.786, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.027175/2019-16.

Declara extinta, por renúncia, a Autorização de Uso de Radiofrequências das subfaixas de 451 MHz a 458 MHz e 461 MHz a 468 MHz outorgada à OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, por intermédio do Ato nº 5.956, de 11 de outubro de 2012, e do Termo de Autorização nº 522/2012/SPV/SPB-ANATEL, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2012.

A renúncia não desonera a empresa OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a ANATEL.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ATO Nº 12.810, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.017581/2005-67.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 11 de outubro de 2021, a Autorização de Uso de Radiofrequências nas subfaixas de 2.570 MHz à 2.585 MHz e 2.585 MHz à 2.620 MHz, relativas aos Lotes H-2308104, I-2300101, I-2302503, I-2308302 e I-2310605, objeto da Licitação nº 002/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, outorgada por meio do Ato nº 8.976, de 21 de novembro de 2018, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União - DOU em 23 de novembro de 2018, e do Termo de Autorização nº 166/2018 (SEI 3451544), cujo extrato foi publicado no DOU em 28 de novembro de 2018, à INFOTECHNET INFORMÁTICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., CNPJ nº 06.115.921/0001-86, sem prejuízo da apuração de eventuais infrações cometidas pela Empresa ou a cobrança de valores devidos.

A renúncia não desonera a empresa INFOTECHNET INFORMÁTICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ATO Nº 12.827, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.027246/2019-72.

Declara extinta, por renúncia, a Autorização de Uso de Radiofrequências das subfaixas de 451 MHz a 458 MHz e 461 MHz a 468 MHz outorgada à TIM S.A., CNPJ nº 02.421.421/0001-11, por intermédio do Ato nº 5.964, de 11 de outubro de 2012, e do Termo de Autorização nº 527/2012/SPV-ANATEL, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2012.

A renúncia não desonera a empresa TIM S.A. de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATOS DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 12.693 - Expedir autorização à WOLMAR JORGE GROSS, CPF nº ***.136.360-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 12.694 - Expedir autorização à SAULO FELIPE DE SOUZA LEAO, CPF nº ***.339.325-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 12.716, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Expedir autorização à ELITON GAVAZZONI, CPF nº ***.000.945-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES GERÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DE QUALIDADE

PORTARIA ANATEL Nº 2.452, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Portaria que delega ao Gerente de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores as competências para instruir e propor sanções em Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações instaurados em face de matérias de competência da Gerência de Controle de Obrigações de Qualidade.

O GERENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DE QUALIDADE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 202 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 114 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, quanto à delegação e avocação de competências no âmbito da Anatel;

CONSIDERANDO o disposto no art. 202, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, quanto às competências da Gerência de Controle de Obrigações de Qualidade, dentre as atribuídas à Superintendência de Controle de Obrigações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 200, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, quanto à subordinação funcional e administrativa da Gerência de Controle de Obrigações de Qualidade e da Gerência de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores à Superintendência de Controle de Obrigações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, quanto à competência da Gerência de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores para realizar outras atividades que lhe forem atribuídas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar melhor alocação de recursos, aprimorar o controle e imprimir maior eficiência na instrução e na tomada de decisão nos Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pados, nos termos do Informe nº 6/2022/SCO (SEI nº 8752451);

CONSIDERANDO o disposto no Parecer nº 00438/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 12 de agosto de 2022 (SEI nº 8956768), da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, elaborado em resposta à Consulta Jurídica efetuada sobre a possibilidade de delegação de competências internas na Superintendência de Controle de Obrigações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; e

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 53500.290642/2022-30, resolve:

Art. 1º Delegar ao Gerente de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores as competências para instruir e propor sanções em Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados) em face de matérias de competência da Gerência de Controle de Obrigações de Qualidade.

§ 1º As competências previstas no caput poderão ser subdelegadas.

§ 2º Não estão incluídas na delegação a instauração de Pados; a instrução e acompanhamento de sanções de obrigações de fazer; a elaboração de respostas a cotas e perícias encaminhadas pela Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel); a realização de cadastros e atualização de registros nos sistemas de controle de processos da Anatel; o fornecimento de informações em atendimento a demandas externas; o tratamento de pedidos de vistas; o arquivamento e a reconstituição de processos.

Art. 2º A orientação e a supervisão das atividades delegadas nesta Portaria serão de competência da Superintendência de Controle de Obrigações.

Parágrafo Único. A orientação e a supervisão, objetos desta Portaria, incluem todas as atividades e ações relacionadas ao adequado tratamento dos procedimentos delegados, inclusive a elaboração de documentos.

Art. 3º A execução das atividades delegadas nesta Portaria será de competência da Gerência de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores, que poderá contar com a colaboração de servidores lotados nas Gerências Regionais designados para este fim, nos termos do § 3º, do artigo 130, do Regimento Interno da Anatel.

Art. 4º Os documentos assinados sob a égide desta Portaria, devem mencionar explicitamente esta qualidade, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sendo considerados, para todos os efeitos, editados pelo delegado.

Art. 5º O prazo da presente delegação é indeterminado, a qual pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 1º A presente delegação não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente e a qualquer tempo, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação.

§ 2º No prazo de um ano, a Gerência de Controle de Obrigações de Qualidade e a Gerência de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores comprometem-se a reavaliar a delegação, em especial, aquelas atividades excetuadas da delegação no art. 1º, § 2º, desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO KRUEL MILANO DO CANTO



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 12.908, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53516.010590/2022-59.

Expede à FUCHS EQUIPAMENTOS E MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA, CNPJ nº 09.815.018/0001-16, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 12.917, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53516.010562/2022-31.

Extintui, por renúncia, a autorização outorgada à DOUGLAS ALEXANDRE DUFLOTH, CPF nº ***.014.629-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito e declara notificado o desinteresse para exploração de todas as modalidades de serviço associadas à autorização ora extinta, bem como a extinção das outorgas de uso das radiofrequências associadas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 9.614, DE 4 DE JULHO DE 2022

Anula o Ato nº 6276, de 06 de maio de 2022, publicado no Diário oficial da União e no Boletim de Serviço Eletrônico em 19 de maio de 2022, em razão de vício de legalidade por haver reproduzido o mesmo efeito de outro Ato administrativo exarado pela Agência.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATO Nº 10.939, DE 27 DE JULHO DE 2022

Declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada a SILVANEI ANDRÉ LAURINDO, CPFJ nº ***.181.396-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

ANDRÉIA CRISTINA COSTA
Gerente
Substituta

ATO Nº 11.572, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Outorga autorização de uso das radiofrequências a FARPAL AGROPASTORIL E PARTICIPACOES LIMITADA, CNPJ nº 23.879.182/0001-18, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATO Nº 11.780, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Expede autorização a HENRIQUE ARAUJO FURTADO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.642.356-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ANDRÉIA CRISTINA COSTA
Gerente
Substituta

ATOS DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.816 - Outorga autorização de uso das radiofrequências a Silvio Antonio Cordeiro Farinelli, CPF nº ***.254.378-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.817 - Outorgar autorização de uso das radiofrequências a Harsco Metals Ltda, CNPJ nº 32.592.073/0011-88, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.818 - Expede autorização a HELIO CARLONI, CPF nº ***.952.806-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ANDRÉIA CRISTINA COSTA
Gerente
Substituta

ATO Nº 12.790, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Outorgar autorização de uso das radiofrequências a FERNANDO EGBERTO FEITAL DE CAMARGO, CPF nº ***.217.438-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

ANDRÉIA CRISTINA COSTA
Gerente
Substituta

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 12.791, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Extintui, por cassação, a partir da data de validade da RF indicada para cada entidade, as autorizações do SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO e/ou as autorizações outorgadas, por intermédio do Ato nº 4337, de 13 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §7º, do artigo 16, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016 e no parágrafo único do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A relação de entidade(s) com exclusão do SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO está na seguinte ordem: nome da entidade, CPF/CNPJ, número do FISTEL e validade da autorização de radiofrequência.

FERNANDO LUIZ GONCALVES BEZERRA, xxxx20414xx, 50408845597, 26/12/2021, JOSE PATRICIO JUNIOR, xxxx91224xx, 50406971048, 03/05/2020, ASTEOMAR - ASSESSORIA TECNICA DE OPERAOES MARITIMAS LTDA-EPP, xxxx57490001xx, 50004714407, 04/02/2020, ERICO AMORIM DAS VIRGENS, xxxx25644xx, 50407107045, 21/06/2020, SAULO PAULO FERREIRA LEO, xxxx84944xx, 50408131985, 30/05/2021.

A relação de entidade(s) com exclusão do Serviço de Interesse Restrito está na seguinte ordem: nome da entidade, CPF/CNPJ, número do FISTEL, em razão do advento do termo final das autorizações de uso de radiofrequência associadas, com efeitos retroativos à data da expiração:

FERNANDO LUIZ GONCALVES BEZERRA, xxxx20414xx, 50421020431, JOSE PATRICIO JUNIOR, xxxx91224xx, 50430908393, ASTEOMAR - ASSESSORIA TECNICA DE OPERAOES MARITIMAS LTDA-EPP, xxxx57490001xx, 50421433000, ERICO AMORIM DAS VIRGENS, xxxx25644xx, 50421146109, SAULO PAULO FERREIRA LEO, xxxx84944xx, 50421542560.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto

ATO Nº 12.835, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Expedir autorização à ANDRE LUIZ DE ASSIS ALCANTARA, CPF/CNPJ nº ***.470.541-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto

ATO Nº 12.871, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Declara extinta, por cassação, a autorização outorgada, por intermédio do Ato nº 4337, de 13 de agosto de 2020, publicado no diário oficial da união de 24/12/2020, para explorar serviços de telecomunicações de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, a entidade a seguir relacionada, em razão do advento do termo final das autorizações de uso de radiofrequência associadas, com efeitos retroativos à data da expiração, na seguinte ordem: entidade, cnpj, fistel : TV CIDADE LTDA, *****.170/0001-**, 50424202662.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 12.670, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53542.010202/2022-12.

Expede autorização a LINO CESAR DE SOUZA PINTO TAQUES, CPF nº ***.889.371-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 12.720 - Processo nº 53542.010161/2022-64.

Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a GEOVANE MOREIRA MIRANDA, CPF nº ***.465.841-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como a extinção da outorga do direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 12.745 - Processo nº 53542.010163/2022-53.

Expede autorização a ASSOCIAÇÃO DOS CAMELÔS DO SHOPPING POPULAR, CNPJ nº 01.395.634/0001-53, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 12.747 - Processo nº 53542.010160/2022-10.

Expede autorização a FABIO DALLABRIDA, CPF nº ***.336.401-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 12.792 - Processo nº 53545.000839/2022-71.

Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a MARCOS ROBERTO DE TOLEDO, CPF nº ***.464.831-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como a extinção da outorga do direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 12.805 - Processo nº 53542.010039/2022-98.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a CONDOMÍNIO PASSEIO DAS AGUAS SHOPPING, CNPJ nº 23.282.496/0001-39, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 12808. Processo nº 53542.010231/2022-84. Expede autorização a ANTONIO MARCOS MEURER, CPF nº ***.409.829-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente



UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.835 - Processo nº 53548.000900/2022-50.
Declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, CALIXTO COUTO MARTINS, CPF nº ***519701-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

Nº 11.842 - Processo nº 53548.000897/2022-74.
Declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO, CPF nº ***561351-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

Nº 11.844 - Processo nº 53548.000879/2022-92.
Declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, CLAUDEMIR ANDRADE GOMES, CPF nº ***999301-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

Nº 11.848 - Processo nº 53548.000878/2022-48.
Declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, CLAUDIO DE SOUZA LEME, CPF nº ***513101-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.875 - Processo nº 53548.000849/2022-86.
Declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, DJALMA CHAVES CORREA NETO, CPF nº ***476521-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

Nº 11.877 - Processo nº 53548.000838/2022-04.
Declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, EDER LISSONI PEDROSO, CPF nº ***935021-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

Nº 11.878 - Processo nº 53548.000824/2022-82.
Declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, ELISSANDRO DE S.A. CARVALHO, CPF nº ***783631-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

Nº 11.879 - Processo nº 53548.000763/2022-53.
Declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, GEVERSON LUIZ DIERINGS, CPF nº ***140101-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

Nº 11.881 - Processo nº 53548.000758/2022-41.
Declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, GILSON NUNES COUTINHO, CPF nº ***876851-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

Nº 11.884 - Processo nº 53548.000735/2022-36.
Declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, JEFERSON LUIS FELIPE ANTONIO, CPF nº ***882201-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

Nº 11.886 - Processo nº 53548.000698/2022-66.
Declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO, CPF nº ***755501-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

Nº 11.891 - Processo nº 53548.000652/2022-47.
Declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, LUIS CARLOS DURKS, CPF nº ***669661-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

Nº 11.896 - Processo nº 53548.000619/2022-17.
Declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, MARCELO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº ***063641-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

Nº 11.899 - Processo nº 53548.000596/2022-41.
Declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, MAURO VENANCIO DE ANDRADE, CPF nº ***345351-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 12.907, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Expedir autorização a MAKELESON DA SILVA GOMES, CPF: XXX.599.684-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 12.843, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.311687/2022-55.
Expede autorização à C. H. PADILHA EIRELI, CNPJ/MF nº 29.301.043/0001-99, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

ATO Nº 12.905, DE 10 DE SETEMBRO DE 2022

Autoriza NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 01.108.177/0034-37, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 20/09/2022 a 03/10/2022.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

Ministério da Defesa

COMANDO DO EXÉRCITO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

PORTARIA - SEF/C EX Nº 210, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Cassa a autonomia administrativa da 17ª Base Logística e concede autonomia administrativa plena ao 17º Batalhão Logístico de Selva.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso X do art. 1º da Portaria do Comandante do Exército nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, que delega e subdelega competência para prática de atos administrativos, conforme a Portaria do Comandante do Exército nº 1.563, de 28 de julho de 2021, que cria o 17º Batalhão Logístico de Selva, por transformação da 17ª Base Logística, e de acordo com a Diretriz de Racionalização Administrativa do Exército Brasileiro (EB20-D-01.016), aprovada pela Portaria nº 295 - EME, de 17 de dezembro de 2014, combinada com a Diretriz do Estado-Maior do Exército para a Implantação do 17º Batalhão Logístico de Selva por Transformação da 17ª Base Logística (EB20-D-03.060), aprovada pela Portaria nº 458 - EME, de 27 de julho de 2021, e consoante as Normas para a Concessão ou Cassação de Autonomia ou Semiautonomia Administrativa e para a Vinculação ou Desvinculação Administrativa de Organização Militar (EB90-N-03.002), aprovadas pela Portaria nº 15 - SEF, de 19 de março de 2018, e com o Regulamento de Administração do Exército, aprovado pela Portaria - C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Fica cassada a autonomia administrativa da 17ª Base Logística (17ª Ba Log), CODOM 00118-0 - CODUG 160350 (UG Primária) e CODUG 167350 (UG Secundária), com sede em Porto Velho-RO, a contar de 31 de dezembro de 2022, por motivo de transformação, implantação e mudança de denominação para 17º Batalhão Logístico de Selva (17º B Log SI).

Art. 2º Fica designado o 17º B Log SI, CODOM 01237-7, com sede em Porto Velho-RO, como unidade sucessora responsável pelas atribuições e gestão de encargos da 17ª Ba Log, referente a direitos e obrigações orçamentárias e financeiras, transferências patrimoniais e contábeis, e ainda, o controle do acervo histórico de bens móveis e imóveis, bem como os encargos de pagamento de pessoal.

Art. 3º Fica concedida autonomia administrativa plena ao 17º B Log SI, CODOM 01237-7 - CODUG 160350 (UG Primária) e CODUG 167350 (UG Secundária), com sede em Porto Velho-RO, a contar de 1º de janeiro de 2023.

Art. 4º Fica determinado às organizações militares diretamente subordinadas à Secretaria de Economia e Finanças que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 043 - SEF, de 17 de dezembro de 1993.

Art. 6º Fica alterada a Portaria nº 006 - SEF, de 4 de abril de 2008, no que se refere à concessão da autonomia administrativa à 17ª Ba Log.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

General de Exército SÉRGIO DA COSTA NEGRAES

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO
SUBCHEFIA DE LOGÍSTICA OPERACIONAL

PORTARIA SEGMA/SUBLOP/CHELOG/EMCFA-MD Nº 4.797, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUBCHEFE DE LOGÍSTICA OPERACIONAL DA CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.579/SEGMA/SUBILOP/CHELOG/EMCFA-MD, de 5 de abril de 2021, e o que consta no Processo NUP 60310.000341/2022-27, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa EFICACI ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI, com sede social na Rua Eduardo Santos Pereira, 1.518, Sala 110 - Monte Castelo, Campo Grande/MS, CEP: 79.010-030, inscrita no CNPJ sob o nº 18.754.650/0001-98, como entidade privada executante de aerolevantamento, Categoria "A".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 16 de setembro de 2025.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

General de Brigada ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

PORTARIA SEGMA/SUBLOP/CHELOG/EMCFA-MD Nº 4.798, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUBCHEFE DE LOGÍSTICA OPERACIONAL DA CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.579/SEGMA/SUBILOP/CHELOG/EMCFA-MD, de 5 de abril de 2021, e o que consta no Processo NUP 60310.000342/2022-71, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa PRIME AS BUILT 3D SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA., com sede social na Avenida Nossa Senhora da Glória, 1.365, Sala 401 - Praia Campista, Macaé/RJ, CEP: 27.923-215, inscrita no CNPJ sob o nº 26.165.601/0001-48, como entidade privada executante de aerolevantamento, Categoria "A".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 16 de setembro de 2025.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

General de Brigada ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PORTARIA SUDENE Nº 165, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Portaria SUDENE nº 122, de 5 de novembro de 2021, que estabelece os procedimentos gerais para instituição do Programa de Gestão de que trata a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

O SUPERINTENDENTE da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, no art. 16, incisos I e IV, do Anexo I ao Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022, e

CONSIDERANDO o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;



CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho - PGD da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais;

CONSIDERANDO o constante do art. 10 da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME);

CONSIDERANDO o constante da Portaria nº 2.867, de 13 de novembro de 2020, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional (MDR); e

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação da Diretoria Colegiada, em sua 437ª Reunião, realizada em 06 de setembro de 2022, e o constante dos autos do processo administrativo nº 559336.001196/2020-62, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria SUDENE nº 122, de 5 de novembro de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º

VII - dirigente de subunidade: ocupante de Cargo Comissionado Executivo (CCE) ou Função Comissionada Executiva (FCE) de nível 1.15;

VIII - dirigente da unidade administrativa: ocupante de CCE ou FCE responsável pelas unidades de que trata o inciso XVII;

XVI - unidade: equivale à SUDENE, sendo o dirigente da unidade ocupante de CCE de nível 1.17; e

XVII - unidade administrativa: Coordenações-Gerais, Auditoria-Geral, Procuradoria Federal, Ouvidoria, Corregedoria, Gabinete e Escritório de Representação em Brasília.

§ 1º Para fins do Programa de Gestão da SUDENE, considera-se a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE) como unidade administrativa vinculada ao Superintendente.

§ 2º No caso de que trata o § 1º deste artigo, o Coordenador da Comissão exercerá as funções de chefia imediata e de dirigente da unidade administrativa para os servidores designados em tempo de dedicação integral na Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE)." (NR)

"Art.5º

II - os titulares ocupantes de CCE ou FCE, desde que haja autorização fundamentada pelo membro da Diretoria Colegiada a que esteja vinculado o CCE ou a FCE da unidade administrativa ou subunidade, conforme o caso;

"Art.12." (NR)

IV - a sistemática de rodízio aplicada à jornada de trabalho presencial dos servidores em regime de teletrabalho parcial, aprovada pelo membro da Diretoria Colegiada cuja unidade administrativa é vinculada, deverá ser organizada de modo a garantir que pelo menos 50% (cinquenta inteiros por cento) da força de trabalho esteja realizando suas atividades de forma presencial nas respectivas unidades administrativas; e

V - nos dias de trabalho presencial, os servidores deverão seguir o horário de expediente regular da Sudene, com flexibilidade nos horários de entrada e saída desde que alinhado com a chefia imediata, totalizando 08 (oito) horas de jornada de trabalho no dia.

"Art.19." (NR)

§ 2º O acesso fora do horário de expediente deverá ser previamente autorizado junto à Coordenação-Geral de Orçamento, Licitações e Finanças - CGLF.

"Art. 2º Revogar os seguintes dispositivos da Portaria SUDENE nº 122, de 5 de novembro de 2021:

I - o inciso III do art. 12;

II - os §§ 2º e 3º do art. 25; e

III - o art. 27.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

General CARLOS CESAR ARAÚJO LIMA

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA ME/SUFRAMA Nº 8.111, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Portaria Conjunta nº 347, de 20 de outubro de 2020, do Ministério da Economia e da Superintendência da Zona Franca de Manaus, que regulamenta o inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA e o SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso da atribuição que lhes confere o inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e tendo em vista o disposto no art. 33 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e o que consta nos autos do Processo nº 52710.013309/2021-90, resolvem:

Art. 1º A Portaria Conjunta nº 347, de 20 de outubro de 2020, do Ministério da Economia e da Superintendência da Zona Franca de Manaus, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 4º O apoio provido pela Fundação de Apoio ao ICT público, no âmbito dos convênios referidos nesta Portaria Conjunta, deve observar os limites indicados na Lei nº 8.958, de 1994, e no Decreto nº 7.423, de 2010, restringindo-se à gestão administrativa e financeira, ficando vedada a execução de atividades precípua de Pesquisa, Desenvolvimento ou Inovação de que trata o art. 21 do Decreto nº 10.521, de 2020.

§ 5º A localização da sede ou do estabelecimento principal da Fundação de Apoio não está restrita aos limites da Amazônia Ocidental ou do Estado do Amapá." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

ALGACIR ANTONIO POLSIN
Superintendente da Zona Franca de Manaus

DESPACHO DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº: 12105.100482/2022-21

Interessado: Caixa Econômica Federal - CAIXA

Assunto: Contrato da Sexagésima Primeira Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal - CAIXA, no valor líquido de R\$ 883.303,09 (oitocentos e oitenta e três mil, trezentos e três reais e nove centavos), posição em 1º de maio de 2021, o qual será, ao final do procedimento, convertido em títulos que serão destinados à instituição credora.

Considerando que compete à Caixa Econômica Federal manifestar-se quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e tendo em vista a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, reconheço a oportunidade e conveniência da novação e AUTORIZO a contratação, nos termos e nos limites do disposto no § 2º do art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, observadas as demais normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES
Ministro

DESPACHO DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 17944.100981/2022-51

Interessado: Estado de Goiás (Regime de Recuperação Fiscal).

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, a ser celebrada entre o Estado de Goiás e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados à reestruturação de dívida do Estado, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017, a ser realizada com fundamento no inciso IV do art. 11 da referida Lei, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A.

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no Decreto 10.681/2021, na Resolução do Senado Federal nº 15, de 2021, e considerando a permissão contida na Resolução nº 20, de 4 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2022, também daquela Casa Legislativa, e, no uso da competência que me confere a Lei nº 13.844/2019 e o Decreto nº 9.745, de 08.04.2019, bem como o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, combinado com o art. 16 da Portaria ME nº 5.194/2022, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado de Goiás, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

PAULO GUEDES
Ministro

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

PORTARIA CONJUNTA SECINT/RFB Nº 76, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Disciplina os Regimes Aduaneiros Especiais de Drawback Suspensão e Isenção.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E A SECRETÁRIA ESPECIAL SUBSTITUTA DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes foram conferidas, respectivamente, pelo inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e pelo inciso I do art. 82 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto no § 3º do art. 12 e no § 2º do art. 14 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e no art. 33 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, resolvem:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão, a gestão e o controle dos Regimes Aduaneiros Especiais de Drawback Suspensão e Isenção, previstos respectivamente no art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e no art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, regem-se pelo disposto nesta Portaria Conjunta.

Art. 2º Compete à Secretaria de Comércio Exterior (Secex), da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (Secint), a concessão dos Regimes Aduaneiros Especiais de Drawback Suspensão e Isenção, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

Parágrafo único. As atividades elencadas no caput serão realizadas pela Secex com base nos dados, informações e documentos apresentados por parte do interessado nos regimes de que trata esta Portaria.

Art. 3º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a execução das atividades de controle aduaneiro e tributário no âmbito dos Regimes Aduaneiros Especiais de Drawback Suspensão e Isenção, compreendidos o lançamento dos tributos, multas e demais acréscimos moratórios, a aplicação de sanções administrativas e a fiscalização, a qualquer tempo, do efetivo cumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos e condições para a fruição dos referidos regimes.

Parágrafo único. Na hipótese da fiscalização prevista no caput revelar divergências entre o efetivo cumprimento dos Regimes Aduaneiros Especiais de Drawback Suspensão e Isenção e os dados, informações e documentos remetidos pelo beneficiário à Secex, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá efetuar o lançamento dos tributos, multas e demais acréscimos moratórios, bem como aplicar sanções administrativas, quando cabíveis, ainda que a Secex tenha considerado regular o encerramento dos regimes em questão.

CAPÍTULO II DO DRAWBACK SUSPENSÃO

Art. 4º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante (AFRMM).

§ 1º As suspensões de que trata o caput:

I - aplicam-se às importações realizadas pelas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - não se aplicam às mercadorias adquiridas no mercado interno de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - aplicam-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado;

IV - aplicam-se também às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final a ser exportado;

V - não se aplicam às mercadorias a serem utilizadas na industrialização de produto destinado ao consumo na Zona Franca de Manaus e em áreas de livre comércio localizadas em território nacional (Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, art. 7º); e

VI - não se aplicam nas hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 2º O Regime Aduaneiro Especial de que trata este artigo denomina-se Drawback Suspensão.

§ 3º A hipótese de aplicação do Drawback Suspensão prevista no inciso IV do § 1º denomina-se Drawback Intermediário Suspensão.

Art. 5º Para habilitar-se ao Drawback Suspensão, a empresa interessada:

I - deverá cumprir os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para o fornecimento de certidão conjunta negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, com informações relativas aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União (DAU) administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em conformidade com o disposto no art. 18, da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.



II - não poderá ter como sócio majoritário pessoa condenada por ato de improbidade administrativa, em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - não poderá constar no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin), em conformidade com o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - deverá cumprir os requisitos de regularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) para o fornecimento do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal, em conformidade com o disposto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - não poderá possuir registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) derivados da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, em conformidade com o inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. A utilização do Drawback Suspensão pressupõe a prévia habilitação para operar em comércio exterior da empresa interessada nos termos, limites e condições estabelecidos pela RFB.

Art. 6º A concessão do Drawback Suspensão dar-se-á a requerimento específico da pessoa jurídica interessada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), conforme termos, limites e condições estabelecidas pela Secex.

§ 1º Os atos concessórios de Drawback Suspensão serão deferidos, a critério da Secex, levando-se em conta, para a fixação do compromisso de exportar, a expectativa de agregação de valor e as quantidades das mercadorias necessárias e suficientes para a obtenção dos produtos a serem exportados.

§ 2º A pessoa jurídica somente poderá usufruir do Drawback Suspensão após o deferimento do respectivo ato concessório.

§ 3º A modificação dos termos, limites e condições deferidos pela Secex fica sujeita à apresentação de pedido de alteração do ato concessório no Siscomex, formulado dentro da validade do aludido ato.

Art. 7º A mercadoria admitida no Drawback Suspensão não poderá ser destinada à complementação de processo industrial de produto já amparado por ato concessório deferido anteriormente.

Art. 8º As importações cursadas ao amparo do Drawback Suspensão não estão sujeitas ao exame de similaridade.

Art. 9º As operações de importação com suspensão de tributos poderão ser realizadas por conta e ordem, vedada a importação por encomenda.

Parágrafo único. O adquirente da mercadoria importada por sua conta e ordem é o beneficiário do regime de Drawback Suspensão nas operações realizadas por conta e ordem de terceiros.

Art. 10. É admitida a industrialização sob encomenda, na qual a empresa industrial ou comercial beneficiária do regime remete as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno ao amparo do ato concessório para industrialização por terceiros, devendo o produto industrializado ser devolvido à beneficiária para exportação por esta, nos termos da legislação específica.

Art. 11. O pagamento dos tributos poderá ser suspenso pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º No caso de mercadoria destinada à produção de bem de capital de longo ciclo de fabricação, a suspensão poderá ser concedida por prazo compatível com o de fabricação e exportação do bem, até o limite máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo contar-se-ão da data de deferimento do ato concessório.

Art. 12. O compromisso de exportar será considerado adimplido com a efetiva exportação dos produtos em cuja elaboração foram empregadas ou consumidas as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno, nas condições e prazos estabelecidos no ato concessório.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, entende-se por produto a ser exportado aquele que é diretamente destinado ao exterior ou vendido diretamente a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º A empresa beneficiária de ato concessório de Drawback Suspensão poderá utilizar exportações sem exigência de saída do produto do território nacional para fins de comprovação do compromisso de exportar.

§ 3º A pessoa jurídica beneficiária do Drawback Suspensão poderá utilizar a operação de exportação por conta e ordem de terceiros, sendo considerada exportadora a empresa detentora do ato concessório e contratante da exportação por conta e ordem.

Art. 13. A exportação de determinado bem somente poderá comprovar 1 (um) ato concessório de Drawback Suspensão.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nas hipóteses de Drawback Suspensão Intermediário e Drawback Isenção Intermediário de que tratam o inciso IV do §1º do art. 4º e o inciso II do §2º do art. 20 desta Portaria.

Art. 14. A comprovação das aquisições de mercadoria nacional ou nacionalizada sob o amparo do Drawback Suspensão terá por base a nota fiscal eletrônica emitida pelo fornecedor, que deverá ser registrada no Siscomex pelo titular do ato concessório.

§ 1º As notas fiscais eletrônicas registradas deverão representar somente operações de venda de mercadorias empregadas ou consumidas na industrialização de produtos a serem exportados, devendo constar do documento:

I - a descrição e os respectivos códigos da NCM; e

II - a expressão: "Saída com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para estabelecimento habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback - Ato Concessório Drawback nº xxx, de xx/xx/xxxx".

§ 2º É vedado o destaque do valor do IPI suspenso na nota fiscal, que não poderá ser utilizado como crédito.

§ 3º Não se aplicam as retenções previstas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

Art. 15. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação no Drawback Suspensão, as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídas por outras, idênticas ou equivalentes, nacionais ou importadas, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importadas ou adquiridas no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes.

§ 1º Poderão ser reconhecidas como equivalentes, em espécie e qualidade, as mercadorias que, cumulativamente:

I - sejam classificadas sob o mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II - tenham as mesmas funções ou utilidades;

III - sejam obtidas a partir dos mesmos materiais;

IV - sejam comercializadas a preços equivalentes; e

V - possuam as mesmas especificações (dimensões, características e propriedades físicas, entre outras especificações), que as tornem aptas ao emprego ou consumo na industrialização de produto final exportado informado.

§ 2º O disposto no caput:

I - não alcança a hipótese de empréstimo de mercadorias com suspensão do pagamento dos tributos incidentes entre pessoas jurídicas distintas

II - admite-se também nos casos de sucessão legal, nos termos da legislação pertinente;

III - poderá ocorrer, total ou parcialmente, até o limite da quantidade admitida sob o amparo do Drawback Suspensão, apurada de acordo com a unidade de medida estatística da NCM prevista para cada mercadoria.

§ 3º Ficam dispensados, para fins de verificação de adimplemento do compromisso de exportação, controles segregados de estoque das mercadorias fungíveis referidas no caput, sem prejuízo dos controles contábeis e fiscais previstos na legislação específica.

§ 4º A apuração da equivalência de preços mencionada no inciso IV do § 1º será efetuada descontando-se a variação cambial, podendo ainda ser acatadas alterações no preço da mercadoria de até 5% (cinco por cento) em relação ao valor das mercadorias originalmente adquiridas no mercado interno ou importadas.

§ 5º Não se aplica o disposto no inciso IV do § 1º às mercadorias idênticas, assim consideradas aquelas iguais em tudo, inclusive nas características físicas e qualidade, admitidas pequenas diferenças na aparência.

§ 6º Não será considerada a equivalência de mercadorias nas operações em que for constatada a ocorrência de fraude ou prática de preços artificiais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 16. Para fins de fiscalização do cumprimento do compromisso de exportação, a RFB levará em consideração as operações cursadas ao amparo do Drawback Suspensão segundo o critério contábil de ordem primeiro que entra, primeiro que sai (PEPS).

§ 1º O disposto no caput não se aplica às mercadorias comercializadas a granel.

§ 2º O beneficiário do Drawback Suspensão deverá prestar, na forma e nos prazos estabelecidos pela RFB, informações adicionais relativas às operações conduzidas ao amparo desta Portaria.

Art. 17. A Secex, a pedido da pessoa jurídica beneficiária do Drawback Suspensão, poderá autorizar a transferência de saldos de mercadorias importadas e ainda não utilizadas em produtos exportados para outro ato concessório, observados os critérios de concessão do Drawback Suspensão e os prazos de vigência dos respectivos atos concessórios.

Art. 18. A empresa beneficiária deverá, com relação às mercadorias admitidas no Drawback Suspensão que, no todo ou em parte, não forem empregadas ou consumidas na produção das mercadorias exportadas, adotar, em até 30 (trinta) dias após o vencimento do ato concessório, uma das seguintes medidas:

I - em relação às mercadorias importadas:

a) providenciar a sua devolução ao exterior;

b) requerer a sua destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;

c) destiná-las para consumo interno, mediante recolhimento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;

d) entregar à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las; ou

e) transferir para outro regime aduaneiro especial ou para regime tributário especial, observadas as normas do regime em questão, mediante manifestação prévia da Secex e posterior anuência da autoridade aduaneira.

II - em relação às mercadorias adquiridas no mercado interno, recolher, como responsável tributário, os tributos suspensos e os acréscimos legais devidos, observada a legislação de cada tributo.

§ 1º Aplicam-se os procedimentos previstos no caput ainda que tenha sido exportada a totalidade dos produtos previstos no ato concessório.

§ 2º O recolhimento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, previsto na alínea "c" do inciso I e no inciso II:

I - aplica-se também às mercadorias empregadas ou consumidas no processo produtivo de bens que não sejam exportados conforme o correspondente ato concessório;

II - deve ocorrer anteriormente à destinação ao mercado interno das mercadorias admitidas no regime ou do produto obtido a partir de seu emprego ou consumo.

§ 3º Os tributos suspensos, com seus acréscimos legais, serão devidos a partir da ocorrência do fato gerador.

Art. 19. Será admitida a alteração de titular de ato concessório de Drawback Suspensão no caso de sucessão legal, nos termos da legislação pertinente, mediante solicitação feita no Portal Único Siscomex até o último dia de validade do ato concessório, devidamente acompanhada do ato jurídico comprobatório da sucessão, observados os requisitos formais e materiais para habilitação no regime.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às operações societárias que envolvam transferências de ativos e participações societárias, ainda que não incluam desembolso financeiro, envolvendo sociedade nova ou já existente.

CAPÍTULO III

DO DRAWBACK ISENÇÃO

Art. 20. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação (II), e com redução a zero da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º A isenção e reduções a zero de alíquotas de que trata o caput aplicam-se às importações realizadas pelas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada:

I - em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto já exportado;

II - na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente à empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final já exportado.

§ 3º O disposto no caput não se aplica:

I - às mercadorias equivalentes às que foram empregadas ou consumidas na industrialização de produto destinado ao consumo na Zona Franca de Manaus e em áreas de livre comércio localizadas em território nacional (Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, art. 7º);

II - nas hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 4º O Regime Aduaneiro Especial de que trata este artigo denomina-se Drawback Isenção.

§ 5º A hipótese de aplicação do Drawback Isenção prevista no inciso II do § 2º denomina-se Drawback Intermediário Isenção.

Art. 21. Para efeitos do disposto no art. 20, considera-se como equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade daquela anteriormente adquirida no mercado interno ou importada sujeita ao pagamento, total ou parcial, de quaisquer dos tributos elencados no caput do art. 20, desde que tais tributos não tenham sido objeto de restituição ou compensação.

§ 1º Poderão ser reconhecidas como equivalentes, em espécie e qualidade, as mercadorias:

I - classificadas no mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - que realizem as mesmas funções;

III - obtidas a partir dos mesmos materiais; e

IV - cujos modelos ou versões sejam de tecnologia similar, observada a evolução tecnológica.

§ 2º Admite-se também como equivalente, a mercadoria adquirida no mercado interno ou importada com fruição dos benefícios referidos no caput do art. 20, desde que se constitua em reposição numa sucessão em que a 1ª (primeira) aquisição ou importação desta mercadoria não tenha se beneficiado dos citados benefícios.

Art. 22. O beneficiário do Drawback Isenção poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada sujeita ao pagamento de tributos.

Parágrafo único. A isenção e reduções a zero de alíquotas mencionadas no caput do art. 20 não se aplicam às mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.



Art. 23. Para habilitar-se ao Drawback Isenção, a empresa interessada:

I - deverá cumprir os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, para o fornecimento de certidão conjunta negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, com informações relativas aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União (DAU), administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em conformidade com o disposto no art. 18, da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

II - não poderá ter como sócio majoritário pessoa condenada por ato de improbidade administrativa, em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - não poderá constar no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin), em conformidade com o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - deverá cumprir os requisitos de regularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), para fornecimento do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal, em conformidade com o disposto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

V - não poderá possuir registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - (CNEP), derivados da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, em conformidade com o inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. A utilização do Drawback Isenção pressupõe a prévia habilitação para operar em comércio exterior da empresa interessada nos termos, limites e condições estabelecidos pela RFB.

Art. 24. A concessão do Drawback Isenção dar-se-á a requerimento da pessoa jurídica interessada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), conforme termos, limites e condições estabelecidos pela Secex.

§ 1º A pessoa jurídica somente poderá usufruir do Drawback Isenção após o deferimento do respectivo ato concessório.

§ 2º A modificação dos termos, limites e condições deferidos pela Secex fica sujeita à apresentação de pedido de alteração do ato concessório no Siscomex, formulado dentro da validade do aludido ato.

Art. 25. Os atos concessórios de Drawback Isenção serão deferidos, à critério da Secex, levando-se em conta:

I - as quantidades das mercadorias empregadas ou consumidas na industrialização do produto exportado;

II - o preço da mercadoria a ser importada ou adquirida no mercado interno;

III - a agregação de valor no conjunto das operações.

§ 1º Poderão ser acatadas alterações, para mais, no preço da mercadoria a ser adquirida no mercado interno ou importada, de até 5% (cinco por cento) em relação ao valor das mercadorias originalmente adquiridas no mercado interno ou importadas, sem prejuízo da reposição integral da quantidade destas mercadorias.

§ 2º No caso em que a diferença de preço de que trata o § 1º for superior a 5% (cinco por cento), somente será concedida a reposição da quantidade integral para mercadoria idêntica àquela originalmente importada ou adquirida no mercado interno.

§ 3º Entende-se por mercadoria idêntica aquela que é igual em tudo à mercadoria a ser adquirida para sua reposição, inclusive em suas características físicas e qualidades, admitidas pequenas diferenças na aparência, independentemente de fornecedor ou país de origem.

Art. 26. As importações cursadas ao amparo do Drawback Isenção não estão sujeitas ao exame de similaridade.

Art. 27. O Drawback Isenção poderá ser concedido tendo como base operações de importação e de exportação realizadas por conta e ordem do beneficiário, vedadas operações realizadas por encomenda.

Parágrafo único. O adquirente da mercadoria importada por sua conta e ordem é o beneficiário do Drawback Isenção nas operações realizadas por conta e ordem de terceiros.

Art. 28. É admitida, nos termos da legislação pertinente, a industrialização sob encomenda, na qual a empresa industrial ou comercial beneficiária do regime remeteu as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno para industrialização por terceiros, tendo sido o produto industrializado devolvido à beneficiária, que o exportou.

Art. 29. O Drawback Isenção poderá ser concedido tendo como base exportações sem exigência de saída do produto do território nacional.

Art. 30. A exportação de determinado bem somente poderá ser utilizada para amparar a solicitação de 1 (um) ato concessório de Drawback Isenção.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nas hipóteses de Drawback Intermediário Suspensão e Drawback Intermediário Isenção de que tratam o inciso IV do §1º do art. 4º e o inciso II do §2º do art. 20 desta Portaria.

Art. 31. Para fins de concessão do Drawback Isenção, somente poderão ser utilizados documentos de importação (Declaração de Importação-DI ou Declaração Única de Importação-Duimp) ou nota fiscal eletrônica (NFe) com data de registro ou emissão, conforme o caso, não anterior a 2 (dois) anos da data de apresentação do respectivo requerimento de concessão.

Parágrafo único. No caso de mercadorias utilizadas na produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, poderão ser utilizados documentos com data de registro ou emissão não anteriores a 5 (cinco) anos da data de apresentação do requerimento de concessão.

Art. 32. O prazo de validade do ato concessório de Drawback Isenção será de até 1 (um) ano, contado da data de seu deferimento.

Parágrafo único. O beneficiário do Drawback Isenção poderá solicitar a prorrogação do prazo estabelecido no caput uma única vez, por igual período.

Art. 33. A aquisição de mercadoria nacional para reposição daquela utilizada na fabricação de produto já exportado será objeto de comprovação por meio de nota fiscal eletrônica emitida pelo fornecedor, na qual deverá constar:

I - a descrição e os respectivos códigos da NCM;

II - o número do ato concessório; e

III - a cláusula "Saída da mercadoria com redução a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do Drawback Integrado Isenção previsto no Art. 31 da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010".

Art. 34. Será admitida a alteração de titular de ato concessório de Drawback Isenção no caso de sucessão legal, nos termos da legislação pertinente, mediante solicitação feita no Portal Único Siscomex até o último dia de validade do ato concessório, devidamente acompanhada do ato jurídico comprobatório da sucessão, observados os requisitos formais e materiais para habilitação no regime.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às operações societárias que envolvam transferências de ativos e participações societárias, ainda que não incluam desembolso financeiro, envolvendo sociedade nova ou já existente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A RFB e a Secex poderão editar normas complementares às dispostas nesta Portaria, em suas respectivas áreas de competência.

Art. 36. A RFB terá acesso, a qualquer tempo, aos dados registrados no Siscomex referidos nesta Portaria.

Art. 37. Ficam revogadas:

I - a Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010; e

II - a Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 38. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de outubro de 2022.

JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

VIVIANE VECCHI MENDES MÜLLER
Secretária Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Substituta

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

PORTARIA SEDDM/ME Nº 8.181, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Regulamenta a Portaria Interministerial nº 6909/2021, do Ministro da Economia e do Ministro da Controladoria Geral da União, que institui regime especial de governança de destinação de imóveis da União.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial nº 6909/2021 e no art. 97, I e II, alínea d, do Decreto nº 9745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A destinação de imóveis da União, ou parcela deste(s), deverá observar o regime especial de governança instituído na presente portaria, que compreende as seguintes formas de destinação de imóveis geridos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados (SEDDM) do Ministério da Economia:

I - Aforamento gratuito;

II - Alienação por:

a) Doação;

b) Permuta;

c) Venda, quando a proposta estiver instruída como dispensa ou inexigibilidade de licitação;

d) Remição de foro, exceto as enquadráveis na Portaria SPU/ME nº 7796, de 30 de junho de 2021; e

e) Destinação de imóveis para integralização de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário.

III - Autorização de uso;

IV - Cessão de Uso Gratuita;

V - Cessão de Uso Onerosa;

VI - Cessão em Condições Especiais;

VII - Cessão provisória;

VIII - Concessão de Direito Real de Uso - CDRU;

IX - Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - CUEM;

X - Declaração de Interesse do Serviço Público;

XI - Entrega;

XII - Entrega Provisória;

XIII - Guarda Provisória;

XIV - Inscrição de Ocupação;

XV - Permissão de uso;

XVI - Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS;

XVII - Transferência (gratuita); e

XVIII - Regularização fundiária urbana.

§ 1º Para os efeitos desta portaria, a transferência de que trata o inciso XVII se refere aos casos de transferência de imóveis rurais ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme previsto na Portaria Interministerial MDA/MP nº 210, de 13 de junho de 2014, ou a que vier a substituí-la, não incluindo:

I - as transferências originadas de determinações judiciais;

II - por previsão legal vinculante;

III - as transferências de imóveis foreiros; e

IV - as de responsabilidade sobre imóveis inscritos regularmente em ocupação e em dia com as obrigações com a SPU.

§ 2º No caso de venda dos imóveis, por meio de certames públicos, a análise prévia será realizada em manifestação conjunta do Secretário-Adjunto de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e dos Diretores da Secretaria, e servirá como recomendação para a decisão a ser tomada pela autoridade competente.

§ 3º Justificado o interesse público, a destinação de que trata o inciso XV poderá ser apreciada, excepcionalmente, após o advento do termo inicial ou final do evento proposto, para fins de ratificação dos atos praticados, desde que atendidos os requisitos legais e procedimentais da destinação e a ausência de prejuízo ao interesse público e a terceiros.

Art. 2º. O regime especial de governança de imóveis da União deverá observar os seguintes princípios:

I - colegialidade;

II - transparência ativa;

III - fundamentação adequada;

IV - impessoalidade;

V - publicidade;

VI - integridade;

VII - formalismo;

VIII - racionalidade; e

IX - relevância do bem a ser destinado.

Art. 3º Para fins de análise, apreciação e deliberação de processos sobre imóveis abrangidos nas destinações previstas nessa portaria, deverão ser instituídos pela SPU os seguintes Grupos Especiais de Destinação Supervisionada (GE-DESUP), de caráter permanente:

I - Nível 0 (GE-DESUP-0), para os casos de que trata o inciso XV do art. 1º desta Portaria, independentemente do Valor de Referência, e para aqueles de que tratam os incisos I e XIV, desde que o(s) imóvel(is), ou parcela deste(s), tenha(m) Valor de Referência de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - Nível 1 (GE-DESUP-1), para imóvel(is), ou parcela deste(s), com Valor de Referência inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e nos casos de que tratam §§ 3º e 4º, alínea "a", do art. 7º desta Portaria, excluídas as destinações do inciso II do art. 1º desta Portaria e aquelas atribuídas ao GE-DESUP-0;

III - Nível 2 (GE-DESUP-2), para imóvel(is), ou parcela deste(s), com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para imóveis de qualquer valor quando se tratar das destinações do inciso II do art. 1º desta Portaria e para o caso de que trata §4º, alínea "c", do art. 7º, desta Portaria, excluídas as destinações atribuídas ao GE-DESUP-0; e

IV - Nível 3 (GE-DESUP-3), para imóvel(is), ou parcela deste(s), com Valor de Referência igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), excluídas as destinações do inciso II do art. 1º desta Portaria e aquelas de atribuição do GE-DESUP-0.

§1º Excepcionalmente, o GE-DESUP-2 poderá deliberar processos de alçada do GE-DESUP-1 ou do GE-DESUP-0.

§2º O GE-DESUP-0 será composto por três servidores representantes da SPU ocupantes de cargo em comissão DAS, ou FCPE, de nível 3.

§3º O GE-DESUP-1 será composto por servidores ocupantes de cargo em comissão DAS, ou FCPE, de nível 4, com a seguinte configuração:

I - dois representantes da SPU; e

II - um representante da SEDDM.

§4º O GE-DESUP-2 será composto por servidores ocupantes de cargo em comissão DAS, ou FCPE, de nível 5, com a seguinte configuração:

I - dois representantes da SPU; e

II - um representante da SEDDM.

§5º O GE-DESUP-3 será composto por servidores ocupantes de cargo em comissão DAS, ou FCPE, de nível 6, com a seguinte configuração:

I - O Secretário de Coordenação e Governança de Patrimônio da União; e

II - O Secretário Especial Adjunto de Desestatização, Desinvestimento e Mercados.

§6º O encaminhamento de processos aos GE-DESUPs, pela Superintendência Regional da SPU, deverá conter a anuência do ocupante de maior cargo na representação estadual.

§7º A designação dos membros será feita por ato do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados.



§8º A participação dos membros nos GE-DESUP será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§9º A coordenação dos trabalhos nos GE-DESUP caberá à SPU.

§10 Os membros do GE-DESUP reunir-se-ão sempre que houver proposta de destinação de imóveis a ser submetida a deliberação e conforme convocação prévia a ser expedida pela SPU, com antecedência mínima de três dias.

§11 O GE-DESUP 0 não deliberará destinações oriundas da Superintendência de qualquer de seus membros, devendo o respectivo processo ser encaminhado para deliberação de outro GE-DESUP, de mesmo nível ou superior.

Art. 4º As deliberações dos GE-DESUPS ocorrerão em reuniões síncronas, podendo ser realizadas presencialmente, por videoconferência ou na modalidade mista, ou em reuniões assíncronas, em ambiente virtual específico, nos termos regimentalmente estabelecidos.

Art. 5º A SPU poderá criar até 3 (três) GE-DESUP-0, 3 (três) GE-DESUP-1, 2 (dois) GE-DESUP-2 e apenas 1 (um) GE-DESUP-3.

§ 1º Quando houver mais de um GE-DESUP-0 ou GE-DESUP-1, o encaminhamento dos processos será realizado segundo as seguintes temáticas:

I - Regularização Fundiária e Provisão Habitacional;

II - Apoio ao Desenvolvimento Local, Infraestrutura e Projetos de Especial Interesse Público; e

III - Racionalização de Uso e Ocupação dos Imóveis utilizados pela Administração Pública.

§ 2º Quando houver mais de um GE-DESUP-2 o encaminhamento dos processos será realizado segundo às seguintes temáticas:

I - Regularização Fundiária, Provisão Habitacional, Racionalização de Uso e Ocupação dos Imóveis utilizados pela Administração Pública; e

II - Apoio ao Desenvolvimento Local, Infraestrutura e Projetos de Especial Interesse Público.

§ 3º Em caráter de apoio e justificada a necessidade de suporte, fica autorizada a apreciação de processos por temática diversa da prevista neste artigo entre os GE-DESUPS de mesmo nível.

Art. 6º Os GE-DESUP, níveis 0, 1 e 2, deverão elaborar relatórios e prestar informações sempre que solicitado pelo Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados.

Art. 7º Os processos somente poderão ser apreciados pelo respectivo GE-DESUP caso apresentem, em sua justificativa:

I - Especificação da(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) beneficiada pelo ato;

II - Comprovação de que o beneficiado se enquadra, legalmente, nos requisitos necessários ao benefício (quando aplicável);

III - Valor do imóvel obtido nos termos da IN SPU nº 5, de 2018, ou a que vier a substituí-la;

IV - Detalhamento do imóvel, incluindo:

a. cópia da matrícula, quando houver;

b. geolocalização;

c. área do imóvel;

d. descrição sumarizada do imóvel, indicando benfeitorias, se for o caso;

e. atual situação de ocupação do imóvel;

f. eventuais problemas jurídicos, ambientais ou administrativos; e

g. informação se o imóvel já recebeu, ou não, uma Proposta de Aquisição de Imóveis - PAI ou se encontra-se, ou já participou, de processo de alienação por venda.

V - Justificativa fundamentada para o ato, demonstrando o interesse público e social, nos termos da legislação vigente.

VI - comprovação individualizada do cumprimento dos requisitos necessários à destinação proposta, ou dispensa justificada nos termos previstos desta Portaria.

§ 1º No prazo de 60 dias a partir da publicação desta portaria, a SPU publicará ato estabelecendo os formulários de análise técnica necessários para a submissão do processo ao GE-DESUP-0, de forma individualizada, conforme o instrumento de destinação.

§ 2º Caso o GE-DESUP identifique falhas na instrução do processo, este poderá ser retirado de pauta para saneamento.

§ 3º O valor do imóvel a que se refere o inciso III do caput poderá ser dispensado, desde que justificadamente, por razões de urgência, no caso de guarda provisória.

§ 4º Poderá ser dispensado o valor do imóvel a que se refere o inciso III do caput, desde que declarada a impossibilidade de apresentar valor de referência, nos casos de:

a) Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS, de natureza individual;

b) Permissão de Uso; e

c) Regularização Fundiária Urbana na modalidade indireta, por meio de Acordo de Cooperação Técnica.

§ 5º Nos casos de Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS, de natureza coletiva, deverá ser deliberado o projeto de ação nas comunidades tradicionais, podendo ser dispensado o requisito do inciso I do caput nesta etapa, sendo obrigatório para o ato de outorga do Termo.

§ 6º A cópia da matrícula de que trata a alínea "a", do inciso IV, do caput, terá validade de até um ano para as destinações, inclusive as que transfiram direitos reais, podendo ser dispensada:

I - nos casos em que a incorporação não tiver sido concluída, mediante justificativa; e

II - para as destinações de espaço físico em águas públicas, TAUS, CUEM, autorização de uso, permissão de uso, inscrição de ocupação, declaração de interesse do serviço público e guarda provisória.

Art. 8º. As destinações que visem ao compartilhamento de imóveis da União definidos no âmbito do Projeto Racionaliza, instituído pela Portaria Conjunta SPU/SEGES/ME nº 38, de 31 de julho de 2020, serão deliberadas com base nos documentos estabelecidos pelo art. 8º da Portaria SPU nº 2.509, de 18 de março de 2022.

§1º Uma vez aprovado o compartilhamento nos termos previstos no caput, fica dispensada a deliberação individual das destinações decorrentes.

§ 2º Nos casos em que houver mais demandantes do que o edifício comporte, a deliberação levará em conta os dados de estudo de viabilidade técnica e econômica.

Art. 9º As destinações já precedidas de autorização concedida pela autoridade competente no processo administrativo, que decorram de mandamento legal ou determinação judicial ou que finalizem processos de aquisição de imóveis pelo MPU, DPU e pelos Poderes Legislativo e Judiciário, por seu caráter vinculado, ficam dispensadas de análise pelo GE-DESUP.

Art. 10 Todas as deliberações dos GE-DESUP deverão ser tomadas por unanimidade e de forma fundamentada, servindo como recomendação para a decisão a ser tomada pela autoridade competente.

§ 1º A presidência dos GE-DESUPS, níveis 0, 1 e 2, será exercida por membro de cada colegiado, escolhido por votação entre todos os membros, na reunião de instalação do grupo especial.

§ 2º Em casos de justificada urgência, os processos dos GE-DESUPS poderão ser deliberados ad referendum, pelos presidentes dos respectivos colegiados, devendo a decisão ser ratificada na primeira reunião ordinária subsequente ao ato.

§ 3º Os processos classificados como urgentes deverão conter justificativa fundamentada pelas Superintendências Regionais, além das informações dispostas no art. 7º desta Portaria.

§ 4º Quando a destinação for aprovada na forma do parágrafo anterior, constará tal condição do instrumento a ser celebrado e previsão de possibilidade de resolução unilateral do ato caso sobrevenha manifestação contrária do Grupo Especial competente.

Art. 11 A SPU prestará apoio administrativo aos colegiados.

Art. 12 Os dados relativos aos atos de quaisquer formas de destinação de imóveis da União, independentemente de terem sido produzidos no âmbito deste regime especial de governança, deverão ser publicados em transparência ativa na internet, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. A decisão da autoridade competente deverá ser acompanhada da ampla publicidade do processo em portal eletrônico, no prazo máximo de 7 (sete) dias a contar da publicação do respectivo extrato no DOU ou do ato administrativo que efetivou a decisão.

Art. 13 A SPU encaminhará à Controladoria-Geral da União - CGU, em periodicidade mínima trimestral, os dados relativos aos atos de destinação de imóveis da União, em formato compatível com a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, instituída pelo Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, com o objetivo de publicação.

Art. 14 Fica o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União autorizado a editar atos complementares a esta Portaria.

Art. 15 Ficam revogadas a Portaria 7.397, de 24 de junho de 2021, a Portaria nº 10.705, de 30 de agosto de 2021 e a Portaria nº 1.710, de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO MACIEL CAPELUPPI

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA SEDDM/SPU/ME Nº 7.714, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência subdelegada pelo art. 5º, inciso II, da Portaria nº 14.094, de 30 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 64, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946 e no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e atendendo à recomendação do Parecer nº 00279/2022/NUCJUR/E_CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU, bem como os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04967.004432/2017-89, informa que:

Art. 1º Em 16 de maio de 2018, a União, por intermédio da Superintendência de Patrimônio da União no Rio de Janeiro - SPU/RJ, celebrou o Contrato de Cessão de Uso Gratuito do imóvel situado à Rua Augusto Spinelli, nº 154 e 160, Centro, Nova Friburgo / RJ, com o Município de Nova Friburgo, pelo prazo de 20 anos, com a finalidade de instalação da Secretaria do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e atendimento à população em situação de rua usuária de álcool e outras drogas.

Art. 2º Por meio desta, fica alterada a redação do Art. 2º da Portaria Autorizativa nº 02, de 09 de março de 2018, fazendo constar que a cessão realizada destina-se à instalação da Secretaria Municipal de Cultura de Nova Friburgo.

Art. 3º A alteração contratual será realizada por meio de Termo Aditivo, conforme recomendação exarada no Parecer nº 00279/2022/NUCJUR/E_CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU.

Art. 4º Conforme dispõe o Contrato de Cessão, considerar-se-á rescindido, independente de ato especial, retornando o imóvel à posse da Outorgante Cedente, sem direito ao Outorgado Cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DA SILVA MEDEIROS

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE

PORTARIA SEPEC/ME Nº 8.159, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Convalida os atos praticados pelos Secretários lotados na Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade - SEPEC, expedidos, exclusivamente, com vício de competência, no período de 9 de agosto de 2022 a 31 de agosto de 2022, na forma do Anexo desta Portaria.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE, com fundamento no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e no art. 55 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista as competências que lhe foram delegadas por meio da Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022, do Ministro de Estado da Economia, além do disposto na Portaria de subdelegação SEPEC/ME nº 7.650, de 24 de agosto de 2022 e o previsto no Processo SEI nº 19951.100059/2020-38, resolve:

Art. 1º Ficam convalidados os atos praticados pelo Secretário de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade (SEPEC), no período de 9 de agosto de 2022 a 31 de agosto de 2022, na forma do Anexo desta Portaria, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição, em razão de a Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022, ter revogado a Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, que por sua vez fundamentava a Portaria SEPEC/ME nº 25.099, de 16 de dezembro de 2020, por meio da qual o Secretário Especial da SEPEC subdelegava competências aos ocupantes dos cargos de Secretário, no âmbito da SEPEC, para concessão de diárias e passagens, contratação, nomeação, exoneração, designação, dispensa, cessão e demais atos de gestão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DIAS VARELLA

Substituto

ANEXO DOS ATOS CONVALIDADOS

Nº	ATO
1	Portaria de Pessoal SIMPE/SEPEC/ME nº 9.323, de 17 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2022, seção 2, página 157, que designou MARCELO MORAES RAMOS, Administrador, matrícula SIAPE nº 2124989, para exercer a Função Comissionada do Poder Executivo de Chefe da Divisão de Integração, código FCPE 101.2, da Coordenação-Geral de Integração do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia.
2	Portaria de Pessoal SIMPE/SEPEC/ME nº 9.324, de 17 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2022, seção 2, página 157, que designou VALQUIRIA JOSÉ DE OLIVEIRA HAUN, Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 1770180, para exercer a Função Comissionada do Poder Executivo de Assistente, código FCPE 102.2, da Coordenação-Geral de Normas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas do Ministério da Economia.
3	Portaria de Pessoal SIMPE/SEPEC/ME nº 9.321, de 17 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2022, seção 2, página 157, que designou NATÁLIA SEMERIA RUSCHEL, Analista de Comércio Exterior, matrícula SIAPE nº 2004379, para exercer a Função Comissionada do Poder Executivo de Chefe de Divisão de Propriedade Intelectual, código FCPE 101.2, da Coordenação-Geral de Economia 4.0 e Propriedade Intelectual da Subsecretaria de Inovação e Transformação Digital da Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia.



4 Portaria de Pessoal SIMPE/SEPEC/ME nº 9.322, de 17 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2022, seção 2, página 157, que designou VIVIANE LÚCIA FERNANDES DE ALMEIDA, Agente Administrativo, matrícula SIAPE Nº 1773683, para exercer a Função Comissionada do Poder Executivo de Chefe de Divisão de Apoio à Gestão, código FCPE 101.2, da Coordenação de Apoio à Gestão do Gabinete da Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, ficando revogada a Portaria de Pessoal SIMPE/SEPEC/ME nº 6.666, de 09 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2022.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.101, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos e condições para a realização de operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no inciso I do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, no inciso XXII do art. 689 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, e no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 27 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Considera-se operação de importação por conta e ordem de terceiro aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira adquirida no exterior por outra pessoa, física ou jurídica.

§ 1º Considera-se adquirente de mercadoria de procedência estrangeira importada por sua conta e ordem a pessoa, física ou jurídica, que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem referido no caput para promover o despacho aduaneiro de importação.

§ 3º A pessoa física que atuar como adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem poderá realizar operações de comércio exterior somente para os fins previstos no § 3º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 27 de outubro de 2020.

§ 4º Na hipótese de ocultação do adquirente de mercadoria importada, mediante fraude ou simulação, em operação caracterizada como importação por conta e ordem de terceiro, nos termos do caput, aplica-se a pena de perdimento prevista no inciso XXII do art. 689 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, independentemente da existência de contrato formal previamente firmado ou do cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos III e IV." (NR)

"Art. 3º Considera-se operação de importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado.

§ 1º Considera-se encomendante predeterminado a pessoa, física ou jurídica, que contrata o importador por encomenda referido no caput para realizar a transação comercial de compra e venda de mercadoria de procedência estrangeira a ser importada, o despacho aduaneiro de importação e a revenda ao próprio encomendante predeterminado.

§ 3º Consideram-se recursos próprios do importador por encomenda os valores recebidos do encomendante predeterminado a título de pagamento, total ou parcial, da obrigação relativa à revenda da mercadoria nacionalizada, ainda que ocorrido antes da realização da operação de importação ou da efetivação da transação comercial de compra e venda da mercadoria de procedência estrangeira pelo importador por encomenda.

§ 7º A pessoa física que atuar como encomendante predeterminado poderá realizar operações de comércio exterior somente para os fins previstos no § 3º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 2020.

§ 8º Na hipótese de ocultação do encomendante predeterminado, mediante fraude ou simulação, em operação caracterizada como uma importação por encomenda, nos termos do caput, aplica-se a pena de perdimento prevista no inciso XXII do art. 689 do Regulamento Aduaneiro, independentemente da existência de contrato formal previamente firmado ou do cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos III e IV." (NR)

"Art. 4º
I - habilitados para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 2020; e

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica caso o adquirente da mercadoria importada por sua conta e ordem ou o encomendante predeterminado seja pessoa física." (NR)

"Art. 5º
I - indicar, em campo próprio da declaração, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem ou do encomendante predeterminado, conforme o caso; e

"Art. 7º (NR)

§ 2º Caso a pessoa jurídica adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem determine que as mercadorias sejam entregues a estabelecimento de outra pessoa, física ou jurídica, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

"Art. 8º (NR)

§ 2º Caso a pessoa jurídica, na qualidade de encomendante predeterminado, determine que as mercadorias sejam entregues a estabelecimento de outra pessoa, física ou jurídica, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

"Art. 2º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 03 de outubro de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.102, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), a Taxa de Utilização do Mercante (TUM) e os procedimentos aduaneiros correlatos.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de

janeiro de 1999, no art. 24 da Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022, e no Decreto nº 8.257, de 29 de maio de 2014, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos de controle, arrecadação e fiscalização do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), com base nas informações prestadas pelos intervenientes por meio de transmissão eletrônica de dados no Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Sistema Mercante).

Parágrafo único. Os termos técnicos utilizados nesta Instrução Normativa, com a respectiva definição, constam do Anexo Único.

Art. 2º As informações prestadas no Sistema Mercante serão processadas de forma integrada com o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e com o Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários, da Secretaria Especial de Portos (SEP).

§ 1º O acesso ao Sistema Mercante para a prestação das informações a que se refere o caput será realizado com base na habilitação para operação no Siscomex.

§ 2º O interveniente prestará as informações, mediante o uso de certificação digital, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, notadamente quanto a:

I - prazos mínimos para a prestação das informações à RFB;

II - alterações ou retificações das informações prestadas;

III - endosso eletrônico do conhecimento de carga; e

IV - entrega de carga importada.

CAPÍTULO II

DOS ASPECTOS TRIBUTÁRIOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.

Art. 4º O AFRMM incide sobre o valor do frete à alíquota de:

I - 8% (oito por cento) na navegação de longo curso;

II - 8% (oito por cento) na navegação de cabotagem;

III - 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, por ocasião do transporte de graneis líquidos nas Regiões Norte e Nordeste; e

IV - 8% (oito por cento) na navegação fluvial e lacustre, por ocasião do transporte de graneis sólidos e outras cargas nas Regiões Norte e Nordeste.

§ 1º O conhecimento de carga é o documento hábil para comprovação do valor do frete.

§ 2º Nos casos em que não houver a obrigação de emissão do conhecimento de carga, o valor do frete, para fins de cálculo do AFRMM, será apurado por declaração do contribuinte.

§ 3º O somatório dos fretes dos conhecimentos de carga desmembrados não pode ser menor que o valor do frete do conhecimento de carga que os originou.

§ 4º Para fins do disposto no caput, o valor do frete compreende a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza, porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação da carga, constantes do Conhecimento Eletrônico (CE) ou da declaração de que trata o § 2º, anteriores ou posteriores ao referido transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.

§ 5º O AFRMM não incide sobre o frete relativo a mercadorias:

I - submetidas à pena de perdimento;

II - transportadas em navegação fluvial ou lacustre, exceto nas Regiões Norte e Nordeste, nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

III - transportadas em embarcação de casco com fundo duplo, destinada ao transporte de combustíveis, cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, quando o descarregamento tiver início até 8 de janeiro de 2022, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e

IV - transportadas em navegação de cabotagem, cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, quando o descarregamento tiver início até 8 de janeiro de 2027, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 5º, não incidirá o AFRMM quando o descarregamento tiver início até 8 de janeiro de 2027, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.301, de 2022.

Art. 5º Não incidirá novo AFRMM sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro e objeto de transbordo ou baldeação em um ou mais portos nacionais, referente ao transporte entre os citados portos, se o valor original do frete tiver sido calculado desde a origem do transporte até o seu destino final.

Parágrafo único. Quando ocorrer baldeações e transbordos depois da chegada no destino final constante do conhecimento de carga, o valor do frete da baldeação ou transbordo será acrescido ao valor original do frete para fins de cálculo do complemento do AFRMM.

Art. 6º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão para o padrão monetário nacional será feita com base na taxa de conversão da moeda publicada no site do Banco Central do Brasil, utilizada pelo Siscomex, vigente na data do efetivo pagamento do AFRMM.

Art. 7º O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de carga.

§ 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), e do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.893, de 2004.

§ 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de carga, o sujeito passivo será o proprietário da carga transportada.

§ 3º Os conhecimentos de carga e demais documentos pertinentes ao transporte serão conservados até a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 8º O sujeito passivo efetuará, no Sistema Mercante, o pagamento do AFRMM, acrescido da Taxa de Utilização do Mercante (TUM), antes da:

I - autorização de entrega da mercadoria correspondente pela RFB, nas hipóteses de descarregamentos sujeitos a controle aduaneiro; ou

II - efetiva retirada da mercadoria da área portuária, nas hipóteses de descarregamentos não sujeitos a controle aduaneiro.

§ 1º O interessado poderá adotar, perante a unidade local de registro da Declaração de Importação (DI) ou de jurisdição sobre o recinto, providências para o pagamento do AFRMM, mediante apresentação de requerimento próprio disponível no site da RFB na internet, nas seguintes situações:

I - quando a operação não estiver disponível em sistema; e

II - nas hipóteses referentes a mercadorias submetidas a regimes aduaneiros especiais, observado o disposto no art. 9º.

§ 2º A TUM é devida por ocasião da emissão do CE Mercante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por unidade.

§ 3º A TUM não incide sobre as cargas:

I - destinadas ao exterior;

II - isentas do pagamento do AFRMM, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, ou transportadas nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 24 da Lei nº 14.301, de 2022; e

III - submetidas à pena de perdimento, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.893, de 2004.

§ 4º Nos casos de suspensão e não incidência do AFRMM, a TUM será paga isoladamente por meio do Sistema Mercante, ressalvada a hipótese prevista no inciso III do § 3º.

§ 5º O recolhimento da TUM é obrigatório por ocasião da emissão do CE-Mercante e deverá ser efetuado no Sistema Mercante, no valor definido pelo art. 37 da Lei nº 10.893, de 2004.



Art. 9º O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da DI que inicie o despacho para consumo correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do regime de que trata o caput, o AFRMM será exigido com os acréscimos mencionados no art. 10, calculados a partir da data do registro da DI para admissão da mercadoria no regime.

Art. 10. Incidirão multa de mora ou de ofício e juros de mora, na forma prevista no § 3º do art. 5º e nos arts. 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sobre os valores do AFRMM e da TUM pagos em atraso ou não pagos, ou ainda sobre a diferença decorrente do pagamento do AFRMM em valor menor que o devido.

Parágrafo único. Para o cálculo automático dos acréscimos legais previstos no caput pelo Sistema Mercante, o servidor da RFB deverá informar, em funcionalidade específica, a data de vencimento do AFRMM, que será:

I - a data de autorização de entrega da carga, nos casos de não pagamento, pagamento em atraso, ou a menor; ou
II - a data de registro da DI de admissão no regime especial, no caso de descumprimento do respectivo regime.

Art. 11. Nas situações em que houver pendência de trânsito marítimo, o consignatário deverá solicitar a regularização da carga, mediante requerimento próprio disponível no site da RFB na internet, perante a unidade local de registro da DI ou de jurisdição sobre o recinto.

Parágrafo único. Haverá incidência de AFRMM resultante da ampliação do trecho do transporte inicialmente declarado.

Art. 12. As mercadorias submetidas a regime aduaneiro especial, cujo pagamento de AFRMM for efetuado depois do término do período da suspensão, ou após a data de registro da DI em caráter definitivo, estarão sujeitas aos acréscimos previstos na legislação específica.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao pagamento da TUM.

Art. 13. Caso haja ação judicial, com ou sem depósito judicial, relacionada a evento AFRMM, benefício ou pagamento, o importador deverá informar o número do processo na DI associada à carga.

Parágrafo único. É caracterizado evento AFRMM o pagamento do tributo ou o registro de benefício de isenção, suspensão ou não incidência, correspondente à totalidade do valor devido do AFRMM.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 14. Os registros dos benefícios de isenção, suspensão e não incidência deverão ser solicitados no Sistema Mercante, por meio de função disponibilizada pelo mesmo Sistema ao consignatário, e também ao transportador nos casos de não incidência.

Parágrafo único. Caso o conhecimento de carga esteja associado à DI de operador econômico autorizado, na modalidade de despacho sobre águas, ou à declaração única de importação (Duimp), o benefício poderá ser incluído antes da atracação da embarcação no porto de destino indicado no conhecimento e após o registro da referida declaração.

Art. 15. O pagamento do AFRMM poderá ser suspenso, total ou parcialmente:

I - caso haja previsão expressa em lei; ou
II - em decorrência de ordem judicial.

§ 1º A suspensão deverá ser solicitada pelo consignatário no Sistema Mercante, com o devido enquadramento legal, antes do registro da DI correspondente.

§ 2º Quando a suspensão for concedida parcialmente, deverá ser especificado o peso ou volume da parcela da carga e realizado o pagamento do AFRMM relativo à fração da carga que não foi objeto de suspensão.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, o interessado deverá apresentar os documentos que comprovem o direito ao benefício, acompanhados dos documentos que instruem a DI correspondente.

§ 4º O interessado deverá pagar o AFRMM com os acréscimos legais no caso de descumprimento dos compromissos assumidos para obtenção do benefício da suspensão ou caso não seja confirmado o direito ao benefício.

§ 5º A solicitação de suspensão, realizada indevidamente ou incorretamente, poderá ser excluída do sistema dentro do prazo previsto no § 1º, e nova solicitação poderá ser realizada para sanar os vícios incorridos.

Art. 16. A não incidência do AFRMM no transporte de mercadorias em navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, cujo porto de origem ou de destino seja localizado na Região Norte ou Nordeste do País, descarregados até 8 de janeiro de 2027, é aplicável independentemente de solicitação do consignatário, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 17. A isenção total ou parcial do AFRMM prevista em lei será solicitada pelo consignatário no Sistema Mercante, antes do registro da DI correspondente.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o consignatário deverá informar, no Sistema Mercante, o enquadramento legal do benefício.

§ 2º Quando a isenção for concedida parcialmente, deverá ser especificado o peso ou volume da parcela da carga e realizado o pagamento do AFRMM relativo à fração da carga que não foi objeto de isenção.

§ 3º No curso da fiscalização aduaneira, a autoridade fiscal deverá desconsiderar a isenção nas seguintes situações:

I - não apresentação dos documentos que comprovem o direito ao benefício;

II - falta de conformidade entre as informações constantes nos documentos e os requisitos para isenção; e
III - falsidade na documentação apresentada.

§ 4º Antes do registro da DI, poderá ser excluída do Sistema Mercante a solicitação de reconhecimento de isenção, realizada indevidamente ou incorretamente, e nova solicitação poderá ser realizada para sanar os vícios incorridos.

§ 5º O interessado deverá apresentar os documentos que comprovem o direito ao benefício, acompanhados dos documentos que instruem a DI.

§ 6º A autoridade fiscal revisará de ofício a isenção concedida nos termos deste artigo sempre que, dentro do prazo decadencial, verificar que sua concessão se baseou em falsidade na declaração ou na documentação apresentada pelo contribuinte.

Art. 18. Não poderá ser solicitado ou registrado benefício de AFRMM no Sistema Mercante para as cargas objeto de endosso pendente de aceite.

Parágrafo único. Casos haja benefício registrado, o consignatário original deverá excluí-lo e o novo consignatário deverá solicitá-lo novamente, se for o caso.

Art. 19. Depois do registro da DI, o benefício de isenção ou suspensão deverá ser solicitado por meio de requerimento próprio disponível no site da RFB na Internet, acompanhado da documentação comprobatória do direito.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a autoridade fiscal:

I - concederá o benefício no Sistema Mercante, desde que cumpridos os requisitos legais; e

II - revisará de ofício a concessão do benefício sempre que, dentro do prazo decadencial, verificar que se baseou em falsidade na declaração ou na documentação apresentada pelo contribuinte.

Art. 20. No caso de operações submetidas a regimes aduaneiros especiais cuja fruição de isenção esteja condicionada à obrigação de retorno ao exterior de bens e mercadorias, a isenção prevista na alínea "c" do inciso V do caput do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, será concedida mediante solicitação do consignatário diretamente no sistema, desde que cumprida a referida obrigação.

§ 1º A autoridade fiscal revisará de ofício a concessão da isenção prevista no caput sempre que, dentro do prazo decadencial, verificar o descumprimento da obrigação de retorno ao exterior.

§ 2º Descumpridos os requisitos referidos no caput, deverá ser efetuado o pagamento do AFRMM com os acréscimos previstos no art. 16 da Lei nº 10.893, de 2004.

Art. 21. O servidor da RFB que, no curso da fiscalização aduaneira, altere ou retifique as informações do CE deverá proceder ao cancelamento da pendência ou revisão do AFRMM correspondente, gerada no Sistema Mercante.

Art. 22. Sempre que solicitados pela RFB, a empresa de navegação ou o consignatário da carga deverá apresentar documentos que comprovem os dados disponibilizados no Sistema Mercante.

CAPÍTULO IV DA ENTREGA DA CARGA NACIONAL

Art. 23. A entrega da carga nacional, quando armazenada em recinto alfandegado não controlado pelo Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra) integrado ao Siscomex (Siscomex Mantra), ou quando a operação ocorrer em terminal portuário alfandegado, deverá ser informada pelo respectivo depositário no Siscomex Carga.

§ 1º O depositário está autorizado a entregar a carga ao consignatário somente após a prestação da respectiva informação no Siscomex Carga.

§ 2º A informação referida no caput será permitida apenas quando:

I - o CE não possuir bloqueio total ou de entrega;
II - não houver pendência quanto a evento AFRMM; e
III - houver declaração de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), se for o caso.

Art. 24. A entrega da carga nacional, quando a operação ocorrer em recinto não alfandegado, deverá ser informada pelo depositário no Sistema Mercante.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, no caso de carga não armazenada, sua entrega poderá ser informada no Sistema Mercante pelo consignatário, operador portuário ou demais intervenientes, excetuada a agência de navegação.

CAPÍTULO V DO RESSARCIMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 25. A RFB processará e viabilizará, mediante recursos decorrentes da arrecadação do AFRMM destinado ao Fundo de Marinha Mercante (FMM), o ressarcimento, às empresas brasileiras de navegação, das parcelas previstas nos incisos II e III do caput do art. 17 da Lei nº 10.893, de 2004, que deixarem de ser recolhidas em razão da não incidência de que trata o caput do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o caput:

I - fica condicionado à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos federais; e

II - não se sujeita ao disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

Art. 26. O ressarcimento deve ser solicitado pela empresa brasileira de navegação após o descarregamento da mercadoria, mediante funcionalidade específica no Sistema Mercante.

Parágrafo único. Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único manifesto de carga, referente ao porto de destino final da carga.

Art. 27. O valor do pedido de ressarcimento será calculado em conformidade com os valores de frete e componentes informados no Sistema Mercante.

Parágrafo único. Caso haja inconsistências nos dados informados no Sistema Mercante, deverá ser solicitada sua retificação.

Art. 28. Considera-se formulado o pedido após a emissão do "Extrato Eletrônico de Solicitação de Ressarcimento" no Sistema Mercante.

Parágrafo único. A RFB informará, no Sistema Mercante, o número do processo digital de ressarcimento ao qual deverá ser anexada a documentação comprobatória do direito creditório.

Art. 29. O interessado é responsável pela guarda dos originais dos documentos anexados ao processo de ressarcimento pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do deferimento do ressarcimento.

Art. 30. As exigências para apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório serão registradas no Sistema Mercante, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da disponibilização de acesso, devendo a empresa de navegação consultar o sistema para efeito de ciência e cumprimento.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de ressarcimento quando não forem atendidas as exigências a que se refere o caput, sem prejuízo da formulação de novo pedido dentro do prazo decadencial.

Art. 31. Não haverá incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do AFRMM.

Art. 32. O crédito do ressarcimento será realizado na respectiva conta vinculada de que trata o art. 19 da Lei nº 10.893, de 2004.

Art. 33. O reconhecimento do direito creditório ao ressarcimento previsto no art. 52-A da Lei nº 10.893, de 2004, caberá aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício nas Alfândegas do Porto de Belém e do Porto de Manaus.

Parágrafo único. Os recursos contra decisões proferidas no exercício da competência de que trata o caput, fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, serão decididos em última instância pelo titular da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 2ª Região Fiscal.

Art. 34. Os pedidos de restituição de AFRMM e da TUM serão efetuados em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

Art. 35. O disposto neste Capítulo não se aplica aos pedidos de restituição e de ressarcimento entregues antes da data de publicação do Decreto nº 8.257, de 29 de maio de 2014.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 36. Os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa não impedem a aplicação das medidas de fiscalização e controle aduaneiros determinadas pela legislação correlata.

Art. 37. Ficam revogados os seguintes atos:

I - Instrução Normativa RFB nº 1.471, de 30 de maio de 2014;

II - Instrução Normativa RFB nº 1.549, de 23 de fevereiro de 2015; e

III - Instrução Normativa RFB nº 1.744, de 26 de setembro de 2017.

Art. 38. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 3 de outubro de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

ANEXO ÚNICO

TERMOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS

1. Agência de Navegação - a agência marítima, pessoa jurídica nacional, que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

2. Agente de carga - qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos.

3. Alteração de Carga estrangeira ou nacional - consiste na modificação de dados efetuada diretamente no Sistema Mercante por empresa de navegação, agência de navegação ou agente de carga até:

a. a efetiva atracação no primeiro porto de escala da embarcação no caso de descarga procedente do exterior;

b. o encerramento da operação no porto de carregamento nacional da embarcação, no caso de cargas destinadas ao exterior;

c. a efetiva atracação da embarcação no porto de destino final no caso de carga nacional; ou

d. a efetiva atracação no porto de destino final, no caso de dados relativos a conhecimento house/fillote.

4. Armador - a pessoa física ou jurídica que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, presta a embarcação para sua utilização no serviço de transporte.

5. Baldeação - a transferência de mercadoria descarregada de um veículo e posteriormente carregada em outro.



6. Bloqueio Siscomex Carga - a marcação de escala, manifesto eletrônico, CE ou item de carga, pela autoridade aduaneira, podendo ou não interromper o fluxo da carga ou a saída da embarcação.

7. Carga (modal marítimo) - conforme o porto de origem e de destino constantes do CE, classifica-se como:

a. estrangeira, quando o porto de origem ou destino for um estrangeiro e outro nacional;

b. de passagem, quando os portos de origem e destino forem estrangeiros; ou

c. nacional, quando os portos de origem e destino forem nacionais.

8. Complementação do transporte internacional - o transporte da carga procedente ou destinada ao exterior e baldeada ou transbordada no País, com o objetivo de entregá-la no destino final constante do respectivo conhecimento de carga.

9. Conhecimento de Carga (modal marítimo) - também denominado como conhecimento de frete, conhecimento de embarque ou conhecimento de transporte. Conforme o emissor e o consignatário do documento, classifica-se em:

a. único, se emitido por empresa de navegação, quando o consignatário não for um desconsolidador;

b. genérico ou master, quando o consignatário for um desconsolidador; ou

c. agregado, house ou filhote, quando for emitido por um consolidador e o consignatário não for um desconsolidador.

9.1. O conhecimento de carga emitido por consolidador estrangeiro e consignado a um desconsolidador nacional, comumente denominado co-loader, para efeitos da norma do AFRMM será considerado genérico e caracteriza consolidação múltipla.

9.2. O conhecimento de transporte multimodal de cargas evidencia o contrato de transporte multimodal e rege toda a operação de transporte desde o recebimento da carga na origem até a sua entrega no destino.

10. Conhecimento de depósito alfandegado (CDA) - O conhecimento de depósito emitido para mercadoria a ser admitida no regime DAC.

11. Conhecimento eletrônico (CE) - declaração eletrônica das informações constantes do conhecimento de carga (Bill of Lading - BL) informado à autoridade aduaneira na forma eletrônica, mediante certificação digital do emitente, também denominado CE Mercante.

12. Conhecimento eletrônico (CE) de Serviço ou Bill of Lading (BL) de Serviço - documento subsidiário emitido para amparar o transporte de itens de carga que, por motivos operacionais ou de força maior, não tenham sido movimentados conforme planejado e previamente manifestado, e que, posteriormente, serão carregados em outra embarcação definida pela empresa de navegação ou agência de navegação que a represente.

13. Consolidação de carga - o acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga para transporte sob um único conhecimento genérico, envolvendo ou não a unitização da carga.

14. Conhecimento provisório - o conhecimento eletrônico gerado no Sistema Mercante a partir da inclusão pelo agente de carga em um manifesto provisório dos dados de conhecimentos house/filhote ou agregado para posterior confirmação na base definitiva do Sistema Mercante, quando disponibilizado o CE Mercante master correspondente e realizado o procedimento de efetivação de conhecimento house/filhote.

15. Desunitização da Carga - abertura de contêiner para retirada física da carga desconsolidada pelo Agente Desconsolidador.

16. Embarcação arribada - aquela cuja atracação em porto nacional não vise operação de carga ou descarga, como nos casos de abastecimento, conserto e reparo na embarcação.

17. Endosso eletrônico (modal marítimo) - é o procedimento por meio do qual o Consignatário indicado em um Conhecimento de Embarque eletronicamente no Sistema Mercante a transferência da titularidade da carga para outro consignatário.

18. Escala (modal marítimo) - a entrada da embarcação em porto nacional para atracação ou fundeio. A escala será considerada:

a. prevista, até o registro da atracação;

b. em operação, entre o registro da atracação e o registro do passe de saída;

c. encerrada, após o registro do passe de saída.

19. Evento AFRMM - o pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) efetuado ou o reconhecimento de benefício fiscal de isenção, suspensão ou não incidência, registrado no sistema Mercante, nos termos da legislação específica.

20. Item de carga (modal marítimo) - classifica-se em:

a. contêiner;

b. veículo automotor, exceto se condicionado em contêiner;

c. granel, para cada tipo de granel, podendo ser subdividido; e

d. carga solta, correspondente a cada volume ou grupo de volumes

idênticos.

21. Manifesto eletrônico - o manifesto de carga informado à autoridade aduaneira em forma eletrônica, mediante certificação digital do emitente, contendo inclusive os contêineres vazios. O manifesto eletrônico, conforme a categoria das cargas nele consignadas, denomina-se:

a. Longo Curso Importação (LCI), quando emitido no transporte de cargas estrangeiras, com carregamento em porto estrangeiro e descarregamento em porto nacional, mesmo que a praça de entrega seja no exterior;

b. Longo Curso Exportação (LCE), quando emitido no transporte de carga estrangeira, com carregamento em porto nacional e descarregamento em porto estrangeiro;

c. Passagem (PAS), quando emitido no transporte de carga de passagem, com carregamento e descarregamento em porto estrangeiro;

d. Cabotagem (CAB), quando emitido no transporte de carga nacional entre portos nacionais, em trechos de navegação marítima ou em trechos de navegação marítima e interior;

e. Interior (ITR), quando emitido no transporte de carga nacional entre portos nacionais, em trechos de navegação interior;

f. Baldeação de Carga Estrangeira (BCE), emitido quando se tratar de baldeação ou transbordo para outra embarcação, no território nacional, de carga estrangeira ou de passagem;

i. entrada no País em manifesto LCI, em complementação ao transporte internacional, até seu porto de destino final no País;

ii. desembarçada para exportação, até ser definitivamente embarcada para o exterior em manifesto LCE; ou

iii. desde a sua entrada até a sua saída do País, quando se tratar de carga de passagem.

g. Baldeação de Carga Nacional (BCN), emitido quando se tratar de baldeação ou transbordo no transporte de carga nacional entre portos nacionais, em transporte de cabotagem ou interior;

h. Longo Curso Importação de Passagem (LCI/PAS), aqueles com portos de carregamento e descarregamento estrangeiros, para o registro das cargas de importação que, por motivos operacionais, permanecerão a bordo, em passagem para o exterior, e retornarão ao País para cumprir a obrigação de descarga no porto de destino nacional.

22. Manifesto principal - aquele do tipo LCI, LCE, CAB e ITR, informado no Sistema Mercante por empresa de navegação ou agência de navegação que a represente.

23. Manifesto provisório - aquele incluído pelo agente de carga para antecipar a informação dos conhecimentos house/filhoes de um master que não tenha sido previamente registrado no Sistema Mercante pela empresa de navegação ou agência de navegação que a represente. A efetivação de filhoes do manifesto provisório é a função que permite incluir no CE-Mercante do conhecimento master, de uma só vez, todos os conhecimentos house/filhoes provisórios informados no manifesto provisório.

24. Navegação de apoio marítimo - aquela realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos.

25. Navegação de apoio portuário - aquela realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários, para atendimento a embarcações e instalações portuárias.

26. Navegação de cabotagem - aquela realizada entre portos do território brasileiro, utilizando exclusivamente a via marítima ou a via marítima combinada com as vias interiores.

27. Navegação interior - aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente as vias interiores (fluvial e lacustre).

28. Navegação de longo curso - aquela realizada entre portos brasileiros e portos marítimos, fluviais ou lacustres estrangeiros.

29. NVOCC - Non-Vessel Operating Common Carrier, o consolidador estrangeiro representado pelo agente de carga no país.

30. Pendência de AFRMM - processo de controle interno no Sistema Mercante resultante de retificações de determinados dados do CE - Mercante para o qual já tenha ocorrido evento de AFRMM, ou resultante de alterações de determinados dados do CE - Mercante que já tenha sido vinculado à Declaração de Importação (DI), Declaração Simplificada de Importação (DSI), ou Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), quando ainda não tiver sido registrada a entrega da mercadoria no Siscomex Carga.

31. Pendência de Trânsito Marítimo - processo de controle interno do Sistema Mercante resultante da associação de CE - Mercante a manifesto BCE, quando o porto de destino final constante do Conhecimento de Embarque for o porto de carregamento do manifesto BCE, refletindo situação na qual a mercadoria tenha chegado ao destino final para o qual o transporte fora inicialmente contratado e por interesse do consignatário a mercadoria prossiga em trânsito aduaneiro, por via marítima, previamente autorizado pela RFB, até local distinto para desembarço.

32. Portos (modal marítimo) - Consideram-se portos ou terminais a eles vinculados, os atracadouros, os fundeadouros ou qualquer outro local que possibilite o carregamento ou o descarregamento de carga. Classificam em:

a. de procedência e subsequentes, aqueles pertinentes à informação da escala da embarcação;

b. de carregamento e descarregamento, aqueles pertinentes à informação dos manifestos de carga; e

c. de origem e destino, aqueles pertinentes à informação dos conhecimentos de embarque.

33. Praça de entrega no exterior (modal marítimo) - o país estrangeiro para entrega da carga internacional transportada, quando o porto de destino constante do conhecimento de carga for nacional.

34. Retificação de carga Estrangeira ou Nacional (modal marítimo) - consiste na modificação de dados informados no Sistema Mercante por empresa de navegação, agência de navegação ou agente de carga, efetuada por servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorridos os prazos regulamentados pela RFB, por solicitação da empresa de navegação, agência de navegação ou agente de carga.

35. Revisão de AFRMM - processo de controle interno no Sistema Mercante resultante de alterações ou retificações de determinados dados em CE - Mercante para o qual já tenha ocorrido o registro da entrega da mercadoria.

36. Transbordo - a transferência direta de mercadoria de um para outro veículo.

37. Transportador (modal marítimo) - a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga. O transportador classifica-se em:

a. empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b. empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c. consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nos dois tipos anteriores, responsável pela consolidação da carga na origem;

d. desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nos dois tipos anteriores, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e. agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional.

38. Unitização de carga - acondicionamento de diversos volumes em uma única unidade de carga.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CORAT Nº 86, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Portaria Corat nº 60, de 18 de março de 2022, que autoriza solicitação de serviço por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTO, no exercício das atribuições previstas no art. 66 do Regulamento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.135, de 26 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º A Portaria Corat nº 60, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

IX - transação por adesão no contencioso administrativo fiscal de créditos tributários classificados como irrecuperáveis;

X - proposta de transação individual relativa a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal; e

XI - transação por adesão ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO AUGUSTO VIEIRA MACHADO

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. LEI ALDIR BLANC. CONCURSO PARA ESCOLHA DE TRABALHO ARTÍSTICO OU CULTURAL.

As importâncias pagas a coletivo cultural a título de premiação, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020 (Lei Aldir Blanc), em decorrência de participação em licitação, na modalidade concurso, para escolha de trabalho artístico ou cultural, constituem rendimentos do trabalho não assalariado, cuja tributação se dá mediante a atribuição a cada membro do coletivo cultural da parte que lhe cabe do total da premiação e a respectiva incidência na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 45, 113, § 1º, 114 e 121, inciso I; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7º, inciso II, e § 1º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 7º, caput, e 8º, inciso I; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º; Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, art. 2º, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 76, inciso I, 78, 677, 685 e 775.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.001, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
DESPESAS MÉDICAS. SEGURO-SAÚDE EMPRESARIAL. DEDUTIBILIDADE.

Podem ser deduzidos pelo contribuinte, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, os valores pagos a empresas domiciliadas no Brasil relativos a sua participação em planos de saúde que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, em benefício próprio ou de seus dependentes relacionados na Declaração, ainda que se trate de seguro-saúde empresarial, observado que esses valores devem ser por ele reembolsados à empresa contratante do seguro-saúde e que o reembolso deve ser devidamente comprovado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de dezembro de 2018, art. 73, § 1º, inciso I.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos VII.

ALDENIR BRAGA CHRISTO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE FISCALIZAÇÃO NO RIO DE JANEIRO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural Repetro, na modalidade Repetro-Sped, somente na admissão temporária para utilização econômica com dispensa de tributos federais, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13113.261466/2022-78, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, somente na modalidade admissão temporária para utilização econômica com dispensa de tributos federais, com fulcro no artigo 2º, inciso IV, artigo 4º, § 1º, inciso II, alínea "b", artigo 5º e artigo 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica subcontratada para a prestação de serviços MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA, CNPJ (matriz) nº 01.950.374/0001-30 e os estabelecimentos de CNPJ nº 01.950.374/0003-00 e 01.950.374/0006-45 até 30/11/2022, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A pessoa jurídica contratante é Modec Serviços de Petróleo do Brasil Ltda, CNPJ nº 05.217.376/0001-76 e a operadora é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 26, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo inciso III do Art. nº 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME Nº 284, de 27/07/2020, tendo em vista o disposto no Artigo 587, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13113.143050/2022-79 resolve:

Art. 1º. Em cumprimento à liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no âmbito do Mandado de Segurança nº 5066578-16.2022.4.02.5101/RJ, habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e suas alterações, nos exatos termos da Portaria nº 884/SPE/MME, de 30 de agosto de 2021, do Ministério de Minas e Energia.

Empresa : USINA FOTOVOLTAICA ARINOS E 11 LTDA

CNPJ nº : 42.637.743/0001-17

CNO nº : 90.010.17994/72

Nome do Projeto : Central Geradora Fotovoltaica Arinos 11

Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica

Prazo estimado para execução: de 15/06/2021 a 01/01/2024

Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 27, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo inciso III do Art. nº 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME Nº 284, de 27/07/2020, tendo em vista o disposto no Artigo 587, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13113.143077/2022-61 resolve:

Art. 1º. Em cumprimento à liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no âmbito do Mandado de Segurança nº 5066578-16.2022.4.02.5101/RJ, habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e suas alterações, nos exatos termos da Portaria nº 885/SPE/MME, de 30 de agosto de 2021, do Ministério de Minas e Energia.

Empresa : USINA FOTOVOLTAICA ARINOS E 12 LTDA

CNPJ nº : 42.625.260/0001-00

CNO nº : 90.010.18006/74

Nome do Projeto : Central Geradora Fotovoltaica Arinos 12

Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica

Prazo estimado para execução: de 15/06/2021 a 01/01/2024

Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 28, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo inciso III do Art. nº 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME Nº 284, de 27/07/2020, tendo em vista o disposto no Artigo 587, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13113.143088/2022-41 resolve:

Art. 1º. Em cumprimento à liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no âmbito do Mandado de Segurança nº 5066578-16.2022.4.02.5101/RJ, habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e suas alterações, nos exatos termos da Portaria nº 887/SPE/MME, de 30 de agosto de 2021, do Ministério de Minas e Energia.

Empresa : USINA FOTOVOLTAICA ARINOS E 14 LTDA

CNPJ nº : 42.626.298/0001-90

CNO nº : 90.010.18013/74

Nome do Projeto : Central Geradora Fotovoltaica Arinos 14

Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica

Prazo estimado para execução: de 15/06/2021 a 01/01/2024

Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 29, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo inciso III do Art. nº 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME Nº 284, de 27/07/2020, tendo em vista o disposto no Artigo 587, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13113.143092/2022-18 resolve:

Art. 1º. Em cumprimento à liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no âmbito do Mandado de Segurança nº 5066578-16.2022.4.02.5101/RJ, habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e suas alterações, nos exatos termos da Portaria nº 888/SPE/MME, de 30 de agosto de 2021, do Ministério de Minas e Energia.

Empresa : USINA FOTOVOLTAICA ARINOS E 15 LTDA

CNPJ nº : 42.626.913/0001-68

CNO nº : 90.010.18021/76

Nome do Projeto : Central Geradora Fotovoltaica Arinos 15

Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica

Prazo estimado para execução: de 15/06/2021 a 01/01/2024

Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 30, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo inciso III do Art. nº 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME Nº 284, de 27/07/2020, tendo em vista o disposto no Artigo 587, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13113.143099/2022-21 resolve:

Art. 1º. Em cumprimento à liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no âmbito do Mandado de Segurança nº 5066578-16.2022.4.02.5101/RJ, habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e suas alterações, nos exatos termos da Portaria nº 874/SPE/MME, de 30 de agosto de 2021, do Ministério de Minas e Energia.

Empresa : USINA FOTOVOLTAICA ARINOS E 16 LTDA

CNPJ nº : 42.627.021/0001-81

CNO nº : 90.010.18028/72

Nome do Projeto : Central Geradora Fotovoltaica Arinos 16

Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica

Prazo estimado para execução: de 15/06/2021 a 01/01/2024

Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

ALEXANDRE CORREA LISBOA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 31, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo inciso III do Art. nº 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME Nº 284, de 27/07/2020, tendo em vista o disposto no Artigo 587, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13113.143105/2022-41 resolve:

Art. 1º. Em cumprimento à liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no âmbito do Mandado de Segurança nº 5066578-16.2022.4.02.5101/RJ, habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e suas alterações, nos exatos termos da Portaria nº 889/SPE/MME, de 30 de agosto de 2021, do Ministério de Minas e Energia.

Empresa : USINA FOTOVOLTAICA ARINOS E 17 LTDA

CNPJ nº : 42.627.352/0001-11

CNO nº : 90.010.18036/74

Nome do Projeto : Central Geradora Fotovoltaica Arinos 17

Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica

Prazo estimado para execução: de 15/06/2021 a 01/01/2024

Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 32, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo inciso III do Art. nº 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME Nº 284, de 27/07/2020, tendo em vista o disposto no Artigo 587, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13113.200261/2022-16 resolve:

Art. 1º. Em cumprimento à liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no âmbito do Mandado de Segurança nº 5066578-16.2022.4.02.5101/RJ, habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e suas alterações, nos exatos termos da Portaria nº 886/SPE/MME, de 30 de agosto de 2021, do Ministério de Minas e Energia.

Empresa : USINA FOTOVOLTAICA ARINOS E 13 LTDA

CNPJ nº : 42.625.910/0001-00

CNO nº : 90.010.91641/70

Nome do Projeto : Central Geradora Fotovoltaica Arinos 13

Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica

Prazo estimado para execução: de 15/06/2021 a 01/01/2024

Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SPO Nº 41, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Concede a renúncia no Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) à pessoa jurídica que especifica.

O DELEGADO DA DECEX/SPO - DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições estabelecidas pela Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, anexo III e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 14º da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de Janeiro de 2016, c/c o artigo 6º da Portaria COANA nº 57, de 2 de outubro de 2019 e, ainda, o que consta no processo digital 13032.366884/2022-51(Despacho Decisório EQANA/DECEX/SPO nº80/2022), declara:

Art.1ºFica a empresa SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA , por meio do estabelecimento(CNPJ):13.816.470/0004-12,desabilitada a operar o Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped), devido ao acatamento do pedido de renúncia deste estabelecimento específico. E permanece no Recof-Sped o estabelecimento CNPJ:13.816.470/0001-70 da SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA , conforme as condições estabelecidas no ADE Decex-SP nº102(DOU 23/09/2021), nos termos e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, e pela Portaria Coana nº 57, de 02 de outubro de 2019.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SP Nº 42, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Inclui Estabelecimento ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF à Pessoa Jurídica já Habilitada a este Regime.

O DELEGADO DA DECEX/SP - DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regimentais e da competência conferida pelo artigo 4º da Portaria COANA nº 57, de 02 de outubro de 2019 e artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1291, de 19 de setembro de 2012, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta no processo administrativo 13032.385104/2022-71, declara:

Art. 1º Fica a empresa EMBRAER S/A, CNPJ nº 07.689.002/0001-89, situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2170, bairro do Putim, São José dos Campos/SP, e seus estabelecimentos inscritos no CNPJ sob os números 07.689.002/0003-40; 07.689.002/0004-21; 07.689.002/0006-93, 07.689.002/0008-55 e 07.689.002/0010-70, habilitada a operar o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF nos termos e condições da legislação de regência. De acordo com o § 2º do art. 44 do ADE/CONJUNTO/COTEC/COANA Nº 2, de 26 de setembro de 2003, estão vedadas a co-habilitação de fornecedores e a produção de resíduos.

Art. 2º Fica a empresa EMBRAER S/A, CNPJ 07.689.002/0001-89, situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2.170, bairro do Putim, São José dos Campos/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 07.689.002/0001-89, e seus estabelecimentos inscritos no CNPJ sob os números 07.689.002/0002-60; 07.689.002/0003-40; 07.689.002/0004-21; 07.689.002/0006-93; 07.689.002/0008-55;07.689.002/0010-70 e 07.689.002/0014-01, habilitada a operar o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial na modalidade "Prestação de Serviços" em operações de renovação ou recondicionamento, manutenção ou reparo de aeronaves e de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, em conformidade com o artigo 2º, § 4º, incisos II e III, c/c artigo 4º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1291, de 19 de setembro de 2012.

Art. 3º A manutenção da habilitação fica condicionada ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 6º e/ou 7º da mesma norma.

Art. 4º Para efeito de exclusão da responsabilidade tributária da empresa fica estabelecido em 1% (um por cento) o percentual de tolerância referente à perda inevitável ao processo produtivo para a habilitação descrita no artigo 1º, sendo este percentual aplicado a todos os estabelecimentos discriminados neste artigo.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, esta habilitação pode ser cancelada ou suspensa a qualquer tempo em caso de descumprimento das condições estabelecidas na legislação de regência ou de infringência de disposições legais ou regulamentares, podendo, ainda, a RFB revê-la a qualquer tempo, para sua adequação às normas.

Art. 6º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DECEX/SP nº 40, de 26 de agosto de 2022.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUILHERME BIBIANI NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF10 Nº 12, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022**

Concede o regime especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre para o estabelecimento da empresa que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 2075, de 23 de março de 2022, e tendo em vista o constante no processo nº 13033.194319/2022-75, declara:

Art. 1º Fica concedido o regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre para o estabelecimento da empresa Miolo Wine Group Vitivicultura S.A., inscrito no CNPJ sob o número 09.357.838/0015-07 e com nome fantasia ALMADEN FREE SHOP, localizado no Município de Santana do Livramento, RS.

Art. 2º O regime aduaneiro especial é concedido por este ato em caráter precário e subsistirá enquanto a empresa beneficiária cumprir os requisitos e condições para a sua concessão e para a sua aplicação.

Art. 3º O estabelecimento referido no art. 1º encontra-se sob a jurisdição da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Santana do Livramento, que poderá baixar as rotinas operacionais que se fizerem necessárias aos controles fiscal e aduaneiro.

Art. 4º A beneficiária ora autorizada a operar o regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre fica obrigada a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, em decorrência das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, no montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita bruta com vendas:

I - de mercadorias de origem estrangeira: 6% (seis por cento); e

II - de mercadorias de origem nacional, inclusive as exportadas sem saída do território nacional, cuja entrega se dê a pessoa jurídica beneficiária do regime: 3% (três por cento).

Art. 5º Sem prejuízo de outras penalidades, a beneficiária fica sujeita às sanções administrativas legalmente previstas, e a concessão do regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre poderá ser revista pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, para adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE
EQUIPE REGIONAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Declara habilitada ao regime de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, integrante da Equipe Regional de Benefícios Fiscais (EBEN), em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 4º, inciso II, da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13033.153036/2022-73, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, a pessoa jurídica Companhia Estadual de Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-T, CNPJ nº 92.715.812/0001-31.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo está vinculado ao projeto descrito no Anexo da Portaria nº 1.424/SPE/MME, de 31 de maio de 2022, do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (DOU de 01/06/2022, Seção 1).

Art. 3º O setor de infraestrutura favorecido é o de energia elétrica, o nome do projeto é Reforços na Subestação Gravataí 2 (Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.200, de 15 de fevereiro de 2022), o prazo estimado de execução da obra é de 23/02/2022 a 23/12/2026 e a obra ainda não está inscrita no Cadastro Nacional de Obras - CNO.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR PEDRO LAZZARI



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Declara habilitada ao regime de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, integrante da Equipe Regional de Benefícios Fiscais (EBEN), em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 4º, inciso II, da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13033.190314/2022-73, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, a pessoa jurídica Companhia Estadual de Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-T, CNPJ nº 92.715.812/0001-31.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo está vinculado ao projeto descrito no Anexo da Portaria nº 1.518/SPE/MME, de 26 de julho de 2022, do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (DOU de 27/07/2022, Seção 1).

Art. 3º O setor de infraestrutura favorecido é o de energia elétrica, o nome do projeto é Reforços na SE Porto Alegre 9-Sectionamento Barramento 230KV da instalação de transmissão constante da Resolução Autorizativa REA 8.948, de 09 de junho de 2020, o prazo estimado de execução da obra é de 09/06/2020 a 09/02/2025 e a obra ainda não está inscrita no Cadastro Nacional de Obras - CNO.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR PEDRO LAZZARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LOTADO EM SANTO ÂNGELO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o §7º, art. 640 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, considerando o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, considerando o art. 4º da Portaria RFB nº 114/2022, de 27 de janeiro de 2022, e o que consta no processo administrativo nº 13033.184140/2022-18, declara:

Art. 1º Conceder Habilitação Definitiva ao "Programa Mais Leite Saudável" à pessoa jurídica Indústria de Doceoli Alimentos Ltda, CNPJ nº 02.436.957/0001-00, vinculada ao Edital de Aprovação de Projeto de Investimento emitido pela Superintendência Federal de Agricultura Pecuária e Abastecimento do Rio Grande do Sul, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 134, de 18 de julho de 2022, seção 3, página 7, com período de execução de 01/07/2022 a 30/06/2023.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MATHEUS CERETTA DAMIÃO

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

DESPACHO DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 17944.100030/2022-81

Interessado: Município de Aracruz (ES).

Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Aracruz (ES) e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), cujos recursos serão destinados às obras do sistema de esgotamento sanitário - SES sede, integrante do projeto "macro drenagem da Grande Bela Vista", conforme autorização dada pela Lei Municipal nº 4.428 de 06/12/2021.

Despacho: Aprovo o PARECER SEI Nº 12048/2022/ME, de 24/08/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do §6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA STN Nº 1.585, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49, inciso XXXV da Estrutura Regimental do Ministério da Economia, aprovada pelo Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o art. 1º, inciso XXXV, c/c art. 134, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 285, de 14 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 362, de 4 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5-A. A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará semestralmente, com o objetivo de conferir transparência à gestão da política fiscal, preferencialmente nos meses de junho e dezembro, o Relatório de Projecões Fiscais - RPF.

§ 1º O RPF apresentará as projecões de receitas primárias, despesas primárias, resultado primário e dívida pública para o horizonte de, no mínimo, dez anos.

§ 2º O RPF será apresentado ao COPLAN previamente a sua publicação pela Secretaria do Tesouro Nacional.(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 20.138 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza DIEGO VINICIUS RICHENE SILVA, CPF nº 946.887.292-00, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.139 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza VINÍCIUS BARROS DO VALLE, CPF nº 050.170.026-93, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.140 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza JULIANA XAVIER DE ARAÚJO, CPF nº 111.969.627-58, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 127, de 23 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2022, páginas 105 a 113, seção 1.

1) No artigo 3º,

Onde se lê:

"Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de vigência desta Portaria, para adequação dos Organismos de Inspeção Acreditado-Veicular, junto à Cgcre/Inmetro, aos Requisitos ora aprovados.";

Leia-se:

"Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de vigência desta Portaria, para adequação dos Organismos de Inspeção Acreditados-Veicular (OIA-VA), junto à Cgcre/Inmetro, aos Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir daquele descrito no caput, para o atendimento aos requisitos "desequilíbrio de frenagem" (definição 3.3) e "desequilíbrio por eixo" (tabela 1 - freios) da Parte 6 da ABNT NBR 14040:2017, e subitem 4.3.2 e inciso p2) dos subitens 4.4.4.1, 4.4.4.2 e 4.4.4.3 da sua Parte 11."

2) No Anexo I, item 7.3.4,

Onde se lê:

"7.3.4 O OIA-PP deve atender os requisitos estabelecidos na NR 01 e capacitar os seus funcionários naquelas NR pertinentes às atividades desenvolvidas. ";

Leia-se:

"7.3.4 O OIA-VA deve atender os requisitos estabelecidos na NR 01 e capacitar os seus funcionários naquelas NR pertinentes às atividades desenvolvidas."

3) No Anexo II - Selo de Identificação da Conformidade,

Onde se lê:

"Campo 28 - Observações

Deve ser preenchido de acordo com a necessidade do registro de outras informações complementares àquelas dos campos anteriores, devidamente justificadas.

Nota 1: Deve ser digitada, impressa ou carimbada a seguinte frase: "Quando o veículo for envolvido em acidente ou apresentar vazamento do produto perigoso transportado, deve ser retido o seu CIV e enviado à Diois/Cgcre/Inmetro".

Nota 2: Deve ser digitada, impressa ou carimbada a seguinte frase: "São proibidas a utilização de fotocópia, mesmo sendo autenticada, e a sua plastificação."

Nota 3: Deve ser preenchido com a seguinte frase: "Os sistemas de freios deste veículo foram devidamente inspecionados, considerando a sua massa em ordem de marcha".

Nota 4: É permitida a inclusão de informações, durante a vigência do CIV, referentes à mudança de propriedade do veículo e à placa de licença padrão Mercosul, sem a necessidade da realização de nova inspeção.

Nota 5: Qualquer observação deve ser validada com carimbo e assinatura do RT, de forma que não dificulte a leitura dos registros.

Nota 6: A extensão do campo não utilizado deve ser anulada com "----".;

Leia-se:

"Campo 28 - Observações

Deve ser preenchido de acordo com a necessidade do registro de outras informações complementares àquelas dos campos anteriores, devidamente justificadas.

Nota 1: Deve ser digitada, impressa ou carimbada a seguinte frase: "São proibidas a utilização de fotocópia, mesmo sendo autenticada, e a sua plastificação".

Nota 2: Deve ser preenchido com a seguinte frase: "Os sistemas de freios deste veículo foram devidamente inspecionados, considerando a sua massa em ordem de marcha".

Nota 3: É permitida a inclusão de informações, durante a vigência do CIV, referentes à mudança de propriedade do veículo e à placa de licença padrão Mercosul, sem a necessidade da realização de nova inspeção.

Nota 4: Qualquer observação deve ser validada com carimbo e assinatura do RT, de forma que não dificulte a leitura dos registros.

Nota 5: A extensão do campo não utilizado deve ser anulada com "----".



RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 134, de 24 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2022, páginas 136 a 159, seção 1:

1) No ANEXO D do ANEXO I,

Onde se lê:

"3.3 O OCP deve cancelar a 1ª via do CTPP, preferencialmente, no espaço entre o Campo 01 e o número do CTPP, de forma centralizada.



Modelo

Nota: Diâmetro externo = 30 mm e diâmetro interno = 15 mm

3.4 Deve ser digitada, impressa ou carimbada a seguinte frase: "Quando o conjunto veicular for envolvido em acidente ou apresentar vazamento do produto perigoso transportado, deve ser retido o seu CTPP e enviado à Diois/Cgcre/Inmetro.";

Leia-se:

"3.3 O OCP deve cancelar a 1ª via do CTPP, preferencialmente, no espaço entre o Campo 01 e o número do CTPP, de forma centralizada.



Modelo

Nota: Diâmetro externo = 30 mm e diâmetro interno = 15 mm".

RETIFICAÇÃO

No item 14 da Retificação da Portaria Inmetro nº 140/2022, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2022, seção 1, página 87,

Onde se lê:

"14) Na alínea "a" do subitem 6.1.1.3.1 do Anexo B, no Anexo Específico E do Anexo II";

Leia-se:

"14) Na alínea "a" do subitem 3.2.1 do Anexo B, no Anexo Específico E do Anexo II".

RETIFICAÇÃO

No artigo 5º da Portaria Inmetro nº 147, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2022, páginas 108 a 119, seção 1,

Onde se lê:

"Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de vigência desta Portaria, para adequação dos Organismos de Inspeção Acreditado-Veicular, junto à Cgcre/Inmetro, aos Requisitos ora aprovados";

Leia-se:

"Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de vigência desta Portaria, para adequação dos Organismos de Inspeção Acreditados-Veicular (OIA-SV), junto à Cgcre/Inmetro, aos Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir daquele descrito no caput, para o atendimento aos requisitos "desequilíbrio de frenagem" (definição 3.3) e "desequilíbrio por eixo" (tabela 1 - freios) da Parte 6 da ABNT NBR 14040:2017, e subitem 4.3.2 e inciso p2) dos subitens 4.4.4.1, 4.4.4.2 e 4.4.4.3 da sua Parte 11.".

RETIFICAÇÃO

No artigo 3º da Portaria Inmetro nº 149, de 24 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2022, páginas 131 a 134, seção 1,

Onde se lê:

"Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de vigência desta Portaria, para adequação dos Organismos de Inspeção Acreditado-Segurança Veicular (OIA-SV), junto à Cgcre/Inmetro, aos Requisitos ora aprovados";

Leia-se:

"Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de vigência desta Portaria, para adequação dos Organismos de Inspeção Acreditados-Segurança Veicular (OIA-SV), junto à Cgcre/Inmetro, aos Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir daquele descrito no caput, para o atendimento aos requisitos "desequilíbrio de frenagem" (definição 3.3) e "desequilíbrio por eixo" (tabela 1 - freios) da Parte 6 da ABNT NBR 14040:2017, e subitem 4.3.2 e inciso p2) dos subitens 4.4.4.1, 4.4.4.2 e 4.4.4.3 da sua Parte 11.".

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 290, de 7 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2021, seção 1, páginas 26 a 28:

1) No parágrafo único do art. 10,

Onde se lê:

"As ações de vigilância referidas no caput incluem a fiscalização do cumprimento dos rendimentos mínimos estabelecidos na Portaria Interministerial MME/MCTIC/MDIC nº 1, de 29 de junho de 2018, ou substitutiva, observadas as seguintes condições";

Leia-se:

"As ações de vigilância referidas no caput incluem a fiscalização do cumprimento dos rendimentos mínimos estabelecidos na Portaria Interministerial MME/MCTIC/MDIC nº 1, de 29 de junho de 2017, ou substitutiva, observadas as seguintes condições";

2) No inciso II do mesmo parágrafo, onde se lê:

"II - motores reconicionados (reparados e remanufaturados), cujas características estejam abrangidas nos incisos de I a VIII do § 1º do art. 3º, independentemente do método de resfriamento e do grau de proteção do invólucro, estão igualmente sujeitos às ações de vigilância de mercado quanto à fiscalização do cumprimento dos rendimentos mínimos estabelecidos na Portaria Interministerial MME/MCTIC/MDIC nº 1, de 2018, exceto aqueles abrangidos nas condições previstas no § 2º do referido artigo.";

Leia-se:

"II - motores reconicionados (reparados e remanufaturados), cujas características estejam abrangidas nos incisos de I a VIII do § 1º do art. 3º, independentemente do método de resfriamento e do grau de proteção do invólucro, estão igualmente sujeitos às ações de vigilância de mercado quanto à fiscalização do cumprimento dos rendimentos mínimos estabelecidos na Portaria Interministerial MME/MCTIC/MDIC nº 1, de 2017, exceto aqueles abrangidos nas condições previstas no § 2º do referido artigo.".

3) No art. 15,

Onde se lê:

"Máquinas motrizes, tendo por componentes motores ainda com os rendimentos mínimos anteriores à Portaria Interministerial MME/MCTIC/MDIC nº 1, de 2018, poderão ser comercializadas para o mercado até 30 de agosto de 2021, desde que os referidos motores tenham sido fabricados antes da vigência dos prazos determinados na Portaria Interministerial nº 1, de 2017, e tenham sido registrados no Inmetro.";

Leia-se:

"Máquinas motrizes, tendo por componentes motores ainda com os rendimentos mínimos anteriores à Portaria Interministerial MME/MCTIC/MDIC nº 1, de 2017, poderão ser comercializadas para o mercado até 30 de agosto de 2021, desde que os referidos motores tenham sido fabricados antes da vigência dos prazos determinados na Portaria Interministerial nº 1, de 2017, e tenham sido registrados no Inmetro.".

RETIFICAÇÃO

Na Retificação da Portaria Inmetro nº 501/2022, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2022, seção 1, página 89

Onde se lê:

"Na Portaria Inmetro nº 501, de 20 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2022, páginas 50 a 53, seção 1";

Leia-se:

"Na Portaria Inmetro nº 501, de 20 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2021, páginas 50 a 53, seção 1".

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA TÉCNICA 1
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS,
AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 940, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no inciso II do art. 5º, no §2º do art. 26 e no §7º do art. 28, todos da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.613183/2022-57, resolve:

Art. 1º Homologar a atualização cadastral anual de 2022 de EVEREST REINSURANCE COMPANY, sociedade constituída e existente segundo as leis do Estado Delaware - Estados Unidos da América, cadastrada como ressegurador admitido, conforme Portaria SUSEP nº 3.136, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 941, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no inciso II do art. 5º, no §2º do art. 26 e no §7º do art. 28, todos da Resolução CNSP nº 422, de 29 de janeiro de 2009, e o que consta do processo Susep nº 15414.620849/2022-23, resolve:

Art. 1º Homologar a atualização cadastral anual de 2022 de SIRIUSPOINT INTERNATIONAL INSURANCE CORPORATION, sociedade constituída e existente segundo as leis da Suécia, cadastrada como ressegurador eventual, conforme Portaria SUSEP nº 3.101, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 942, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no inciso II do art. 5º, no §2º do art. 26 e no §7º do art. 28, todos da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.613168/2022-17, resolve:

Art. 1º Homologar a atualização cadastral anual de 2022 de AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY, sociedade constituída e existente segundo as leis de Nova Iorque, Estados Unidos da América, cadastrada como ressegurador admitido, conforme Portaria Susep nº 3.069, de 24 de outubro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 943, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no inciso II do art. 5º, no §2º do art. 26 e no §7º do art. 28, todos da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.620643/2022-01, resolve:

Art. 1º Homologar a atualização cadastral anual de 2022 de Axis Reinsurance Company, sociedade constituída e existente segundo as leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, cadastrada como ressegurador eventual, conforme Portaria SUSEP/DIRAT nº 3.344 de 11 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO



PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 944, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.601495/2022-18, resolve:

Art. 1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 16.551.758/0001-58, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de dezembro de 2021:

I - aumento do capital social em R\$ 12.000.000,00, elevando-o para R\$ 115.000.000,00, dividido em 45.228.724 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II - reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 945, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.613497/2022-50, resolve:

Art.1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ALLIANZ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.573.796/0001-66, com sede na cidade de São Paulo - SP, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 17 de maio de 2022:

I - aumento do capital social em R\$ 500.000.000,00, elevando-o para R\$ 4.961.639.782,12, dividido em 7.035.014.818 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II - reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 946, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.620737/2022-72, resolve:

Art.1º Homologar a reforma e consolidação do estatuto social de CIA. ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO, CNPJ nº 23.025.711/0001-16, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 947, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.620825/2022-74, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administradores de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL, CNPJ nº 92.751.213/0001-73, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 30 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 948, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.619633/2022-15, resolve:

Art.1º Homologar a reforma do estatuto social de CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 03.502.099/0001-18, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 27 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 949, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.611689/2022-21, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administrador de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 87.376.109/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 29 de abril de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 950, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.611687/2022-32, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administrador de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 06.136.920/0001-18, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 29 de abril de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 951, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.620520/2022-62, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administradores de CNP CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 01.599.296/0001-71, com sede na cidade de Brasília - DF, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 30 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 952, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.611064/2022-60, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administradores de ZURICH BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 96.348.677/0001-94, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 11 de abril de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 953, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.613209/2022-67, resolve:

Art.1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de BMG SEGUROS S.A., CNPJ nº 19.486.258/0001-78, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 27 de maio de 2022:

I - aumento do capital social em R\$ 10.000.000,00, elevando-o para R\$ 43.750.000,00, representado por 34.123.403 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 954, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.616129/2022-63, resolve:

Art.1º Homologar a reforma do estatuto social de STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., CNPJ nº 17.341.270/0001-69, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 955, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do processo Susep nº 15414.611062/2022-71, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administrador de ZURICH RESSEGURADORA BRASIL S.A., CNPJ nº 14.387.387/0001-95, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 11 de abril de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 956, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.612826/2022-45, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de membro do comitê de auditoria de BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 15.138.043/0001-05, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 3 de maio de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 957, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.601498/2022-51, resolve:

Art.1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 33.448.150/0001-11, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de dezembro de 2021:

I - aumento do capital social em R\$ 51.000.000,00, elevando-o para R\$ 674.578.164,21, dividido em 1.722 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II - reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO



Ministério da Educação

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 413, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando os termos do Art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, dos artigos 7º e 89 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, do Art. 62 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, do Edital Inep nº 36, de 12 de julho de 2021, e do Art. 6º da Portaria Inep nº 209, de 06 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Publicar os resultados do Conceito Enade e do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) referentes ao ano de 2021, conforme Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO MORENO SAMPAIO

ANEXO I

CONCEITO ENADE IDD 2021

CÓDIGO DA IES	CÓDIGO DO CURSO	CONCEITO ENADE	IDD
1	6	5	5
1	19	3	3
1	26	3	3
1	27	3	2
1	29	3	3
1	36	3	3
1	18354	2	3
1	22118	4	2
1	25903	3	1
1	25949	3	3
1	26025	3	3
1	41690	3	3
1	94331	2	3
1	100775	3	3
1	100777	3	4
1	101184	3	3
1	105652	2	SC
1	106050	2	3
1	106052	3	3
1	112846	3	4
1	116560	2	2
1	116690	2	3
1	118002	4	2
1	1103426	3	2
1	1103701	4	3
1	1103708	3	3
1	1103709	4	3
1	1103710	3	3
1	1103711	3	4
1	1103712	2	3
1	1103742	3	3
1	1168551	4	3
1	1285517	4	3
2	127	4	3
2	133	3	3
2	142	4	3
2	150	5	3
2	151	4	3
2	158	4	3
2	159	4	4
2	160	5	3
2	161	4	3
2	162	4	3
2	163	4	3
2	18032	5	3
2	26978	5	4
2	27858	4	4
2	29692	4	3
2	29693	4	3
2	33204	4	5
2	33205	5	3
2	34644	5	2
2	34983	4	4
2	34992	5	4
2	44362	4	3
2	44366	5	3
2	44369	5	3
2	44372	4	2
2	44377	3	3
2	44382	5	4
2	44418	4	2
2	52159	3	2
2	112160	SC	SC
2	112164	SC	SC
2	112170	SC	SC
2	122210	3	3
2	122214	5	4
2	122220	3	2
2	300118	4	3
2	300129	4	3
2	1138346	4	3
2	1192413	5	3
3	297	3	3
3	310	4	5
3	311	3	3
3	315	4	3
3	317	4	3
3	318	3	4
3	322	2	3
3	326	4	4
3	327	4	3

3	328	3	3
3	20190	4	3
3	20763	5	3
3	20768	3	4
3	20782	3	3
3	80419	3	3
3	80877	3	2
3	80886	3	3
3	80896	4	3
3	95017	3	3
3	95037	3	3
3	95050	3	2
3	95051	3	3
3	95053	3	3
3	95055	3	3
3	95057	3	3
3	95059	2	3
3	99406	5	4
3	99423	3	3
3	99425	1	2
3	99426	3	3
3	101666	5	4
3	106404	SC	SC
3	106408	2	1
3	106411	2	2
3	106416	2	3
3	106418	2	3
3	106421	1	2
3	1108064	4	3
3	1321266	3	3
3	1321268	2	2
4	379	3	3
4	380	3	3
4	381	4	3
4	382	3	4
4	396	4	3
4	397	3	3
4	398	4	3
4	402	4	4
4	403	3	3
4	407	2	3
4	27733	4	3
4	34646	3	3
4	62484	4	4
4	62486	3	3
4	62512	4	4
4	101606	1	3
4	101614	1	3
4	101639	3	3
4	101641	2	3
4	104364	3	4
4	104366	3	3
4	104368	2	3
4	112086	2	3
4	112100	3	3
4	112102	2	3
4	112126	1	3
4	116832	4	3
4	122002	3	3
4	300403	3	3
4	1103469	1	2
4	1106983	3	4
4	1110779	3	2
5	487	4	3
5	494	4	3
5	495	3	3
5	496	3	3
5	498	3	3
5	513	4	3
5	519	3	3
5	525	4	3
5	32832	3	2
5	33221	4	3
5	56030	4	3
5	73192	4	3
5	94086	3	2
5	99714	2	3
5	99860	2	3
5	102588	2	3
5	102590	3	4
5	104018	3	3
5	104726	2	2
5	108660	1	2
5	109356	1	3
5	109358	1	3
5	109386	1	3
5	109390	1	3
5	109394	1	3
5	116638	3	3
5	116642	3	3
5	300518	3	3
5	300520	3	3
5	1105124	3	3
5	1105133	3	3
5	1105815	4	3
5	1105825	SC	SC
5	1105828	3	3
5	1105897	3	3
5	1186923	2	SC
5	1270463	1	2
5	1305529	1	2
5	1305546	2	3
5	1305552	2	3
6	592	4	4
6	593	4	3
6	594	4	4



6	595	3	4
6	18876	4	2
6	18877	5	5
6	21158	2	2
6	80779	4	3
6	111504	3	3
6	111506	2	2
6	112592	4	4
6	112600	4	3
6	112606	4	3
6	300592	3	3
6	300595	4	5
6	318876	4	3
6	1083188	5	3
6	1168454	3	2
6	1177731	4	3
7	614	4	3
7	621	4	3
7	623	4	3
7	624	4	2
7	630	4	3
7	635	5	3
7	637	4	2
7	29672	5	3
7	31302	5	3
7	45111	4	3
7	81283	4	3
7	96401	5	3
7	96403	4	3
7	99189	4	4
7	108016	SC	SC
7	109343	3	4
7	112680	5	3
7	115070	4	3
7	115076	5	3
7	115078	4	3
7	115080	4	3
7	115086	5	4
7	115088	5	4
7	115092	4	3
7	115096	4	3
7	115098	4	4
7	115100	4	4
7	115558	5	3
7	300621	5	3
7	300625	4	3
7	300635	5	4
7	399189	4	3
7	1322704	4	3
8	684	5	3
8	687	5	4
8	694	4	3
8	696	4	3
8	697	5	3
8	700	4	4
8	703	5	4
8	32834	4	3
8	32836	5	3
8	39024	4	3
8	43869	4	3
8	117492	4	3
8	118336	3	2
8	122354	4	4
8	122356	4	3
8	122358	4	4
8	122360	5	5
8	300684	5	4
8	300687	5	3
8	300700	3	3
8	339024	4	3
8	343869	4	SC
8	417492	5	3
8	1114569	3	3
8	1134829	3	4
8	1135277	4	4
8	1161839	4	4
8	1190583	3	2
9	754	4	4
9	768	4	4
9	769	4	5
9	770	3	3
9	771	3	3
9	772	4	3
9	774	4	3
9	775	4	3
9	778	4	3
9	779	5	4
9	780	4	5
9	42574	3	3
9	92117	5	3
9	92157	4	3
9	92260	4	3
9	103380	4	3
9	103393	4	3
9	300771	4	3
9	300772	4	3
9	300774	3	3
9	1146843	4	3
9	1343863	3	SC
10	849	5	5
10	850	4	3
10	855	4	4
10	860	3	3
10	861	4	4
10	865	3	3
10	18686	4	4

10	38413	4	3
10	57944	3	3
10	65171	5	4
10	92129	3	5
10	109776	4	4
10	109780	4	4
10	109782	3	4
10	1114875	3	2
10	1264887	5	4
10	1397977	3	3
10	1419969	3	3
10	1427316	4	3
10	1427323	5	5
11	950	4	4
11	954	3	3
11	955	3	3
11	965	1	2
11	966	3	3
11	968	3	3
11	971	2	3
11	972	3	3
11	29331	3	3
11	51174	3	2
11	300950	2	2
11	1174681	2	2
12	1033	3	2
12	1034	3	3
12	1035	3	3
12	1036	4	3
12	1044	3	2
12	1046	4	3
12	1052	3	3
12	18390	4	3
12	18889	5	SC
12	20943	5	5
12	20944	2	3
12	74364	3	3
12	74366	4	4
12	99501	5	3
12	111450	4	3
12	116066	3	3
12	1103531	3	5
13	1095	4	4
13	1109	3	3
13	1110	4	4
13	1112	3	SC
13	20288	4	SC
13	25674	3	1
13	29730	4	4
13	45735	4	4
13	50298	SC	SC
13	57502	3	SC
13	57504	3	4
13	64877	2	2
13	66129	4	4
13	66131	3	3
13	68172	5	SC
13	71413	4	3
13	89238	3	4
13	98130	3	3
13	98307	3	3
13	98308	4	3
13	98309	SC	SC
13	112356	3	2
13	301109	4	4
13	1105328	4	3
13	1105331	3	3
13	1107981	2	3
13	1129806	1	1
13	1185669	3	SC
13	1190154	4	5
13	1257566	3	3
13	1319158	5	4
13	1465650	3	3
13	1465651	3	SC
14	1222	4	4
14	1223	4	4
14	1224	4	3
14	1253	3	3
14	1261	4	3
14	29336	5	4
14	38429	3	3
14	38431	4	3
14	38433	4	4
14	38439	4	5
14	40103	4	3
14	40700	SC	SC
14	40717	4	3
14	40720	4	4
14	57702	3	3
14	90237	4	3
14	98393	4	3
14	112239	4	4
14	1116231	3	3
14	1116731	4	4
14	1121217	5	5
14	1189846	4	4
14	1265420	4	2
14	1332183	4	SC
14	1438642	1	1
14	5000201	3	3
15	1321	4	4
15	1325	3	4
15	1326	3	4
15	83809	4	3
15	301321	3	1



15	1071817	3	5
15	1192472	4	4
15	1349557	4	4
15	1350288	3	3
17	1428	4	4
17	1429	3	3
17	1430	4	3
17	1435	4	3
17	1438	4	3
17	1444	4	4
17	1445	4	3
17	1446	3	3
17	1452	4	3
17	1453	4	3
17	1454	3	2
17	18380	5	2
17	22947	4	3
17	32844	4	3
17	102935	3	3
17	102944	3	3
17	103018	3	3
17	103020	3	2
17	103022	3	3
17	103027	2	3
17	103029	2	2
17	111378	5	3
17	111386	2	2
17	115728	4	3
17	115872	4	3
17	120439	4	4
17	120893	4	SC
17	301438	4	3
17	301453	4	3
17	318380	2	2
17	403022	1	1
17	411354	3	3
17	420439	3	3
17	1137717	4	3
17	1404232	4	3
17	1407205	3	1
17	5000371	4	3
17	5000372	3	2
18	1513	3	4
18	1515	3	3
18	301513	2	SC
18	1457530	3	SC
18	1457542	2	SC
19	1624	4	5
19	1637	2	2
19	1638	4	4
19	1641	4	3
19	1643	3	3
19	1646	4	5
19	1648	4	3
19	21865	3	2
19	52189	4	3
19	52196	2	2
19	52225	4	3
19	111476	3	3
19	119592	3	3
19	301624	4	4
19	301638	3	2
19	301641	2	2
19	301646	4	2
19	352225	4	4
20	1716	3	4
20	1717	3	3
20	1721	4	5
20	1724	3	3
20	1738	3	4
20	1740	4	4
20	1741	3	3
20	1750	2	2
20	1758	SC	SC
20	1780	2	3
20	1782	3	3
20	20957	3	3
20	34661	3	2
20	57548	2	3
20	65996	4	5
20	66005	4	4
20	66008	3	3
20	73302	3	2
20	88496	3	4
20	88502	3	4
20	88504	2	SC
20	98359	3	3
20	98361	3	3
20	98373	4	4
21	1881	4	3
21	1882	4	3
21	1885	5	4
21	1893	3	2
21	1894	5	5
21	1896	4	3
21	1904	4	4
21	1905	5	4
21	1907	4	5
21	35062	4	5
21	39514	4	4
21	56766	3	3
21	89146	4	3
21	102728	4	3
21	301881	3	3
21	301893	4	3
21	301894	4	4

21	301905	4	4
21	402728	4	3
21	1365725	4	3
21	5001385	4	3
22	2007	4	5
22	2009	4	4
22	2014	5	4
22	2019	4	3
22	18974	3	3
22	18975	4	3
22	21446	3	3
22	29351	4	3
22	33294	3	2
22	302007	3	3
22	302009	4	3
22	318975	3	2
22	1191569	4	5
22	1382642	5	SC
22	1382643	4	SC
22	1382645	4	SC
22	1382646	4	4
22	1382647	4	4
22	1445252	4	5
23	2085	3	4
23	2086	4	4
23	2090	3	4
23	39663	3	3
23	42194	3	SC
23	58205	4	4
23	58330	3	5
23	58372	3	3
23	58498	4	3
23	102834	3	4
23	1160842	3	3
23	1203333	3	SC
23	1483992	5	5
24	2108	2	3
24	2110	4	3
24	19043	4	3
24	19044	4	3
24	20234	4	2
24	20237	3	4
24	20239	4	4
24	41324	3	3
24	41490	4	4
24	45498	3	1
24	74215	4	3
24	100672	2	4
24	150280	2	3
24	150281	1	1
24	150309	4	3
24	150310	2	3
24	150311	3	2
24	1575689	2	2
27	20812	2	3
27	101350	3	3
27	105572	2	2
27	1150273	3	3
29	2194	3	3
29	2197	3	3
29	2199	5	3
29	2204	4	3
29	2205	3	3
29	2206	4	4
29	2208	3	3
29	2209	3	3
29	2211	3	3
29	2212	4	3
29	2213	3	3
29	2215	4	4
29	2216	4	3
29	2217	4	3
29	2221	4	3
29	19076	4	3
29	19077	3	3
29	19078	3	3
29	19081	3	3
29	22597	3	3
29	27512	3	3
29	34669	3	3
29	35074	SC	SC
29	38102	4	3
29	50143	4	3
29	54044	3	3
29	58518	2	2
29	58520	2	3
29	58522	3	3
29	58524	3	3
29	58526	3	3
29	58528	1	1
29	58588	3	4
29	58590	2	3
29	59268	2	3
29	66263	3	3
29	66274	2	3
29	66299	3	3
29	66303	3	4
29	66305	2	3
29	95767	1	2
29	113824	3	3
29	114180	2	3
29	114182	2	3
29	121954	3	3
29	121962	3	3
29	302197	3	2
29	302217	2	3



29	338102	2	2
29	1151457	2	3
29	1151646	3	1
29	1151669	2	3
29	1151671	2	2
29	1151677	2	3
29	1152477	4	SC
29	1200069	2	3
29	1332952	3	3
29	1332960	3	2
29	1333032	3	3
29	1378875	4	4
30	2289	2	3
30	2310	3	4
30	102550	2	3
30	1330263	3	3
32	1468159	2	1
32	1468161	2	3
33	115664	4	3
34	121131	4	3
35	1159447	3	3
36	5000884	4	3
37	2388	4	3
40	2450	4	4
40	18671	3	3
40	82689	4	4
40	82795	2	2
40	82810	2	2
40	82894	2	2
40	83005	2	3
40	83034	4	3
40	83039	3	2
40	83052	3	3
40	83132	1	2
40	83137	3	3
40	83150	SC	SC
40	83152	3	2
40	83155	2	3
40	83156	2	2
40	83199	3	3
40	83210	2	2
40	83226	2	3
40	83231	3	3
40	83280	3	3
40	83289	3	3
40	83296	3	3
40	83302	3	3
40	83312	2	3
40	83316	3	4
40	83318	2	3
40	83328	3	3
40	83330	3	3
40	83332	3	3
40	83344	4	3
40	83353	3	3
40	83356	3	3
40	83358	3	3
40	83392	3	4
40	83394	3	3
40	83402	4	3
40	83404	3	3
40	83411	3	3
40	83415	3	3
40	83960	3	3
40	83962	2	3
40	83964	3	3
40	83966	4	3
40	83968	2	3
40	83970	2	2
40	83972	2	3
40	83974	3	3
40	84856	3	4
40	91497	3	3
40	91545	3	3
40	91649	3	3
40	91671	3	3
40	91797	3	4
40	91805	3	4
40	92385	3	3
40	92391	3	4
40	92400	1	1
40	92433	SC	SC
40	92444	2	3
40	103062	4	3
40	113172	4	5
40	1134079	3	3
40	1160261	2	1
40	1166897	3	4
40	1166899	2	2
40	1181052	2	3
40	1184491	2	2
40	1203130	2	1
40	1203132	2	2
40	1203133	2	3
40	1203134	3	3
40	1203135	2	1
40	1203136	2	3
40	1268525	3	3
40	1268556	3	3
40	1271848	4	4
40	1343136	3	4
40	1376204	SC	SC

40	1454922	2	1
43	2529	4	2
43	2540	4	4
43	2541	4	4
43	2545	4	3
43	53592	SC	SC
43	54520	4	4
43	62742	4	3
43	92200	5	4
43	113293	3	3
43	113295	5	4
43	117352	4	3
43	123124	4	3
43	123128	5	3
43	302540	4	4
43	302541	4	4
43	1125448	SC	SC
43	1147485	4	5
43	1339438	SC	SC
43	1357571	3	3
43	1363761	5	5
47	2622	2	3
47	2623	4	4
47	2626	3	3
47	21781	3	3
47	21784	3	4
47	21785	2	4
47	21788	2	3
47	21789	2	2
47	21794	1	1
47	21795	2	3
47	21796	2	3
47	21797	1	3
47	21798	2	3
47	21799	2	3
47	21801	2	3
47	21805	3	3
47	21806	3	5
47	21807	3	3
47	21808	4	5
47	21811	2	3
47	21812	2	2
47	21814	3	3
47	21815	2	3
47	21819	2	3
47	21820	2	2
47	21822	2	3
47	21824	3	3
47	21869	4	4
47	21873	2	2
47	21874	3	3
47	21875	3	3
47	21876	2	3
47	21879	2	2
47	21880	3	3
47	21884	1	2
47	21885	3	3
47	21890	2	3
47	21892	2	3
47	21895	3	3
47	21897	2	3
47	21899	3	2
47	22418	2	3
47	23051	3	3
47	25791	3	3
47	25792	3	2
47	29278	2	2
47	31234	2	2
47	32987	2	3
47	33054	2	3
47	34592	2	3
47	35095	3	4
47	39238	2	2
47	39244	2	3
47	39269	2	3
47	39300	2	2
47	39393	2	3
47	44052	1	3
47	45102	2	3
47	47331	2	3
47	47333	3	3
47	47335	2	3
47	60420	2	2
47	60428	1	2
47	60430	4	3
47	60462	1	2
47	60464	3	3
47	60520	2	3
47	64274	2	3
47	64276	3	3
47	64288	2	3
47	64302	2	SC
47	99588	2	3
47	99631	2	2
47	99684	3	3
47	99765	2	2
47	99894	2	3
47	99906	2	3
47	100148	2	3
47	110926	2	5
47	120725	2	2
47	1142423	2	3
47	1149137	2	2
47	1349165	2	2
47	1430245	2	3
47	1430478	3	2



47	1430649	3	3
47	1431238	3	SC
47	1431245	3	1
47	1453458	3	2
47	1457140	3	2
47	1457164	2	3
47	1458091	3	3
47	1458102	3	3
47	5001161	2	3
47	5001162	2	2
54	2700	5	2
54	2711	4	3
54	2716	5	1
54	2717	5	3
54	2722	4	3
54	2724	4	3
54	18399	5	4
54	26129	5	4
54	36013	4	4
54	41057	5	3
54	41278	4	3
54	41766	5	SC
54	41848	5	3
54	41849	5	4
54	41857	5	4
54	41858	5	4
54	42148	5	4
54	47338	5	3
54	47339	5	3
54	47340	4	3
54	47345	4	1
54	47358	5	4
54	47364	4	1
54	47369	4	2
54	47370	4	2
54	47454	5	4
54	47461	5	4
54	91897	5	3
54	91899	5	3
54	91972	5	3
54	92175	5	3
54	122951	5	3
54	123065	5	3
54	123067	5	3
54	1214936	5	3
56	3130	4	2
56	3131	5	3
56	3132	4	3
56	3135	4	3
56	3144	4	3
56	3145	4	4
56	3146	4	3
56	3149	4	3
56	3150	4	4
56	3154	5	3
56	3162	4	3
56	3163	4	3
56	3166	4	3
56	3167	3	2
56	3168	3	2
56	3171	4	3
56	3172	4	3
56	3179	3	3
56	3190	4	3
56	3193	4	3
56	3197	5	4
56	3201	5	3
56	3207	4	3
56	3209	5	3
56	3211	3	3
56	3212	4	2
56	3214	4	3
56	3217	4	3
56	3218	4	3
56	3219	5	3
56	3222	4	2
56	22173	4	2
56	22178	5	4
56	22678	5	3
56	28989	4	2
56	52048	4	3
56	52056	3	3
56	52256	4	4
56	60255	4	4
56	60258	4	3
56	60290	4	4
56	60384	4	3
56	60604	4	3
56	61074	5	3
56	66981	4	3
56	66993	3	3
56	67143	3	3
56	71419	4	3
56	73449	5	4
56	82077	4	4
56	94725	5	3
56	94758	5	2
56	120416	5	3
56	303130	4	4
56	303135	4	2
56	303142	5	3
56	303144	3	2
56	303149	4	3
56	303154	5	3
56	303162	3	2
56	303167	3	3

56	303168	5	5
56	303222	4	3
56	352256	4	3
56	382077	3	3
56	420416	4	3
56	1146513	4	3
56	1150789	5	3
56	1212121	4	3
56	1212124	5	3
56	1212262	3	3
56	1212263	4	3
56	1212284	5	4
56	1257438	3	3
56	1300116	3	2
56	1300317	4	3
56	1333118	3	SC
57	3397	3	3
57	3399	4	4
57	3400	3	3
57	3405	3	3
57	3406	3	4
57	3407	4	3
57	3408	4	3
57	3410	3	3
57	3416	4	3
57	3419	4	4
57	21624	4	3
57	21625	5	3
57	22658	4	3
57	34677	4	4
57	58184	SC	SC
57	99368	3	3
57	99370	3	2
57	99397	5	4
57	108090	3	3
57	121295	3	SC
57	121802	2	2
57	122892	SC	SC
57	150204	2	3
57	150205	2	SC
57	303400	4	4
57	303408	4	5
57	303410	3	4
57	321624	5	SC
57	1147008	3	SC
57	5000539	4	2
57	5000544	2	2
57	5000546	3	4
57	5000547	2	1
60	97617	SC	SC
60	150268	2	2
67	3531	2	1
68	1453566	2	4
71	3561	4	3
71	3563	3	3
71	3567	3	3
71	3568	3	3
71	3569	3	3
71	3571	2	3
71	3572	3	3
71	3573	4	5
71	3574	4	4
71	18405	3	3
71	18410	4	3
71	18414	4	4
71	18417	4	3
71	20933	3	4
71	25205	3	3
71	30580	3	2
71	31505	3	3
71	31506	4	3
71	32162	2	2
71	34009	3	2
71	49756	3	3
71	57606	2	3
71	64518	2	3
71	72419	3	3
71	72594	4	3
71	72598	3	4
71	100373	2	3
71	303567	3	4
71	303574	4	3
71	1147173	SC	SC
71	1208951	2	3
71	1215159	3	3
71	1313979	2	3
72	3601	1	2
72	3603	2	3
72	85760	1	3
72	85762	1	2
72	1178271	2	3
73	3611	2	2
73	3612	2	3
73	3613	2	3
73	3614	1	1
73	3615	2	3
73	1160932	2	3
74	3622	2	1
74	18088	2	2
76	3662	3	4
76	3664	5	5
76	3670	4	5
76	3671	4	5
76	3673	5	5
76	3674	3	1
76	3675	SC	SC



76	3676	3	4
76	34683	4	2
76	54172	4	4
76	64650	3	3
76	303662	4	5
76	303673	3	4
76	303674	2	4
76	1178043	4	5
76	1212035	2	2
80	20985	4	5
80	84852	SC	SC
80	384852	4	4
81	3802	5	4
81	3808	2	2
81	17943	4	3
81	42055	5	5
81	42056	4	5
81	56757	2	1
81	57444	2	1
81	69586	4	3
81	92151	3	2
81	117010	2	2
81	122910	4	4
81	1266376	2	2
82	3843	4	4
82	3859	3	3
82	19407	2	2
82	20990	4	4
82	20991	SC	SC
82	20992	SC	SC
82	51987	3	4
82	51995	3	3
82	72882	4	5
82	113274	2	3
82	121189	4	4
82	121192	3	4
82	150067	4	4
82	150071	3	3
82	150072	3	3
82	1166898	3	5
82	1167086	3	3
82	1169186	3	4
82	1192197	3	3
82	1446218	4	4
83	3925	5	5
83	3935	3	5
83	19431	4	3
83	19437	4	4
83	72445	4	3
83	87502	5	2
83	90977	3	3
83	115340	4	3
83	121260	4	3
83	121288	2	2
83	1205579	3	2
83	1259274	3	2
83	1484075	2	2
87	19879	5	5
87	58006	3	3
87	79586	SC	SC
87	109923	5	5
95	4088	2	2
95	4090	3	3
95	4092	3	3
95	18584	3	3
95	19491	3	3
95	19492	2	3
95	19493	2	4
95	20530	2	3
95	29140	3	2
95	32877	3	3
95	87561	3	3
95	87582	2	3
95	87583	2	2
95	319491	2	2
95	320530	2	3
95	1146686	2	3
95	1179877	2	3
95	1179878	2	4
95	1323576	2	3
107	4194	4	3
107	4195	5	2
107	4196	4	3
107	48944	5	4
107	48946	3	2
107	48948	4	3
107	66727	4	3
107	66729	5	5
107	71816	4	3
107	96675	3	3
107	122298	3	2
107	122316	4	3
107	122330	3	3
107	304194	4	3
107	348944	4	3
107	348948	4	3
107	1174278	4	3
107	1178954	2	2
107	1179160	SC	SC
107	1306306	2	3
107	1421316	5	2
107	1421414	5	5
109	4224	2	3
124	4318	4	4
124	19360	2	2
124	20087	3	3

124	98870	2	3
124	110318	1	2
124	304318	3	3
124	320087	3	3
124	1190683	3	SC
124	1443889	3	SC
125	1143412	3	SC
125	1143413	2	SC
125	1143414	2	SC
125	1143415	2	SC
125	1143416	2	SC
125	1143417	2	SC
125	1143418	2	SC
125	1146486	2	SC
135	4372	3	3
135	4373	3	3
135	84698	3	SC
135	84701	3	SC
135	84705	4	SC
135	85058	4	SC
135	94157	3	3
135	108846	3	SC
135	108848	3	SC
135	115882	3	3
135	115902	3	2
135	115904	3	3
135	116080	3	2
135	123470	3	3
135	123472	3	SC
135	1164982	3	SC
135	1260543	2	3
135	1366291	2	2
137	4401	3	3
137	4406	4	4
137	21456	SC	SC
137	54174	SC	SC
137	87384	2	3
137	108156	5	5
137	1149328	4	3
137	1349714	4	SC
138	4464	4	4
138	4465	3	3
138	19010	4	5
138	31537	4	3
138	94155	4	4
138	417498	3	3
140	4502	3	3
142	4547	3	3
142	18978	2	2
142	60708	SC	SC
142	1120772	3	4
143	4591	4	4
143	4595	3	SC
143	20361	3	4
143	76853	4	3
143	88778	2	3
143	88788	2	3
143	88804	3	2
143	88807	3	3
143	88814	3	3
143	99862	2	2
143	99876	2	2
143	110000	3	3
143	123803	3	4
143	1382689	2	2
143	1404045	3	3
143	1404046	2	SC
143	1439513	3	4
143	1442568	3	4
144	4652	2	3
144	4653	3	3
146	4675	2	4
146	4677	3	SC
146	20291	3	SC
146	20298	3	5
146	56270	2	SC
146	98546	4	4
146	98548	3	3
146	1259021	3	SC
146	1454213	3	SC
150	4727	2	1
150	4729	4	3
150	19367	3	2
150	22212	3	2
150	52210	3	3
150	55096	2	3
150	63726	3	3
150	75768	2	2
150	115246	3	3
150	1107277	5	5
150	1107278	4	3
150	1111550	3	3
150	1204182	5	4
150	1279265	3	2
150	1514555	3	SC
150	1518244	SC	SC
158	28042	2	3
158	1323048	2	3
158	1323193	2	2
158	1323194	2	4
158	1396133	2	2
158	1396134	1	2
160	4848	4	3
160	4850	3	3
160	35166	4	4
160	304850	2	3



161	4865	3	2
161	4866	2	2
161	4867	4	3
161	1427500	2	1
163	4958	3	3
163	4963	2	2
163	21913	3	4
163	21921	3	4
163	41240	3	3
163	41242	2	2
163	41263	4	4
163	41266	2	2
163	41322	3	2
163	41505	3	3
163	46943	SC	SC
163	49613	3	3
163	49712	2	2
163	49873	3	4
163	53520	2	2
163	59402	4	3
163	60314	3	2
163	63550	3	3
163	63556	3	3
163	63558	3	2
163	69386	2	3
163	70259	3	SC
163	70274	3	4
163	73062	2	2
163	73064	3	4
163	73109	2	3
163	73131	2	3
163	80437	2	2
163	82968	SC	SC
163	84866	3	3
163	87217	4	4
163	92848	3	2
163	101580	3	3
163	101582	3	3
163	101586	3	3
163	101594	3	2
163	101598	3	4
163	101600	2	SC
163	101602	3	2
163	101632	4	4
163	101649	3	3
163	101657	2	3
163	101671	3	4
163	101673	4	SC
163	102400	3	4
163	102569	4	4
163	102570	3	SC
163	102987	3	4
163	103209	3	3
163	111004	1	1
163	111150	3	2
163	111166	3	2
163	1107873	2	1
163	1116879	3	3
163	1116904	3	3
163	1119382	2	3
163	1119473	2	3
163	1119481	3	3
163	1120063	3	2
163	1125999	2	1
163	1132131	3	4
163	1139020	3	4
163	1142086	3	4
163	1160830	2	2
163	1160839	2	3
163	1161911	3	4
163	1165113	2	3
163	1175535	2	SC
163	1183559	3	3
163	1183927	3	1
163	1322441	4	5
163	1355582	3	SC
163	1360115	3	3
163	1363957	4	4
163	1366347	2	3
163	1367365	3	3
163	1379816	2	1
163	1399345	2	3
163	1404146	3	SC
163	1404147	3	2
163	1428359	3	3
163	1443961	2	2
163	1443997	2	SC
163	1443998	3	SC
163	1466591	3	SC
163	1486663	SC	SC
165	5071	4	3
165	5072	4	4
165	5077	3	3
165	5079	3	3
165	22218	3	3
165	31087	5	4
165	49033	4	5
165	61361	4	4
165	72142	5	5
165	123793	4	4
165	1258875	3	2
165	1313000	5	4
165	1385713	3	SC
165	1385720	4	5
165	1385721	4	4
165	1431648	2	2

165	1434893	4	4
165	1452878	4	SC
165	1452880	2	SC
166	54961	3	3
166	96771	3	4
167	5119	3	3
167	19357	2	SC
167	89002	3	3
167	89012	3	3
167	92355	3	3
167	107338	3	4
167	1187399	4	4
167	1271935	2	2
170	5179	3	5
176	5223	3	3
176	5226	2	3
176	5231	4	5
176	5238	3	5
176	28064	3	2
176	29378	5	4
176	305223	3	3
176	305231	2	2
176	1116854	1	1
176	1129262	3	3
176	1149644	2	1
176	1262931	3	4
192	5351	2	3
192	5352	3	2
192	5353	3	2
192	5355	3	3
192	27554	3	3
192	31093	2	4
192	305352	2	3
192	305353	3	2
197	20469	3	2
203	5478	3	SC
203	5481	4	2
203	5483	SC	SC
203	5485	2	3
203	5492	3	2
203	5497	4	3
203	19508	2	3
203	95489	2	3
203	95506	2	3
203	305481	3	3
203	305497	4	3
203	1315664	3	5
203	1420115	2	2
203	1420136	3	3
203	1420173	3	1
203	1420185	3	4
203	1473647	2	2
203	1474033	2	1
203	1474132	3	2
203	1474142	2	3
206	18233	3	3
206	18284	2	2
206	109871	3	2
206	1106930	3	3
206	1161613	2	3
206	1375411	2	3
206	1483498	2	1
206	1483500	2	SC
206	1487895	SC	SC
206	1517019	3	SC
207	5579	3	3
207	123268	2	3
207	123271	SC	SC
207	123273	3	3
207	1179083	3	2
207	1179205	5	4
208	5609	4	3
208	49586	3	3
208	98124	4	4
208	98126	3	3
208	115998	5	SC
216	5779	4	5
216	101302	5	5
216	1190682	2	1
216	1190775	3	3
217	91309	3	3
219	5805	3	2
219	18115	3	4
220	5818	3	4
221	5838	2	3
221	5841	2	3
221	22238	3	3
221	52007	2	3
221	65955	2	3
221	70395	3	3
221	70488	2	3
221	70492	2	3



221	123675	2	SC
221	123677	2	3
221	305838	3	3
221	319477	2	3
221	1140708	1	2
221	1258526	3	2
221	1258527	3	SC
221	1258528	2	SC
221	1258537	3	3
221	1258538	2	3
221	1258541	3	SC
221	1285863	3	2
221	1285864	3	2
221	1285865	3	3
221	1285866	2	3
221	1321293	2	SC
221	1321318	3	2
221	1321594	3	3
221	1350009	2	3
221	1382774	2	3
221	1382775	3	3
221	1427562	2	2
221	1427574	3	2
221	1427577	3	3
221	1427749	3	SC
221	1454404	2	4
221	1454405	1	3
221	1467998	SC	SC
221	1497553	2	3
221	1497559	3	SC
222	5882	3	5
222	20424	4	5
222	30581	3	3
222	32635	5	5
222	320424	3	4
227	5949	5	5
227	5950	4	3
227	5953	3	2
227	5954	4	3
227	18624	3	3
227	24498	3	2
227	64776	4	4
227	305953	SC	SC
227	1156287	3	4
231	6025	3	3
231	22586	3	2
231	28100	SC	SC
231	30525	3	4
231	31592	1	2
231	46255	SC	SC
234	6061	3	3
234	306061	3	3
240	306118	3	5
242	6159	3	4
242	1296032	3	SC
243	6181	3	3
243	123768	3	3
244	20541	SC	SC
244	20545	2	1
244	81328	2	3
244	320541	SC	SC
244	320545	SC	SC
265	23315	3	5
265	50752	1	2
265	1279652	2	3
266	6399	3	2
266	6412	4	3
266	38963	2	2
266	54538	5	5
266	59115	2	SC
266	75837	3	4
266	106880	2	2
267	18790	3	3
267	48393	3	4
267	83252	3	4
271	6478	3	3
271	6481	SC	SC
271	6491	4	5
271	20588	5	4
271	22257	3	5
271	49551	4	4
271	49553	2	2
271	49559	SC	SC
271	105194	3	3
271	115438	3	3
271	120805	2	3
271	1352554	3	4
275	6566	3	2
275	6568	4	3
275	6575	SC	SC
275	6578	5	3
275	6584	4	3
275	101578	3	3
275	306578	4	3
275	306584	3	2
275	401564	2	3
277	6625	2	1
277	6634	3	3
277	19242	2	2
277	62584	3	3
277	103950	2	3
277	114044	3	3
277	1153690	2	3
277	1185667	2	3
277	1185746	2	SC
277	1404126	2	3

278	6665	2	2
278	6668	2	2
278	18317	3	2
278	18318	2	1
278	28132	2	3
278	29948	2	4
278	1103908	1	SC
294	20130	3	3
294	32470	3	4
294	72485	SC	SC
295	6747	4	3
295	6750	3	3
295	6752	SC	SC
295	6754	2	1
295	6755	1	SC
295	6756	3	4
295	20109	5	5
295	29951	3	3
295	55276	SC	SC
295	55324	4	5
295	55327	4	4
295	64458	4	4
295	73500	3	2
295	1264809	5	5
295	1264813	3	3
295	1455353	SC	SC
296	6803	3	3
296	6805	2	3
296	6818	3	2
296	6847	2	3
296	6859	2	1
296	18511	2	SC
296	19275	2	1
296	19283	SC	SC
296	318511	3	3
298	6980	2	2
298	6993	2	3
298	19225	2	3
298	19234	2	2
298	42143	1	2
298	89379	2	3
298	89380	2	3
298	89416	SC	SC
298	89474	3	2
298	89476	2	3
298	97313	SC	SC
298	97315	3	3
298	97986	2	3
298	111090	2	3
298	1190061	2	3
298	1190156	2	3
298	1190159	2	3
298	1266926	2	2
298	1268023	2	3
298	1268044	3	3
298	1374069	2	3
298	1420104	SC	SC
298	1420105	3	SC
298	1455354	3	SC
299	7025	2	SC
308	20818	2	3
308	64455	2	3
308	87464	4	4
316	7142	2	3
316	66272	2	3
316	72331	1	3
316	72377	3	3
316	72379	2	3
316	72627	2	3
316	102176	2	3
316	102198	2	3
316	102210	2	SC
316	103257	2	3
316	103259	2	2
316	103284	1	SC
316	105158	2	3
316	107380	2	3
316	107383	2	3
316	111980	2	3
316	112026	2	1
316	112052	2	3
316	112056	1	3
316	113025	2	SC
316	113851	2	3
316	113853	3	3
316	114401	2	SC
316	116390	2	3
316	1116093	2	3
316	1116224	1	1
316	1116226	2	2
316	1134235	1	2
316	1135068	1	2
316	1135069	2	3
316	1135070	1	2
316	1135071	1	2
316	1135072	2	SC
316	1182977	2	3
316	1279527	2	3
316	1279547	2	2
316	1279551	2	2
316	1279554	2	3
316	1279604	3	3
316	1279605	2	3
316	1292863	2	3
316	1292900	2	2
316	1300004	2	2



316	1300006	2	3
316	1300008	2	2
316	1300218	2	2
316	1322945	2	3
316	1326482	3	3
316	1327342	2	3
316	1327343	2	3
316	1327356	3	3
316	1330539	3	3
316	1330710	2	4
316	1364322	2	3
316	1364323	2	3
316	1399304	1	2
316	1481975	2	SC
316	1481976	2	SC
319	7190	2	3
319	7202	2	3
319	19885	3	5
319	307202	2	SC
319	1314323	3	4
319	1357793	2	3
319	1357825	2	2
322	7261	4	3
322	7292	2	3
322	7301	2	2
322	7304	4	3
322	18694	3	3
322	18697	4	3
322	18698	2	3
322	18826	2	3
322	18833	2	3
322	18840	2	3
322	19510	2	3
322	19517	2	3
322	19521	2	3
322	19525	2	3
322	19534	2	3
322	19541	3	3
322	19548	2	3
322	19558	2	3
322	38807	3	3
322	38834	2	3
322	43485	SC	SC
322	43487	2	3
322	43645	2	3
322	43664	2	3
322	50572	3	4
322	50582	2	3
322	51393	2	2
322	51397	2	3
322	51403	4	3
322	51413	3	3
322	59596	4	4
322	59628	3	3
322	59632	3	2
322	59972	4	3
322	59977	3	3
322	59985	3	3
322	59988	3	3
322	59989	3	3
322	59991	3	3
322	59993	3	3
322	60012	3	3
322	60022	2	2
322	60040	3	3
322	60266	3	3
322	62458	3	3
322	65062	3	3
322	65675	2	2
322	65687	2	4
322	65740	2	3
322	65878	2	3
322	65882	3	4
322	65890	2	3
322	66011	3	4
322	66513	3	3
322	67380	1	3
322	69764	2	3
322	69815	2	3
322	69825	2	3
322	69832	2	3
322	69853	1	2
322	73368	3	3
322	73382	4	5
322	73398	4	3
322	75048	4	3
322	75053	3	3
322	75141	4	4
322	75182	2	2
322	75198	3	2
322	75203	3	3
322	75228	3	2
322	75231	3	4
322	75233	3	1
322	75266	2	2
322	75288	2	3
322	76212	SC	SC
322	76313	3	3
322	76357	4	3
322	76373	4	3
322	76377	2	1
322	76379	4	3
322	76380	3	3
322	76421	3	5
322	76429	3	3
322	76475	2	1

322	76483	3	3
322	76494	2	2
322	76507	3	3
322	76528	3	3
322	76545	3	3
322	76554	2	1
322	76561	3	3
322	76626	4	5
322	76851	2	3
322	76937	2	3
322	76951	2	2
322	77098	1	3
322	77134	3	3
322	100305	2	3
322	100307	3	3
322	100309	2	3
322	114097	2	3
322	114178	2	3
322	115466	2	2
322	123523	2	3
322	123526	2	3
322	123530	2	2
322	123537	2	3
322	123539	2	3
322	123541	2	3
322	123545	2	3
322	123549	2	3
322	123617	4	4
322	375228	3	3
322	375233	3	4
322	376377	3	3
322	376421	3	3
322	376429	2	2
322	376475	3	4
322	376483	3	3
322	376528	3	3
322	376554	3	3
322	376626	3	3
322	1131979	3	3
322	1132133	2	2
322	1155928	SC	SC
322	1155933	2	3
322	1155950	2	3
322	1155961	3	3
322	1155971	3	3
322	1156021	2	2
322	1160888	2	1
322	1160946	2	3
322	1177725	3	3
322	1177853	3	4
322	1178022	3	3
322	1180601	3	2
322	1180605	2	3
322	1180789	2	3
322	1180796	2	4
322	1180799	1	3
322	1180816	3	1
322	1215466	3	3
322	1258831	2	3
322	1258832	3	3
322	1258839	3	4
322	1258844	2	3
322	1258847	3	2
322	1258848	3	3
322	1258851	2	3
322	1264777	3	3
322	1268237	2	2
322	1268545	2	2
322	1285868	2	3
322	1286489	3	3
322	1286528	2	3
322	1286531	2	3
322	1286560	2	2
322	1286800	2	3
322	1292751	2	2
322	1292752	3	3
322	1292753	2	2
322	1298977	2	3
322	1363505	3	3
322	1363508	2	3
322	1363702	2	3
322	1382607	3	3
322	1382608	3	SC
322	1398182	3	3
322	1398184	2	1
322	1399018	3	3
322	1402587	2	3
322	1438776	3	3
322	1443401	2	2
322	1443412	2	2
322	1485386	3	3
322	1485428	3	3
322	1485451	2	2
322	1485453	3	2
322	1521874	2	3
322	1521879	2	2
322	1521925	2	2
322	5000412	4	4
322	5000413	3	3
322	5000415	3	3
322	5000417	3	4
322	5000418	3	3
322	5000419	4	4
322	5000421	3	3
322	5000427	3	2
322	5000430	3	3



322	5000434	3	2
322	5000435	2	2
322	5000436	4	4
322	5000438	4	4
322	5000439	3	3
322	5000441	3	3
322	5000444	3	3
322	5000448	2	2
322	5000454	2	3
322	5000456	2	3
322	5000457	2	2
330	7409	3	3
330	18603	2	3
330	19300	3	4
330	69095	2	3
330	307409	2	3
330	1121953	2	SC
337	48950	3	3
337	50042	3	3
337	50729	3	3
337	350042	1	2
338	7490	4	3
338	7500	5	3
338	7505	5	5
338	7509	4	3
338	7510	5	4
338	7511	3	3
338	7523	4	4
338	18585	3	3
338	21979	4	3
338	42171	4	3
338	42187	4	4
338	50250	4	3
338	57174	3	3
338	63873	3	3
338	64266	3	3
338	88508	5	4
338	88509	3	3
338	307490	3	3
338	307505	3	3
338	307509	4	5
338	307510	4	3
338	1108212	4	3
338	1112200	4	3
338	1261089	3	3
343	123284	3	3
343	1153287	3	1
343	1455073	3	3
343	1455076	4	3
343	1458089	5	5
344	72981	2	2
344	72983	3	3
344	83208	3	3
344	92834	3	4
344	1161428	2	2
344	1205761	3	3
344	1342870	3	3
344	1364633	2	3
344	1405026	2	2
344	1438252	4	4
344	1443526	4	3
344	1520497	SC	SC
346	19626	3	4
349	7650	3	3
349	7652	3	3
349	20833	3	4
349	33071	3	2
349	102595	3	3
349	320834	3	3
349	1203328	3	2
349	1279016	2	2
349	1279023	4	4
349	1443180	3	3
349	1443184	3	3
352	19047	2	3
352	1112324	3	4
352	1179354	3	SC
352	1457379	3	3
352	5000026	3	3
355	7709	3	3
355	7725	4	4
355	19219	3	4
355	20891	4	5
355	71891	4	4
355	319219	3	4
360	48986	3	4
363	7798	2	SC
363	1322730	3	SC
363	1322732	4	SC
367	7828	2	3
367	7829	3	3
367	7830	2	3
367	7839	4	4
367	7845	2	2
367	18892	4	4
367	18894	3	3
367	64600	2	3
367	64604	3	3
367	69445	3	3
367	69626	2	2
367	69628	3	3
367	69634	3	2
367	69638	3	3
367	86244	2	2
367	86388	2	2
367	92591	3	4

367	92592	3	3
367	92595	3	3
367	92597	3	1
367	92601	3	3
367	92602	3	3
367	110846	4	3
367	110854	3	3
367	110860	3	3
367	110870	3	3
367	110876	2	3
367	110882	4	3
367	110888	3	3
367	110900	3	3
367	110996	2	1
367	120657	2	2
367	307827	2	3
367	1300165	2	2
367	1300166	SC	SC
367	1514633	2	2
368	7873	4	4
368	122596	3	3
370	7914	4	3
370	28184	3	1
370	31675	2	2
371	47621	1	2
374	7944	4	3
374	7946	4	3
374	19641	2	3
374	38161	5	4
374	49727	4	4
374	80542	2	3
374	111006	4	3
374	150152	4	3
374	307946	4	3
374	1157851	3	4
374	1185450	3	3
374	1185556	2	3
374	1185666	4	3
374	1321506	3	3
374	1410362	4	4
374	1410370	4	3
374	1431913	3	SC
374	1431918	3	3
374	1438706	4	3
374	1458745	3	3
374	1483490	SC	SC
374	1483595	2	SC
375	74649	3	3
375	74666	2	2
375	94994	2	3
375	98301	2	3
375	110824	2	3
375	111376	2	3
375	123578	3	3
375	307963	3	3
375	1387437	3	SC
375	1452641	4	5
375	1452642	2	2
375	1452644	2	1
375	1452646	2	2
375	1466433	2	3
375	1483399	2	2
375	1483400	2	SC
375	1483404	2	SC
375	1483405	2	SC
375	1483406	3	3
375	1483407	2	2
375	1496374	2	2
376	103112	2	2
376	103114	2	2
376	119982	3	4
376	1107563	3	3
376	1166455	3	3
376	1166499	2	2
376	1166894	2	SC
376	1166992	SC	SC
376	1167044	2	3
376	1167288	2	4
376	1167356	SC	SC
376	1376347	SC	SC
376	1403868	3	5
384	81382	4	4
384	90414	3	3
384	1313306	2	2
384	1451964	3	2
385	20030	3	3
385	39502	3	3
385	56172	3	3
385	88574	3	3
385	97443	4	4
385	97507	2	3
385	119174	3	3
385	1150433	2	2
385	1332347	3	4
385	1382801	3	3
385	1385788	3	3
385	1398210	3	5
385	1404804	3	3
385	1427745	2	3
385	1429880	3	3
385	1429882	4	SC
385	1465529	3	1
385	1483661	3	3
386	73267	3	3
386	81850	SC	SC
386	1112467	4	4



386	1491649	3	SC
387	8158	4	5
387	8159	4	5
387	8160	5	4
387	8164	3	3
387	18468	3	3
387	113521	4	4
387	308164	3	4
387	318468	2	2
387	1343523	3	3
387	1343533	3	2
387	1358039	4	SC
387	1358040	3	2
387	1358041	2	1
396	18267	2	2
396	51020	3	4
396	107964	3	3
396	1117071	SC	SC
396	1118107	4	3
398	8262	2	3
398	18683	3	4
398	18684	2	3
398	40343	3	3
398	69043	2	3
398	86282	3	2
398	98399	1	SC
398	107246	3	3
398	111492	3	3
398	115846	2	SC
398	121222	2	3
398	1190615	3	4
398	1333909	3	2
398	1398155	2	3
402	8303	SC	SC
402	18162	2	3
402	20068	5	5
402	96659	3	1
402	105108	4	3
402	320068	4	4
402	396659	4	4
402	1191646	3	3
402	1191654	3	3
402	1319163	3	4
402	1419546	4	5
402	1442827	3	SC
403	8340	3	3
403	19058	3	3
403	19059	2	3
403	87804	4	3
403	103866	4	3
403	106248	4	4
403	117334	4	4
403	117336	3	4
403	118966	3	3
403	122114	4	3
403	319057	4	3
403	1121456	3	3
403	1189739	3	4
403	1397174	3	2
403	1397180	4	SC
403	1445502	5	3
403	1445848	3	4
403	1517196	SC	SC
404	23485	3	3
404	35316	3	3
404	49343	2	2
405	48738	3	3
405	1310591	SC	SC
409	8417	3	3
409	8418	2	3
409	8422	3	3
409	8423	3	3
409	8424	3	3
409	8425	3	3
409	8426	4	3
409	8428	3	3
409	8429	3	3
409	8430	3	3
409	8439	3	3
409	45384	4	3
409	59272	3	3
409	59412	2	3
409	59426	3	3
409	59994	3	3
409	59996	4	3
409	59998	2	3
409	87222	2	3
409	87396	3	3
409	95631	4	3
409	103494	3	3
409	121564	2	2
409	1188228	2	2

409	1257430	3	2
409	1321965	3	3
409	1342673	2	2
409	1342674	3	3
409	1400420	2	3
410	1366326	2	2
416	7454	3	3
416	91131	2	3
417	8583	3	3
417	8585	3	3
417	18429	3	3
417	20041	2	3
417	69579	3	SC
417	69891	2	2
417	97346	1	3
417	102869	2	3
417	103338	2	SC
417	103340	3	SC
417	103344	3	SC
417	113829	2	3
417	308589	2	2
417	318429	3	4
417	1214120	2	SC
417	1214121	2	SC
417	1214122	3	SC
417	1266738	3	SC
417	1266741	3	SC
417	1266765	2	SC
417	1266766	2	2
417	1314373	2	SC
417	1314375	2	SC
417	1343631	2	3
417	1382701	3	2
417	1382711	2	1
417	1427624	2	SC
420	308665	4	4
420	1144777	3	3
423	8788	3	3
423	8790	2	3
423	8799	4	5
423	8801	SC	SC
423	8803	4	4
423	8817	5	5
423	49508	4	4
423	64020	2	1
423	64040	2	3
423	64061	3	4
423	64072	SC	SC
423	64076	2	3
423	64106	3	3
423	64162	3	4
423	73208	3	3
423	73210	3	3
423	88180	3	3
423	102075	3	3
423	102077	4	4
423	1170446	3	3
423	1170459	SC	SC
423	1170473	3	3
423	1170477	3	5
423	1258881	3	3
423	1314438	3	3
423	1457392	2	SC
423	1457402	2	SC
426	8908	4	5
426	8909	4	4
426	8912	5	5
426	8913	2	2
426	30488	5	5
426	31132	3	3
426	52665	3	4
426	102532	4	5
430	92184	2	2
430	105678	3	3
430	1330872	3	3
432	83702	4	5
434	30053	5	5
435	9000	3	2
435	9001	3	3
435	27608	2	3
435	54676	2	2
435	90503	2	3
435	113126	3	3
437	18930	2	3
437	18933	3	4
437	102770	3	3
437	103038	3	3
437	103046	4	4
437	112496	3	4
437	114238	2	3
437	1111996	3	3
437	1111997	3	2
437	1179334	3	2
437	1185526	2	3
437	1286548	2	3
437	1292694	2	3
437	1382815	3	2
437	1382883	3	4
437	1382884	3	3
437	1382886	3	4
437	1427757	1	1
437	1427759	2	1
437	1428316	3	3
438	9082	3	4
438	21843	SC	SC
438	22333	2	2



438	50856	SC	SC
438	104572	SC	SC
438	150203	3	1
439	71255	3	3
441	21018	SC	SC
441	150063	3	3
441	321040	2	2
441	1142158	2	2
441	1363765	SC	SC
441	1441024	SC	SC
441	5000462	3	3
446	9225	3	2
446	9238	3	4
446	20966	2	3
446	1213944	3	3
448	9265	3	3
448	31137	3	1
448	32142	SC	SC
448	103549	4	4
448	1190311	2	3
448	1313042	3	3
448	1313051	3	3
448	1315463	3	3
448	1315468	4	3
448	1341256	4	3
448	1442120	3	2
448	1443339	4	3
448	1457673	2	1
448	1457676	4	5
448	1457677	3	1
448	1457691	4	SC
448	1533190	4	SC
449	8483	4	4
449	8488	3	3
449	9285	3	3
449	9289	4	4
449	9293	3	3
449	9297	3	3
449	9302	2	3
449	9311	3	3
449	9315	3	3
449	19346	3	3
449	22110	2	3
449	33596	3	3
449	45762	3	3
449	45763	3	3
449	52809	3	4
449	52933	2	2
449	59523	2	3
449	59566	4	5
449	60470	2	2
449	65565	3	3
449	66505	3	3
449	66506	4	3
449	66507	3	4
449	68029	3	3
449	72840	3	3
449	72863	3	3
449	75332	3	3
449	75334	3	3
449	75338	3	3
449	79944	4	3
449	84015	1	2
449	97851	3	3
449	106038	3	3
449	112322	3	3
449	113268	4	4
449	123643	SC	SC
449	366506	3	2
449	1168779	3	3
449	1205624	3	2
449	1205821	2	1
449	1205895	3	SC
449	1205924	3	3
449	1267326	3	3
449	1279829	5	5
449	1279840	4	3
449	1279855	2	2
449	1479802	SC	SC
450	9414	2	3
450	86547	2	3
450	1114511	3	3
451	9422	3	3
451	9425	2	2
451	102642	2	2
451	1257586	3	3
453	9440	4	4
453	43575	5	5
453	116946	3	3
453	1148708	3	4
454	1135235	2	3
456	9466	2	1
456	9470	3	5
456	21714	3	2
456	34749	3	1
456	46230	SC	SC
456	46234	SC	SC
456	116218	2	2
456	321714	3	4
456	1465678	SC	SC
456	1465685	SC	SC
456	1465702	SC	SC
457	5728	3	3
457	20355	2	3
457	44650	SC	SC
457	44656	3	3

457	44658	1	SC
457	44883	2	1
457	47280	3	SC
457	55103	SC	SC
457	57820	2	3
457	63598	2	SC
457	75412	SC	SC
457	91067	2	2
457	105302	SC	SC
457	106536	3	4
457	106544	1	SC
457	344656	2	3
457	344658	2	2
457	344965	3	2
457	355103	SC	SC
457	1184727	3	SC
458	9535	3	4
458	88772	2	3
458	111542	SC	SC
458	1262589	3	2
461	9600	5	4
461	26414	4	4
466	9642	4	4
466	19505	3	3
466	63768	2	3
466	63770	3	3
466	102828	2	SC
466	106636	3	3
466	120920	3	3
466	120932	3	3
466	121886	3	3
466	1151679	3	3
466	1151691	4	SC
466	1151692	3	SC
466	1162791	4	2
466	1165300	3	3
466	1269975	3	5
466	1269976	2	2
466	1400344	3	SC
466	1458669	2	1
466	1518042	SC	SC
466	1524390	3	SC
466	1524514	3	2
472	9720	2	SC
472	9726	3	2
472	9727	2	3
472	9728	3	3
472	18606	2	4
472	22348	3	3
472	45096	3	3
472	49877	3	3
472	150056	4	3
472	309726	3	SC
472	309728	1	4
472	1123287	SC	SC
472	1327335	3	3
472	1399131	3	3
472	1399133	3	3
472	1457028	2	2
472	1457029	3	2
472	1457033	4	SC
472	1457035	4	5
472	1457036	4	4
472	1457037	3	2
472	1457039	2	2
473	20466	2	3
474	9765	4	4
474	22350	3	2
474	32956	4	4
474	1070677	2	3
474	1075352	2	3
474	1330380	3	3
480	92001	2	3
481	9816	3	3
481	9820	SC	SC
481	53788	1	3
481	102186	1	3
481	102194	3	3
481	110442	2	3
481	118321	2	3
481	309837	3	3
481	1299993	2	3
481	1404324	SC	SC
481	1404325	2	5
481	1404979	3	3
481	1404990	SC	SC
482	9892	3	3
482	9897	4	4
482	17937	2	3
482	19443	3	4
482	20315	3	3
482	69428	3	3
482	69430	4	3
482	102012	3	4
482	119216	4	5
482	150161	1	2
482	1265937	3	5
483	59052	2	2
483	59782	2	1
489	9987	4	5
489	18285	3	3
489	104316	3	3
489	105726	3	3
489	109456	3	3
489	1270517	4	3
490	10002	5	5



490	1337054	5	5
490	1404862	4	4
490	1441192	3	2
490	1441194	SC	SC
491	10022	2	2
494	10050	SC	SC
494	10051	3	3
494	10059	3	3
494	10062	3	SC
494	52046	3	3
494	52068	3	1
494	61072	2	2
494	64972	3	3
494	67643	3	3
494	72573	3	4
494	72638	2	3
494	94387	4	SC
494	95205	4	SC
494	95221	4	3
494	110414	4	SC
494	112248	3	3
494	352046	4	4
494	1117890	3	3
494	1264608	3	2
494	1291963	1	1
494	1315421	2	1
494	1457054	3	SC
495	87481	2	2
495	87483	3	3
495	87487	2	SC
495	112262	3	4
495	150186	3	3
496	10159	2	2
496	10162	2	3
496	21353	2	2
496	89143	2	2
496	95295	2	SC
496	97780	2	3
496	106674	3	SC
496	106676	3	SC
496	106678	2	3
496	106683	3	2
496	106684	2	1
496	123636	5	SC
496	123637	1	SC
496	123638	3	SC
496	123639	3	SC
496	123640	4	SC
496	123641	3	SC
496	123642	4	SC
496	310154	2	SC
496	310155	2	2
496	310162	3	3
496	1132259	3	3
496	1132278	3	3
496	1292695	2	SC
496	1296649	2	3
496	1323000	2	3
496	1323001	2	2
496	1350102	2	3
496	1382709	3	2
496	1382712	3	3
496	1427632	3	SC
502	10240	3	3
502	97739	2	1
502	1279085	4	3
514	121350	2	3
515	21690	2	3
515	22375	4	SC
515	1407568	2	2
516	10440	3	3
517	10462	3	3
517	22379	4	4
517	46892	3	3
517	54884	SC	SC
517	57704	3	5
517	1257738	3	2
518	88380	2	2
518	1116091	3	3
518	1118189	2	3
518	1118256	3	3
518	1118283	3	2
518	1205876	2	3
519	10496	5	5
519	10497	2	3
519	10499	3	3
519	10504	4	5
519	10508	2	3
519	10515	3	SC
519	22380	3	3
519	24261	2	2
519	52963	4	4
519	310495	2	3
519	310496	2	1
519	1166239	3	3
519	1205022	3	3
519	1205023	4	3
521	10610	4	4
521	38863	1	2
521	39076	3	3
521	39077	3	2
521	58928	2	2
521	64278	3	3
521	86782	2	3
521	97882	4	3
521	97884	4	3

521	102700	SC	SC
521	106384	SC	SC
521	111568	SC	SC
521	310610	3	3
521	1331229	3	SC
522	31802	4	2
522	58455	2	2
522	358455	2	3
522	1327243	2	3
522	1341058	2	2
522	1382502	3	3
522	1383271	2	1
526	10738	3	3
526	117588	2	3
526	1156617	2	3
526	1156620	3	2
526	1348195	2	3
526	1419824	4	SC
526	1419826	3	SC
526	1525774	4	SC
526	1533281	3	SC
527	10793	3	3
527	10795	3	3
527	10797	3	3
527	10799	3	4
527	10804	4	4
527	10809	3	3
527	10811	3	3
527	10814	3	3
527	20596	3	4
527	38958	2	3
527	74642	3	4
527	107734	3	3
527	107736	3	4
527	116110	4	3
527	338958	SC	SC
528	10859	4	3
528	10861	5	4
528	10863	4	3
528	10871	4	3
528	10872	4	4
528	10874	5	5
528	22388	5	3
528	28299	4	3
528	31150	5	4
528	35407	4	3
528	45850	4	3
528	101330	5	3
528	101331	3	2
528	114286	4	3
528	310859	5	5
528	310863	3	2
528	310871	3	3
528	310872	4	4
528	1151681	4	3
528	1359179	4	3
530	94595	2	2
532	10981	4	3
532	10988	2	3
532	19026	4	5
532	42088	4	5
532	64124	4	5
532	74927	4	4
532	100156	SC	SC
532	100298	3	4
532	110974	4	4
532	110976	2	3
532	310981	3	4
532	310988	3	3
532	364194	4	5
533	11109	3	3
533	1106642	3	3
533	1138986	2	2
534	1303904	5	5
546	11224	3	5
546	11231	5	3
546	11238	3	3
546	11243	4	3
546	24393	5	4
546	311229	3	2
546	311243	2	1
546	1419790	4	3
547	11300	4	3
547	11301	4	3
547	11302	4	3
547	11303	4	2
547	11305	3	3
547	11308	3	3
547	11310	4	3
547	11314	3	3
547	11321	4	3
547	11322	4	3
547	11324	4	4
547	11325	4	3
547	11326	3	3
547	11327	2	2
547	11328	3	3
547	11329	3	3
547	19565	3	3
547	22400	3	3
547	25785	4	3
547	28323	4	3
547	70522	3	3
547	71247	4	3
547	83158	3	2
547	83160	4	3



547	100584	3	3
547	111889	4	3
547	311300	4	3
547	311301	3	2
547	311303	3	2
547	311310	4	3
547	311321	3	3
547	311322	3	3
547	1404227	4	3
547	1438181	4	3
547	5000356	3	3
548	11426	4	3
548	11429	3	3
548	11430	2	5
548	11431	3	3
548	11432	4	3
548	11433	3	3
548	11435	4	3
548	11439	3	3
548	11443	2	3
548	11447	4	3
548	11449	3	3
548	11450	3	2
548	11452	4	3
548	11456	3	3
548	11462	3	2
548	94283	4	3
548	94286	5	3
548	103303	2	3
548	105438	2	2
548	113781	2	3
548	311426	4	3
548	311429	3	3
548	311430	4	3
548	311443	2	2
548	311450	2	3
548	1153478	2	2
548	1153642	2	2
548	1202856	2	3
548	1268388	5	3
548	1313223	3	2
548	1313224	4	3
548	1404870	2	2
548	1404959	3	3
548	1404965	2	3
549	11529	3	3
549	11535	4	3
549	11539	3	3
549	11540	3	3
549	11542	3	2
549	11543	4	3
549	11544	2	1
549	11548	3	3
549	11554	4	4
549	81516	3	3
549	81520	3	3
549	99841	2	3
549	100024	1	2
549	100026	1	3
549	113703	2	3
549	115686	3	3
549	116196	3	3
549	116204	3	3
549	119046	4	3
549	119048	3	2
549	119072	3	2
549	119074	2	2
549	1214485	2	2
550	11590	2	3
550	11591	3	3
550	11592	2	3
550	11593	3	3
550	11594	4	3
550	11598	3	3
550	11603	3	3
550	11605	4	3
550	11613	2	3
550	11614	2	3
550	25789	2	3
550	30397	3	3
550	32097	3	3
550	82605	3	3
550	82615	SC	SC
550	82619	2	3
550	113953	3	4
550	113958	3	3
550	113974	3	3
550	114053	SC	SC
550	114055	3	3
550	114099	3	3
550	114971	2	3
550	311593	4	3
550	1182640	2	3
550	1182641	2	3
550	1190071	3	3
550	1265453	2	3
550	1314244	2	3
550	1343342	2	2
550	1376137	3	3
555	11717	4	5
555	11730	3	3
555	311717	4	4
555	1172346	4	3
568	11885	3	3
568	11888	2	3
568	11889	2	3

568	11893	3	3
568	11897	3	3
568	11912	3	3
568	19733	3	3
568	21611	2	2
568	25793	2	3
568	32990	3	2
568	35912	SC	SC
568	81294	2	3
568	81296	3	3
568	81358	2	3
568	81423	3	2
568	81640	3	3
568	81812	2	3
568	81817	2	3
568	81821	3	3
568	86360	2	1
568	86364	4	3
568	90697	2	3
568	94520	2	3
568	94821	3	3
568	95462	2	2
568	103414	2	3
568	103477	3	3
568	105052	2	3
568	105191	2	3
568	105580	2	4
568	114002	3	2
568	120604	2	3
568	121411	2	2
568	121700	1	2
568	121745	2	3
568	121746	2	2
568	121748	2	3
568	121749	3	4
568	1143719	2	3
568	1143724	2	3
568	1153298	2	3
568	1299196	2	3
568	1350689	3	3
568	1350703	1	2
568	1352592	3	4
568	1354738	3	3
568	1363754	1	2
568	1404068	2	3
568	1404084	3	3
568	1404086	3	3
568	1404087	3	2
568	1404094	3	3
568	1427035	2	3
568	1427036	2	3
568	1427038	1	1
568	1427039	2	1
568	1442003	2	2
568	1442009	2	2
568	1442010	3	4
568	1442014	2	2
568	1442016	3	3
568	1442020	3	4
568	1442024	2	3
568	1442025	2	2
568	1442027	2	3
568	1442028	2	3
568	1442030	2	2
568	1457112	2	3
568	1457113	3	3
568	1457192	2	3
568	1457193	2	4
568	1518696	2	3
568	1518703	1	3
568	1518705	3	4
569	12044	2	3
569	12048	3	3
569	12052	2	3
569	12111	3	3
569	18491	3	3
569	86396	2	3
569	95652	2	2
569	104640	2	3
569	114876	2	3
569	114877	3	3
569	114892	1	2
569	115013	2	2
569	1148030	2	1
569	1330343	1	2
570	12313	5	SC
570	12315	4	3
570	12321	4	2
570	12323	4	3
570	12324	4	3
570	12327	5	3
570	12332	4	3



570	12335	4	4
570	12350	3	3
570	12351	3	3
570	12353	4	3
570	12354	3	3
570	18395	2	2
570	20938	5	3
570	31160	5	4
570	34277	5	3
570	95667	4	3
570	99892	2	3
570	99896	2	1
570	99898	2	3
570	110830	4	3
570	111314	3	4
570	116758	4	3
570	116770	3	3
570	120887	3	3
570	312321	3	2
570	312323	5	4
570	312327	5	4
570	312332	4	3
570	312333	4	3
570	312334	3	3
570	312335	4	4
570	1083431	2	2
570	1083438	2	2
570	1113220	3	3
570	1113228	4	2
570	1170261	3	2
570	1188193	3	3
570	1193519	4	1
570	1193750	4	3
570	1299294	2	4
571	12553	4	3
571	12555	5	4
571	12557	5	3
571	12558	5	3
571	12560	5	4
571	12562	4	3
571	12577	5	4
571	12581	5	3
571	12588	5	3
571	41077	3	SC
571	41135	4	2
571	42461	5	3
571	49472	4	3
571	49474	4	3
571	49848	5	5
571	92255	5	4
571	111326	4	4
571	116522	4	3
571	123220	3	2
571	123332	3	3
571	312555	4	4
571	312558	4	3
571	312562	5	3
571	312577	5	4
571	312578	4	3
571	312588	5	3
571	349476	5	3
571	1113241	3	4
571	1270221	4	4
571	1270226	5	4
571	1270232	4	4
571	1321684	4	3
571	1330365	3	SC
571	1330366	2	SC
571	1330368	3	3
571	1330369	3	3
571	1330370	2	1
571	1330371	3	1
571	1330372	4	4
571	1330373	3	4
571	1364271	3	4
572	12686	5	2
572	12688	4	3
572	12689	4	2
572	12690	4	3
572	12700	5	3
572	12702	4	3
572	12705	4	3
572	12710	5	3
572	12713	3	3
572	12717	4	3
572	25926	4	2
572	29470	5	3
572	44367	5	3
572	49324	3	3
572	82799	3	3
572	90651	4	3
572	100406	5	3
572	108644	4	3
572	123704	3	3
572	123729	4	3
572	312686	4	3
572	312689	4	3
572	312700	5	5
572	312705	4	2
572	344367	4	3
572	408644	4	3
572	423708	3	3
572	1077817	4	3
572	1079286	2	3
572	1100002	3	3
572	1100003	4	4

572	1122208	4	4
572	1122221	5	3
572	1123027	3	3
572	1123212	3	3
572	1145037	3	3
572	1204816	4	3
572	1278713	4	3
573	12806	4	4
573	12812	5	3
573	12817	4	3
573	12818	5	3
573	12819	4	3
573	12826	4	3
573	12834	4	4
573	12835	4	4
573	12837	5	4
573	12838	5	3
573	20037	4	3
573	21604	3	2
573	52472	4	3
573	99086	3	3
573	99278	4	3
573	116574	3	1
573	116576	4	3
573	116578	4	2
573	116852	4	3
573	116854	3	4
573	116856	4	4
573	116862	3	3
573	116868	3	3
573	116870	3	3
573	116874	3	3
573	116878	4	3
573	116882	4	3
573	116884	3	4
573	116892	SC	SC
573	116902	SC	SC
573	312812	4	3
573	312817	3	2
573	312818	3	2
573	312834	4	4
573	312838	4	4
573	1112869	4	3
573	1112889	3	2
573	1112909	4	4
573	1112914	4	2
573	1112946	3	3
573	1159854	4	4
573	1278626	3	3
574	12915	4	3
574	12916	4	3
574	12917	4	4
574	12918	4	3
574	43967	4	4
574	96152	4	3
574	96158	3	3
574	96483	5	3
574	97018	5	3
574	117114	3	2
574	117128	4	3
574	117130	4	3
574	117132	5	3
574	118120	3	3
574	118124	4	3
574	312916	4	3
574	343967	3	3
574	417114	1	1
574	417130	SC	SC
574	417132	4	5
574	1102636	4	3
574	1102674	4	3
574	1107032	4	3
575	12943	5	3
575	12945	5	3
575	12946	5	4
575	12949	5	3
575	12952	5	4
575	12962	5	3
575	12963	5	3
575	12965	5	3
575	12967	5	4
575	12968	5	2
575	12969	5	3
575	12973	5	2
575	12975	5	4
575	12977	4	2
575	87195	5	3
575	115220	SC	SC
575	121496	4	3
575	121519	SC	SC
575	312945	5	3
575	312949	5	4
575	312952	5	3
575	312962	5	3
575	312965	5	3
575	312967	5	3
575	312975	5	4
576	13086	5	4
576	13087	5	5
576	13092	4	3
576	13097	4	1
576	13098	5	4
576	13099	4	3
576	13100	5	3
576	13102	5	5
576	13105	5	3



576	13106	4	3
576	18518	4	4
576	65361	5	4
576	94692	3	SC
576	113525	4	SC
576	113527	3	3
576	114089	4	2
576	313086	4	3
576	313087	4	4
576	313092	5	3
576	313097	4	3
576	313099	4	4
576	313100	4	3
576	313106	4	3
576	1128364	4	3
576	1132188	3	3
576	1153949	4	3
576	1153951	4	3
576	1166037	4	4
576	1166038	4	4
576	1166039	3	3
576	1202407	3	3
576	1270439	4	3
576	1278855	3	3
577	13198	4	3
577	13209	2	3
577	13210	2	3
577	13211	2	2
577	13213	4	3
577	13216	5	4
577	13218	3	4
577	13223	3	4
577	13225	4	3
577	20558	2	3
577	24864	2	2
577	29475	4	3
577	31171	3	3
577	101940	3	3
577	101942	3	3
577	102150	2	3
577	102152	2	3
577	102156	3	3
577	102166	3	3
577	104158	4	3
577	107436	3	3
577	107487	3	2
577	107508	3	3
577	107512	3	3
577	107516	2	3
577	107520	3	3
577	107522	3	3
577	111876	2	3
577	113455	2	2
577	1139972	3	3
577	1140021	2	2
577	1151147	3	2
577	1151148	2	3
577	1151166	3	3
577	1151167	2	3
577	1151779	3	3
577	1151780	3	2
577	1288838	2	3
577	1288839	2	3
577	1298974	1	1
577	1298975	1	3
577	1357982	2	3
578	13273	5	4
578	13274	4	3
578	13276	5	4
578	13277	4	3
578	13278	4	3
578	13283	5	3
578	13293	3	3
578	13297	5	3
578	13298	5	3
578	13300	5	4
578	13303	4	3
578	13304	4	2
578	13312	4	3
578	13318	5	3
578	13319	4	3
578	21080	4	4
578	24668	4	5
578	24868	4	4
578	26911	4	4
578	42683	SC	SC
578	106064	4	3
578	117052	4	4
578	117058	4	3
578	117076	5	3
578	117196	3	3
578	118024	4	3
578	313274	4	3
578	313278	3	4
578	313283	5	3
578	313300	3	1
578	313303	4	1
578	1132918	4	3
578	1142650	4	2
578	1438321	3	3
579	13399	4	3
579	13400	2	2
579	13401	4	3
579	13402	3	3
579	13404	3	3
579	13406	4	3

579	13409	3	2
579	13415	4	3
579	13418	4	3
579	13423	4	3
579	13459	4	5
579	97039	3	3
579	97767	4	4
579	98984	3	3
579	99045	2	3
579	107352	1	2
579	107356	3	3
579	107360	3	3
579	107438	4	4
579	107548	4	3
579	107549	3	3
579	109626	4	3
579	109948	3	2
579	109950	3	3
579	109954	2	2
579	113699	2	2
579	122288	5	3
579	122924	3	3
579	313399	4	3
579	313404	3	4
579	313406	3	4
579	313409	4	2
579	397767	2	2
579	1110230	3	2
579	1161324	2	2
579	1203266	2	2
579	1261910	2	2
579	5000897	2	1
579	5000898	3	3
580	13575	4	4
580	13577	4	3
580	13579	5	3
580	13580	5	3
580	13591	4	4
580	13595	4	3
580	13598	4	3
580	13604	2	2
580	13617	4	3
580	13618	3	3
580	13619	3	2
580	20889	3	3
580	21847	3	1
580	23910	4	2
580	44947	4	2
580	44977	5	3
580	44992	3	3
580	52231	3	3
580	52249	3	2
580	80088	5	2
580	101092	5	3
580	101127	3	3
580	101140	3	3
580	118096	3	3
580	118098	3	3
580	118100	3	3
580	121487	3	3
580	313577	4	2
580	313579	4	3
580	1136142	4	3
580	1137846	2	1
580	1155122	4	3
580	1192307	4	3
580	1330038	3	3
580	5000731	4	3
581	13717	5	3
581	13721	4	3
581	13729	5	3
581	13741	4	3
581	13742	4	5
581	45003	5	3
581	45004	5	3
581	45008	4	4
581	45009	5	3
581	45024	4	3
581	45025	4	3
581	45027	5	4
581	45030	4	3
581	45031	4	3
581	45038	4	2
581	45039	5	3
581	45068	4	5
581	45080	4	4
581	88652	5	3
581	96429	5	3
581	100820	4	4
581	116768	5	4
581	1278881	5	SC
582	13839	3	3
582	13840	5	5
582	13873	3	3
582	13874	4	5
582	13877	4	3
582	13881	4	3
582	18881	3	4
582	41065	2	1
582	41069	2	2
582	41072	4	4
582	45328	5	4
582	46588	4	4
582	84427	5	3
582	84840	3	4
582	84985	5	4



582	84992	5	5
582	103346	4	3
582	103349	3	5
582	112656	3	2
582	113347	3	3
582	113349	3	SC
582	117717	4	3
582	120174	3	SC
582	121286	4	3
582	121602	3	3
582	121614	4	3
582	121636	3	3
582	1084792	3	4
582	1106427	1	1
582	1113713	4	3
582	1113727	4	5
582	1113732	4	3
582	1385714	5	5
582	5000556	3	2
583	13967	5	3
583	13974	4	3
583	13976	4	3
583	13980	4	3
583	13982	4	3
583	13984	5	3
583	14000	5	3
583	27263	4	3
583	29489	5	3
583	33013	5	3
583	37274	4	3
583	38217	3	3
583	38239	4	3
583	38246	3	2
583	38273	3	3
583	99567	3	3
583	100021	4	3
583	100256	5	3
583	100367	2	3
583	106167	3	3
583	113757	3	4
583	116834	4	1
583	150099	3	2
583	313974	4	2
583	313976	4	3
583	313982	3	3
583	313984	SC	SC
583	337274	4	2
583	416834	2	2
583	1127191	4	3
583	1128911	4	3
583	1167971	4	2
583	1191427	5	4
583	1191555	5	4
583	1270596	3	3
583	1272079	4	4
583	1299927	3	4
583	1300429	4	3
584	14089	4	3
584	14098	4	4
584	14102	4	3
584	14110	3	3
584	14112	3	1
584	14123	4	3
584	21990	4	4
584	21992	4	3
584	44485	4	3
584	86446	4	3
584	121934	2	1
584	123429	4	3
584	314089	4	3
584	314102	3	1
584	314110	4	3
584	314112	4	4
584	314118	3	3
584	1110646	4	2
584	1111226	4	4
584	1113011	4	3
584	1113044	3	3
584	1113067	3	2
584	1113070	4	3
584	1131697	4	3
584	1147017	3	3
584	1295548	4	4
584	1304557	4	3
584	1321334	SC	SC
584	5001248	4	2
585	14217	5	3
585	14218	5	4
585	14221	4	2
585	14224	4	3
585	14228	4	4
585	14230	4	3
585	14231	5	4
585	14233	4	4
585	14237	3	2
585	21600	4	3
585	42696	4	3
585	51941	5	3
585	51945	4	3
585	97099	5	3
585	99460	3	SC
585	99482	4	SC
585	113457	4	SC
585	113459	3	3
585	113463	4	SC
585	116526	4	3

585	116536	5	5
585	314218	5	3
585	314221	4	4
585	314228	4	3
585	314230	3	3
585	314231	4	3
585	314239	5	5
585	1116025	4	3
585	1270371	5	5
585	1270372	5	5
586	14326	4	3
586	14328	4	3
586	14332	5	4
586	14346	4	3
586	14348	4	2
586	14349	5	3
586	23976	5	3
586	29106	5	4
586	31957	5	3
586	31958	5	4
586	31959	5	3
586	44363	4	3
586	44892	4	3
586	44893	4	3
586	44900	5	3
586	45204	4	3
586	63484	3	3
586	63486	5	SC
586	85783	4	3
586	85786	4	2
586	99287	5	4
586	107716	4	3
586	112584	3	1
586	112586	4	2
586	116842	4	3
586	120924	5	5
586	121706	3	2
586	123365	4	3
586	314326	5	3
586	314346	4	2
586	314348	4	3
586	1114224	4	3
586	1114225	4	3
586	1114229	5	3
586	1114292	3	2
586	1125887	4	4
586	1125889	3	3
586	1180207	5	4
587	14505	4	3
587	14506	3	3
587	14510	4	3
587	14511	3	3
587	14512	4	3
587	14513	3	3
587	14514	4	3
587	43917	5	3
587	88608	3	3
587	91975	4	3
587	101800	3	3
587	101830	3	3
587	101834	3	3
587	113671	3	2
587	113687	2	1
587	118382	3	2
587	118420	4	3
587	118478	3	3
587	1102627	4	3
587	1102628	4	3
587	1151733	2	2
587	1152005	3	3
587	1152360	2	3
587	1152584	3	3
588	14542	4	3
588	60006	4	4
588	85822	4	3
588	102665	4	3
588	102667	5	3
588	110144	4	4
588	112568	5	3
588	112572	3	3
588	115582	4	3
588	409604	2	3
588	1102413	4	3
588	1102800	3	3
588	1126431	3	3
588	1127676	2	3
588	1128054	2	3
588	1128169	5	4
588	1150932	3	3
588	1151549	3	3
588	1152564	3	4
588	1152636	3	3
588	1152637	4	3
588	1161562	3	3
588	1164183	3	3
588	1164656	3	3
588	1270469	3	3
588	1270472	3	4
588	1341351	5	3
588	1341352	5	3
588	1400718	4	3
589	91262	4	4
589	1117715	2	2
589	1117717	2	2
589	1154825	2	2
589	1270672	2	3



589	1279275	2	3
589	1324507	2	3
589	1324508	2	2
589	1383124	4	4
589	1383125	4	4
591	94115	5	3
591	101064	4	3
591	101219	4	3
591	101274	5	2
591	101278	5	3
591	101280	4	2
591	110528	5	SC
591	401274	4	3
591	401276	3	2
591	401278	4	3
591	1103082	5	4
591	1103085	4	2
591	1103087	4	3
591	1105404	4	3
592	18335	3	3
592	63838	4	3
592	63840	4	4
592	101554	4	3
592	101556	3	3
592	101558	3	3
592	114417	4	3
592	114419	4	4
592	122662	5	4
592	150125	4	3
592	1102560	3	4
592	1120591	4	3
592	1160837	3	1
592	1185341	4	SC
592	1314420	4	3
593	119126	4	3
593	119138	2	3
593	1178662	3	3
593	1272012	5	4
595	20122	3	3
595	64794	2	3
595	96949	3	3
595	96951	4	3
595	96953	4	3
595	96955	5	4
595	105674	3	3
595	119914	4	4
595	1108032	2	3
595	1108033	4	3
595	1108035	4	3
595	1108041	4	2
595	1112281	4	3
595	1168401	4	3
595	1170205	SC	SC
596	100816	4	4
596	100900	3	3
596	100902	3	3
596	100906	2	2
596	100916	3	3
596	1165135	2	SC
596	1166758	2	3
596	1168156	2	2
596	1178742	3	4
596	1178743	4	4
596	1178745	3	3
596	1178746	4	1
596	1178747	3	SC
596	1292614	3	3
597	96759	4	3
597	96761	4	4
597	114444	4	3
597	114552	3	3
597	114554	4	4
597	114556	4	3
597	114558	4	4
597	114560	4	3
597	114562	3	3
597	1285018	3	3
597	1285020	3	4
598	18251	4	3
598	62841	4	3
598	120385	4	3
598	120389	4	3
598	1141284	3	5
598	1165075	2	2
598	1165078	3	3
598	1165090	4	3
599	100808	3	3
599	116590	5	4
599	116730	SC	SC
599	123502	1	2
599	123519	2	3
599	1118057	4	3

599	1122742	2	3
599	1122743	3	3
599	1122746	4	4
599	1122749	4	3
599	1123044	3	3
599	1125808	3	3
599	1158358	3	2
599	1161404	3	2
599	1313285	3	3
599	1315430	3	3
599	1379275	4	4
599	1481747	2	2
599	1487353	2	3
600	21443	3	4
600	62674	4	3
600	62676	3	3
600	62682	2	2
600	113813	4	3
600	117318	2	3
600	121781	3	3
600	1103310	2	2
600	1103313	3	3
600	1103315	2	3
600	1103317	2	3
600	1103319	2	3
600	1103914	2	3
600	1103919	2	3
600	1166780	2	3
600	1166783	3	3
600	1168361	2	2
600	1168581	3	3
600	1168583	2	3
600	1168588	3	4
600	1188418	3	3
600	1188419	2	3
600	1189820	2	4
600	1269545	3	4
600	1304669	1	4
600	1327336	2	2
600	1406241	2	3
601	112630	4	4
601	116144	4	4
601	121478	3	5
601	1106554	3	1
601	1118531	3	2
601	1126144	4	4
601	1156565	3	4
601	1166498	4	4
601	1180600	4	3
601	1258759	3	3
601	1264321	4	4
601	1270730	4	3
601	1285254	5	5
601	1304097	3	4
601	1304099	4	3
601	1304108	5	4
601	1327403	SC	SC
601	1327439	3	1
601	1338870	3	4
601	1370467	3	3
601	1376050	4	3
601	1427491	5	4
605	14681	2	3
605	62970	3	SC
605	103569	3	3
605	109890	4	3
605	1341949	3	SC
608	64898	2	3
608	64900	2	2
610	14768	4	1
610	1109594	3	3
610	1378747	2	2
621	14875	2	3
621	18903	3	4
621	19072	2	2
621	1123281	3	3
626	22031	3	3
626	56196	SC	SC
626	117424	SC	SC
626	1126244	3	3
626	1146575	3	3
626	1420078	3	3
626	1420092	4	3
626	1420095	3	3
626	1420096	4	3
626	1420390	3	2
631	100474	3	4
634	14985	3	3
634	14987	4	3
634	14992	3	3
634	14993	4	3
634	14997	3	3
634	15000	3	3
634	15002	4	3
634	31978	3	3
634	31979	4	4
634	101535	2	3
634	101892	3	4
634	102304	5	3
634	102306	4	3
634	102308	4	4
634	113606	3	4
634	113619	2	2
634	113735	4	4
634	113737	4	3
634	113739	3	2



634	113743	3	2
634	113783	3	3
634	113907	3	5
634	122746	3	3
634	1102186	3	3
634	1102188	4	3
634	1102208	3	3
634	1292739	2	2
636	66641	5	4
636	1203424	4	3
636	1284614	2	3
640	15081	2	2
640	15084	3	3
641	15100	4	4
641	15103	3	3
641	21576	3	3
641	31190	3	3
641	33028	5	5
641	38858	SC	SC
641	53467	4	4
641	53469	4	1
641	53473	3	SC
641	70220	2	2
641	91333	4	SC
641	116886	3	3
641	116904	3	3
641	116920	3	5
641	1427360	3	3
641	1457226	3	3
645	49485	SC	SC
645	118494	2	3
645	1390285	1	2
645	1419796	5	SC
645	1420573	5	SC
649	65614	4	4
649	1491609	3	3
657	15206	2	1
657	15207	3	3
657	112927	2	3
657	112929	2	3
657	113030	1	1
657	1453483	3	5
661	15228	2	2
661	109221	2	3
661	121041	2	3
663	15243	2	2
663	15247	2	3
663	15262	3	4
663	15271	2	3
663	15276	2	2
663	65437	2	2
663	65440	1	1
663	65892	2	2
663	70520	1	1
663	70532	2	3
663	73414	3	2
663	108616	3	3
663	108618	3	SC
663	108620	2	2
663	150300	2	3
663	150301	2	3
663	150302	3	4
663	150303	2	3
663	1183586	2	2
663	1187487	2	SC
663	1189179	2	2
663	1189180	2	SC
663	1204357	2	SC
663	1204444	3	1
663	1442128	3	SC
664	19583	4	4
664	19881	4	4
664	21271	4	4
664	56141	4	4
664	117050	4	4
664	1125139	4	3
664	1452146	3	3
664	1487294	4	SC
665	15333	4	3
665	15334	3	3
665	15349	3	3
665	15352	SC	SC
665	19661	SC	SC
665	21450	4	4
665	31198	4	3
665	64854	3	3
665	113937	3	3
665	1120717	3	3
665	1142424	4	4
665	1152580	2	3
665	1152585	3	3
665	1152586	3	SC
665	1152588	3	5
665	1152589	3	SC
665	1152590	4	SC
665	1152591	3	1
665	1152592	3	1
665	1152593	4	SC
665	1152889	4	SC
665	1321336	4	SC
665	1321343	5	SC
665	1321344	5	SC
665	1363208	4	3
665	1382816	3	2
665	1385318	2	SC
665	1385337	1	SC

665	1385367	2	SC
665	1385372	2	SC
665	1385373	2	SC
665	1425255	SC	SC
666	15402	3	2
666	15409	4	3
666	15410	4	3
666	15411	3	3
666	15412	4	3
666	15413	3	2
666	15415	3	3
666	18312	4	4
666	21114	3	2
666	1157240	3	3
666	1158382	2	2
666	1158384	3	3
666	1454616	2	2
666	1454631	2	3
666	1576625	3	3
668	98957	2	3
668	1427594	3	SC
669	19911	2	3
669	19939	2	SC
669	60980	2	3
669	61012	2	5
669	86428	2	4
669	1438387	3	SC
670	15471	2	3
670	20704	4	3
670	1265877	3	3
671	15547	4	5
671	15555	2	3
671	50380	3	3
671	60729	1	2
671	87237	3	3
671	87280	2	3
671	315544	1	1
671	360729	2	SC
671	1194058	2	3
671	1298413	3	3
671	1298770	3	3
671	1298841	2	3
671	1314382	2	3
671	1382615	2	SC
671	1382663	3	SC
671	1404178	2	1
671	1404179	SC	SC
671	1419675	SC	SC
672	1484595	4	4
673	15603	4	5
673	15605	3	3
673	91795	2	3
673	98008	2	SC
673	315605	3	4
673	1363812	3	5
673	1419681	3	2
674	15627	2	2
674	15628	3	4
674	15629	1	2
674	34835	1	SC
674	113393	2	4
674	150248	1	1
674	1333652	2	3
674	1427469	2	3
682	94363	2	2
685	15706	2	4
685	15707	2	3
685	15708	1	2
685	15709	2	3
685	15710	SC	SC
685	1177389	2	2
685	1425215	3	3
686	1258814	1	1
688	15737	3	3
688	15738	3	3
688	15740	3	3
688	18506	3	3
688	19039	4	3
688	19040	3	3
688	19041	3	3
688	19042	3	3
688	20262	4	3
688	20270	3	3
688	20577	2	3
688	20578	4	4
688	29510	3	2
688	31206	4	4
688	38678	3	3
688	38881	3	3
688	49517	3	3
688	83323	3	4
688	91749	2	5
688	94641	3	3
688	97778	3	3
688	150052	3	3
688	150053	3	3
688	1146611	3	3
688	1168149	3	5
688	1214163	3	3
692	37862	2	3
692	1286381	3	4
693	15785	5	3
693	15786	4	3
693	15790	3	3
693	20064	4	2
693	20065	4	2



693	57278	4	3
693	100207	5	4
693	108734	3	3
693	119100	4	3
693	320064	5	4
693	1101760	5	2
693	1101762	5	3
693	1101763	5	3
693	1101770	5	4
693	1128934	5	3
693	1163653	5	4
693	1278733	5	4
694	15831	3	2
694	15832	4	3
694	15833	3	3
694	15834	3	3
694	15836	5	3
694	15842	4	3
694	15844	2	3
694	15845	2	3
694	15849	3	3
694	15851	3	3
694	15858	3	3
694	15859	3	4
694	15861	3	3
694	15862	2	3
694	15863	3	3
694	15864	2	2
694	15865	3	3
694	15866	3	3
694	15869	4	3
694	18381	3	3
694	18382	3	3
694	18383	2	3
694	18387	3	3
694	21544	3	3
694	22508	4	4
694	26668	3	4
694	27696	3	3
694	28743	4	2
694	29511	2	1
694	29512	3	3
694	36348	4	4
694	52070	1	2
694	52121	4	3
694	52139	2	2
694	52142	2	3
694	55838	2	2
694	59103	3	3
694	59109	3	3
694	101300	2	3
694	101309	2	1
694	110748	2	2
694	121792	2	3
694	121794	2	2
694	121796	2	2
694	121798	3	3
694	122174	2	2
694	122906	3	3
694	123176	1	1
694	315831	3	2
694	315844	1	2
694	1111969	3	3
694	1111971	4	3
694	1113852	2	2
694	1113854	2	3
694	1113886	5	4
694	1128362	3	3
694	1159054	2	2
694	1260720	3	3
694	1270651	3	3
694	1292684	4	3
694	1292924	SC	SC
694	1419907	5	4
699	15990	3	3
699	15992	3	3
699	15994	1	2
699	16002	3	3
699	16003	1	2
699	16004	3	3
699	16007	3	3
699	16009	2	3
699	16010	3	5
699	16011	1	2
699	18363	3	3
699	20941	2	3
699	28509	2	3
699	43743	2	2
699	44076	2	3
699	58082	2	2
699	62083	3	3
699	85458	SC	SC
699	100289	3	3
699	116732	4	4
699	116782	2	2
699	122758	3	3
699	123553	2	2
699	123567	2	3
699	315994	1	2
699	318363	3	5
699	318882	3	2
699	385458	2	3
702	16092	2	4
702	104398	2	3
702	104400	1	2
702	114157	2	4

702	150259	3	4
702	1327340	2	4
702	1376259	2	3
705	19607	2	3
705	47558	3	5
705	55236	3	3
705	347559	2	2
705	1260876	3	3
705	1260890	4	4
707	16125	3	3
707	83272	3	3
707	90424	3	4
707	106134	4	5
707	107662	2	2
707	112850	3	3
707	368683	2	2
707	1069370	3	3
707	1154947	3	SC
707	1158559	3	3
707	1261584	3	3
712	1161188	4	3
712	1416600	4	3
712	1417706	3	2
712	1427557	3	3
712	1442970	4	4
712	1442973	4	4
715	53692	SC	SC
715	88697	4	3
715	96885	4	4
715	117330	4	3
715	1190140	3	3
716	16214	3	SC
716	50145	2	1
716	350145	4	2
717	1321484	3	3
718	16247	4	5
718	16248	3	3
718	20566	2	3
718	22047	3	3
718	22514	2	2
718	42019	3	3
718	75603	2	SC
718	75604	2	3
718	1170433	3	3
718	1185411	2	2
718	1295073	4	3
718	1315442	2	1
718	1315444	3	3
718	1315446	2	2
718	1323783	1	2
718	1327395	2	2
718	1349779	3	3
718	1399010	3	SC
718	1399534	3	3
718	1430609	4	SC
718	1483734	5	SC
718	1486987	SC	SC
719	16264	2	2
719	16265	2	2
719	16266	2	3
719	16267	1	2
719	16268	2	3
719	16269	3	3
719	16270	3	3
719	16271	3	3
719	16272	2	3
719	16273	2	3
719	16274	1	2
719	16275	2	3
719	16276	3	3
719	17056	2	3
719	43037	2	3
719	43044	2	3
719	58506	3	4
719	59659	3	SC
719	68065	1	2
719	71115	2	3
719	80916	SC	SC
719	80922	2	2
719	96415	3	3
719	1185732	4	2
719	1269969	2	3
719	1269970	2	3
719	1310955	3	3
719	1382817	1	2
719	1385360	2	1
719	1385361	1	2
719	1403006	2	SC
719	1404229	2	SC
719	1404230	2	3
719	1404231	2	SC
719	1404408	1	3
719	1404585	1	SC
719	1405629	1	SC
719	1425301	1	3
719	1436021	2	4
719	1472818	1	SC
719	1473094	2	2
719	1481722	2	2
724	18215	3	3
727	55756	2	3
730	16389	3	3
730	16392	5	3
730	16394	3	3
730	16396	3	3
730	16403	4	3



730	16408	SC	SC
730	16413	3	3
730	16414	2	2
730	46710	3	3
730	60448	4	4
730	60540	3	3
730	63886	4	4
730	63890	3	2
730	63894	3	3
730	85536	4	3
730	85542	3	3
730	102820	4	3
730	120761	2	1
730	120767	3	SC
730	120769	3	3
730	120773	3	SC
730	121181	3	SC
730	121185	2	1
730	1399169	3	SC
734	16483	3	3
734	22519	3	3
734	95125	3	4
736	16499	3	3
736	59750	3	3
736	68375	2	1
736	320718	2	2
736	1178533	SC	SC
737	1357741	4	4
738	16534	3	2
738	22521	4	4
738	52756	4	4
738	57376	3	4
738	1548309	SC	SC
739	16549	4	4
739	16551	4	3
739	31221	3	2
739	46911	3	3
739	346911	SC	SC
744	16581	2	2
746	16590	3	3
746	16591	3	3
746	16592	3	3
746	16593	3	3
746	16594	2	3
746	30401	3	3
746	70624	3	3
746	101241	2	2
746	112136	2	2
746	401241	1	3
746	1154848	3	3
746	1155366	3	3
746	1159666	3	3
746	1327517	2	3
746	1327518	2	3
746	1327519	2	2
746	1327522	2	3
746	1327523	1	2
746	1327524	2	3
746	1430231	3	3
750	38283	2	3
750	42068	2	2
750	50891	2	3
750	1118130	1	2
752	16647	3	3
752	54762	4	4
752	5000213	4	4
753	16655	2	3
753	25864	1	1
753	111982	1	2
753	111986	1	3
753	1149624	2	3
756	16676	4	3
756	16678	3	3
756	16680	4	3
756	16682	3	2
756	16683	4	4
756	16684	3	3
756	16689	2	2
756	18558	3	3
756	18559	3	3
756	18561	4	3
756	18562	2	2
756	18563	3	3
756	18565	2	2
756	19016	3	4
756	19083	2	3
756	19084	3	3
756	19091	3	3
756	19142	3	3
756	19146	1	1
756	19152	3	3
756	19195	3	3
756	20387	3	2
756	20392	3	3
756	43020	3	3
756	43229	2	3
756	43242	2	2
756	43463	4	3
756	43471	2	3
756	45304	3	2
756	63455	3	3
756	63459	2	3
756	71037	2	1
756	71041	3	2
756	71105	2	1
756	84880	4	3

756	85226	2	2
756	85260	3	3
756	85276	3	3
756	85380	3	2
756	85444	3	2
756	1151320	2	2
756	1151425	2	3
756	1151468	4	3
756	1151594	2	3
756	1151599	2	1
756	1189699	3	2
756	1189708	2	2
756	1189709	2	3
756	1189711	2	3
756	1190145	2	2
756	1214129	2	2
756	1263648	4	3
756	1268558	2	3
756	1268562	2	1
757	122866	3	3
757	1323591	3	4
757	1364551	2	2
763	1332210	4	5
779	48378	1	2
780	16819	3	3
780	20178	SC	SC
780	73084	2	2
780	118380	2	3
781	56912	2	3
781	100010	2	3
781	1322401	2	1
785	66893	2	3
789	16895	2	3
789	16896	2	3
789	16897	3	3
789	16898	2	3
789	16902	3	3
789	22532	2	1
789	31230	3	3
789	69747	1	2
789	98305	3	4
789	118064	3	4
789	118564	3	3
789	118566	3	4
789	118568	3	3
789	1156313	2	2
789	1185309	1	2
789	1259131	3	5
793	16939	SC	SC
793	49979	3	2
793	104912	2	3
793	111784	4	SC
793	111786	2	2
793	111795	SC	SC
793	111798	3	3
794	19594	3	5
794	19595	4	5
794	30537	3	5
794	35878	4	5
794	60584	4	5
794	64734	3	3
794	1122942	4	5
796	21264	4	5
798	18091	4	3
802	16990	2	3
802	18039	2	3
802	58080	4	3
802	75457	3	3
802	75510	3	3
802	116120	3	3
802	118168	3	3
802	118510	4	3
802	118520	3	3
802	1400679	4	4
810	17028	2	3
823	55402	3	3
823	81256	4	3
823	1204986	3	3
823	1206201	2	3
823	1439086	3	2
823	1441028	3	2
824	17098	3	4
824	70652	2	3
825	17103	3	4
825	57279	4	5
825	1108935	2	2
826	17108	3	3
826	111278	2	4
826	1293428	3	4
826	1332134	SC	SC
828	17129	3	3
828	1260454	3	3



828	5000031	2	3
829	1139692	4	4
829	1313148	2	2
829	1313149	2	3
830	17194	3	3
830	17195	3	2
830	17196	2	2
830	17199	4	3
830	20574	2	1
830	44951	2	2
830	53534	4	3
830	81453	2	4
830	99617	3	3
830	102702	3	3
830	317194	1	1
830	317195	2	3
830	320574	2	4
830	344951	3	3
830	1179010	2	3
830	1267543	3	3
830	1270468	2	3
830	1270473	2	3
830	1270474	1	3
830	1270476	2	3
830	1278673	2	3
830	1321319	3	3
830	1321321	2	3
830	1321322	2	3
830	1321326	3	3
843	41798	2	2
845	109873	4	4
847	17266	2	3
849	17270	4	4
849	317270	4	4
852	57984	3	3
852	58360	3	3
852	70036	3	3
852	1204643	3	3
852	1204842	2	2
852	1205714	3	3
852	1210192	4	SC
852	1210193	3	3
852	1257521	3	3
852	1364849	3	3
861	90701	4	4
861	90703	2	3
862	17307	3	3
862	1353410	SC	SC
877	17380	3	1
878	44016	3	4
878	115178	4	4
878	115672	3	3
878	115702	3	3
878	115704	3	2
886	1154758	SC	SC
898	57422	2	SC
898	1043745	2	3
898	1332807	3	SC
915	83396	2	2
915	401194	1	1
916	88084	2	3
916	1353287	2	3
918	17530	4	4
918	1112733	3	3
918	1420358	4	4
918	1427634	3	3
923	55782	2	3
923	1204036	2	2
926	17556	3	4
926	1419813	2	3
939	17596	5	SC
939	1205299	3	4
940	17321	3	3
940	21777	2	3
944	59132	4	3
945	17609	2	1
952	17636	3	2
952	19204	3	3
952	64704	3	3
952	317636	3	2
952	319204	5	3
952	1214055	3	3
952	1293114	2	3
952	1438234	2	1
952	1438260	2	SC
953	17663	3	SC
953	17665	3	4
953	17671	3	2
953	17672	2	SC
953	24225	3	3
953	96655	2	SC
953	100724	2	SC
953	100726	2	2
953	100728	2	3
953	100734	3	4
953	100736	3	2
953	100738	2	SC
953	100740	3	SC
953	100742	2	2
953	100744	4	SC
953	108012	3	5
953	1190335	2	SC
953	1268566	3	4
953	1357716	2	2
953	1445201	2	2
953	1454212	1	SC

967	18277	3	3
989	17913	2	SC
997	1186930	2	3
997	1186931	2	2
1012	31266	1	2
1012	109766	2	3
1012	109768	2	3
1012	109893	3	3
1014	47565	4	4
1014	347565	4	4
1019	48974	2	3
1019	68419	3	2
1027	17727	4	3
1027	21578	4	3
1027	21579	5	3
1027	21580	4	4
1027	21971	4	3
1027	38231	5	5
1027	58074	3	3
1027	100553	3	4
1027	101984	4	4
1027	101986	4	3
1027	1465672	3	3
1028	45701	2	2
1028	45703	2	2
1028	45711	3	3
1028	45713	2	3
1028	45715	2	3
1028	50933	3	3
1028	50935	4	5
1028	51044	2	3
1028	68265	1	3
1028	68313	2	2
1028	68321	3	3
1028	89018	2	2
1028	89022	1	2
1028	89024	2	1
1028	89029	2	3
1028	95706	4	4
1028	105780	2	3
1028	105928	3	3
1028	113050	1	1
1028	113052	4	3
1028	113054	2	3
1028	113056	3	3
1028	113058	3	3
1028	123588	3	4
1028	150102	2	1
1028	150104	3	3
1028	150105	2	2
1028	150106	3	2
1028	1190630	3	3
1028	1190631	2	2
1028	1265863	1	4
1028	1313326	3	3
1032	17329	3	3
1032	17344	4	5
1032	17346	SC	SC
1032	17347	4	4
1032	22065	2	4
1032	99296	3	3
1032	117750	3	4
1032	1160831	3	3
1032	1183279	2	4
1032	1284975	3	3
1032	1303578	3	4
1032	1322444	2	3
1032	1353030	4	5
1036	2675	4	3
1036	7077	2	1
1036	7078	3	3
1036	7079	3	4
1036	7081	3	4
1036	11138	3	3
1036	11140	3	2
1036	11660	2	2
1036	15199	4	5
1036	18895	2	2
1036	20854	2	3
1036	39550	4	3
1036	39715	4	4
1036	50846	4	4
1036	50948	2	2
1036	51008	4	4
1036	55026	3	2
1036	56134	4	3
1036	60406	3	3
1036	60538	4	3
1036	60560	2	2
1036	62380	2	3
1036	62382	2	3
1036	63888	4	3
1036	64026	3	2
1036	64552	3	3
1036	64566	3	2
1036	67813	3	3
1036	68511	3	3
1036	70732	4	4
1036	83710	2	2
1036	84006	4	3
1036	85136	3	3
1036	89255	3	3
1036	89269	3	3
1036	95043	2	2
1036	103600	4	3
1036	104802	4	3



1036	105084	2	2
1036	105352	3	3
1036	106732	3	3
1036	108586	2	2
1036	113311	3	3
1036	113365	2	2
1036	1081911	4	3
1036	1081931	4	3
1036	1101658	3	3
1036	1155387	3	3
1036	1161250	2	1
1036	1172159	3	2
1036	1185330	4	2
1038	85424	2	2
1038	100483	3	3
1038	385424	2	2
1041	5300	4	4
1041	27550	5	5
1041	31570	SC	SC
1041	38256	3	1
1041	38260	4	4
1041	51072	4	4
1041	72623	4	4
1041	110004	5	5
1041	112502	3	4
1041	1138069	4	5
1041	1153739	3	4
1041	1173418	5	SC
1041	1419765	4	SC
1041	1419766	4	SC
1041	1419767	3	SC
1041	1419768	3	SC
1041	1419769	3	3
1041	1445378	3	SC
1042	15127	3	2
1042	20325	4	2
1042	101715	4	3
1042	107306	4	3
1042	107308	4	5
1042	320325	3	3
1042	320326	3	3
1042	1144540	3	3
1042	1153434	SC	SC
1042	1308132	3	3
1042	1308208	2	2
1042	1313050	5	4
1042	1343142	3	3
1042	1343825	3	SC
1042	1364203	4	3
1042	1405229	3	3
1042	1419875	4	3
1042	1519064	SC	SC
1043	14856	4	3
1043	21096	4	4
1043	72243	2	1
1043	97066	3	3
1043	105728	3	3
1043	314856	3	3
1043	321096	4	4
1043	1168169	2	3
1045	18349	3	3
1045	352543	3	3
1046	82748	4	5
1046	83139	4	5
1046	83173	4	4
1046	99222	2	2
1046	383139	4	5
1048	1288676	2	SC
1048	1366367	2	2
1049	17886	SC	SC
1049	22061	2	5
1049	50183	1	1
1053	53331	4	4
1053	5001000	4	3
1055	1102384	3	2
1055	1283120	2	3
1058	48675	3	3
1058	88152	3	2
1058	97057	2	3
1058	1321588	2	2
1058	1322346	3	3
1058	1330095	3	3
1059	17898	3	4
1059	91181	2	1
1060	101318	4	5
1060	1185395	3	3
1060	1258720	5	SC
1060	1303429	3	3
1060	1303431	3	2
1060	1438428	2	2
1060	5000581	3	3
1064	46395	4	3
1068	20456	3	3
1070	50758	SC	SC
1070	100489	1	1
1075	49071	2	3
1075	1128003	3	3
1075	1369415	1	2
1076	17924	4	4
1076	1322665	2	4
1076	1323695	4	4
1077	49054	3	3
1077	1149495	2	1
1077	1259867	3	3
1077	1403876	2	1
1077	1403879	2	3

1078	73580	4	5
1078	74564	3	3
1078	80099	SC	SC
1078	113204	3	3
1078	1425187	4	SC
1078	1425192	SC	SC
1078	1457630	4	4
1078	1457902	3	1
1082	60930	3	3
1082	60934	4	3
1082	100244	4	3
1082	100246	5	3
1082	123764	2	2
1082	123766	3	4
1082	123775	2	3
1082	123778	2	3
1082	123780	2	3
1082	123782	2	3
1082	123787	2	2
1082	123789	2	3
1082	123791	2	3
1082	1123270	3	3
1082	1183332	4	4
1082	1184450	3	3
1082	1342459	4	3
1082	1403893	4	4
1085	68119	3	3
1087	80254	3	4
1090	46940	2	3
1090	112812	SC	SC
1092	1167859	2	3
1100	47603	1	2
1100	1057798	SC	SC
1100	1332108	3	3
1107	20717	3	3
1107	21464	4	3
1107	70051	3	3
1107	72070	3	2
1107	320717	3	3
1107	1204870	3	3
1107	1206001	2	3
1107	1381930	2	4
1113	90363	3	3
1113	91431	3	3
1113	101566	3	4
1113	102574	3	4
1113	116022	4	3
1115	1283028	3	3
1118	89813	2	4
1120	52435	3	3
1120	52442	3	3
1120	115374	3	2
1120	1158921	4	4
1120	1158924	5	5
1120	1159013	4	3
1120	1259974	4	3
1120	1286732	3	2
1120	1349108	4	3
1120	1349405	3	3
1122	18042	3	5
1125	15192	3	3
1126	11161	3	3
1126	11162	4	4
1126	11163	3	4
1126	11171	3	4
1126	18496	4	4
1126	19264	4	4
1126	19329	3	3
1126	25783	3	3
1126	25784	4	3
1126	43778	4	4
1126	43781	4	4
1126	43788	3	3
1126	49701	4	4
1126	60895	3	3
1126	61592	4	3
1126	101628	3	2
1126	101662	3	3
1126	101712	3	3
1126	101751	4	3
1126	101762	4	3
1126	101766	3	3
1126	103572	4	4
1126	108262	3	3
1126	150286	3	3
1126	311171	3	4
1126	1160947	4	5
1126	1303607	4	3
1126	1404041	3	3
1126	1404042	2	2
1129	20348	2	SC
1129	121153	SC	SC
1129	320348	1	1
1131	5000011	3	3
1141	58907	2	1
1141	1163799	3	4
1141	1368571	2	1
1143	21263	1	2
1144	117729	2	1
1149	5041	2	2
1149	18271	3	4
1149	35172	3	3
1149	89064	2	2
1149	97785	2	3
1149	415436	3	3
1149	1184181	2	3



1149	1382773	4	4
1149	1382777	3	4
1151	118368	2	5
1151	1205602	2	2
1153	105076	2	2
1153	357162	SC	SC
1153	1481775	3	3
1153	1496243	1	SC
1156	100524	3	2
1159	29680	2	1
1160	97253	2	SC
1166	58391	5	3
1166	81312	3	3
1166	95104	5	4
1166	123233	2	3
1166	1128030	3	3
1166	1128096	3	3
1166	1166614	4	4
1166	1176228	3	3
1166	1188374	2	3
1166	1188396	4	3
1166	1307356	2	3
1166	1341255	3	3
1170	18300	4	4
1170	1350325	3	SC
1173	18303	3	3
1173	353459	3	3
1173	1330672	3	3
1185	50872	3	4
1185	60599	SC	SC
1185	73917	3	4
1185	1111485	4	4
1185	1111526	3	3
1185	1139783	3	3
1185	1139785	3	2
1185	1139787	4	3
1185	1300041	SC	SC
1185	1307941	3	3
1185	1343936	2	1
1185	1343942	4	3
1185	1377527	SC	SC
1185	1377545	2	4
1185	1378726	3	5
1185	1379000	4	SC
1185	1422296	5	5
1185	1438274	3	2
1185	1453376	SC	SC
1185	1473699	SC	SC
1187	18346	2	2
1187	19984	3	3
1187	319984	3	3
1187	356744	2	2
1187	1134850	2	3
1189	64754	3	4
1189	84398	3	5
1189	111344	2	3
1189	309956	2	2
1190	1137487	3	3
1192	95329	1	1
1196	20525	3	3
1196	20699	3	3
1196	57366	4	4
1196	57630	3	3
1196	97647	4	4
1196	111270	3	SC
1196	1143955	3	4
1196	1170053	3	3
1196	1205437	3	3
1196	1279057	2	3
1196	1292569	3	SC
1196	1292570	3	3
1196	1314139	3	3
1196	1342710	3	3
1196	1420353	3	SC
1202	18796	3	3
1202	359760	2	2
1205	79377	2	3
1205	1166010	2	3
1205	1172551	2	2
1205	1172590	2	3
1205	1260026	2	3
1205	1304730	2	3
1205	1304818	2	3
1208	68360	2	3
1224	19668	2	2
1224	90367	2	2
1224	390367	2	SC
1225	19717	4	3
1225	49411	SC	SC
1225	49413	2	3
1225	119298	3	3
1227	98033	SC	SC
1227	1107664	2	3
1227	1406157	3	4
1230	34539	3	4
1230	54373	3	3
1230	321566	3	5
1231	100476	4	5
1232	29529	4	1
1232	44261	3	2
1232	44265	2	3
1232	44270	3	3
1232	44295	4	5
1232	85973	SC	SC
1232	111884	3	3
1232	1420440	3	3

1232	1420446	SC	SC
1232	1420447	3	SC
1233	46972	2	2
1233	1403526	1	2
1237	48900	2	3
1237	114568	2	3
1239	22087	3	2
1243	20153	2	2
1243	79981	2	2
1243	1365064	2	SC
1244	1156532	4	5
1249	19758	1	1
1253	47113	2	3
1253	66103	4	3
1253	66335	SC	SC
1253	99325	4	5
1255	83388	2	3
1255	83866	2	3
1255	86205	2	1
1255	1258651	4	4
1255	1258654	SC	SC
1255	1521177	SC	SC
1255	1521385	SC	SC
1258	19770	3	3
1258	19931	1	3
1258	90517	1	2
1258	91051	3	1
1258	390517	2	1
1264	116370	5	4
1266	19854	2	3
1267	66911	2	3
1267	72051	SC	SC
1267	1190849	3	4
1270	21287	3	3
1270	46884	2	2
1270	87444	3	3
1270	95400	2	SC
1270	98313	SC	SC
1270	1170124	2	3
1270	1299253	3	3
1270	1299258	3	2
1270	1328954	2	2
1270	1328972	3	2
1270	1330050	2	2
1270	1383102	2	2
1270	1425237	SC	SC
1270	1425261	2	3
1270	1458318	SC	SC
1270	1468729	1	SC
1270	1468959	3	SC
1270	1469017	2	1
1273	19910	1	3
1273	74734	1	2
1273	95121	1	1
1273	95123	3	3
1273	97211	3	3
1273	97939	2	3
1273	98043	1	SC
1273	99778	2	SC
1273	116432	1	SC
1273	122594	2	2
1273	1080040	SC	SC
1273	1305322	3	3
1273	1442869	2	SC
1273	5000352	3	3
1279	21740	3	3
1281	48831	2	3
1281	118786	3	3
1281	1104026	4	4
1290	48522	1	SC
1291	83040	2	3
1292	19823	2	2
1292	19827	SC	SC
1292	19830	2	1
1292	21103	2	3
1292	21105	2	1
1292	58180	2	2
1292	150138	SC	SC
1292	1212462	2	SC
1294	107020	3	3
1294	1160973	2	3
1294	1190047	3	SC
1294	1204392	4	3
1294	1204396	2	2
1294	1204435	3	3
1294	1206012	2	3
1294	1258024	1	3
1294	1258025	3	3
1294	1258026	SC	SC
1294	1260352	2	3
1294	1284981	1	1
1294	1284992	SC	SC
1294	1351703	1	2
1294	1466676	2	3
1294	1466679	3	3
1294	1487060	2	2
1294	1487062	2	SC
1295	19845	2	2
1295	55569	2	SC
1295	1112685	1	1
1298	47051	2	3
1298	48488	2	3
1298	110646	2	4
1298	348488	3	3
1298	1258129	3	3
1299	19867	3	4



1299	19868	2	2
1299	47680	4	5
1299	57178	2	2
1299	81660	3	3
1299	82170	3	2
1299	95131	2	2
1299	99900	2	3
1299	1161630	3	SC
1300	19874	3	4
1302	96372	3	3
1303	70771	SC	SC
1303	105390	2	3
1303	109616	3	3
1303	109618	3	4
1303	409616	3	3
1303	1102962	2	3
1303	1102963	3	3
1303	1105116	3	3
1303	1105299	2	3
1303	1126893	2	3
1303	1128095	2	2
1303	1188129	4	5
1303	1330352	2	2
1303	1330896	2	2
1303	1331611	3	3
1303	1377489	4	4
1305	72579	SC	SC
1307	19920	3	4
1308	20124	3	3
1310	19950	3	3
1310	21976	3	SC
1310	28719	3	3
1310	50296	1	2
1310	321976	3	3
1313	37779	2	3
1313	47630	1	2
1313	57102	3	4
1317	1184189	3	3
1317	1184190	3	3
1317	1260356	3	4
1318	1280500	4	5
1322	79537	4	4
1322	90719	4	5
1325	19990	3	4
1325	50287	3	4
1325	97143	3	4
1326	20020	SC	SC
1326	1284023	3	3
1326	1303731	5	5
1326	1405212	4	SC
1326	1405214	5	5
1326	1405215	4	4
1326	1405269	SC	SC
1327	59131	5	4
1328	1202767	3	3
1328	1365933	2	3
1334	64664	3	3
1334	1322433	4	3
1334	1322435	SC	SC
1336	20001	3	3
1336	20002	4	4
1336	67221	4	4
1336	367221	5	SC
1336	1261598	2	1
1336	1359807	3	4
1336	1359814	3	5
1336	1375414	SC	SC
1336	1387218	4	SC
1336	1387219	SC	SC
1336	5000150	4	4
1337	37788	3	4
1345	21737	2	3
1345	82786	SC	SC
1345	82788	2	2
1350	20398	3	4
1350	1052090	SC	SC
1350	1396448	2	3
1351	41710	4	4
1351	1286097	2	3
1351	1380904	2	2
1355	20257	4	4
1355	32932	3	2
1355	1171586	4	5
1356	20307	3	SC
1356	20309	2	3
1356	113090	3	5
1356	113469	3	5
1356	1146775	3	3
1362	20457	4	4
1362	20615	4	5
1362	109692	4	4
1362	1279591	4	3

1363	100510	3	3
1363	1158385	2	3
1364	53333	3	3
1364	80101	4	4
1365	19800	4	4
1365	20165	4	4
1365	20412	2	2
1365	22075	4	4
1365	33176	2	3
1365	34704	3	3
1365	42236	3	4
1365	42502	3	3
1365	42571	2	2
1365	45753	3	4
1365	47325	3	3
1365	57458	3	3
1365	87148	3	3
1365	320165	3	3
1365	342502	3	3
1365	347325	4	5
1365	1425207	4	5
1365	1438434	3	3
1365	1438435	3	3
1365	5000036	3	3
1374	20472	2	3
1374	1259035	2	3
1375	80232	1	2
1375	1260665	2	4
1379	20480	4	4
1379	337785	4	4
1381	48017	3	3
1381	114195	4	5
1381	1300509	3	2
1382	1073438	4	SC
1386	95145	2	3
1388	1100602	2	1
1388	1365654	2	3
1388	1496474	3	3
1388	1496475	5	SC
1388	1496476	2	2
1388	1496477	2	2
1388	1496478	4	SC
1388	1517292	2	3
1388	1563271	SC	SC
1388	1563272	1	SC
1396	21489	2	2
1396	22017	3	3
1396	52894	2	1
1396	91185	2	1
1396	91195	2	3
1396	1270213	3	1
1396	1517024	3	1
1400	68594	3	3
1400	68597	3	4
1403	21551	3	3
1404	1261544	2	1
1404	1283832	2	1
1404	1335120	1	SC
1409	50229	3	3
1409	1181336	4	4
1412	54792	2	1
1412	89878	2	SC
1412	95143	4	4
1413	21482	1	2
1414	47560	SC	SC
1414	59662	4	4
1414	347560	3	3
1414	1425379	3	3
1418	20643	3	3
1418	20644	4	4
1418	20647	3	3
1418	1146536	4	4
1419	115692	4	3
1420	37777	3	3
1420	91943	3	4
1420	1487493	3	4
1422	20676	3	3
1422	37878	2	3
1422	41677	2	3
1422	46845	2	2
1422	46846	2	3
1422	47059	2	3
1422	73248	3	3
1422	106996	2	3
1422	1364159	2	3
1422	1376181	2	3
1422	1376182	3	3
1422	1419724	1	1
1422	1419729	2	3
1422	1419731	2	2
1426	20709	2	2
1426	1129459	2	2
1426	1153897	1	1
1427	50265	4	4
1427	95914	4	4
1427	350265	3	3
1427	1287044	2	2
1427	1398063	SC	SC
1427	1398176	3	3
1427	1412816	3	2
1427	1442581	3	SC
1427	1442603	3	2
1430	95115	3	2
1430	1364973	2	3
1430	1427707	3	SC
1430	1427708	3	SC



1430	1427715	3	SC
1430	1427716	1	SC
1430	1427730	3	1
1430	1427734	2	SC
1430	1427741	3	1
1432	85750	3	3
1434	1076118	2	2
1434	5000154	1	2
1436	21247	2	2
1436	21248	1	1
1436	21275	SC	SC
1436	27175	3	SC
1436	1259052	2	2
1440	20753	4	5
1441	20756	1	2
1444	21070	4	4
1444	21071	SC	SC
1444	350447	3	3
1445	100614	2	3
1446	21137	3	3
1446	55542	2	3
1446	68491	SC	SC
1446	68773	3	3
1446	121419	4	4
1446	1152437	3	4
1446	1152438	3	3
1446	1163319	4	3
1446	1363704	2	3
1446	5001328	1	3
1449	100223	2	2
1450	21217	3	3
1450	49000	2	3
1450	89212	2	2
1450	349000	1	1
1450	1156760	3	2
1452	27436	3	3
1452	105060	2	3
1452	1104245	2	2
1455	99578	2	3
1455	1103723	2	3
1456	21660	3	4
1457	62229	2	3
1457	91833	SC	SC
1457	1285545	1	1
1457	1388928	3	SC
1459	21484	2	2
1459	32799	2	2
1461	63076	3	3
1465	34476	1	1
1465	53535	SC	SC
1468	95717	2	3
1469	1188850	3	3
1472	21295	3	3
1472	99720	2	3
1472	99940	2	3
1472	99950	2	3
1472	99952	2	3
1472	99968	2	3
1472	101772	3	1
1472	101774	2	2
1472	102280	2	3
1472	111734	2	3
1472	1170480	3	SC
1472	1259134	2	2
1472	1266797	3	3
1472	1300122	2	3
1472	1363693	2	3
1472	1375366	3	4
1472	1403882	2	3
1472	1446972	2	SC
1476	24232	4	5
1477	48679	2	3
1477	114965	2	1
1478	47584	2	3
1478	81230	SC	SC
1478	1109043	2	3
1486	66566	3	3
1486	1189097	3	3
1486	1189391	4	SC
1487	21646	3	2
1487	321646	3	3
1487	1122726	2	2
1487	1425307	SC	SC
1487	1425394	3	SC
1487	1427414	2	3
1487	1427415	3	3
1487	1487590	2	2
1488	90510	1	SC
1488	90523	2	SC
1490	50970	3	3
1490	68524	4	4
1490	68526	3	3
1490	1258704	3	3
1490	1420298	SC	SC
1490	1420299	SC	SC
1490	1420312	1	SC
1490	1420345	2	1
1491	48908	3	3
1491	98892	3	3
1491	109638	1	2
1491	1186955	2	SC
1491	1314212	3	SC
1491	1314227	SC	SC
1491	1314234	2	3
1491	1314985	3	3
1491	1315060	2	3

1491	1315314	3	3
1491	1315315	2	3
1491	1332837	3	SC
1491	1333079	2	3
1491	1384575	2	3
1491	1384586	3	3
1491	1427694	3	2
1491	1427695	3	2
1491	1427697	3	SC
1491	1458716	2	SC
1491	1458717	2	2
1491	1458718	3	2
1491	1458719	1	2
1491	1458720	2	2
1491	1468267	2	SC
1492	22012	3	4
1492	56356	2	3
1492	72487	SC	SC
1492	1284132	3	5
1492	1364336	SC	SC
1493	21727	3	2
1493	43399	3	3
1494	21657	3	3
1494	73522	SC	SC
1494	73968	3	3
1494	74340	3	3
1494	79349	3	3
1494	373968	3	3
1494	1102591	3	4
1494	1405575	3	4
1496	112940	3	4
1498	46748	2	3
1498	1332213	2	3
1499	37781	3	3
1499	96671	3	4
1499	1260481	2	3
1500	110724	3	3
1500	1113972	3	3
1500	1113975	3	5
1500	1204984	3	3
1504	1130148	2	3
1506	100538	3	1
1507	22070	4	4
1507	48650	3	3
1507	1169549	3	4
1507	1170140	5	5
1508	1078192	3	3
1508	1183017	2	3
1508	1306441	1	2
1509	66629	3	4
1509	72165	2	2
1509	105949	3	5
1509	118876	3	3
1509	366629	3	3
1509	1313263	2	2
1509	1313272	4	5
1510	72057	SC	SC
1510	1364620	3	3
1510	1379273	SC	SC
1510	1379280	3	SC
1510	1379283	4	SC
1510	1379285	4	SC
1510	1379287	3	SC
1510	1379289	3	SC
1510	1379290	1	SC
1510	1396153	4	4
1510	1398023	3	4
1510	1429864	2	SC
1510	1457680	SC	SC
1510	1457689	SC	SC
1510	1457700	1	SC
1514	100386	3	2
1514	1158330	3	3
1514	1366233	1	2
1515	18114	3	4
1515	1175920	2	2
1518	110315	2	2
1518	1110583	2	2
1519	37795	5	5
1519	47541	2	SC
1519	108676	4	5
1519	120976	2	3
1524	21828	2	SC
1535	37794	3	2
1535	1204585	2	2
1536	22025	3	4
1536	1192321	2	SC
1536	1327337	2	3
1538	50733	4	4
1538	54672	2	2
1538	105644	3	3
1538	109476	2	3
1538	109662	3	2
1538	1204947	3	3
1538	1210687	2	2
1538	1377493	3	3
1538	1377494	3	4
1538	1377496	3	3
1538	1419631	2	2
1541	57134	2	1
1541	100266	2	1
1541	111908	4	SC
1541	1202603	2	3
1541	1258963	2	5
1541	1261819	2	3
1542	22049	3	3



1542	22051	4	4
1542	22053	4	4
1542	87888	3	4
1542	101700	2	2
1542	120185	3	3
1546	37305	2	2
1546	5000350	3	3
1552	47505	3	4
1552	49157	3	3
1552	1258043	2	3
1554	37291	3	3
1554	37293	2	3
1554	37295	3	3
1554	38768	2	3
1554	39292	2	2
1554	48505	3	4
1554	117756	2	2
1554	119016	2	3
1554	1350801	3	SC
1556	37288	3	3
1556	47069	3	2
1557	43257	3	3
1557	1266539	5	SC
1557	1266540	3	1
1557	1288685	3	3
1557	1420282	5	SC
1559	51603	4	4
1559	92734	4	5
1559	105374	4	5
1559	1121154	4	5
1561	99954	2	2
1561	101909	3	3
1562	47579	2	2
1562	1185995	SC	SC
1563	96693	2	3
1568	18149	2	3
1569	50754	1	2
1573	39672	2	3
1575	56706	4	5
1575	65863	3	3
1575	356706	3	4
1575	1276747	2	3
1575	1445616	2	2
1575	1445621	SC	SC
1575	1445622	2	SC
1575	1445623	2	SC
1575	1483392	2	SC
1575	1488011	2	SC
1577	39688	2	2
1577	150126	2	3
1578	1126666	4	3
1578	1126724	2	2
1578	1126731	2	2
1578	1152810	2	1
1578	1181262	3	2
1578	1313301	3	3
1578	1341342	3	3
1578	1377509	3	3
1583	1150486	2	2
1583	1189812	3	3
1584	1150279	3	3
1584	1150286	4	4
1585	120430	SC	SC
1585	1054087	2	1
1586	5191	3	3
1586	44174	3	3
1586	46715	1	1
1586	63732	3	3
1586	1428315	5	5
1586	1428573	4	4
1587	19759	2	3
1590	117472	3	3
1591	48993	SC	SC
1591	56764	3	3
1598	46017	3	3
1598	1205024	3	1
1599	1148764	3	3
1599	1181318	3	3
1600	46023	2	3
1600	346023	3	3
1601	50389	5	5
1601	1100858	2	3
1601	1385571	3	2
1606	17035	1	2
1606	74157	2	1
1611	48616	3	4
1611	1259778	1	SC
1612	100485	3	3
1613	1260095	3	3
1615	46112	2	4
1615	49365	2	3
1620	69069	2	3
1621	46785	2	1
1621	1056358	4	SC
1621	1331434	2	1
1632	102029	3	3
1632	1058242	SC	SC
1640	46294	1	SC
1640	100487	4	5
1640	109264	3	4
1640	1160029	2	2
1640	1160099	2	2
1640	1160481	3	3
1640	1203172	3	4
1640	1203173	4	5
1640	1203176	2	2

1640	1203177	2	3
1641	46299	3	4
1641	5000322	2	3
1642	57612	3	4
1644	46306	4	5
1644	105820	2	3
1647	1087352	2	1
1647	1181231	3	3
1656	1331810	2	3
1657	47535	3	3
1657	1050053	3	4
1657	1173107	5	5
1657	1330274	3	3
1658	46375	3	3
1658	46377	3	4
1658	71405	3	4
1658	75590	4	2
1658	75592	4	SC
1658	75594	SC	SC
1658	75596	4	SC
1658	75598	3	SC
1658	1132814	1	SC
1658	1322677	3	3
1658	1366267	2	2
1659	74922	2	2
1659	1167953	3	3
1659	1168569	2	3
1660	53898	2	2
1660	74104	2	3
1660	102254	2	2
1660	107026	1	1
1660	1313310	SC	SC
1660	1313311	2	2
1660	1399128	SC	SC
1660	1487435	2	3
1661	79355	2	2
1661	97503	3	3
1661	1168052	3	3
1663	48876	3	4
1663	75632	3	3
1663	1104698	3	2
1663	1204348	3	3
1663	1261824	1	3
1663	1387381	3	4
1672	79669	3	3
1672	122132	4	4
1675	1159278	2	3
1676	50247	3	2
1676	1258308	2	3
1676	1258309	2	2
1676	1258310	3	3
1676	1288133	2	3
1677	46474	2	3
1677	1366206	5	SC
1679	46480	4	5
1679	5000015	2	2
1683	48897	3	3
1683	105860	3	4
1683	1204325	3	3
1690	49301	2	3
1690	99058	2	1
1690	1190178	2	3
1690	1283780	2	1
1690	1286923	2	4
1690	1332354	3	3
1693	1204223	2	2
1694	50364	3	3
1694	104512	4	3
1694	1042084	4	4
1696	92955	SC	SC
1697	66622	2	3
1697	68930	3	4
1697	1154745	2	3
1702	67601	3	4
1702	74174	2	3
1702	111198	SC	SC
1702	1376348	2	2
1703	1332427	2	2
1708	67092	3	4
1708	72225	SC	SC
1709	1486168	4	2
1710	48677	2	2
1711	49076	2	3
1711	1101114	SC	SC
1713	47834	SC	SC
1713	1204697	3	4
1716	47856	4	4
1716	50321	3	2
1716	1204014	2	3
1716	1259499	2	1
1716	1330982	4	4
1716	1457452	4	4
1717	50079	4	4
1717	50082	3	3
1717	1385516	3	3
1717	1439492	3	4
1718	71146	5	5
1721	47874	2	2
1721	100480	3	3
1721	5000012	3	3
1725	1299627	3	3
1726	49225	3	3
1728	72577	3	3
1728	74737	2	2
1733	1260609	3	2
1734	50981	2	3



1734	1303596	SC	SC
1735	73168	5	5
1735	120172	4	4
1735	1364225	2	3
1736	80244	3	2
1736	97455	4	4
1736	120018	3	3
1739	1366594	1	3
1742	47972	SC	SC
1742	47976	3	4
1742	71315	SC	SC
1742	75012	SC	SC
1742	123153	3	5
1742	1259034	3	3
1743	120446	2	3
1745	95613	SC	SC
1749	85806	2	3
1749	104721	1	2
1753	1353036	5	4
1759	48044	SC	SC
1759	97243	4	3
1759	1205617	2	3
1759	1262853	4	SC
1762	117470	3	3
1762	1205134	3	4
1762	1205546	3	SC
1772	90027	2	2
1772	90030	3	3
1772	1058492	3	4
1772	5000272	2	2
1773	100491	3	3
1773	1513683	4	4
1773	1513690	3	3
1775	1288703	3	SC
1775	1322001	3	3
1775	1328760	4	4
1775	1385488	3	4
1775	1445845	SC	SC
1775	1468653	3	3
1779	1153833	3	4
1783	100493	3	5
1785	120771	2	3
1788	66326	4	4
1788	66328	SC	SC
1788	99238	3	3
1789	50476	2	2
1801	48195	2	2
1804	48834	3	3
1804	91017	2	3
1804	5000242	3	3
1805	48205	1	3
1805	107619	2	3
1805	107623	3	3
1805	108230	SC	SC
1805	110172	3	3
1805	1322390	2	3
1806	49357	2	3
1807	63381	3	3
1807	63383	4	3
1807	84374	3	3
1807	85320	2	3
1807	89472	4	3
1807	120078	3	3
1807	120080	4	2
1807	120084	3	3
1807	1126104	3	3
1807	1127582	2	3
1807	1128029	3	3
1807	1128229	2	2
1807	1160182	2	3
1807	1160979	3	3
1807	1180209	3	3
1807	1181115	2	3
1807	1191424	4	3
1807	1292731	3	4
1807	1314243	3	3
1807	1335611	4	4
1807	1335623	2	3
1807	1335739	3	3
1807	1364464	3	4
1807	1364469	4	3
1807	1376131	2	3
1807	1377547	3	3
1807	1399536	2	3
1807	1399546	4	5
1807	1403536	4	5
1807	1403609	3	3
1807	1405659	3	3
1807	1419627	3	3
1807	1419776	4	4
1807	1442119	3	3
1807	5000135	3	3
1807	5000136	3	3
1807	5000138	2	3
1807	5000139	3	2
1807	5000141	3	3
1807	5000143	3	3
1807	5000146	2	3
1807	5000802	3	3
1808	108730	4	3
1808	122845	4	3
1808	123336	3	3
1808	150129	3	3
1808	1103657	4	4
1808	1103692	3	3
1808	1103832	2	2

1808	1103909	3	3
1808	1117076	3	3
1808	1127924	3	2
1808	1127925	3	3
1808	1127926	4	3
1808	1127927	3	3
1808	1179970	3	3
1808	1270538	3	3
1808	1308687	3	3
1808	1319230	3	3
1808	1365444	4	3
1809	48231	3	3
1809	100690	2	3
1809	123356	2	3
1809	1122775	2	3
1809	1126881	3	4
1809	1127374	2	2
1809	1128010	2	3
1809	1129627	2	2
1809	1153094	2	2
1809	1153463	4	4
1810	48237	3	3
1810	72017	4	3
1810	101856	4	3
1810	113202	3	4
1810	113490	4	3
1810	121824	4	3
1810	121940	4	3
1810	122122	3	3
1810	122124	5	3
1810	123850	4	4
1810	1103451	5	4
1810	1103688	4	4
1810	1116850	3	3
1810	1116852	4	3
1810	1128356	4	3
1810	1128360	4	4
1810	1128375	4	4
1810	1128377	4	3
1810	1128378	4	3
1810	1129073	3	3
1810	1166436	4	3
1810	1168211	4	3
1810	1168212	3	3
1810	1168576	4	4
1810	1168577	4	3
1810	1181037	3	3
1810	1181042	3	2
1810	1188343	3	3
1810	1188344	2	3
1810	1188348	4	3
1810	1188375	3	3
1810	1188377	4	3
1810	1188380	5	3
1810	1214442	3	3
1810	1260286	3	3
1810	1260299	3	3
1810	1260313	3	3
1810	1260317	4	3
1810	1313171	4	4
1810	1313172	3	3
1810	1313173	4	2
1810	1330118	4	4
1810	1333201	4	3
1810	1340989	4	4
1810	1341006	3	4
1810	1341347	4	4
1810	1366964	4	3
1810	1366966	3	3
1810	1366967	5	5
1810	1366970	4	3
1810	1374756	4	4
1810	1375236	3	3
1810	1375237	4	3
1810	1376267	4	3
1810	1377536	2	2
1810	1377538	3	3
1810	1400668	4	3
1810	1419616	4	4
1810	1420608	4	5
1810	1420636	3	3
1810	1420637	4	3
1810	1420646	4	3
1810	1420648	4	3
1810	5001091	4	3
1811	70460	2	3
1811	83436	3	3
1811	108434	2	3
1811	121135	2	3
1811	121451	2	3
1811	123831	4	4
1811	1103461	3	3



1811	1128547	3	3
1811	1128549	3	4
1811	1129597	2	3
1811	1191217	4	4
1811	1191219	3	3
1811	1191221	2	3
1811	1191222	3	3
1811	1191224	3	3
1811	1192191	2	2
1811	1262435	3	2
1811	1270621	4	4
1811	1299197	3	3
1811	1312986	3	3
1811	1314351	4	3
1811	1314353	2	4
1811	1321331	3	3
1811	1321332	3	4
1811	1341371	4	5
1812	48271	4	3
1812	71553	2	3
1812	71556	3	3
1812	1330011	1	3
1812	5000492	2	3
1812	5000493	2	3
1813	1193457	2	3
1813	1419884	3	3
1813	1428321	2	4
1816	50306	SC	SC
1817	1332666	3	3
1818	71407	3	3
1818	86792	2	2
1818	92988	2	3
1818	94311	3	3
1818	94917	3	3
1818	96438	3	4
1818	1259379	3	3
1818	1260461	2	2
1818	1260462	2	2
1819	59122	3	3
1819	1205130	5	5
1820	62638	4	3
1820	63045	3	3
1820	63055	2	3
1820	63059	3	3
1820	63062	3	3
1820	83927	2	2
1820	83929	3	3
1820	88728	3	3
1820	1103371	2	3
1820	1103809	3	3
1820	1103813	3	3
1820	1103854	2	3
1820	1103900	2	3
1820	1103910	2	2
1820	1103911	2	3
1820	1103912	2	3
1820	1126885	1	2
1820	1127113	2	3
1820	1166493	2	2
1820	1186003	2	3
1820	1341227	2	3
1820	1341230	3	3
1820	1341231	3	4
1820	1341233	3	3
1820	1341234	3	3
1820	1375423	2	3
1820	1375998	3	4
1820	1376002	2	3
1820	1419853	3	4
1822	48437	3	3
1822	101902	3	3
1823	48968	3	3
1823	107062	1	3
1823	114346	2	2
1823	1279666	1	2
1834	49351	3	SC
1834	1330730	2	2
1836	6102	SC	SC
1836	6104	4	4
1836	49004	4	4
1836	388147	3	3
1836	1177465	3	3
1836	1263050	3	3
1840	15694	3	5
1840	15695	4	3
1841	113124	4	4
1842	1101105	3	2
1843	1150432	2	3
1843	1364026	3	3
1844	4217	2	3
1844	118822	2	2
1846	19849	2	4
1847	1300197	2	3
1847	1300214	SC	SC
1847	1330815	2	3
1850	54783	2	1
1850	80218	SC	SC
1850	85146	2	3
1852	49450	3	3
1852	90001	3	3
1852	1260069	SC	SC
1853	49451	2	SC
1853	96934	2	SC
1853	109276	1	1
1853	1446658	1	3
1853	1446680	2	3

1853	1446704	SC	SC
1853	1473710	SC	SC
1853	1514068	SC	SC
1853	1514190	1	2
1853	1514192	SC	SC
1853	1514196	SC	SC
1853	1520133	SC	SC
1853	1520145	SC	SC
1854	54182	4	4
1854	405984	3	2
1856	1287373	2	2
1857	66597	3	1
1862	104898	4	4
1864	83570	3	3
1867	105308	3	5
1869	2588	4	4
1869	22163	4	4
1869	97637	4	4
1869	102754	3	3
1869	361082	3	3
1870	3492	2	2
1870	3495	2	2
1870	3497	2	2
1870	3499	3	3
1870	18969	3	3
1870	1214165	2	2
1872	50760	2	3
1872	50967	2	1
1872	68845	2	1
1872	72065	2	1
1872	100526	3	3
1874	1156711	3	3
1875	50916	4	3
1876	122536	1	3
1878	19799	3	3
1879	51050	2	2
1879	85616	3	3
1879	89890	2	3
1879	1262336	2	2
1881	51067	2	3
1881	51074	3	3
1881	1322688	1	2
1883	52763	3	3
1883	118712	3	3
1883	1300221	2	2
1885	117022	3	3
1885	1285574	5	5
1892	51139	2	2
1892	1134421	3	4
1892	1134422	2	2
1892	1259497	3	3
1892	1308487	2	SC
1892	1308555	2	1
1892	1486096	2	3
1892	1486099	3	4
1892	1486128	3	SC
1892	1486129	2	SC
1892	1517570	2	SC
1893	1192199	4	5
1895	53342	5	4
1898	57466	2	3
1898	101747	2	2
1900	51180	2	3
1900	56346	2	3
1900	1258343	2	SC
1900	1322633	3	4
1900	1365547	3	3
1900	1466043	3	3
1903	1101166	2	3
1907	79640	1	SC
1907	88912	3	3
1908	51229	3	3
1908	51230	3	3
1908	51231	2	3
1908	51233	3	3
1908	1284746	2	SC
1908	1331701	4	5
1908	1331703	3	SC
1908	1331704	3	SC
1908	1350090	2	3
1908	1365445	SC	SC
1908	1365452	4	5
1909	56726	1	1
1910	1104814	3	3
1910	1108692	3	4
1913	119000	3	2
1917	54418	3	3
1918	1155078	3	3
1918	1371490	2	SC
1921	51283	4	4
1921	1202870	3	SC
1927	48169	3	4
1927	51322	3	3
1927	117308	3	4
1930	101282	5	3
1930	1166280	5	5
1930	1167368	5	5
1931	51536	2	3
1931	1349727	3	3
1932	51537	3	5
1936	1105676	2	3
1936	1105780	3	3
1936	1128666	3	3
1937	53379	2	SC
1939	100508	2	3
1939	5000569	2	3



1939	5000570	2	3
1940	1284791	3	4
1941	118762	2	2
1945	100356	2	SC
1945	1330683	1	1
1949	51741	2	3
1949	113034	2	2
1952	100358	3	3
1957	1166126	3	3
1958	1186571	3	2
1961	117805	3	2
1961	117808	2	3
1962	97775	4	4
1965	51864	4	5
1965	1259742	2	4
1970	51888	SC	SC
1978	1151687	4	3
1978	1160165	3	3
1978	1161716	2	2
1978	1285243	3	3
1980	100352	3	SC
1984	97239	4	3
1984	1257535	3	3
1986	71477	2	3
1986	72477	2	2
1986	1180251	3	3
1986	1330117	3	2
1988	83894	3	3
1988	1103856	4	5
1988	1140282	3	3
1988	1173141	2	3
1988	1405546	3	5
1998	67571	2	SC
1998	67575	SC	SC
1998	67577	SC	SC
1998	74268	1	SC
1998	74270	SC	SC
1998	74276	SC	SC
2005	1330682	2	1
2015	58380	5	SC
2015	358380	3	5
2021	1098645	3	5
2023	1105981	1	SC
2023	1304991	3	3
2037	54934	3	5
2037	119970	SC	SC
2041	83896	3	3
2043	1076195	5	5
2043	1283770	4	4
2045	71320	3	3
2054	114059	2	3
2058	56008	3	4
2058	119012	2	2
2058	1193270	2	3
2067	107633	3	3
2067	1164214	SC	SC
2067	1365613	3	4
2076	109796	2	2
2079	66671	1	2
2079	1258780	2	3
2086	1181235	2	2
2111	98331	SC	SC
2111	106818	4	4
2111	113218	2	3
2111	1135060	2	3
2111	1136917	1	3
2111	1137223	1	3
2111	1404197	2	SC
2111	1404198	2	3
2111	1404203	2	3
2111	1404219	3	3
2111	1404603	2	2
2111	1419680	2	5
2113	57906	3	SC
2113	1405879	4	4
2122	109246	2	3
2122	1058390	2	2
2122	1191343	2	3
2123	21501	3	3
2123	5000300	4	4
2123	5000323	4	3
2124	81220	2	1
2124	105856	2	2
2132	82364	SC	SC
2132	97223	3	3
2132	1332472	4	4
2133	105278	1	3
2133	1389012	2	2
2135	69002	3	4
2135	88906	3	2
2135	104360	2	2
2135	1259014	SC	SC
2135	1259015	3	3
2140	99627	SC	SC
2145	65409	3	4
2147	98595	3	4
2147	99818	2	3
2147	1043904	2	3
2147	1259775	3	3
2147	1366242	4	4
2147	1453388	2	2
2147	1458188	3	3
2148	58808	1	3
2148	72088	SC	SC
2148	1087513	3	4
2148	1190854	SC	SC

2148	1331636	4	4
2149	59841	3	2
2149	72259	2	4
2149	1086316	2	2
2149	1086317	2	2
2149	1181233	2	2
2150	91760	3	2
2150	1070485	2	3
2154	56026	4	3
2154	100520	3	3
2160	82366	2	2
2160	100594	3	3
2160	117968	2	2
2160	1042112	2	1
2165	91737	SC	SC
2175	67934	2	3
2175	122592	2	1
2175	1116634	SC	SC
2183	5677	4	5
2183	18963	3	4
2183	18964	2	2
2183	21085	SC	SC
2183	21086	4	4
2183	60743	3	4
2183	1388165	2	3
2183	1458241	2	3
2186	54780	3	2
2186	100468	2	2
2186	1366250	1	2
2189	74021	3	3
2189	90453	2	3
2189	1203561	2	3
2189	1258369	SC	SC
2191	1205554	3	3
2192	119032	4	5
2192	1100369	3	3
2192	1179778	SC	SC
2194	1330671	3	3
2202	105409	3	3
2205	55396	2	3
2222	73140	3	4
2222	1148094	3	4
2222	1284887	4	4
2229	86756	4	5
2229	1352387	3	3
2241	91769	3	3
2241	1181354	3	3
2242	1181238	2	1
2242	5000316	3	1
2244	91751	2	2
2244	98764	1	2
2266	101428	1	2
2271	96434	3	3
2271	109844	4	4
2275	51279	2	1
2279	57066	2	1
2279	58996	3	3
2279	59001	1	1
2279	59003	4	4
2279	96938	2	2
2279	119321	2	2
2279	359003	4	5
2301	1300312	3	4
2320	74238	4	SC
2320	74240	2	1
2336	96249	1	2
2336	100504	1	2
2336	1260519	1	2
2336	1260522	1	SC
2343	1177484	3	3
2365	81210	3	4
2369	100528	4	4
2380	109205	2	2
2383	96855	SC	SC
2383	1193782	2	3
2408	123161	2	3
2409	67259	3	3
2409	1108861	3	3
2409	1322709	2	3
2409	1458254	3	4
2409	1458255	3	3
2410	75396	2	3
2410	1300474	SC	SC
2410	1303367	SC	SC
2428	100536	3	3
2437	73519	2	2
2437	5000934	1	1
2440	88478	2	2
2443	100569	3	4
2460	105762	SC	SC
2462	79645	4	4
2466	107422	2	2
2466	1261117	3	3
2466	1331742	3	3
2474	85724	3	4
2474	90955	4	4
2475	66637	4	5
2485	67545	2	2
2494	56340	3	3
2494	107637	2	3
2494	1135106	2	2
2497	1136664	3	2
2497	1151555	2	2
2497	1180836	4	5
2497	1193765	3	4
2497	1258319	4	4



2497	1285156	3	4
2497	1386594	3	SC
2497	1386595	3	SC
2497	1473201	3	SC
2501	108723	3	3
2501	1304680	2	3
2501	1304783	SC	SC
2513	1261671	4	4
2514	100545	2	2
2536	85488	2	3
2537	1283889	4	3
2538	98943	4	4
2554	56600	2	3
2556	65938	4	3
2556	1330218	3	3
2560	1261746	2	3
2564	13405	3	3
2564	13407	3	3
2564	13410	4	3
2564	13436	2	1
2564	13446	4	3
2564	13447	4	3
2564	13448	4	4
2564	13449	3	3
2564	13452	5	4
2564	99802	3	3
2564	99804	3	3
2564	99806	3	3
2564	99808	2	3
2564	99810	2	3
2564	118630	2	3
2564	120777	3	3
2564	121366	2	2
2564	121367	3	3
2564	313436	4	5
2564	1106595	2	2
2564	1152879	3	4
2564	1152880	3	3
2564	1152881	2	3
2564	1152882	4	3
2564	1158116	3	2
2564	1158907	SC	SC
2564	1160083	3	3
2564	1162185	3	3
2564	1204358	2	1
2565	120026	2	2
2566	47798	2	2
2568	74212	2	3
2568	5000185	3	3
2571	54856	2	3
2571	90428	2	3
2571	1259167	5	5
2576	21779	SC	SC
2576	117881	3	3
2576	1284138	SC	SC
2579	97089	2	2
2579	105178	2	2
2579	405178	4	5
2582	80737	2	3
2582	1181793	4	5
2582	1186073	2	3
2593	95175	3	3
2613	111236	2	3
2613	117532	4	4
2613	1257920	2	3
2613	1304121	2	3
2617	73719	3	1
2617	120737	SC	SC
2620	87454	2	3
2620	1074417	3	3
2620	1322776	2	1
2620	1323876	2	3
2620	1324172	3	4
2642	1163839	SC	SC
2676	73432	3	3
2687	1104424	2	3
2687	1104426	1	2
2688	1323539	3	5
2723	1349715	3	3
2724	80257	2	1
2724	1332762	3	3
2744	100516	4	3
2753	68408	2	1
2754	1257969	SC	SC
2755	67785	2	2
2756	56021	SC	SC
2756	1280608	3	3
2763	64811	3	2
2770	1257954	3	3
2770	1285134	2	3
2773	57981	SC	SC
2773	74406	3	2
2773	82358	SC	SC
2773	100118	3	2
2773	1300284	1	2
2773	1300287	2	3
2774	4389	3	4
2774	21231	3	4
2774	58128	3	5
2774	71305	2	3
2779	1099321	2	SC
2783	56158	2	2
2783	83182	2	3
2783	1284582	3	2
2796	1106336	2	2
2799	79960	2	3

2811	1105840	3	4
2811	1165863	4	4
2814	88064	3	3
2814	1157263	2	SC
2814	1200083	3	3
2831	88030	2	4
2835	80330	3	3
2835	94762	2	3
2835	1137926	3	4
2835	1306689	2	3
2835	1313397	3	3
2835	1321866	3	3
2835	1363800	3	3
2835	1363801	3	3
2835	1549984	3	3
2835	1563212	3	4
2835	1563216	3	3
2855	1134546	3	4
2885	1325267	3	2
2886	118870	3	SC
2908	1086322	3	2
2908	1181598	2	3
2915	84679	3	4
2915	91837	2	3
2915	1206096	3	3
2935	84653	3	4
2935	1322828	1	SC
2944	73442	1	1
2944	90941	3	3
2944	373442	2	3
2944	1284470	SC	SC
2950	1036337	3	3
2950	1205470	3	3
2950	1258074	4	3
2950	1282899	3	3
2950	1429915	3	3
2950	1429948	3	SC
2950	1429955	2	1
2950	1429958	2	1
2950	1457873	4	SC
2961	104498	1	1
2961	1304116	SC	SC
2964	112292	3	2
2964	1148674	3	3
2971	59060	1	2
2973	80360	3	3
2973	1108440	2	3
3008	1153353	3	1
3008	1405789	2	3
3012	116506	2	4
3034	90623	SC	SC
3034	90625	5	5
3034	1300507	3	4
3034	1322118	1	1
3099	1127932	2	3
3099	1192251	3	3
3099	1258063	2	2
3099	1322423	2	3
3099	1441079	3	3
3149	20512	3	4
3151	3838	3	4
3151	3848	3	2
3151	3858	2	4
3151	20993	3	3
3151	32870	5	5
3151	66234	3	4
3151	70694	4	4
3151	119844	3	4
3151	303848	3	3
3151	1121738	4	5
3151	1438364	4	SC
3157	105403	2	3
3159	56820	SC	SC
3159	110508	4	SC
3160	123255	2	2
3160	1101244	3	3
3160	1103556	2	2
3160	1142319	2	3
3160	1161927	3	2
3160	1161928	3	2
3160	5000568	2	2
3161	101858	3	3
3161	101996	2	3
3161	1103821	3	3
3161	1104480	2	3
3161	1125917	2	2
3161	1126911	2	3
3161	1126912	3	3
3161	1147330	2	3
3161	1399012	3	3
3162	102626	5	4
3162	1102818	3	5
3162	1102901	4	4
3162	1102978	4	3
3162	1312023	3	2
3162	1330186	4	4
3162	1337241	4	3
3162	1338270	3	1
3162	1363832	4	3
3162	1376000	3	3
3162	1378999	2	4
3163	67249	4	3
3163	67251	3	3
3163	102430	4	3
3163	121005	4	3
3163	121011	3	3



3163	121013	3	3
3163	121016	4	4
3163	1153800	3	3
3163	1153801	3	3
3163	1382579	3	3
3164	90361	3	3
3164	100696	2	SC
3164	114388	2	4
3164	121537	1	3
3164	122150	2	2
3164	1160424	3	3
3164	1160425	2	3
3164	1160759	1	3
3164	1188550	3	4
3164	1188620	2	2
3164	1342497	2	3
3164	1342504	1	1
3164	1342612	4	3
3164	1368260	1	3
3164	1399733	3	2
3164	1399738	2	3
3164	1438391	2	3
3164	1442126	2	3
3165	100716	5	3
3165	118016	3	4
3165	1102695	4	4
3165	1127035	3	3
3165	1127865	3	3
3165	1128230	4	3
3165	1168085	3	3
3165	1193885	2	2
3165	1193893	2	3
3165	1260196	3	3
3165	1387235	2	2
3170	1105434	3	2
3172	60624	3	3
3172	60637	2	3
3172	60670	2	3
3172	60672	1	3
3172	60674	2	4
3172	60740	2	3
3172	60756	1	3
3172	60760	2	2
3172	60762	2	3
3172	60764	1	1
3172	60766	2	3
3172	60768	2	4
3172	60845	1	1
3172	60847	SC	SC
3172	60986	2	3
3172	61024	1	3
3172	61028	2	4
3172	61669	2	3
3172	69318	3	3
3172	82654	3	5
3172	82658	3	3
3172	82661	3	3
3172	90677	2	3
3172	91311	1	2
3172	91323	2	3
3172	99363	4	3
3172	112806	3	3
3172	113799	4	3
3172	113801	3	2
3172	121315	2	3
3172	121317	2	2
3172	1330301	4	3
3172	1330347	4	3
3172	5001292	3	5
3182	1330251	3	3
3183	96913	3	3
3183	1102012	2	3
3183	1181132	2	3
3183	1181327	4	4
3184	85402	3	3
3184	91909	3	3
3184	1151328	2	3
3184	1152312	2	2
3184	1427756	1	3
3184	1477654	1	SC
3188	96981	3	3
3188	99503	3	3
3188	112692	2	3
3188	1102641	2	3
3188	1102642	2	3
3188	1102643	3	3
3188	1102644	3	3
3188	1102801	2	3
3188	1190440	4	5
3188	1261310	3	3
3188	1292727	3	3
3188	1342408	3	3

3188	1342409	2	2
3188	1382664	3	3
3188	1404853	5	5
3188	1451148	2	2
3188	1479133	1	2
3188	1479184	2	3
3188	1487056	2	3
3189	113279	3	3
3189	116820	4	3
3189	116850	2	2
3189	1117788	2	3
3189	1142320	4	4
3189	1167817	3	3
3189	1168390	3	2
3189	1191018	4	3
3189	1404253	4	4
3189	1404254	4	3
3189	5000574	2	3
3189	5000575	3	3
3189	5000578	2	2
3192	58154	2	3
3194	118678	SC	SC
3204	1280058	2	1
3204	1280059	1	2
3279	98918	3	3
3279	113589	2	3
3279	1103487	3	3
3279	1103649	2	2
3279	1126886	3	3
3279	1126887	3	3
3279	1126898	3	3
3279	1161236	4	4
3279	1188383	3	3
3279	1313158	3	3
3279	1414995	4	4
3279	1415487	3	3
3285	86602	2	3
3285	1332852	2	3
3294	1484388	3	SC
3294	1501312	1	SC
3295	5001211	4	4
3302	99282	3	4
3303	16863	2	3
3303	105953	2	3
3303	1284622	2	3
3304	119004	2	2
3304	1404376	3	3
3332	59333	3	3
3332	5001383	4	2
3333	60168	4	4
3333	75917	5	5
3333	75921	5	SC
3333	1261609	4	SC
3333	1376279	4	5
3333	1427406	4	4
3333	1457491	5	SC
3336	66917	2	3
3336	66920	4	3
3336	66926	2	2
3336	66929	4	4
3336	86685	SC	SC
3336	86712	2	2
3336	105257	2	1
3336	150122	3	3
3336	1188184	3	3
3336	1330232	4	4
3339	104696	4	4
3339	112526	2	2
3339	1365713	3	3
3363	61284	3	4
3363	1204891	2	3
3363	1204892	2	3
3365	1322142	3	3
3368	2645	4	4
3368	2647	4	SC
3368	39407	3	3
3368	100620	4	SC
3368	100674	2	SC
3368	100676	5	SC
3368	100684	1	1
3368	107462	SC	SC
3368	112220	2	3
3368	114186	3	3
3368	1160847	2	2
3368	1330112	4	4
3368	1367175	4	4
3368	1410338	3	5
3368	1410339	2	2
3371	7755	5	5
3371	7756	3	4
3371	7758	3	3
3371	20848	3	4
3371	60644	4	4
3371	70740	3	3
3371	105522	4	4
3371	320848	3	5
3371	1403988	5	SC
3371	1403989	3	3
3371	1516685	SC	SC
3371	1576679	4	SC
3372	1385838	4	4
3372	1483858	3	2
3372	1522383	3	3
3375	73782	3	3
3375	109244	3	4
3375	1332126	3	3



3375	1354147	3	5
3376	1350580	1	SC
3388	99820	4	4
3388	1364692	SC	SC
3396	1071704	3	3
3396	1071705	4	4
3397	110650	2	3
3427	74478	SC	SC
3427	1174846	2	3
3430	79937	2	3
3430	5001006	2	3
3432	14827	3	3
3432	14828	3	4
3432	14831	2	3
3434	74303	1	SC
3443	107082	4	5
3443	107621	SC	SC
3448	74288	1	1
3448	74296	2	2
3448	74301	1	1
3495	83294	1	1
3495	105872	4	4
3495	405872	3	5
3495	1304069	3	3
3509	98144	2	5
3515	10955	2	3
3515	10957	3	3
3515	19944	2	3
3515	28308	2	3
3515	29447	2	3
3518	75150	4	3
3518	375150	5	5
3522	88963	2	3
3529	18001	3	3
3529	88258	3	4
3529	1454852	3	2
3529	1455001	SC	SC
3543	119946	4	2
3543	1283122	4	5
3588	88068	2	1
3588	91776	2	4
3588	1260417	2	2
3588	1365255	3	4
3588	1388299	3	2
3588	1406170	SC	SC
3602	56724	3	3
3602	57900	3	3
3602	83920	4	3
3602	86896	3	5
3602	95151	4	4
3603	98922	3	3
3603	100055	3	4
3603	1330719	2	4
3612	100497	4	3
3613	45988	2	2
3613	48181	1	1
3613	100542	2	2
3614	83914	5	5
3618	86627	2	3
3618	117573	2	3
3641	18069	SC	SC
3641	67299	3	4
3641	115886	3	4
3641	1105208	2	3
3641	1106222	3	3
3649	1071167	3	4
3649	1323837	2	SC
3649	1323838	2	SC
3649	1465703	3	SC
3649	1466020	3	SC
3649	1466022	4	SC
3657	84425	4	4
3669	80795	2	4
3675	86920	1	2
3682	67603	3	4
3682	1438376	SC	SC
3688	17453	3	4
3690	94478	SC	SC
3690	96450	3	1
3690	98567	SC	SC
3690	98569	1	SC
3741	1321803	2	3
3754	1257740	2	2
3756	1286682	2	2
3757	119964	4	4
3757	1109941	3	4
3769	88586	2	4
3769	114620	2	3
3779	1042838	3	5
3786	1284725	3	3
3797	80810	2	2
3797	80814	2	3
3797	98650	2	3
3797	5000008	3	3
3804	69212	3	3
3804	1043986	3	3
3817	1047529	3	3
3817	1124974	SC	SC
3840	18280	2	2
3840	21760	2	3
3840	51797	3	3
3840	82651	SC	SC
3840	90728	3	SC
3840	1375336	2	1
3840	1375339	2	SC
3840	1375340	1	SC

3840	1375345	2	SC
3840	1439070	2	SC
3849	17134	2	4
3849	17135	2	2
3849	17138	3	4
3849	17139	2	3
3849	17142	2	3
3849	17144	2	3
3849	17148	2	3
3849	17154	2	3
3849	27713	2	2
3849	40808	3	3
3849	41238	3	3
3849	49687	3	2
3849	110742	2	3
3849	114120	1	2
3849	317135	2	5
3849	317148	4	4
3849	1100877	2	3
3849	1100878	2	3
3849	1100880	2	4
3849	1101387	3	3
3849	1105218	2	3
3849	1117473	SC	SC
3849	1135693	2	3
3849	1135769	2	3
3849	1150592	3	4
3849	1151252	3	5
3849	1151612	2	2
3849	1300180	4	4
3849	1313067	1	3
3849	1316021	3	3
3849	1316022	2	4
3853	86224	3	3
3853	1129362	3	3
3854	92915	SC	SC
3854	92917	3	SC
3854	1259856	2	SC
3854	1349368	2	SC
3864	98162	4	5
3866	1284313	2	3
3867	1259093	3	3
3867	1299577	3	3
3867	5000025	2	2
3875	87544	4	4
3875	88980	3	3
3875	88988	2	4
3875	1326802	2	SC
3876	88088	3	SC
3876	1259286	3	SC
3876	1259288	4	5
3877	117644	1	1
3879	1258749	3	3
3879	1259917	3	4
3921	91099	2	3
3930	94455	SC	SC
3930	98067	3	3
3933	102672	2	1
3936	90875	1	1
3936	92061	2	2
3948	108786	SC	SC
3948	5001252	SC	SC
3948	5001487	SC	SC
3955	7062	3	4
3966	69650	3	2
3966	93069	3	2
3966	98622	1	1
3966	121576	3	2
3966	123687	3	4
3966	150036	3	3
3966	398622	2	2
3972	4129	2	2
3972	1279797	2	2
3974	112674	2	2
3977	73622	SC	SC
3977	1349759	SC	SC
3978	74416	2	1
3980	1180714	1	1
3983	20415	2	3
3983	38939	2	2
3983	39060	SC	SC
3983	92559	2	3
3983	118432	2	2
3983	1413342	3	4
3984	116922	3	3
3984	116930	3	3
3984	116944	5	4
3984	116962	4	3
3984	416922	3	3
3984	416944	5	3
3984	1321515	3	3
3984	1425260	2	3
3985	18818	3	3
3985	86972	3	3
3985	87004	4	3
3985	105286	3	3
3985	1111849	3	4
3985	1143464	3	3
3985	1203283	4	4
3985	1203657	4	4
3985	1285818	4	SC
3985	1285821	4	SC
3986	74180	2	2
3987	105174	2	3
3987	105176	3	3
3987	405176	1	1



3987	1352403	2	1	4255	1032473	3	5
3996	5001459	3	3	4257	1332250	3	SC
3998	97145	SC	SC	4259	1321700	3	4
3998	110486	4	5	4259	1321702	3	4
3998	1060033	4	5	4277	1046776	2	SC
3998	1135007	3	SC	4277	1056475	3	3
3998	1279533	SC	SC	4277	1204666	3	3
4000	118826	2	3	4277	1332104	2	2
4000	1055019	3	3	4358	1102499	3	3
4000	1303583	4	4	4358	1102529	2	3
4006	74677	5	4	4358	1102693	3	3
4006	120682	4	5	4358	1102783	2	2
4007	96442	2	3	4358	1110052	3	2
4007	105992	3	2	4358	1117203	3	3
4010	83938	3	3	4358	1117559	3	3
4010	83945	1	1	4358	1118111	4	3
4010	92225	3	3	4358	1128498	4	3
4016	100547	2	3	4358	1161601	3	3
4016	1308929	3	3	4358	1313065	2	2
4017	8034	3	3	4358	1313355	3	3
4017	8040	4	3	4358	1313360	3	3
4017	51022	SC	SC	4358	1313361	3	3
4017	88656	SC	SC	4358	1313407	3	3
4017	88664	2	1	4358	1313443	4	3
4017	1349140	2	3	4358	1313445	4	3
4020	1295581	3	3	4362	92080	2	3
4021	75347	2	3	4362	107631	3	3
4022	79430	4	3	4367	117290	3	3
4022	1204641	4	4	4367	1331871	3	3
4024	1153085	3	3	4396	17077	2	2
4024	1259168	3	3	4396	17079	1	2
4025	1210130	4	3	4396	1350324	2	2
4026	75359	4	3	4399	98013	3	4
4029	117164	3	3	4399	1257979	4	4
4029	417432	2	3	4416	85339	4	5
4030	10270	2	1	4416	85343	1	1
4030	110730	SC	SC	4416	85345	3	1
4045	1443195	2	2	4420	47478	2	5
4077	1130274	4	3	4420	1441732	2	2
4093	80890	4	5	4428	85640	4	4
4093	1279792	3	4	4428	1349112	4	3
4094	80892	3	2	4429	118782	3	3
4096	99934	SC	SC	4429	1104893	3	3
4096	1071538	SC	SC	4431	1349466	3	3
4097	101190	3	4	4460	107962	1	SC
4098	107398	3	2	4492	1055334	2	SC
4098	121464	4	5	4502	5701	2	2
4098	1103163	2	4	4502	5702	3	3
4098	1103185	3	4	4502	22236	3	2
4098	1103186	2	2	4502	25711	2	3
4098	1103759	2	3	4502	37303	2	2
4098	1128930	3	3	4502	96481	2	SC
4098	1128936	2	2	4503	99132	2	3
4098	1128937	2	3	4503	100412	3	4
4098	1128938	4	3	4503	100421	3	3
4098	1128939	2	3	4503	114989	2	4
4098	1168335	2	2	4503	115037	3	3
4098	1168573	2	3	4503	115681	2	3
4098	1191268	2	2	4503	122138	3	4
4098	1191349	3	3	4503	1102959	3	3
4098	1309618	3	3	4503	1135224	3	3
4098	1314994	4	4	4503	1136373	3	3
4098	1342455	3	2	4503	1139335	2	3
4098	1379294	4	3	4503	1300456	4	5
4101	80910	3	2	4504	15854	3	4
4101	117454	3	3	4504	15855	3	3
4107	1190173	3	4	4504	15857	3	3
4107	1190175	4	4	4504	15868	2	3
4108	122048	3	4	4504	15876	4	4
4113	1260940	2	3	4504	18384	4	3
4118	1047907	2	3	4504	29513	3	3
4118	1048014	3	3	4504	34838	3	3
4118	1137739	2	2	4504	95731	2	SC
4118	1323602	3	2	4504	95769	2	3
4121	1178769	2	3	4504	121393	3	3
4121	1258661	3	4	4504	315876	3	4
4121	1259097	4	4	4504	1113052	5	5
4138	90887	1	1	4504	1127355	1	SC
4138	92051	3	4	4504	1174682	SC	SC
4138	1364156	3	SC	4504	1174683	3	3
4141	116956	4	5	4504	1174684	2	3
4141	117504	1	1	4504	1186519	2	2
4141	1330747	2	2	4504	1258744	2	2
4153	1526359	2	SC	4518	1305187	2	1
4162	115197	2	4	4522	7878	2	2
4162	5001409	3	3	4522	88074	2	2
4163	47793	4	4	4522	119810	3	2
4163	103180	2	3	4522	1059775	SC	SC
4163	110428	3	4	4530	1385942	3	2
4166	54647	SC	SC	4531	19778	3	4
4166	54651	1	3	4531	1257511	5	5
4166	73204	2	3	4533	1285247	2	3
4166	1409144	2	3	4567	107852	2	3
4169	92054	3	SC	4567	407852	2	3
4169	1059802	3	3	4586	1321705	2	2
4169	1136481	SC	SC	4596	1131840	2	2
4169	1260836	2	3	4597	1140278	3	2
4169	5000274	3	SC	4597	1153884	2	3
4185	112240	2	2	4613	1074296	SC	SC
4185	1284970	3	3	4613	1350437	3	4
4185	1285007	2	1	4616	1330677	3	3
4197	101506	2	3	4632	98178	3	3
4211	118983	3	4	4633	117246	3	2
4255	58741	3	3	4633	1280357	2	3
4255	73176	3	3	4633	1321978	2	SC
4255	107152	3	4	4652	117500	1	SC



4652	117630	2	2
4652	1322119	3	3
4655	49793	4	4
4655	105955	3	3
4655	112134	SC	SC
4655	1075492	3	2
4656	104836	2	2
4656	106143	3	3
4656	1330697	2	3
4661	1204221	1	2
4699	1133262	3	3
4702	1076168	3	3
4702	1204917	3	3
4702	1404097	3	4
4702	1404620	3	5
4702	1427450	3	3
4702	1427451	4	4
4714	114912	1	3
4714	1259032	1	2
4722	1279732	4	4
4724	5000885	2	1
4731	1258435	3	3
4731	1365564	4	3
4732	101757	3	3
4732	5001153	3	3
4742	114616	2	3
4742	1072244	3	4
4747	1330398	2	2
4751	1304724	3	3
4751	1365559	2	4
4751	1397028	2	3
4756	96874	3	3
4756	1315343	3	3
4766	1188468	2	2
4766	1523184	3	2
4766	1523189	2	3
4784	1285124	2	2
4784	1285323	2	3
4785	1136925	2	2
4785	1137369	2	2
4785	1182764	3	3
4785	1182765	2	2
4785	1263591	2	3
4785	1292902	2	3
4785	1364108	4	4
4785	1364335	3	3
4785	1364338	2	3
4785	1404021	3	4
4785	1427407	2	4
4786	123224	2	3
4786	123230	3	3
4786	123492	3	3
4786	123494	2	3
4786	1106607	2	2
4786	1106721	2	2
4786	1127560	1	2
4786	1178650	4	4
4786	1313167	4	3
4786	1314413	3	3
4786	1318223	2	3
4786	1318224	2	3
4786	1341251	2	3
4793	9205	3	1
4793	26387	1	SC
4793	103806	2	1
4793	104514	SC	SC
4793	104516	2	SC
4810	1057622	3	3
4810	1305192	3	2
4826	94227	2	2
4826	97075	3	3
4826	112712	3	3
4826	112826	2	SC
4826	399212	2	3
4836	118348	1	2
4846	1257745	2	3
4849	118994	1	3
4849	5000044	2	2
4858	74082	2	3
4858	1353996	2	SC
4863	1330706	2	3
4865	107920	1	2
4865	1300204	2	3
4865	1300209	3	4
4867	114918	2	3
4878	110038	2	SC
4878	110754	3	3
4889	118342	3	SC
4901	109227	SC	SC
4901	1204536	3	3
4901	1257749	3	4
4925	1102342	5	3
4925	1102344	4	3
4925	1102345	5	4
4925	1102398	5	4
4925	1102399	5	4
4925	1102400	5	4
4925	1102402	5	4
4925	1103021	5	4
4925	1159779	5	3
4926	1150328	3	3
4945	117650	1	3
4959	1330676	2	2
4962	100212	SC	SC
4962	1121383	4	4
4962	1267045	4	3

4964	118266	1	2
4964	1106470	SC	SC
4964	1259753	3	3
4969	117324	3	3
4995	1304820	2	2
4995	1306500	SC	SC
5013	116900	4	3
5013	150086	3	3
5013	150087	3	2
5013	1343350	3	3
5016	96819	4	3
5018	1152082	2	3
5025	118768	3	3
5025	1386483	2	3
5025	1388113	2	4
5036	1102774	4	3
5036	1102793	3	5
5036	1102795	3	4
5036	1102924	3	3
5036	1103025	4	4
5036	1103031	2	3
5036	1103032	4	5
5036	1103034	3	3
5036	1125919	3	4
5036	1125934	3	3
5036	1125947	2	2
5036	1125948	3	3
5036	1126033	4	3
5036	1160123	3	3
5036	1179300	4	4
5036	1264046	5	5
5036	1307282	4	4
5036	1330648	4	4
5036	1342973	3	3
5036	1377572	5	4
5036	1419756	3	5
5036	1419856	3	3
5036	1419858	2	2
5046	1101027	2	SC
5051	1150372	2	1
5052	1153477	4	3
5053	96841	2	3
5077	98556	3	4
5077	98558	2	5
5077	98560	3	4
5077	98562	4	SC
5077	98564	2	2
5077	98612	3	3
5077	98614	2	2
5077	98616	1	2
5077	98665	2	2
5077	98671	1	2
5077	108342	1	SC
5105	120127	3	5
5105	1097023	2	2
5105	1258298	1	SC
5105	1279743	1	1
5107	116986	4	3
5215	10218	4	4
5215	1113106	3	3
5215	1126994	3	3
5228	103666	2	2
5242	9979	3	4
5242	18944	2	2
5242	18947	3	2
5242	66899	2	3
5242	66903	2	3
5242	85688	3	3
5242	92740	3	3
5242	103352	2	2
5242	103358	3	3
5242	103363	3	3
5242	103370	2	2
5242	103372	3	3
5242	103377	3	3
5242	103381	2	3
5242	103385	2	2
5242	104810	2	2
5242	104812	1	3
5242	104814	2	3
5242	106092	2	3
5242	106093	2	3
5242	106096	1	2
5242	112330	1	2
5242	112332	1	1
5242	112338	1	2
5242	112350	3	1
5242	113880	1	2
5242	1420258	2	2
5285	38186	4	4
5285	47941	3	4
5285	50438	SC	SC



5285	50439	3	4
5285	50731	SC	SC
5285	1304122	2	3
5288	122616	2	2
5288	1330375	3	2
5303	1330792	2	4
5312	21303	3	3
5313	80073	3	4
5315	100600	3	3
5318	6725	4	4
5322	103441	3	4
5322	103451	3	3
5322	104278	2	3
5322	104280	3	4
5322	104282	3	2
5322	104292	4	3
5322	104298	2	2
5322	123405	4	4
5322	123411	3	2
5322	1103739	3	4
5322	1107084	3	3
5322	1168164	3	3
5322	1214744	2	2
5322	1427496	3	3
5322	1427497	3	3
5322	5000912	2	3
5369	10708	3	2
5369	54420	2	2
5369	118998	3	4
5370	79930	3	3
5370	1285099	3	3
5370	1525885	3	2
5387	62538	2	3
5387	71514	2	3
5387	1184070	2	3
5387	1368761	3	3
5403	48895	3	3
5403	99230	3	4
5403	121081	3	3
5403	1503444	2	SC
5439	20477	3	3
5439	1260291	3	3
5439	1349493	3	3
5439	1349494	3	3
5451	74484	3	3
5451	98337	2	3
5451	106824	2	3
5473	100606	2	3
5550	100360	2	2
5550	1321602	3	4
5555	101284	3	4
5591	107836	3	3
5591	117661	1	1
5591	1205238	2	2
5592	100575	1	2
5599	71851	3	4
5600	1210582	2	1
5627	1209155	3	3
5633	1149718	2	2
5633	1442103	3	3
5668	101362	1	SC
5668	1260475	2	2
5668	1330668	1	SC
5669	112982	3	SC
5669	112984	3	3
5669	1473646	3	3
5669	1507450	2	2
5671	32874	3	4
5671	71119	4	5
5701	1147020	3	2
5701	1147025	2	3
5701	1147178	5	4
5701	1148478	1	1
5701	1354319	3	3
5706	122404	3	3
10116	5001172	3	3
10116	5001296	3	2
10323	1001938	3	3
10836	1006144	2	2
10836	1259918	3	3
10836	1259919	2	3
11308	1006200	3	4
11308	1330759	2	3
11428	1285215	2	3
11429	1284143	4	2
11544	1204898	2	3
11544	1330975	3	4
11604	1009421	3	SC
11645	1192396	3	4
11841	1202263	2	3
11895	1014155	2	3
11895	1332356	2	SC
11951	5000695	3	3
12522	1036842	4	5
12522	1285208	4	3
12523	1039284	4	5
12784	1101541	5	SC
12899	1058935	2	2
12928	1077402	3	SC
13014	1395631	2	4
13106	1053121	3	3
13359	1055545	SC	SC
13359	1055551	3	3
13476	1352402	2	3
13481	1184949	4	3

13484	1099989	3	3
13488	1075632	2	4
13631	1168223	2	3
13631	1305982	2	SC
13663	1068884	1	1
13684	113328	2	2
13684	1304525	2	3
13684	1364175	3	3
13717	1103785	2	5
13743	1299611	2	3
13743	1330782	2	2
13782	1205313	2	3
13796	1073542	2	SC
13796	1073879	4	SC
13812	1118295	2	3
13812	1118298	3	3
13832	1073856	3	3
13883	1205432	5	5
13889	1107614	2	2
13897	1106267	2	2
13944	1303985	SC	SC
14028	88208	SC	SC
14028	93396	3	3
14028	1204896	3	3
14029	73691	1	1
14029	94483	2	2
14115	87956	SC	SC
14115	121860	2	1
14115	1261766	2	3
14121	59940	3	2
14132	119650	2	1
14133	119744	2	1
14156	64910	3	3
14156	74586	2	3
14156	79918	2	4
14156	1189370	4	4
14157	75512	3	3
14161	1204187	3	3
14162	95237	2	3
14162	101990	2	2
14162	1132315	2	2
14246	69132	4	5
14248	84785	3	4
14248	1085586	4	4
14248	1205390	3	3
14297	1260711	2	2
14321	1279621	3	3
14321	1279626	3	4
14403	1204010	4	3
14403	1305044	3	3
14403	1322317	3	3
14403	1322330	3	3
14403	1365476	4	3
14408	1178556	4	3
14408	1280246	4	3
14408	1280431	4	4
14408	1280435	4	3
14408	1280561	4	3
14408	1281070	3	3
14408	1330338	4	3
14408	1330384	3	3
14408	1379291	4	3
14429	1299619	2	3
14429	1299624	2	3
14429	1364121	3	4
14509	1103526	2	2
14509	1103633	5	5
14509	1103664	4	4
14509	1103745	2	3
14509	1112662	2	3
14509	1113373	2	3
14509	1163800	3	3
14715	1106261	3	3
14715	1258514	4	SC
14715	1322631	3	5
14717	1104762	3	3
14717	1204445	3	3
14724	8973	2	3
14724	16158	2	3
14724	18957	2	3
14724	29422	2	2
14724	59453	3	3
14724	59461	2	4
14724	120114	2	4
14724	1125851	3	2
14724	1167962	3	4
14724	1268162	SC	SC
14724	1268163	4	4
14724	1268172	3	4
14724	1268176	2	3
14724	1268177	2	2
14724	1313179	3	2
14724	1313180	1	2
14724	1313181	2	SC
14724	1313182	4	5
14724	1313184	3	3
14724	1313185	3	4
14724	1313186	2	2
14724	1313187	3	3
14724	1313188	3	2
14724	1404236	3	3
14724	1404321	2	3
14724	1405006	4	5
14724	1445834	5	5
14724	1454054	3	2
14858	1174076	2	4



14869	1350832	2	2
14879	1108341	2	3
14890	1112994	3	3
14890	1322182	4	4
14927	1110365	2	3
14927	1110366	3	3
14927	1259728	2	1
14947	1199657	2	3
14975	1111568	2	3
14975	1365385	3	4
15001	150254	3	3
15001	150255	4	4
15001	1312197	5	SC
15001	1312211	5	5
15001	1312227	4	4
15001	1313153	3	3
15001	1313175	3	3
15001	1313254	3	4
15001	5000071	4	3
15015	2525	3	3
15015	16183	3	3
15015	16185	3	3
15015	16186	3	5
15015	16334	3	3
15015	16336	4	3
15015	16338	4	3
15015	54400	4	4
15015	55811	4	3
15015	55813	3	3
15015	62880	4	4
15015	80827	2	1
15015	80829	3	3
15015	114061	2	3
15015	302525	4	3
15015	354400	3	4
15015	362880	2	1
15015	1155725	2	3
15015	1265146	3	3
15032	9100	2	5
15032	9125	SC	SC
15032	21017	3	3
15032	52151	2	4
15032	150058	2	2
15032	1446088	2	SC
15059	12040	4	3
15059	12098	2	2
15059	12105	3	3
15059	86326	3	3
15059	114858	3	SC
15059	1187671	2	2
15059	1190137	3	3
15059	1259381	SC	SC
15059	1308826	3	3
15059	1382554	3	3
15059	1395909	3	3
15059	1396686	2	3
15121	1152544	3	3
15121	1152566	2	3
15121	1152567	3	4
15121	1152571	4	3
15121	1152572	3	4
15121	1152574	3	3
15121	1260434	5	4
15121	5000385	4	4
15121	5000396	3	4
15121	5000397	3	3
15121	5000398	4	4
15121	5000399	3	4
15121	5000400	4	4
15121	5000401	3	3
15121	5000402	4	3
15121	5000403	4	3
15121	5000404	3	3
15121	5000405	3	2
15121	5000406	3	3
15121	5000407	4	3
15121	5000408	3	2
15133	1116833	2	3
15133	1454731	1	SC
15236	1134540	3	2
15272	1119524	3	3
15357	20438	5	5
15433	1259107	1	2
15433	1332677	2	SC
15450	51527	3	3
15450	101710	3	4
15450	1204502	3	4
15450	1313489	2	3
15452	46546	3	3
15452	51307	4	5
15452	1132698	3	3
15453	95284	3	3
15453	359371	3	4
15467	59505	3	3
15497	1168550	3	3
15497	1270465	2	2
15497	1272855	2	3
15497	1272856	3	3
15497	1272861	2	3
15497	1272863	4	5
15497	1272864	2	3
15497	1292764	3	3
15497	1292765	3	3
15497	1292766	2	3
15497	1292767	3	4
15497	1388352	2	2
15507	1153846	1	3
15507	1168525	2	3
15507	1168526	1	2
15507	1192283	2	3
15507	1399848	3	3
15507	5000487	2	3
15508	1351760	2	3
15520	1153957	2	3
15520	1153960	3	3
15520	1153961	3	4
15520	1313944	3	3
15520	1342766	4	3
15520	1419849	2	3
15522	1168520	3	3
15522	1189581	3	2
15522	1189755	3	3
15522	1266098	2	2
15522	1376349	2	3
15522	5001337	2	3
15576	1150467	4	3
15581	1160224	4	3
15639	1203116	4	4
15680	1268536	3	3
15688	1150438	4	3
15689	1149804	3	2
15693	1149897	3	3
15695	1150397	4	4
15695	1152201	3	3
15708	1151449	3	3
15709	1177589	3	3
15714	1150302	3	3
15715	1215132	3	3
15745	1149689	4	3
15746	1150259	4	3
15757	1278856	4	4
15769	1457365	4	3
15803	1156898	2	2
15859	1304841	2	SC
16010	1483835	4	3
16194	1142393	3	4
16395	1183690	4	3
16410	1284534	3	3
16559	1365247	1	2
16864	1156745	4	3
16918	1160309	3	3
16943	1331729	3	3
17115	1350001	3	4
17138	1152849	SC	SC
17284	1203376	3	3
17352	1179383	1	2
17420	1322609	3	4
17420	1331921	3	4
17420	1365148	3	2
17438	1283779	SC	SC
17487	1193853	1	2
17553	1192608	1	2
17558	1180297	2	3
17593	1331442	3	3
17598	1184525	5	5
17608	1187658	2	SC
17608	1389563	SC	SC
17628	1184563	2	2
17628	1350088	1	3
17632	1187614	4	5
17632	1306249	4	3
17662	1331428	3	3
17670	1185946	2	3
17674	1206922	2	SC
17715	1188523	2	2
17715	1188524	3	3
17731	1187712	4	5
17731	1331356	4	5
17758	1206815	2	2
17775	1453490	2	SC
17854	1206349	3	3
17854	1263588	3	SC
17854	1263593	3	4
17854	1263622	3	3
17854	1365706	2	SC
17928	1207811	3	3
17982	1211722	2	3
18009	1208236	2	3
18019	1206696	3	3
18023	1350159	4	5
18034	1284212	3	4
18034	1365545	3	3
18049	1321335	3	3
18114	1207269	2	3
18133	1349488	SC	SC
18133	1349491	4	4
18165	1401620	3	3
18165	1401621	2	SC
18165	1401622	2	1
18165	1401623	2	SC
18165	1442114	4	SC
18258	1210187	SC	SC
18296	1211878	4	5
18296	1211881	2	4
18296	1211883	2	2
18440	1270326	2	3
18440	1270327	2	2
18454	1358414	3	4
18492	3643	4	5
18492	3644	3	3
18492	3645	2	3
18492	8765	4	3



18492	8766	3	4
18492	8767	3	2
18492	11779	3	5
18492	15719	4	4
18492	15720	3	3
18492	15721	4	5
18492	16319	3	4
18492	18316	4	4
18492	18959	2	1
18492	18961	3	4
18492	31205	3	4
18492	43084	2	3
18492	43086	2	3
18492	46729	3	2
18492	49818	4	4
18492	49823	3	3
18492	51476	2	2
18492	51477	4	3
18492	70536	4	3
18492	70538	1	SC
18492	70981	4	4
18492	70985	2	2
18492	71002	3	2
18492	95213	3	3
18492	95215	3	2
18492	113100	3	4
18492	308766	3	SC
18492	395215	3	2
18492	1154403	4	4
18492	1155133	4	3
18492	1156623	3	3
18492	1185841	4	3
18492	1185844	4	4
18492	1203646	3	3
18492	1206881	3	3
18492	1266787	4	3
18506	99022	3	4
18506	99026	3	3
18506	99040	4	5
18506	118044	3	4
18506	399022	3	4
18506	399026	3	2
18506	399040	3	2
18506	1111510	3	4
18506	1147553	4	4
18506	1276399	4	5
18506	1276412	2	3
18526	1262581	3	4
18623	1262634	2	3
18636	1364139	2	3
18708	1263717	2	3
18708	1263719	1	2
18735	1264089	3	4
18735	1264090	4	4
18745	1268512	1	1
18745	1389351	2	3
18759	99346	3	3
18759	150097	3	2
18759	399346	2	3
18759	1284898	2	3
18759	1284901	3	5
18759	1284904	3	3
18759	1284905	2	3
18812	1438415	3	2
18952	1285826	3	3
19172	1292436	3	3
19189	1286321	2	3
19210	1307553	3	4
19297	1287408	3	3
19327	1288002	4	5
19327	1288003	5	4
19408	1292297	2	2
19408	1292298	3	3
19512	105068	4	5
19512	113821	4	5
19512	1370858	SC	SC
19739	1321347	4	3
19739	1382749	4	3
19793	1304924	3	2
19793	1304927	2	2
19861	1306367	2	SC
19861	1388279	SC	SC
19864	1371335	3	3
19943	47880	3	3
19943	55777	3	3
20110	1310491	2	2
20322	1325875	3	3
20499	1323544	2	2
20530	1322936	3	5
20532	1325693	3	3
20541	1350609	3	3
20570	1333183	2	2
20570	1333186	3	3
20666	1331580	2	1
20667	1332930	3	4
21262	1333567	2	3
21502	1350106	4	3
21502	1350802	3	4
21514	1353083	1	1
21583	1350336	1	3
21593	1350812	2	3
21643	1352010	4	3
21675	1353355	3	3
21713	1386426	4	3
22015	2500068	SC	SC
22021	1395806	3	SC

22089	1385021	SC	SC
23410	11886	3	3
23410	11887	2	3
23410	29456	3	3
23410	42973	3	2
23410	94307	3	3
23410	120746	3	3
23410	1174338	3	3
23410	1174339	2	3
23410	1332695	2	3
23410	1350699	2	3
23700	1458085	4	4
23705	5001434	5	4
25274	14111	4	5
25274	14120	4	3
25274	14121	3	3
25274	14122	3	3
25274	14125	3	3
25274	14128	4	4
25274	14137	3	3
25274	22468	3	3
25274	102038	3	3
25274	102082	3	3
25274	102086	3	1
25274	121702	SC	SC
25274	314111	2	2
25274	314128	3	3
25274	402038	3	5
25274	1113004	4	3
25275	91969	4	3
25275	118468	4	4
25275	118470	3	3
25277	99728	3	3
25277	102576	2	3
25277	104156	4	3
25282	14090	3	3
25282	14126	3	3
25282	14132	3	3
25282	14133	3	3
25282	14135	3	2
25282	18954	4	5
25282	39212	3	3
25282	101844	4	4
25282	102090	4	5
25282	102092	2	3
25282	112893	3	3
25282	314133	2	1
25282	314135	3	2
25282	1084262	2	2
25282	1113009	3	3
25352	23	4	3
25352	24	3	4
25352	25	3	4
25352	32	2	2
25352	34	2	2
25352	22837	SC	SC
25352	101054	3	3
25352	1128077	2	3
25352	1188880	4	3

PORTARIA Nº 414, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no uso das atribuições estabelecidas no Art. 2º da Portaria nº 536, de 16 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Excluir os docentes, listados no Anexo I desta portaria, do Banco de Avaliadores do Sinaes, com base no inciso I, do Art. 10 da Portaria nº 536 de 16 de setembro de 2020.

Art. 2º Excluir os docentes, listados no Anexo II desta portaria, do Banco de Avaliadores do Sinaes, com base no inciso II, do § 3º, do Art. 8º da Portaria nº 536 de 16 de setembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MONTEIRO DE SOUZA TOSTES

ANEXO I

CPF	NOME
***.764.338-**	Ester de Almeida Souza
***.123.224-**	Geraldo Magela de Andrade
***.211.291-**	Josefa Nascimento-Rocha
***.420.716-**	Ruperto Benjamin Cabanellas Veja
***.967.290-**	Luiz Airton Consalter
***.870.619-**	Marco Aurélio Nunes da Silveira
***.998.736-**	Luis Oscar de Araujo Porto Henriques
***.556.209-**	Umberto Klock
***.956.533-**	Fernando Antonio Mota Trinta
***.283.778-**	Valeria Luders
***.744.036-**	Rodrigo de Araújo Soares
***.638.276-**	Carlos Henrique Vianna de Andrade



ANEXO II

CPF	NOME
***.574.284-**	Shirlyne Silvana Umbelino de Barros
***.774.611-**	Gleydson Ferreira de Melo
***.876.318-**	Paulo Cesar de Macedo
***.006.898-**	Marco Antonio De Araujo
***.969.644-**	Thiago Marcson de Lima
***.270.986-**	Marcos Vinicius de Souza
***.563.249-**	Ewerson Valmor Klettenberg
***.833.866-**	Fabricio Moreira Monteiro
***.191.287-**	Raquel Lima Oliveira
***.943.619-**	Pierre André de Souza
***.154.658-**	Lincoln Villas Boas Macena
***.678.078-**	Luiz Fernando Teixeira Soares Ribeiro

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**PORTARIA Nº 1.106, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022**

O PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 09/11/2022, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 03/2019, DOU de 29/11/2019, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 1101, DOU de 09/11/2021.

INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
Departamento: BIOINTERAÇÃO
Área de Conhecimento: Microbiologia
Classe: Adjunto A
Regime de Trabalho: 40 horas

LEONARDO SERAFIM MURICY
Substituto

Ministério da Infraestrutura**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL**PORTARIA Nº 9.039, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.034053/2022-93, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Mineração Rosa de Maio;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: AM0109;
- III - município (UF): Maués (AM);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 05° 41' 59" S / 058° 01' 42" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**PORTARIA Nº 9.037, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022**

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.016393/2022-21, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária REDEX AEROAGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 19.911.298/0001-10, com sede social em Querência (MT), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2017-12-6IKZ-01-01, emitido em 5 de abril de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/ao>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 9.077, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.031183/2022-63, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária RONDON AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 00.270.960/0001-71, com sede social no Tangará da Serra (MT), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-01-6IHS-08-01, emitido em 2 de agosto de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/ao>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 9.078, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.031910/2022-92, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária TRADIÇÃO AERO AGRÍCOLA EIRELI, CNPJ nº 30.964.103/0001-32, com sede social em Caiapônia (GO), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2019-04-6OFF-01-01, emitido em 22 de agosto de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/ao>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 9.079, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.032525/2022-62, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária LINK TAXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 22.089.522/0001-44, com sede social em Manaus (AM), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2019-07-60EG-01-01, emitido em 1 de setembro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/ao>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 9.085, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.030903/2022-73; resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária GATE TAXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 26.269.450/0001-78, com sede social em São Paulo (SP), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2022-08-00HM-03-00, emitido em 29 de agosto de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/ao>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 9.100, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.031177/2022-14, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária AEROCEU AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 14.936.243/0001-40, com sede social em Chapadão do Céu (GO), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2012-12-6IFV-02-01, emitido em 02 de setembro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/ao>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 9.111, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00066.003882/2022-14, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária AERO AGRÍCOLA BOM JESUS LTDA, CNPJ nº 42.983.848/0001-28, com sede social em Bom Jesus (PI), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2022-08-00MG-01-00, emitido em 04 de agosto de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/ao>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA TÉCNICA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO**PORTARIA Nº 9.109, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022**

O GERENTE TÉCNICO DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 21, inciso IV, da Portaria nº 8.094/SPO de 19 de maio de 2022, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.061140/2021-21, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 202209-02/ANAC, emitido em 09 de setembro de 2022 em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO VIANA TORRES



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BELÉM

DELIBERAÇÃO Nº 5, DE 7 DE JULHO DE 2022

Processo nº 50300.005856/2022-89. Fiscalizado: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO A R TRANSPORTE LTDA., CNPJ nº 63.873.384/0001-77. Objeto e Fundamento Legal:

O Gerente Regional de Belém (GREBL), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 59-A do Regimento Interno, Deicide pela subsistência do Auto de Infração nº 005517-4 (SEI nº 1609100) e pela aplicação da penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 1.050,00 (um mil cinquenta reais) a Empresa, pelo cometimento das infrações tipificadas no Art. 20, inciso VIII e XXX, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ por não exibir quadro com horários de saída, as tarifas a serem cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga, os números dos telefones da Ouvidoria da ANTAQ e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil e por operar serviços em desacordo com as condições estabelecidas no termo de autorização.

JOÃO MARIA FERREIRA FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 6, DE 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº 50300.011651/2021-51. Fiscalizado: DARCY JUNIOR NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI., CNPJ nº 12.087.233/0001-52. Objeto e Fundamento Legal:

O Gerente Regional de Belém (GREBL), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 59-A do Regimento Interno, Deicide pela aplicação da penalidade de Multa no valor TOTAL de R\$ 288,75 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) à Empresa pelo cometimento das infrações descritas no Art. 20, Inciso XXIV, da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações.

JOÃO MARIA FERREIRA FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 9, DE 15 DE JULHO DE 2022

Processo nº 50300.006608/2021-74. Fiscalizado: EDUARDO R. FIGUEIREDO., CNPJ nº 30.747.341/0001-96. Objeto e Fundamento Legal:

O Gerente Regional de Belém (GREBL), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 59-A do Regimento Interno, decide pela subsistência do Auto de Infração nº 005095-4 (SEI nº 1413284) e pela aplicação da penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) à microempresa pelo cometimento da infração tipificada no Art. 20, inciso II, da resolução nº 912-ANTAQ, por deixar de informar, em até 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, mudanças de endereço, substituição de administradores, alterações e/ou transferências de controle societário, alterações patrimoniais relevantes e alterações de qualquer tipo na frota em operação, inclusive perda de validade do CSN de quaisquer de suas embarcações.

JOÃO MARIA FERREIRA FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 11, DE 16 DE JULHO DE 2022

Processo nº 50300.021683/2021-65. Fiscalizado: A. A. MAIA PORTO PRODUTOS DE PETRÓLEO., CNPJ nº 04.961.470/0001-72. Objeto e Fundamento Legal:

O Gerente Regional de Belém (GREBL), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 59-A do Regimento Interno, Deicide pela subsistência do Auto de Infração nº 005418-6 (1541047) no que diz respeito ao fato 1, e considerando a primariedade do infração e a natureza leve da infração, pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA à microempresa, pelo cometimento da infração tipificada no Art. 12, inciso II, da Norma aprovada pela Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, por deixar de apresentar as informações solicitadas no curso do procedimento de fiscalização 50300.021683/2021-65, deixando de cumprir a obrigação estabelecida no art. 3, inciso VI. Quanto ao fato 2, DECIDO por sua insubsistência, pela não emissão de Notificação de Correção de Irregularidades - NOCI, e concessão de prazo para regularizar a conduta identificada.

JOÃO MARIA FERREIRA FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 14, DE 21 DE JULHO DE 2022

Processo nº 50300.000871/2022-31. Fiscalizado: NEWTON W. SALOMÃO - ME., CNPJ nº 13.058.947/0001-03. Objeto e Fundamento Legal:

O Gerente Regional de Belém (GREBL), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 59-A do Regimento Interno, decide por julgar subsistente o Auto de Infração nº 5492-5 (1585441) e, de consequência, pela aplicação de penalidade de multa à empresa, no valor de R\$ 439,23 (quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), pela prática da infração tipificada no artigo 20, Inciso XIX, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, por deixar de emitir bilhete de passagem ou agir em desacordo com o estabelecido no art. 14, inciso X.

JOÃO MARIA FERREIRA FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 96, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 50300.009448/2021-15. Fiscalizado: EDUARDO R. FIGUEIREDO., CNPJ nº 30.747.341/0001-96. Objeto e Fundamento Legal:

O Gerente Regional de Belém (GREBL), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 59-A do Regimento Interno, decide pela aplicação da penalidade de Multa no valor de R\$990,00 (Novecentos e Noventa Reais) à empresa, pelo cometimento da infração descrita no art. 20, inciso XXX, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

JOÃO MARIA FERREIRA FILHO

GERÊNCIA REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS
UNIDADE REGIONAL DE PORTO ALEGRE-RS

DELIBERAÇÃO Nº 8, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 50300.018522/2021-94. Fiscalizada: BRASKEM S.A., CNPJ nº 42.150.391/0038-62. Objeto e Fundamento Legal:

O Chefe da Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, decide por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa, pelo cometimento da infração tipificada no Inciso XXII do Art. 32, combinado com a alínea "D" do Inciso IV do Art. 3º, ambos da Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada em "não implementar, no prazo de 90 dias estabelecido por notificação (fls. 12-13 do SEI nº 1451335), as medidas saneadoras das não conformidades relativas aos itens 3.1, 4.3, 4.14 e 4.55 do Parecer Técnico da Primeira Etapa de auditoria (fls. 03-11 do SEI nº 1451335), de 28/09/2021".

LÚIS EDUARDO BENDER

GERÊNCIA REGIONAL DE RECIFE

DELIBERAÇÃO Nº 3, DE 26 DE JULHO DE 2022

Processo nº 50300.011597/2021-44. Fiscalizado: RHODES S.A, CNPJ nº 32.475.436/0003-95. Objeto e Fundamento Legal:

O Gerente Regional de Recife - GRERE/ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 59-A do Regimento Interno, Deicide pela subsistência do Auto de Infração nº 005430-5 e pela aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de 11.000,00 (onze mil reais) à empresa, pelo cometimento da infração tipificada no Art. 32, XXII, combinado com Art. 3º, IV, d da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, por não atender, no prazo estabelecido, às exigências dispostas na Resolução nº 53/2020-CONPORTOS, após auditoria realizada em conjunto pela ANTAQ e CESPOTOS/PE.

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DELIBERAÇÃO Nº 134, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência delegada que lhe é conferida por meio da Portaria DG nº 404-ANTAQ, de 21 de março de 2022, e considerando o art. 4º, inciso VII, do Regimento Interno e o que consta do Processo nº 50300.014931/2022-01, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.450-ANTAQ, de 4 de agosto de 2017, de titularidade da empresa MENAIDE RODRIGUES COSTA 87367122215, CNPJ nº 23.370.132/0001-00, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude de alteração de frota.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

RENILDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no processo nº 50500.052944/2020-51, decide:

Art. 1º Conhecer do recurso interposto pela VIAÇÃO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 33.698.981/0001-41, e reconsiderar a Decisão nº 214, de 29 de março de 2021, para dar seguimento à análise do requerimento protocolado sob nº 50500.052944/2020-51.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 859, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 29 do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, tendo em vista o inciso III do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.016161/2017-17, decide:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 029/12-ANTT, à NUESTRA SEÑORA DE LA ASUNCIÓN - C.I.S.A., para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República do Paraguai e a República Federativa do Brasil, por meio da operação da linha Ciudad Del Este (PY) - Foz do Iguaçu (BR).

Parágrafo único. A Licença Complementar nº 029/12-ANTT tem prazo de vigência até 06 de junho de 2029, nos termos do Fax D.G.T.T. Nº 411/2022, expedida pela Dirección Nacional de Transporte da República do Paraguai.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

DECISÃO SUOD Nº 247, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Declara de utilidade de áreas necessárias às obras de melhoria de acesso no km 4+180, na BR-101/RS administrada pela Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - CCR ViaSul.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando atendimento ao disposto na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e tendo em vista as atribuições constantes da Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018 e Resolução ANTT nº 5.963, de 10 de março de 2022, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.145619/2022-01, decide:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pelas coordenadas planas descritas no anexo desta Decisão, as quais definem as poligonais de utilidade pública necessárias às obras de melhoria de acesso no km 4+180, na BR-101/RS, município de Torres/RS.

Art. 2º Fica a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A execução das desapropriações sobre bens de propriedade dos Estados e Municípios estará condicionada à autorização prévia do Poder Legislativo, se for o caso.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS



ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:	Melhoria de acesso - BR-101/RS - km 4+180m			
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM

PERÍMETRO 01					
PONTOS	COORDENADAS		AZIMUTE	DISTÂNCIA	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m ²)
	E	N			
P 01	617959,849503	6754444,891845	346° 23' 10"	07,30m	4,93m ²
P 02	617958,132235	6754451,982704	148° 23' 17"	02,23m	
P 03	617959,298874	6754450,087246	163° 35' 05"	05,15m	
P 04	617960,753860	6754445,148468	254° 09' 29"	00,94m	

PERÍMETRO 02					
PONTOS	COORDENADAS		AZIMUTE	DISTÂNCIA	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m ²)
	E	N			
P 01	617958,132235	6754451,982704	346° 23' 10"	17,29m	43,67m ²
P 02	617954,063013	6754468,785143	76° 22' 20"	05,64m	
P 03	617959,541059	6754470,113246	153° 05' 01"	06,00m	
P 04	617962,256668	6754464,764297	243° 05' 01"	07,02m	
P 05	617955,998271	6754461,586971	167° 28' 23"	09,84m	
ÁREA TOTAL					48,60m ²

Nota: O total das áreas objeto desta declaração de utilidade pública é de 48,60m².

Ministério da Justiça e Segurança Pública**GABINETE DO MINISTRO****DECISÃO Nº 115, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022**

Processo Administrativo nº 08506.000258/2015-11.

Interessado: PAULO MANUEL MUANZA.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 36/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17468200), de 16/04/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado PAULO MANUEL MUANZA, nascido no dia 20/09/1990, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 142, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.051142/2016-31.

Interessado: ALBERTO YUMBA TEMPO.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 251/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (16790309), de 09/05/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ALBERTO YUMBA TEMPO, nascido no dia 10/04/1980, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 146, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.032135/2016-31.

Interessado: LUIS MAIMBI PANZO BAKAMBANA.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 252/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (16790469), de 09/05/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado LUIS MAIMBI PANZO BAKAMBANA, nascido no dia 07/07/1985, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 175, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505138919201591.

Interessado: PEDRO KIAKU.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 190/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (15890131), de 26/06/2022, e NÃO CONHEÇO do presente recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado PEDRO KIAKU, nascido no dia 20/06/1977, nacional de Angola, tendo em vista a sua intempetividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 178, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08220012187201504.

Interessado: ABDOLAHAD SARR.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 180/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (15786880), de 26/06/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ABDOLAHAD SARR, nascido no dia 12/11/1993, nacional do Senegal, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 181, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08018.002940/2021-99.

Interessada: BARBEL HEISE.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 225/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (16499440), de 26/06/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada BARBEL HEISE, nascida no dia 16/04/1941, nacional da Alemanha, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 182, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08460.016388/2015-40.

Interessado: FREDERIC ANGEL COTRIM DE BARROS LIMA.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 199/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (15944152), de 26/06/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado FREDERIC ANGEL COTRIM DE BARROS LIMA, nascido no dia 19/10/1991, nacional de São Tomé e Príncipe, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 183, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08389.009148/2014-18.

Interessado: ALI NAZZAL.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 200/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (15957730), de 26/06/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ALI NAZZAL, nascido no dia 18/03/1975, nacional do Líbano, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 184, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08280.011846/2014-91.

Interessado: AMORABI SOKI MAMPUYA.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 210/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (16075934), de 26/06/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado AMORABI SOKI MAMPUYA, nascido no dia 16/12/1985, nacional da República Democrática do Congo, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 187, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.111490/2014-11.

Interessado: MOHAMAD RAHAL.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 194/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (15900250), de 26/06/2022, e NÃO CONHEÇO do presente recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio MOHAMAD RAHAL, nascido no dia 19/05/1992, nacional do Líbano, tendo em vista a sua intempetividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 203, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.079404/2017-11.

Interessado: ORÁSIO DEBÉ.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 207/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (16052313), de 29/6/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ORÁSIO DEBÉ, nascido no dia 30/11/1994, nacional de Guiné-Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 204, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08270.002836/2018-16.

Interessado: AMARILDO AUGUSTO TÊ.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 211/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (16093903), de 29/6/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado AMARILDO AUGUSTO TÊ, nascido no dia 16/04/1994, nacional de Guiné-Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 206, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.045423/2018-17.

Interessado: INACIO DOMINGOS TÊ.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 204/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (16027648), de 29/6/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado INACIO DOMINGOS TÊ, nascido no dia 19/03/1981, nacional de Guiné-Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 207, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08706.000303/2014-09.
Interessado: PAGNADOUBONO KOUSSOUBE.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 47/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17888374), de 30/06/2022, e CONCEDO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado PAGNADOUBONO KOUSSOUBE, nascido no dia 14/11/1968, nacional de Burkina Faso, por se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 208, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08460.008937/2012-60.
Interessado: MILTON JOÃO CORREIA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 209/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (16072207), de 29/6/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado MILTON JOÃO CORREIA, nascido no dia 18/08/1987, nacional de Guiné-Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 209, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08389.009221/2014-51.
Interessado: MOHAMAD ALI KRAYEM.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 192/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (15897367), de 22/6/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado MOHAMAD ALI KRAYEM, nascido no dia 18/04/1985, nacional do Líbano, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 210, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.146106/2014-93.
Interessado: JEAN DE DIEU YADINZILA MANSONGI.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 185/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (15829134), de 29/06/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado JEAN DE DIEU YADINZILA MANSONGI, nascido no dia 06/06/1980, nacional da República Democrática do Congo, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 211, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.012453/2016-85.
Interessada: SUZANA NSUDILA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 191/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (15890358), de 29/6/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada SUZANA NSUDILA, nascida no dia 15/08/1972, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 212, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.100287/2015-92.
Interessada: ELIZABETH VICTOR DA CONCEIÇÃO GOMES.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 205/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (16041450), de 29/6/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada ELIZABETH VICTOR DA CONCEIÇÃO GOMES, nascida no dia 13/07/1980, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 235, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.050332/2015-51.
Interessado: FODIE BADIAGA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 63/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17899191), de 07/07/2022, e CONCEDO PROVIMENTO ao presente recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado FODIE BADIAGA, nascido no dia 31/12/1993, nacional de Mali, por se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 236, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.080154/2015-92.
Interessado: MOUSSA DIAWARA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 61/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17899105), de 07/07/2022, e CONCEDO PROVIMENTO ao presente recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado MOUSSA DIAWARA, nascido no dia 26/10/1994, nacional de Mali, por se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 237, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.079838/2015-41.
Interessado: ABDRAHAMANE SOW.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 74/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17945733), de 07/07/2022, e CONCEDO PROVIMENTO ao presente recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ABDRAHAMANE SOW, nascido no dia 16/08/1992, nacional de Mali, por se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 238, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.006266/2016-62.
Interessado: OUMAR DIAWARA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 59/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17898829), de 07/07/2022, e CONCEDO PROVIMENTO ao presente recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado OUMAR DIAWARA, nascido no dia 08/03/1987, nacional de Mali, por se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 239, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.012205/2016-34.
Interessado: MD SIRAZUL HAQUE.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 223/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (16454828), de 14/07/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado MD SIRAZUL HAQUE, nascido no dia 10/06/1971, nacional de Bangladesh, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 241, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.045561/2015-53.
Interessado: DEMBA SOUKOUNA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 53/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17897329), de 07/07/2022, e CONCEDO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado DEMBA SOUKOUNA, nascido no dia 01/12/1979, nacional de Mali, por se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 248, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.128125/2015-19.
Interessado: ISMAILA SYLLA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 76/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17946208), de 07/07/2022, e NÃO CONHEÇO do recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ISMAILA SYLLA, nascido no dia 08/08/1988, nacional de Mali, tendo em vista a sua intempetividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0054201/2021
Código: 054.273
Interessado: MAMADOU ABIB DIALLO
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso III do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente ter apresentado certificado de proficiência em língua portuguesa sem realização de curso, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0028337/2021
Código: 028.423
Interessado: ELIADER SAINTERVEL DORGILLES
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso III do art. 65, da Lei nº 13.445, em razão do recorrente não ter apresentado a proficiência em língua portuguesa em conformidade com o previsto no inciso II do art. 5º, da Portaria 623/2020.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0025402/2021
Código: 025.489
Interessado: GUY MASSIN KINAVUIDI KANDOLO
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II do art. 65, da Lei nº 13.445, c/c art. 233, inciso II do Decreto nº 9.199/2017 de 2017, em razão do recorrente não possuir 4 anos de residência por prazo indeterminado imediatamente anteriores ao pedido de naturalização.



Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0023531/2021

Código: 023.618

Interessado: ANGELINO TCHICOLOMUENHO AMERICO

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art. 65, da Lei nº 13.445, em razão do recorrente não ter apresentado a certidão de antecedentes criminais devidamente legalizada pela Embaixada do Brasil no país de origem, bem como não anexou a certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0021168/2021

Código: 021.255

Interessado: MD ABDUL JALIL

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, em fase recursal, a comprovação de que tinha residência por prazo indeterminado por, no mínimo, quatro anos imediatamente anteriores ao protocolo do pedido de naturalização.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0020786/2021

Código: 020.873

Interessado: MOUSTAPHA GUEYE

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, o certificado indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa em desacordo com os § 4º e § 5º, d, l, Art. 5º, da Portaria 623, de 13 de novembro de 2020 e o atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, dentro do prazo de validade, devidamente legalizado e com tradução pública juramentada, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Interessado: MUHAMMAD UMER AMJAD

Processo: 235881.0020568/2021

Código: 020.655

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, a legalização brasileira da certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem, a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal, bem como comprovante indicativo da capacidade de comunicar-se na língua portuguesa, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0010493/2020

Código: 010.578

Interessado: ROLAND JEAN

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art. 65, da Lei nº 13.445, em razão do recorrente não ter apresentado a certidão de antecedentes criminais devidamente legalizada pela Embaixada do Brasil no país de origem.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Interessado: FIKRET COT

Processo: 235881.0010474/2020

Código: 010.559

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos II, III e IV do art. 65 c/c inciso III do art. 66 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, comprovação de sua residência no Brasil por, no mínimo, um ano imediatamente anterior ao pedido de naturalização, não demonstrou sua capacidade de comunicação em língua portuguesa e não anexou o atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente legalizado e com a respectiva tradução pública juramentada.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0007185/2020

Código: 007.289

Interessado: ALIA ALHOSNI

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no inciso II, do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão da recorrente ter excedido o limite legal de ausência, inclusive, encontra-se no exterior desde 02/06/2022, sem previsão de retorno.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Interessado: YAYA TAKU FORBI

Processo: 235881.0005795/2020

Código: 005.895

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, todos os documentos necessários para o prosseguimento de seu processo de naturalização.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0004916/2020

Código: 004.999

Interessado: HAYTHAM HUSSIEN YOUSEF SHAHIN

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, em fase recursal, a legalização do atestado de antecedentes criminais pela Embaixada do Brasil no país de origem, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0004755/2020

Código: 004.837

Interessado: Gelson João Luciano Antônio

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II, do art. 65, da Lei nº 13.445, de 2017 c/c inciso I, do art. 237, do Decreto nº 9.199, de 2017, tendo em vista o interessado encontrar-se no Exterior, sem previsão de retorno, conforme extrato de viagens STI.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0003907/2020

Código: 003.985

Interessada: VERONICA FERRIGNI VERA

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no inciso II do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão da recorrente não ter comprovado, na fase recursal, a sua residência em território nacional por prazo indeterminado pelos quatro anos imediatamente anteriores ao protocolo do pedido de naturalização.

FLAVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHO DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0130364/2021

Código: 135.363

Interessado: ABDOULAYE DIOP

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não conseguiu se comunicar durante o atendimento presencial, e portanto, não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0150255/2021

Código: 157.361

Interessado: WAFIA IBRAHIM EL HOUSSEINI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, e traduzido no Brasil, por tradutor público juramentado (nome no documento apresentado está divergente do Registro Nacional Migratório) e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0150219/2021

Código: 157.325

Interessado: IBRAHIMA KHALILOULAY SARR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0150211/2021

Código: 157.317

Interessado: CHEIKH HANNE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0149922/2021

Código: 156.981

Interessado: RAZAN ALFAHEL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos



da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0149727/2021
Código: 156.755
Interessado: MHD NOUR BABNSI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no inciso III do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0149685/2021.
Código: 156.713
Interessado: MARWEN CHEBAANE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0149680/2021.
Código: 156.707
Interessado: DANA DORME.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0149637/2021.
Código: 156.658
Interessado: MARIE SANDRINE JEAN DENIS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais, válido (filiação divergente em seu Registro Nacional Migratório) emitido pelo país de origem e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0149614/2021.
Código: 156.632
Interessado: GENEROSA PATRICIA PEDRO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório completa; comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e cópia do documento de viagem internacional, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0148884/2021
Código: 155.814
Interessado: MARIE ANGELINE JEAN LOUIS RAYMOND.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório completa; comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0148660/2021.
Código: 155.545
Interessado: JESUS GONZALEZ ROVIRA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou certidões emitidas pela Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e

houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0148083/2021.
Código: 154.923
Interessado: ROBERSON ALEXANDRE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem (só apresentou tradução) e não apresentou certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, bem como apresentou o CRNM incompleto (só apresentou a parte frontal), descumprindo às exigências contidas no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e anexo I da Portaria nº 623, de 13.11.2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0147720/2021.
Código: 154.566
Interessado: JOKEBERT CHARLES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, bem como apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, com o nome de sua genitora divergente dos demais documentos, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0147678/2021.
Código: 154.518
Interessado: SARVESH SAIAPIN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 01 (um) ano de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0147565/2021.
Código: 154.376
Interessado: LAMINE SYLLA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou antecedentes criminais do país de origem, sem a tradução, e não apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa e comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, descumprindo às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e anexo I da Portaria nº 623, de 13.11.2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0147471/2021.
Código: 154.245
Interessado: ABDUS SAMAD.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou antecedentes criminais do país de origem, sem a legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e sem a tradução; e apresentou certificado de língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial, bem como não apresentou certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual, evidenciando assim o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0147441/2021.
Código: 154.215
Interessado: ISMAELLA JACQUES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem (só apresentou tradução) e não apresentou certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal; e apresentou certificado de língua portuguesa sem histórico escolar, sem conteúdo programático e sem avaliação presencial, evidenciando o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0147403/2021.
Código: 154.177
Interessado: DANIEL ALEJANDRO SALOMON GONZALEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual e apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, de curso à distância, sem a informação de avaliação presencial, evidenciando assim o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0147098/2021.
Código: 153.874
Interessado: BAYE SAMBA THIAM.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual e apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial, evidenciando assim o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0147080/2021.
Código: 153.856
Interessado: MACKENDY PIERRE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem (só apresentou tradução) e não apresentou certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.



Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0147046/2021.

Código: 153.824

Interessado: NANCY HUAMANI PANTOJA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou: RNM (anexou apenas a parte frontal), comprovante de situação cadastral do CPF, comprovante de endereço, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e cópia do passaporte. Bem como apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, sem a apostila e sem a tradução, descumprindo assim às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e anexo I da Portaria nº 623, de 13.11.2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0145888/2021.

Código: 152.495

Interessado: MAJD AL SAMMAN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou o documento necessário, qual seja, o certificado de curso à distância com a informação de avaliação presencial, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0145506/2021

Código: 152.044

Interessado: ABEL ALMEIDA DA SILVA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende à exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0145390/2021.

Código: 151.921

Interessado: MICHENA DESTIN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem (só apresentou tradução) e não apresentou certidões de antecedentes criminais das Justças Federal e Estadual, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0145320/2021.

Código: 151.842

Interessado: NIDAL DARWESH.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem histórico escolar e sem a informação de avaliação presencial; e apresentou certidão de refúgio, constando o nome de seu genitor de forma incorreta, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0145294/2021.

Código: 151.811

Interessado: YVES ORIBIN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente, mesmo notificado, deixou de apresentar comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, evidenciando assim o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0144969/2021.

Código: 151.442

Interessado: JACQUES PRISO ETROUKAN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou antecedentes criminais do país de origem, sem a legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e sem a tradução; e apresentou certificado de língua portuguesa, de curso à distância, sem a informação de avaliação presencial. Bem como não apresentou certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual e não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, evidenciando o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e do anexo I da Portaria nº 623, de 13.11.2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0144953/2021.

Código: 151.425

Interessado: DENNY SILVA MATOS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, evidenciando assim, o descumprimento à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0144778/2021.

Código: 151.221

Interessado: ASS BEYE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou antecedentes criminais do país de origem, a sem a legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, bem como apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem histórico escolar e sem a informação de avaliação presencial, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0144663/2021.

Código: 151.082

Interessado: SERIEH RAMEZANPOURCHARI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou antecedentes criminais do país de origem, sem a legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e sem a tradução, bem como não apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, evidenciando assim o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0144498/2021.

Código: 150.917

Interessado: AHMAD HALIMAH.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, em descumprimento ao disposto no art. 65 da Lei 13.445/2017, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, mas não apresentou o atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0144391/2021.

Código: 150.808

Interessado: AHMAD HAMADE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos e comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0144339/2021.

Código: 150.754

Interessado: BLANCA EUNISIA ZARATE RODRIGUEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, e traduzido no Brasil, por tradutor público juramentado e cópia do documento de viagem internacional; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0144314/2021.

Código: 150.730

Interessado: AMIN MALMIR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório completa; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0144269/2021.

Código: 150.685

Interessado: EMILIEENNE LAFORTUNE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório completa; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0143965/2021.

Código: 150.319

Interessado: TANIA SOSA PENA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado e cópia do documento de viagem internacional; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.



Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0143921/2021.
Código: 150.274

Interessado: MARCOS AURELIO CORONADO MANCEBO.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 1 ano de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no artigo 65, inciso II c/c com o art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0143849/2021.
Código: 150.201

Interessado: REY AROLDIS CESPEDES MAGDARIAGA.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; certidão de casamento atualizada e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0143727/2021.
Código: 150.067

Interessado: PRISCILA YASMIN VAZQUEZ DOS SANTOS.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente é brasileira nata, e, portanto, não atende às exigências contidas no art. 70 Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0143664/2021.
Código: 149.990

Interessado: MD JAMAL UDDIN.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0143304/2021.
Código: 149.588

Interessado: LOFOKO LOMATA CONSTANT ETENDI.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no inciso III do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0143267/2021.
Código: 149.543

Interessado: NOUR AL NADDAF.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0143200/2021.
Código: 149.458

Interessado: HUSAM KHARTABEL.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65, inciso III da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0143159/2021.
Código: 149.409

Interessado: JOSE MANUEL ALFONSECA VELIZ.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; certidão de casamento atualizada; declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência, foi notificado a complementar e

não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0143111/2021.
Código: 149.350

Interessado: YUSNIER AGUILERA PRATT.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e cópia do documento de viagem internacional; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0143065/2021.
Código: 149.299

Interessado: CARINE KAPAYA MIEZI.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no inciso III do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0142916/2021.
Código: 149.132

Interessado: JEAN RENAUD DORVAL.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0142904/2021.
Código: 149.121

Interessado: CANDY NELLY MAMPOVA.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório completa; comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, e traduzido no Brasil, por tradutor público juramentado; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0142901/2021.
Código: 149.118

Interessado: RICHARDSON REGULAS.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente teve como amparo de sua residência o art. 16 c/c art. 18 da Lei nº 6.815 c/c e não convalidou para residência por tempo indeterminado e além disso não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido: Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; Comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e Documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0142898/2021.
Código: 149.115

Interessado: ANDRE YAMBA.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou por 2 anos do Brasil e ainda, não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil e comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 237, inciso I do Decreto nº 9.199/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0142881/2021.
Código: 149.098

Interessado: YUNIA BETANCOURT HECHAVARRIA.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou



certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, e traduzido no Brasil, por tradutor público juramentado e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo: 235881.0142842/2021.

Código: 149.056

Interessado: SILVIA EUGENIA APAZA DE LISBOA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 04 anos, não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, legalizada e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado, bem como não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0142664/2021

Código: 148.841

Interessado: KAVYA KAVYA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, além de não possuir 4 anos de residência por prazo indeterminado, exigências contidas nos incisos I e II do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0032747/2021

Código: 032.823

Interessado: GARDY DURANDISSE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente possui somente 07 (sete) meses de residência por prazo indeterminado, imediatamente anterior ao seu pedido de naturalização e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0129852/2021

Código: 134.869

Interessado: HERMÍNIO VAZSANÓ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Carteira de Registro Nacional Migratório, Comprovante de residência, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu os últimos 4 (quatro) anos, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0139776/2021

Código: 145.663

Interessado: MARIE NOMENTHA EXUME

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório; comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0145294/2021

Código: 151.811

Interessado: YVES ORIBIN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente, mesmo notificado, deixou de apresentar comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, evidenciando assim o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0133059/2021

Código: 138.312

Interessado: JONI ASSAF

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido como (Certidão de antecedentes criminais da justiça estadual, Certidão de antecedentes criminais da justiça federal e CPF), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0139913/2021

Código: 145.823

Interessado: APOLLON LORMEUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0103886/2021

Código: 106.760

Interessado: CLIVENS DESSANT

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da legalização do atestado de antecedentes criminais pela Embaixada do Brasil no país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0141643/2021

Código: 147.710

Interessado: ANGEL DAVID ARIAZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 15 (quinze) anos anteriores à formalização do pedido, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, legalizada e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado, bem como não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0103668/2021

Código: 106.524

Interessado: DIELA TAMBA NHAQUE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0075183/2021

Código: 076.173

Interessado: ALEXANDER LAVADO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento de todas as exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0144969/2021

Código: 151.442

Interessado: JACQUES PRISO ETROUKAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou antecedentes criminais do país de origem, sem a legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e sem a tradução; e apresentou certificado de língua portuguesa, de curso à distância, sem a informação de avaliação presencial. Bem como não apresentou certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual e não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, evidenciando o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e do anexo I da Portaria no 623, de 13.11.2020.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0145390/2021

Código: 151.921

Interessado: MICHENA DESTIN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem (só apresentou tradução) e não apresentou certidões de antecedentes criminais das Justças Federal e Estadual, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0139770/2021

Código: 145.657

Interessado: MARGE BEATRIZ BELLO CASTELLANOS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, e traduzido no Brasil, por tradutor público juramentado; cópia do documento de viagem internacional e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.



Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0102862/2021
Código: 105.622
Interessado: ENIEL GACHETTE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0101342/2021
Código: 103.950
Interessado: JEAN IVELSONNE DORVILMA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0141661/2021
Código: 147.728
Interessado: MICHEL DENIZE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período anterior à formalização do pedido, não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0138599/2021
Código: 144.428
Interessado: NDIKW KHOULE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como os antecedentes criminais do país de origem com a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0112689/2021
Código: 116.473
Interessado: SAINTANES CADEUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou comprovante da situação laboral, não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 (quatro) anos, bem como, apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0142881/2021
Código: 149.098
Interessado: YUNIA BETANCOURT HECHAVARRIA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, e traduzido no Brasil, por tradutor público juramentado e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0145320/2021
Código: 151.842
Interessado: NIDAL DARWESH

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem histórico escolar e sem a informação de avaliação presencial; e apresentou certidão de refúgio, constando o nome de seu genitor de forma incorreta, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0141600/2021
Código: 147.668
Interessado: FRANZ LEONARDO VALDEZ FUENTES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto

e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0142898/2021
Código: 149.115
Interessado: ANDRE YAMB

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou por 2 anos do Brasil e ainda, não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil e comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 237, inciso I do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0127927/2021
Código: 132.807
Interessado: MHD ANAS AHMAD ALETAH

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem histórico escolar, sem conteúdo programático e sem a informação de avaliação presencial e apresentou certidão de refúgio com nome de seu genitor incorreto, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0127956/2021
Código: 132.836
Interessado: DJUMSLY PREVILON

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou cópia do comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0135525/2021
Código: 141.001
Interessado: JOUCELY JEAN PIERRE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0090988/2021
Código: 092.983
Interessado: MOHAMMAD AL HARIRI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional; certidão de casamento atualizada e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência; foi notificado para comparecer para a conferência dos documentos originais e coleta de biometria, não compareceu e nem apresentou justificativa e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0108894/2021
Código: 112.269
Interessado: LANGSTROTH NESTOR MICHEL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0140898/2021
Código: 146.925
Interessado: HOUNAKE KODJO ZINSOU

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão de antecedentes criminais do país de origem e a certidão de antecedentes criminais das Justiças, Estadual e Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o



encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0140898/2021
Código: 146.925

Interessado: HOUNAKE KODJO ZINSOU

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão de antecedentes criminais do país de origem e a certidão de antecedentes criminais das Justiças, Estadual e Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0135443/2021
Código: 140.906

Interessado: ADNER BOLIVARD

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0104517/2021
Código: 107.489

Interessado: CHARLES EMEKA OKWUCHI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou a certidão da Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0108319/2021
Código: 111.648

Interessado: JEAN ETIENNE MICHEL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e cópia do documento de viagem internacional; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0123166/2021
Código: 127.473

Interessado: MAXEAU FABRE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido como (CPF, Certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem, devidamente traduzida e legalizada, certidão de antecedentes criminais da justiça federal, comprovante de residência válido e atualizado, certificado de proficiência de língua portuguesa e passaporte completo), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0134210/2021
Código: 139.638

Interessado: SUZANNE SAINTIL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa e certidão de nascimento do filho brasileiro; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0100644/2021
Código: 103.203

Interessado: GERMAN ALEXIS HUERFANO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado e além disso não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos

loais onde residiu nos últimos quatro anos e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0125695/2021
Código: 130.451

Interessado: MD REDWAN HUSEN KHAN KHAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0100856/2021
Código: 103.439

Interessado: BEETERNAUD PAUL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão de antecedentes criminais do país de origem e a certidão das Justiças, Estadual e Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0141159/2021
Código: 147.201

Interessado: PEDRO NDOMBASHI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão de antecedentes criminais do país de origem com a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e a certidão das Justiças, Estadual e Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0113856/2021
Código: 117.658

Interessado: GONOMY NYANKONA MONESTINE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0130965/2021
Código: 136.030

Interessado: LÍDIA DJÚ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado; cópia do documento de viagem internacional; certidão de casamento atualizada e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0107524/2021
Código: 110.819

Interessado: ANGELA EROTIDA HERNANDEZ BRUNET

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como Comprovantes de residência referente aos 4 (quatro) anos imediatamente anteriores a solicitação, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, atualizada, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0125350/2021
Código: 130.093

Interessado: JEAN WOODSON CALERB VOLCY

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal e apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem histórico escolar e sem a informação de avaliação presencial, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0121248/2021
Código: 125.638
Interessado: DOUNIA MERHEB

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial, sem conteúdo programático e sem histórico escolar, evidenciando assim o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0137734/2021
Código: 143.439
Interessado: WISMANE ESTIME

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente teve como amparo de sua residência o art. 16 c/c art. 18 da Lei nº 6.815 c/c e não convalidou para residência por tempo indeterminado e além disso não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido: Atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0101336/2021
Código: 103.944
Interessado: GLADIMY MILLIEN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem devidamente legalizado e traduzido; não apresentou a certidão da Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, não apresentou comprovante de capacidade de se comunicar em língua portuguesa e não apresentou documento que comprove a residência pelo período de quatro anos; documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0123087/2021
Código: 127.645
Interessado: DIANA CAROLINA GÓMEZ BAUTISTA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido como (Certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem, apostilada e traduzida por tradutor público juramentado no Brasil, Certidão de união estável apresentada pelo requerente está incompleta), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0098549/2021
Código: 100.985
Interessado: JUDELANDE SAINT CYR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente teve como amparo de sua residência o art. 16 c/c art. 18 da Lei nº 6.815 c/c e não convalidou para residência por tempo indeterminado e além disso não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0137854/2021
Código: 143.569
Interessado: VITOR JORGE MARTINS RODRIGUES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou documento de viagem internacional incompleto, bem como não apresentou certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal e não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, descumprimento às exigências contidas no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e anexo I da Portaria nº 623, de 13.11.2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0138330/2021
Código: 144.115
Interessado: MOTAHAREH ABBASI SHANBEHBAZARI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 04 (quatro) anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0137711/2021
Código: 143.416
Interessado: ALEJANDRO GARCIA FONSECA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do

documento de viagem internacional; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; certidão de casamento atualizada e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0097195/2021
Código: 099.575
Interessado: JACQUELINE PETIT FRERE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, e traduzido no Brasil, por tradutor público juramentado; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0102307/2021
Código: 105.021
Interessado: MACKENDY LEMY

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem devidamente legalizado e traduzido; não apresentou a certidão da Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, não apresentou comprovante de capacidade de se comunicar em língua portuguesa e não apresentou documento que comprove a residência pelo período de quatro anos; documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0107551/2021
Código: 110.846
Interessado: BONHOMME RAVIX

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, atualizada, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0076891/2021
Código: 078.004
Interessado: MARIA DE LOURDES CARDOSO PEREZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o CPF da imigrante cadastrado no sistema é divergente do apresentado nos documentos juntados aos autos de naturalização, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende às exigências contidas na Lei nº 13.445, de 2017".

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0139724/2021
Código: 145.604
Interessado: GEORGES MARTIAL FOU DA EDANGA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0138121/2021
Código: 143.875
Interessado: EDVA ARISTIDE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 04 (quatro) anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0137647/2021
Código: 143.344
Interessado: ADELIA BETANI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0112152/2021
Código: 115.853
Interessado: ZEESHAN AFZAL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0102274/2021
Código: 104.989
Interessado: LUIS DARIO FARFAN DIAZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem devidamente legalizado e traduzido; não apresentou a certidão da Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, não apresentou comprovante de capacidade de se comunicar em língua portuguesa e não apresentou documento que comprove a residência pelo período de quatro anos; documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0101090/2021
Interessado: GRECIA LIA CHAUCA CALLISAYA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0140500/2021
Código: 146.460
Interessado: SIRIEN HABAS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0129852/2021
Código: 134.869
Interessado: HERMÍNIO VAZSANÓ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Carteira de Registro Nacional Migratório, Comprovante de residência, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu os últimos 4 (quatro) anos, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0129698/2021
Código: 134.714
Interessado: MARIA EUGENIA RODRIGUEZ BALCAZAR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como Comprovante de residência referente aos 4 (quatro) anos imediatamente anteriores a solicitação e/ou Certidão de Casamento atualizado para fins de contagem de redução de prazo, não apresentou Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu os últimos 4 (quatro) anos, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0129689/2021
Código: 134.705
Interessado: JAMES INNOCENT

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0133076/2021.
Código: 138.329
Interessado: MANSOUR LO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido como (Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente traduzido e legalizado, comprovante de residência válido e atualizado, documento apresentado como forma de comprovar a capacidade de comunicar-se em língua portuguesa encontra-se em desacordo com as disposições da portaria), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº

13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0129267/2021.
Código: 134.239
Interessado: ENRIQUE ISAAC MANDELBAUM.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem e certidão da Justiça Estadual, portanto não atende à exigência contida no inciso IV, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0128292/2021.
Código: 133.212
Interessado: LEONARDO MANUEL DEL RISCO GUZMÁN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0127666/2021.
Código: 132.515
Interessado: MD MASUD RANA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e sem a tradução, bem como apresentou certificado de língua portuguesa, com a data de conclusão do curso anterior a declaração de avaliação presencial, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0127617/2021.
Código: 132.455
Interessado: VICTOR PAUL CASTRILLON CASTILLO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020".

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0127185/2021.
Código: 132.017
Interessado: BARBARA PANEQUE LA O.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende às condições exigidas para a naturalização ordinária, verificou-se que após o pedido possuía menos de um ano de residência por prazo indeterminado, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização, em relação às condições especiais para diminuição do prazo de residência, as diligências realizadas comprovaram o convívio familiar, entretanto, possuía apenas 6 meses como residente permanente e sua capacidade de comunicar-se em língua portuguesa, consideradas suas condições, não foi comprovada pelo documento, pois o documento não é adequado para comprovar a capacidade de comunicação, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos II e III, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0127069/2021.
Código: 131.929
Interessado: WESLY PREDESTIN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão ou inscrição consular, emitida por Embaixada ou Consulado no Brasil, comprovando a correta grafia do nome e filiação do interessado, declaração de interesse em traduzir ou adaptar o nome à língua portuguesa, comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto no 8.660, de 29 de janeiro de 2016 (o documento apresentado não possui legalização/apostila e legalização), comprovante de residência, cópia de todas as páginas do passaporte em um único arquivo ainda que vencido, documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa e comprovantes de residência dos últimos 04 anos, para fins de subsidiar seu tempo no País (trata-se dos anos de 2018 a 2021, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017).

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0126036/2021.
Código: 130.852
Interessado: ANETHA GUERVILLE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem (só apresentou tradução) e apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial e sem histórico escolar, evidenciando assim o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0125234/2021.
Código: 129.957
Interessado: MARYAM ABIR AL HASHIMI AZOCAR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o nome da genitora da requerente está divergente na plataforma naturalizar-se, com o CRNM, foi reiterada por mais de uma vez a correção e não foi feito, evidenciando assim o não cumprimento do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0124708/2021.
Código: 129.387
Interessado: LOOCKENSON LAZARRE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(Certificado válido de proficiência na língua portuguesa), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0124660/2021.
Código: 129.339
Interessado: DAMAS DESIR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(Antecedente criminal legalizado do país de origem, Antecedente criminal Estadual/Federal, Comprovante dos 4 anos residido no País), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0124576/2021.
Código: 129.253
Interessado: JOSE MARIA FRANCISCO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido (RNM Legível, Antecedentes Criminais da Justiça Estadual/ Federal), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0124440/2021.
Código: 129.095
Interessado: ANTONIO JEANTY.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(Comprovante válido de Proficiência em português, Antecedente Criminal da Justiça Estadual) foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0124259/2021.
Código: 128.893
Interessado: RIAD ALTINAWI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(Antecedente Criminal da Justiça Estadual) , foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0124182/2021.
Código: 128.817
Interessado: GERARDO REYES REYES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(Antecedente criminal do país de origem legalizada e traduzida, antecedente criminal da justiça estadual/federal), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0124168/2021.
Código: 128.803
Interessado: AHMAD ALBOUSHE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(Antecedente Criminal do País de Origem legalizada e traduzida, antecedente criminal da justiça federal, comprovante de residência válida comprovando os 4 anos residentes) , foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0123947/2021.
Código: 128.581
Interessado: ROBERT JOSUÉ DA SILVA AGUILERA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(Antecedente Criminal do país de origem traduzida e legalizada, antecedente criminal da justiça estadual/federal,

comprovante de proficiência em português válida), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0123944/2021.
Código: 128.578
Interessado: JUAN CARLOS OROPEZA MATOS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(Certificado que prove o conhecimento da língua portuguesa, antecedente criminal do país de origem traduzida, antecedente criminal da justiça estadual/federal, faltante passaporte, comprovante de residência que comprove os 4 anos necessários), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0123682/2021.
Código: 128.299
Interessado: HÉLIO RICARDO CARDOSO BATALHA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(Antecedente Criminal da Justiça Estadual), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0123415/2021.
Código: 128.002
Interessado: CINTHYA BALDIVIESO ZAPANI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a/o requerente não possui 15 anos de residência por prazo indeterminado, tendo em vista que seu registro com prazo indeterminado foi no dia 04/12/2007 e portanto não atende à exigência para a naturalização extraordinária, contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0123342/2021.
Código: 127.936
Interessado: PATRICK JEUNE BOOLE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(Antecedente Criminal Estadual), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0123171/2021.
Código: 127.748
Interessado: NAHOMIE CANTAVE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(Antecedente criminal do país de origem legalizada e traduzida, antecedente criminal da justiça estadual e federal), foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0122134/2021.
Código: 126.603
Interessado: MARIA PIEDAD CASTANO VILLAMIZAR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, em descumprimento ao disposto no art. 65 c/c incisos II e III do art. 66 da Lei 13.445/2017, tendo em vista que o requerente não apresentou o comprovante de SITUAÇÃO CADASTRAL do CPF (Cadastro de Pessoa Física); certidão de antecedentes criminais emitida pela JUSTIÇA ESTADUAL dos locais e países onde residiu nos "últimos cinco anos"; certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente expedido pelo PAÍS DE ORIGEM, legalizada e TRADUZIDA NO BRASIL, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016; comprovante de residência atualizado, em conformidade com a Portaria nº 623/2020; comprovação de que sabe comunicar-se em língua portuguesa, que pode ser feita por um dos documentos abaixo referidos, conforme PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 623, de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo :235881.0121828/2021.
Código: 126.286
Interessado: PAULINO HENJENGO NACHIPPA MARTINS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado, está registrado como temporário, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0119277/2021.
Interessado: MAURO ARCIELLO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os



documentos necessários no momento da formalização do pedido(Comprovante da Língua portuguesa, antecedente criminal de origem, não consta uma naturalização provisória anterior ao pedido da definitiva), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0119259/2021.
Código: 123.530
Interessado: CYPRIAN CHILE EKE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(Antecedente criminal do país de origem legalizada e traduzida, Comprovante de proficiência em português válido pelo MEC), foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0119220/2021.
Código: 123.490
Interessado: ALI AYACH.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(Comprovante Presencial da proficiência na língua portuguesa), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0119188/2021.
Código: 123.454
Interessado: KHAWTER ZEIDAN ABDEL KARIM AL NSEERAT.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(Antecedente Criminal da Justiça Federal/Estadual, Comprovante presencial de proficiência na língua portuguesa), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0118804/2021.
Código: 123.049
Interessado: ISAAC DIZOLELE NIANDA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(Comprovante de Residência comprovando os 4 anos), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0118436/2021.
Código: 122.647
Interessado: JANETE MABOLIA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(Tempo de Residência, antecedente criminal da justiça Estadual, passaporte completo), foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0118284/2021.
Código: 122.498
Interessado: YAQUELIN BARROSO SANCHEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido(Antecedente criminal de país de origem traduzida, antecedentes criminais da justiça Estadual/Federal, Documento de comprovante de língua portuguesa sem atestado de presença física), foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0118216/2021.
Código: 122.431
Interessado: MATONDO NDOMBASI SUZANA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0118194/2021.
Código: 122.409
Interessado: JOÃO KIANGALA PEDRO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente foi notificado e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020."

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0107744/2021
Código: 111.038
Interessado: ROSELOR ANEL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, e portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0106379/2021.
Código: 109.579
Interessado: RODNEY RIVERO CARDENAS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o que o estrangeiro apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a apostila, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo nº 235881.0104035/2021.
Código: 106.948
Interessado: ALDO ESTILLEN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou Certidão de Antecedentes Criminais do país de origem, legalizado e traduzido no Brasil, bem como não apresentou comprovantes de residência referente aos 4 (quatro) anos anteriores a solicitação. Em que pese o parecer da Polícia Federal ser favorável ao deferimento, cabe ressaltar que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0101548/2021.
Código: 104.193
Interessado: WILNISE JOSEPH.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, apresentou RNM e Documento de viagem internacional, incompletos, bem como a responsável pela criança, não apresentou o RNM, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0098875/2021.
Código: 101.330
Interessado: MARIA HELENA TORROAES ALBUQUERQUE AGUIAR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado a apresentação do comprovante de residência em nome da responsável pelo menor, o qual não apresentou, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0098827/2021.
Código: 101.273
Interessado: CARLOS TORROAES ALBUQUERQUE AGUIAR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado a apresentação do comprovante de residência em nome da responsável pelo menor, o qual não apresentou, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0096361/2021.
Código: 098.666
Interessado: SAMBA CESSAY.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0093884/2021.
Código: 096.042
Interessado: FAGANDA KEITA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como o certificado de curso à distância com a informação de avaliação presencial, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0089510/2021.
Código: 091.420
Interessado: RENATO CALDERON ORELLANA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem (só apresentou tradução) e não apresentou certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.



Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0089452/2021.
Código: 091.355
Interessado: GUIVELOR MESIDOR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem o demonstrativo de avaliação presencial e sem o histórico escolar, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0089110/2021
Código: 090.985
Interessado: MALAWY HERNÁNDEZ CAPOTE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou integralmente os documentos exigidos no anexo I da Portaria 623/2020, mesmo após ser notificado de complementar.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que os dados corretos de Pauline Amilhaud Valle, incluído na Portaria nº 684, de 01 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 02 de outubro de 2019, são: PAULINE AMILHAUD DO VALLE, filho de Josiane Francoise Rachel Bouygues, e não como constou. Processo nº 08018.048970/2022-22

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que a exata data de nascimento de Hagop Krbtean, incluído na Portaria nº 955, de 17 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2022, é 29 de setembro de 1988, e não como constou. Processo nº 08018.048841/2022-34

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que a correta grafia do nome de Nawal Salem El Houallem, incluído na Portaria nº 660, de 12 de dezembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 1989, é Nawal Salem El Mouallem, e não como constou. Processo nº 08018.045500/2022-15

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que o exato nome da genitora de Redlens Senatus, incluído na Portaria nº 767, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2020, é Doudeline Senatus Joseph, e não como constou. Processo nº 08018.048206/2022-57

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que os dados corretos de DINA OKASHA MAHMOUD AZZAN, incluído na Portaria nº 990, de 29 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2022, são: DINA OKASHA MAHMOUD AZZAM, filha de OKASHA MAHMOUD AZZAM, e não como constou. Processo nº 08000.024209/2022-94

MARTHA PACHECO BRAZ

**DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA**

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.309, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: LAVRA (Brasil - 2022)
Produtor(es): Eder San Júnior Cinematográfica e Arte Ltda
Diretor(es): Lucas Bambozi da Silveira
Distribuidor(es): PANDORA FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001592/2022-23
Requerente: PROVIDENCE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.310, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: NO OUTRO ENCONTRO VOCÊ (Brasil - 2022)
Produtor(es): Twins Bushatsky Produtora
Diretor(es): André Bushatsky
Distribuidor(es): BRETZ FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001634/2022-26
Requerente: BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA-EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.311, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: NO MAR (Brasil - 2022)
Produtor(es): Rodrigo Garcia
Diretor(es): Clara Linhart/Rodrigo Garcia
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001705/2022-91
Requerente: RODRIGO DE OLIVEIRA GARCIA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.312, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: SISTEMA BRUTO (Brasil - 2022)
Produtor(es): Dodo Produções de Filmes Eireli
Diretor(es): Guilherme Francisco Pereira
Distribuidor(es): Do 2 Distribuidora de Filmes e Mídias Eireli
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia/Aventura
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001751/2022-90
Requerente: DODO PRODUÇÕES DE FILMES EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.313, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: ARMAGEDDON TIME - TRAILER 1A (ARMAGEDDON TIME, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): James Gray/Anthony Katagas/Marc Butan
Diretor(es): James Gray
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001779/2022-27
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.314, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: ENNIO, O MAESTRO (ENNIO, Bélgica / Holanda / Itália - 2021)
Produtor(es): Piano B Produzioni/Potemkino/Fu Works
Diretor(es): Giuseppe Tornatore
Distribuidor(es): RISI FILM BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001780/2022-51
Requerente: RISI FILM BRASIL LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: A CONFERÊNCIA (THE CONFERENCE / DIE WANNSEEKONFERENZ, Alemanha - 2022)
Produtor(es): Oliver Berben
Diretor(es): Matti Geschonneck
Distribuidor(es): A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001790/2022-97
Requerente: A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 8

DESPACHO Nº 1.328, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

DESPACHO SG Nº 1.328/2022

Processo Administrativo nº 08700.005714/2020-81 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.005715/2020-25). Representante: Cade ex officio. Representados: Hirofumi Suzuki ("Yuji Suzuki"), Hironaka, Hiroshi Aihara, Hiroshi Watanabe, Kazukiyo Nohara, Makoto Hattori, Masashi Iwasaki, Naoki Hashimoto, Norihiro Imai, Shinji Yamaguchi, Tetsuya Ukai, Toshihiro Katsu, Yoshimitsu Yamawaki, Yosuke Ueda, Yutaka Abe ("Hiroshi Abe") e Yuzuru Doi. Advogados: Alexandre Ditzel Faraco, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, André Luiz Melo de Oliveira Carneiro, André Marques Gilberto, Barbara Rosenberg, Bruno Fajardo Nicoletti Viana Moreno, Carlos Roberto de Siqueira Castro, Daniel Oliveira Andreoli, Daniela Carneiro Cândido da Silva, Eduardo Caminati Anders, Fábio Viana Ferreira, Fábio Vicenzi, Francisco Ribeiro Todorov, João Bosco Leopoldino da Fonseca, José Alexandre Buaz Neto, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Karen Caldeira Ruback, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Lorena Leite Nisiyama, Luiz Fernando Santos Lippi, Marcel Medon dos Santos, Marcelo Prociópio Calliari, Marcos Drummond Malvar, Marcos Paulo Veríssimo, Mariana Mello Henriques, Marina Santana Oliveira De Sa, Matheus Mendes Nasaret, Maurício Leopoldino da Fonseca, Mauro Grinberg, Ricardo Lara Gaillard, Tito Amaral de Andrade, Vicente Bagnoli e outros.

Tendo em vista a NOTA TÉCNICA Nº 61/2022/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 1116674), nos termos do art. 72 da Lei nº 12.529/2011 e com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, pela: (i) a decretação da revelia de Kazukiyo Nohara, já que, devidamente notificado quanto à instauração do presente Processo Administrativo, deixou de apresentar defesa nos autos, nos termos do art. 71 da Lei nº 12.529/2011, correndo contra ele os demais prazos, sem prejuízo de poder intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado. Ao Setor Processual.

FERNANDA GARCIA MACHADO
Superintendente-Geral
Substituta

DESPACHOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

DESPACHO SG Nº 1.337/2022

Ato de Concentração nº 08700.006399/2022-71. Requerentes: Termogás S.A. e Commit Gás S.A. Advogados: Francisco Todorov, Isabella Giorgi, Vitor Damasio e Marília Ventura. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1.338/2022

Ato de Concentração nº 08700.006369/2022-64. Requerentes: EDP Renováveis Brasil S.A. e Central Geradora Fotovoltaica Presidente JK Ltda. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, Guilherme Misale, Tatiane Zichi e Flávia Tapajós. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHO DECISÓRIO Nº 54/2022/CGAA8/SGA2/SG/CADE

Processo Administrativo nº 08700.008352/2016-01 (Apartado de Acesso aos Representados nº 08700.008354/2016-92)

Representante: Cade ex officio

Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., Constran S.A. Construções e Comércio; Constremac Construções Ltda.; Construções e Comércio Camargo Corrêa; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora OAS Ltda.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Mendes Júnior Trading Engenharia S.A.; Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia; Albuíno Cunha de Azeredo Júnior; Alessandro Cesar Dias Gomes; Aloysio Braga Cardoso da Silva; Álvaro Soares Ribeiro Sanches; Amaro Câmara Guatimosim; Arnaldo Yazbek Júnior; Benedicto Barbosa da Silva Júnior; Carlos Antônio Rossi Rosa; Carlos Augusto Barbosa Lima de Oliveira; Carlos Fernando Anastácio; Dalton dos Santos Avancini; Edno de Oliveira Lima; Eduardo Yoshikuni Missaka; Emílio Eugênio Auler Neto; Eraldo Batista; Erton Medeiros Fonseca; Francisco Lourenço Rapuano; Irineu Marcelo do Nascimento; João Antônio Pacífico Ferreira; João Borba Filho; João Eduardo Cerdeira de Santana; João Ricardo Auler; José Araújo Koff; José Arnaldo Rodrigues Alves; José Carlos Tadeu Gago Lima; José de Oliveira Lima Filho; Luciano Ribeiro Pizzatto; Marcelo Indame Seabra de Mello; Marcio Company; Márcio de Mello Freitas; Márcio Magalhães Duarte Pinto; Marcos Antônio Borghi; Marcos Benício dos Santos; Marcos Vinicius Borin; Mário Sérgio Cabral de Melo; Maurício de Castro Jorge Muniz; Mauro Sahade Darzê; Nilton Coelho de Andrade Junior; Othon Zanoide de Moraes Filho; Paulo Ricardo de Cerqueira Marques; Paulo Roberto Rebouças Dourado; Paulo Roberto Venuto; Reinaldo Baptista de Medeiros; Ricardo Pernambuco Júnior; Rivamar da Costa Muniz; Roberto José Teixeira Gonçalves; Roberto Zardi Ferreira; Rodrigo Ferreira Lopes da Silva; Rui Novais Dias; Sidney Silveira Lobo da Silva Lima; e Valter Luis Arruda Lana.

Advogados: Alessandra Cristina Cavalcanti Sabino, Alexandre Ditzel Faraco, Carlos Flávio Venâncio Marcilio, Caroline Guyt França, Daniel Prochalski, Dayane Garcia Lopes Criscuolo, Eduardo Caminati Anders, Eduardo Dainezi Fernandes, Eric Hadmann Jasper, Flávia Chiquito Dos Santos, Georghio Alessandro Tomelin, Guilherme Antonio Gonçalves, Gustavo Pinto Zardi Ferreira, Helena Christiane Trentini, Henry Rosssdeutscher, João Roberto Machado Neves De Oliveira, José Carlos Da Matta Berardo, José Roberto Manesco, Letícia Staroi, Luciano Barbosa Theodoro, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Luiz Filipe Couto Dutra, Luiz Guilherme Ros, Marcela Junqueira César Pirola, Marcelo De Carvalho Brasiel, Marcos Drummond Malvar, Marlus Santos Alves, Nathanael Almeida Pinto, Paulo Leonardo Casagrande, Pedro Pereira De Moraes Pacheco, Pedro Sergio Costa Zanotta, Priscila Brolio Gonçalves, Rafael Alfredo De Matos, Ricardo Martins Belmonte, Rodrigo Scalamandre Duarte Garcia, Ruy Barbosa Fernandes, Ticiano Nogueira Da Cruz Lima, Valeria Da Silva, Victor Cavalcanti Couto, Victor Santos Rufino, Vinicius Marques De Carvalho, Vinicius Pinheiro Rodrigues Lopes De Barros e outros.

Em análise aos pedidos de conversão de oitiva em declaração por escrito das testemunhas Bergson Araújo Cajueiro (SEI 1117307) e de Paulo José Matos dos Santos e Ana Maria König Ribeiro (SEI 1116998), todas indicadas pelo Representado Othon Zanoide de Moraes Filho, considerando que essa possibilidade havia sido concedida via Despacho SG 175/2022 (SEI 1020584), e considerando os princípios administrativos da eficiência e razoabilidade, insculpidos na Lei nº 9.784/1999, defiro os pleitos de conversão cancelando as oitivas das referidas testemunhas, anteriormente agendadas pelo Despacho SG 1254/2022 (1110893).

ADEMIR PICANÇO DE FIGUEIREDO
Coordenadora-Geral

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 82, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeado por Decreto de 09 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 09 de janeiro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022, e;

Considerando a necessidade de revisão do Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental - PNAPA 2022 nos termos do § 2º do Art. 2º da Portaria Normativa 2, de 17 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Atualizar os anexos Anexos I, II, III, IV e V da Portaria Normativa 2, de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 2º A liberação de recursos para operações de rotina de fiscalização somente será autorizada após avaliação e aprovação da CGFIS, com a indicação do Processo Administrativo a que a demanda se refere.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

ANEXO I

AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Unidade	Ação (Código no Sicafl)
SUPES-AC	489.272.022 048922.022 049056.022 049056.022 049331.022 048917.022 048923.022 048926.022 048929.022 049333.022
SUPES-AL	048880.022 048876.022 048877.022 048878.022 048879.022 048881.022 048882.022 048883.022 048884.022 048885.022 048886.022 048888.022 048869.022 048870.022 048875.022 048871.022 048872.022 048873.022 048874.022
SUPES-AM	048612.022 048584.022 048579.022 048601.022 048606.022 048604.022 048609.022 048602.022 048578.022 048580.022 048581.022 049554.022 049371.022
SUPES-AP	048391.022 048527.022 048495.022 048504.022 048496.022 048483.022 048498.022 048525.022 048374.022 048485.022 048375.022 048515.022 048319.022 048354.022 048506.022 048491.022 048518.022 048345.022 048381.022 048381.022 048505.022 048493.022 048340.022 048340.022 048484.022 049348.022 049011.022 049012.022 049014.022 049022.022 049009.022 049008.022
SUPES-BA	048685.022 048661.022 048667.022 048664.022 048669.022 049749.022 048709.022 048667.022 048701.022 048705.022 048678.022 048698.022 048681.022 048700.022 049372.022 049051.022 049730.022 049071.022 049757.022
SUPES-CE	046244.022 046238.022 046236.022 046241.022 046243.022 048477.022 048594.022 048595.022 048592.022 048590.022 048473.022 048476.022 048472.022 048478.022 048480.022 048534.022 048474.022 048479.022 048536.022 048597.022 048475.022 048591.022 048535.022 048589.022 048596.022 049130.022 049162.022 049160.022 049170.022 049171.022 049172.022 049174.022 049169.022 049163.022 049164.022 049122.022 049128.022 049161.022 049185.022 049889.022 049924.022
Cgfls-Dipro	039891.022 048706.022 048675.022 048717.022 048683.022 048829.022 048442.022 048443.022 048446.022 048447.022 048448.022 048449.022 048450.022 048741.022 048744.022 048598.022 048738.022 048739.022 048740.022 048492.022 048720.022 048711.022 048742.022 048704.022 048745.022 048747.022 048718.022 048758.022 048585.022 048411.022 048708.022 048434.022 048490.022 048397.022 048436.022 048407.022 048417.022 048418.022 048419.022 048420.022 048421.022 048422.022 048452.022 048453.022 048455.022 048456.022 048457.022 048458.022 048487.022 048376.022 048737.022 048695.022 048769.022 048400.022 048401.022 048402.022 048403.022 048404.022 048405.022 048600.022 048861.022 049383.022 049198.022 048904.022 049203.022 048867.022 048905.022 048903.022 048908.022 048897.022 049293.022 048902.022 049214.022 049206.022 049207.022 048864.022 048895.022 049204.022 049216.022 049360.022 048890.022 049215.022 049211.022 049229.022 049230.022 048896.022 048899.022 048865.022 048898.022 049217.022 049212.022 049213.022 048891.022 049210.022 048866.022 049205.022 049915.022 048907.022 048901.022 049199.022 049200.022 049208.022 049209.022 049218.022 048900.022 049222.022 049223.022 049224.022 049225.022 049226.022 049197.022 049227.022 049228.022 048893.022 049099.022 049100.022 049101.022 048909.022
Coint-Dipro	048385.022 049339.022 049345.022 049011.022 049203.022 049245.022 049337.022 048989.022 049341.022 049214.022 049097.022 049104.022 049207.022 049204.022 049211.022 049335.022 049098.022 049229.022 049230.022 049022.022 049244.022 049346.022 049009.022 049217.022 049336.022 049210.022 048987.022 049200.022 049208.022 049209.022 049218.022 049226.022 049006.022 049227.022 049228.022 049101.022 049058.022 048988.022
SUPES-ES	048500.022 048499.022 048503.022 048549.022 048563.022 048564.022 048558.022 048562.022 048546.022 048561.022 048547.022 048554.022 048556.022 049821.022 049379.022
SUPES-GO	048674.022 048677.022 048679.022 048670.022 048692.022 048694.022 049339.022 049342.022 048583.022 048682.022 048684.022 048688.022 049343.022 049345.022 049340.022 049337.022 049341.022 049180.022 049335.022 049344.022 049346.022 049336.022 049873.022
SUPES-MA	048715.022 048723.022 048726.022 049245.022 049152.022 049244.022 049976.022 049977.022 049954.022
SUPES-MG	048321.022 048316.022 048320.022 048805.022 048337.022 048327.022 048325.022 048318.022 048317.022 048322.022 048324.022 048329.022 049570.022 049795.022
SUPES-MS	048432.022 048451.022 048425.022 048355.022 048440.022 048416.022 048341.022 048379.022 048352.022 048461.022 048365.022 048347.022 048384.022 048429.022 049028.022 049727.022 048989.022 048985.022 048987.022 049029.022 049027.022 048988.022
SUPES-MT	048794.022 048795.022 048775.022 048768.022 048796.022 048797.022 048798.022 048809.022 048749.022 048763.022 048764.022 048780.022 048783.022 048773.022 048784.022 048785.022 048786.022 048787.022 048789.022 048790.022 048791.022 048792.022 048793.022 048770.022 048788.022 048766.022 048802.022 048803.022 048746.022 048806.022 048748.022 048752.022 048810.022 048756.022 048765.022 048766.022 048779.022 048781.022 048807.022 048811.022 048812.022 048753.022 048755.022 048750.022 048777.022 048778.022 048799.022 048800.022 049286.022 049899.022 049997.022 049937.022
SUPES-PA	048396.022 048395.022 048394.022 049329.022 049072.022 049032.022 49076.022 049077.022 049031.022 049033.022 048912.022 048911.022 049030.022 049949.022 049074.022 049075.022 049328.022 049995.022 500.342.022
SUPES-PB	048814.022 048824.022 048828.022 048816.022 048815.022 048825.022 048826.022 048827.022 048269.022 048270.022 048271.022 049141.022 049026.022 048981.022 049023.022 049352.022 049024.022
SUPES-PE	048524.022 048301.022 048430.022 048415.022 048439.022 048481.022 048413.022 048445.022 048529.022 048530.022 048414.022 048303.022 048520.022 048526.022 048302.022 048519.022 049097.022 049098.022 049057.022 049069.022 49059.022 049061.022 049062.022 049058.022 049060.022
SUPES-PI	048459.022 048398.022 048509.022 048433.022 048454.022 048486.022 048497.022 048399.022 048406.022 048482.022 048460.022 048427.022 048438.022 49738.022
SUPES-PR	048652.022 048654.022 048645.022 048623.022 048282.022 048283.022 048284.022 048625.022 048655.022 048656.022 048616.022 049334.022 049047.022 049049.022 049048.022 049046.022 050020.022
SUPES-RJ	045329.022 045085.022 045087.022 045095.022 048313.022 048315.022 048314.022 048312.022 048326.022 049144.022 049065.022
SUPES-RN	048728.022 048731.022 048722.022 048725.022 048727.022 048716.022 048719.022 048721.022 048724.022 048732.022 048729.022 048730.022 048733.022 049064.022 049005.022 049006.022
SUPES-RO	048647.022 048668.022 048610.022 048651.022 048640.022 048611.022 048639.022 048649.022 048642.022 048646.022 048641.022 048607.022 049173.022 049623.022



SUPES-RR	048298.2022 048385.2022 048424.2022 048428.2022 048441.2022 048444.2022 048383.2022 048408.2022 048423.2022 048388.2022 048299.2022 048300.2022 048409.2022 048410.2022 048390.2022 048386.2022 048387.2022 048412.2022 048435.2022 048533.2022 049102.2022 049103.2022 049104.2022 049196.2022
SUPES-RS	048946.2022 048961.2022 048930.2022 048921.2022 048956.2022 048941.2022 048959.2022 049347.2022 048949.2022 049771.2022 048933.2022 048945.2022 048939.2022 048950.2022 048962.2022 048938.2022 048958.2022
SUPES-SC	048665.2022 048393.2022 048380.2022 048392.2022 048279.2022 048280.2022 048281.2022 048278.2022 048666.2022 048471.2022 048662.2022 048377.2022 048382.2022 048663.2022 048378.2022 049146.2022 049067.2022 049068.2022
SUPES-SE	044442.2022 048331.2022 048335.2022 048332.2022 048333.2022 048338.2022 048351.2022 048343.2022 048339.2022 048328.2022 048328.2022 048353.2022 048346.2022 048323.2022 048336.2022 049287.2022
SUPES-SP	044336.2022 048557.2022 048638.2022 048634.2022 048545.2022 048643.2022 048550.2022 048660.2022 048575.2022 048627.2022 048637.2022 048553.2022 048566.2022 048630.2022 048644.2022 048648.2022 048548.2022 048650.2022 048560.2022 048657.2022 048659.2022 048628.2022 048571.2022 048636.2022 048631.2022 048574.2022 048653.2022 048568.2022 048576.2022 048555.2022 049079.2022 049082.2022 049094.2022 049084.2022 049095.2022 049080.2022 049093.2022 049891.2022 049086.2022
SUPES-TO	048618.2022 048672.2022 048673.2022 048619.2022 048680.2022 048691.2022 048622.2022 048693.2022 048696.2022 048617.2022 048687.2022 048669.2022 048676.2022 048626.2022 049034.2022 049039.2022 049752.2022 049038.2022 049035.2022 049262.2022 049037.2022 049965.2022 049036.2022 049040.2022

ANEXO II

AÇÕES DE FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

ITEM	Descrição da ação	Responsável
1	Elaborar Termo de Referência para aquisição de equipamentos de inteligência, previstos no Projeto Fortalecimento da Área de Inteligência para a Produção de Informações sobre Ilícitos Ambientais	Coint
2	Aprovar o Manual de Operações de Inteligência	Coint
3	Elaborar o Diagnóstico de Delitos Ambientais - DDA 2022	Coint
4	Revisar a Doutrina de Inteligência Ambiental	Coint
5	Revisar o Repertório de Conhecimentos de Inteligência Ambiental	Coint
6	Realizar reuniões do GT de Desenvolvimento do Sistema de Produção e Análise de Inteligência	Coint
7	Curso Básico de Inteligência de Fiscalização Ambiental para instituições envolvidas na fiscalização e controle de práticas lesivas ao meio ambiente 1 e 2, no âmbito do Projeto Fortalecimento da Área de Inteligência para a Produção de Informações sobre Ilícitos Ambientais	Coint
8	Curso de Formação de Pilotos Remotos (operadores de Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas/Drones) para atividade de inteligência de fiscalização ambiental 2 e 3, no âmbito do Projeto Fortalecimento da Área de Inteligência para a Produção de Informações sobre Ilícitos Ambientais	Coint
9	Desenvolver o Módulo de Produção de Conhecimento do Sistema de Produção e Análise de Inteligência do Ibama-Spail no âmbito do GEF Pró-espécies: Estratégia Nacional para a Conservação de Espécies Ameaçadas	Coint e Cgti
10	Realizar oficina presencial para elaboração do POP de apuração de fraudes em sistemas de controle florestal	Coint e Conof
11	Desenvolver 3 cursos a distância: Ambiente Cibernético: Comportamento e Investigação de Infrações Ambientais, Sistema de Produção e Análise de Inteligência: Módulo de Produção de Conhecimento e Fiscalização e Proteção dos Recursos Genéticos no âmbito do GEF Pró-espécies: Estratégia Nacional para a Conservação de Espécies Ameaçadas	Coint, Conof e Cofis
12	Elaborar acordo de cooperação técnica com o ICMBio	Coint e Conof
13	Realizar o curso de Fiscalização Ambiental	Conof
14	Realizar o curso Básico de Formação de Instrutor de Tiro	Conof
15	Realizar o curso Básico de Habilitação Espingarda Cal. 12 (1 turma)	Conof
16	Realizar o Treinamento Tático Operacional (TTO)	Conof e Cofis
17	Realizar o Curso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO)	Conof e Cofis
18	Realizar o curso Básico de Fiscalização Ambiental da Atividade Pesqueira (2 turmas)	Conof e Cofis
19	Realizar o Curso de Avaliação de Autenticidade de Anilhas (CA3)	Conof e Cofis
20	Realizar o Curso de Operações de Fiscalização de Fauna (COFFau)	Conof e Cofis
21	Participar do Curso Especial Avançado para Condução de Embarcações de Estado no Serviço Público - EANC oferecido pela Marinha do Brasil	Cofis
22	Rever pesquisa de preços para aquisição de embarcações e moto aquática para serem utilizadas pela fiscalização ambiental	Conof
23	Rever pesquisa de preços para aquisição de testes rápidos para a constatação de organismos geneticamente modificados	Conof
24	Rever pesquisa de preços para a contratação de avaliações psicológicas	Conof
25	Elaborar ETP e termo de referência para a aquisição de refratômetros	Cofis e Conof
26	Elaborar ETP e termo de referência para aquisição de software para cálculo de cubagem de madeira	Cofis e Conof
27	Elaborar ETP e termo de referência para a aquisição de fuzis 556 e 762	Cofis e Conof
28	Elaborar ETP e termo de referência para a aquisição de instrumentos de menor potencial ofensivo	Cofis e Conof
29	Elaborar ETP e termo de referência para a aquisição de coletes balísticos diferenciados	Cofis e Conof
30	Elaborar ETP e termo de referência para a aquisição de câmeras de ação	Cofis e Conof
31	Elaborar ETP e termo de referência para a aquisição de kits de primeiros socorros	Conof
32	Elaborar ETP e termo de referência para a aquisição de instrumentos binoculares de visão noturna para utilização do GEF	Cofis e Conof
33	Elaborar ETP e termo de referência para a aquisição de equipamentos para a sala de situação	Cofis e Conof
34	Elaborar ETP e termo de referência para a aquisição de rádios comunicação	Cofis e Conof
35	Elaborar ETP e termo de referência para a aquisição de telefones satelitais	Cofis e Conof
36	Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Técnica com a PF	Coint e Conof

ANEXO III

EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS

ITEM	Responsável	Tema	Mês da execução	Descrição da ação	Estimativa de Custos (R\$)
1	AC	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
2	AC	Projeto de Aprimoramento do PNC	Julho	Elaborar diagnóstico da implantação de Plano de Área	R\$ 0,00
3	AC	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
4	AC	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
5	AC	Projeto de Aprimoramento do PNC	Março	Realizar levantamento dos EPIS disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
6	AC	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 0,00
7	AC	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
8	AC	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
9	AC	Projeto de Gestão de Riscos	Trimestral sob demanda	Participar de vistoria de produtos perigosos aquaviários em operação conjunta com a Marinha do Brasil em Rio Federal e com apoio de militares do estado	Realizada
10	AC	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
11	AC	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
11A	AC	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Participar de Atividade de Vistoria em Empreendimentos Portuários - Operação Reliqua	R\$ 9.900,00
12	AC	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00



13	AC	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
14	AC	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
15	AL	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar do grupo que acompanhará os sobrevoos previstos na Cláusula Sétima do Termo de Compromisso Ibama/Petrobras; analisar os relatórios de aeromonitoramento ambiental; e apuração dos ilícitos ambientais de poluição em águas sob jurisdição nacional	R\$ 0,00
16	AL	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Janeiro a Março	Desenvolver, no âmbito do GT fluxograma operacional, fluxograma de atendimento básico (Protocolo de Atendimento aos Acidentes Ambientais pelo Nupaem)	R\$ 0,00
17	AL	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Coordenar ou participar da coordenação para elaboração dos Planos de Área ou acompanhar os Planos de Área já aprovados, conforme orientações do GT Plano de Área	R\$ 0,00
18	AL	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 1.593,00
19	AL	Projeto de Aprimoramento do PNC	Julho e Agosto	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
20	AL	Projeto de Aprimoramento do PNC	Setembro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
21	AL	Projeto de Aprimoramento do PNC	Julho e Agosto	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
22	AL	Projeto de Aprimoramento do PNC	Março	Organizar os dados dos empreendimentos vistoriados em 2021 durante a realização da operação Inventário Nacional dos Equipamentos de Resposta	R\$ 0,00
23	AL	Projeto de Aprimoramento do PNC	Julho e Agosto	Realizar levantamento dos EPIs disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
24	AL	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
25	AL	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
26	AL	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
27	AL	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
28	AL	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
29	AL	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
30	AL	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
31	AM	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar do grupo que acompanhará os sobrevoos previstos na Cláusula Sétima do Termo de Compromisso Ibama/Petrobras; analisar os relatórios de aeromonitoramento ambiental; e apuração dos ilícitos ambientais de poluição em águas sob jurisdição nacional	R\$ 0,00
32	AM	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Coordenar ou participar da coordenação para elaboração dos Planos de Área ou acompanhar os Planos de Área já aprovados, conforme orientações do GT Plano de Área	R\$ 0,00
33	AM	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
34	AM	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
35	AM	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
36	AM	Projeto de Aprimoramento do PNC	Março	Organizar os dados dos empreendimentos vistoriados em 2021 durante a realização da operação Inventário Nacional dos Equipamentos de Resposta	R\$ 0,00
37	AM	Projeto de Aprimoramento do PNC	Mai	Realizar levantamento dos EPIs disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
38	AM	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 0,00
39	AM	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
40	AM	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
41	AM	Projeto de Gestão de Riscos	Trimestral sob demanda	Participar de vistoria de produtos perigosos aquaviários em operação conjunta com NUPAEM/AC, CGEMA e Marinha do Brasil, em Rio Federal e com apoio de militares do estado	Realizada
42	AM	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
43	AM	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
44	AM	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
45	AM	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
46	AP	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar do grupo que acompanhará os sobrevoos previstos na Cláusula Sétima do Termo de Compromisso Ibama/Petrobras; analisar os relatórios de aeromonitoramento ambiental; e apuração dos ilícitos ambientais de poluição em águas sob jurisdição nacional	R\$ 0,00
47	AP	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
48	AP	Projeto de Aprimoramento do PNC	Junho	Elaborar, no âmbito do GT Simulado, manual sobre atuação do IBAMA em Simulados	R\$ 0,00
49	AP	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
50	AP	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
51	AP	Projeto de Aprimoramento do PNC	Outubro	Organizar no âmbito do GT Simulado, exercício table top para teste do Manual do SCI	R\$ 0,00
52	AP	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Propor cronograma de simulados para as demais instituições que participam do PNC, no âmbito do GT Simulado	R\$ 0,00
53	AP	Projeto de Aprimoramento do PNC	Junho	Realizar levantamento dos EPIs disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
54	AP	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 0,00
55	AP	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
56	AP	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
57	AP	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
59	AP	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
60	AP	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
61	AP	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
62	AP	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
63	AP	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do treinamento em Análise de PEI e estudos correlatos para equipes do Ibama e dos OEMAs (Treinamento virtual)	R\$ 0,00
64	AP	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar, como aluna(o), do Curso Internacional de Resposta a Emergências com Produtos Perigosos - HAZMAT Nível Operação, no município de Nova Odessa-SP (14 a 18/02 ou 9 a 13/05)	Sob demanda
65	BA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar do grupo que acompanhará os sobrevoos previstos na Cláusula Sétima do Termo de Compromisso Ibama/Petrobras; analisar os relatórios de aeromonitoramento ambiental; e apuração dos ilícitos ambientais de poluição em águas sob jurisdição nacional	Realizada
66	BA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Coordenar ou participar da coordenação para elaboração dos Planos de Área ou acompanhar os Planos de Área já aprovados, conforme orientações do GT Plano de Área	R\$ 708,00
67	BA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	Realizada
68	BA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Novembro	Elaborar diretrizes para gestão de resíduos no âmbito do GT do Plano de Área, a serem enviadas aos OEMAs	R\$ 0,00
69	BA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Estabelecer no âmbito do GT do Plano de Área, pontos de pauta para reunião sobre PNC com as OEMAS	R\$ 0,00
70	BA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
71	BA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
72	BA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Julho	Realizar levantamento dos EPIs disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
73	BA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 1.593,00
74	BA	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
81	BA	Projeto de Formação Continuada	Março	Participar, como aluno, do Curso Introdutório de Capacitação na Área Nuclear (21 a 25 de março de 2022 - virtual)	R\$ 0,00
82	BA	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
83	BA	Projeto de Gestão de Riscos	Abril	Participar da discussão para definição de critérios para tipologias e documentos a serem analisados pela área de emergências ambientais do Ibama, referente aos documentos de gestão de riscos e atendimento a emergências entregues no âmbito do processo de licenciamento	R\$ 0,00
84	BA	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
85	BA	Projeto de Gestão de Riscos	Agosto	Participar do GT de Vistoria em empreendimentos licenciados, para padronização de vistorias e levantar informações para realização de vistorias de PGR/PAE/PEI e propor Termos de Referência para padronização	R\$ 0,00



87	BA	Projeto SIPRON	Agosto a Novembro	Participar das reuniões preparatórias de planejamento do Exercício de Segurança Física Nuclear em Porto - ESFPORTO 2022 (24 e 25/08; 13 e 14/10, 9 e 10/11)	R\$ 3.500,00
88	BA	Projeto SIPRON	Novembro	Participar do Exercício de Segurança Física Nuclear em Porto - ESFPORTO 2022, dias 24 e 25/11/2022 no Porto do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)	R\$ 1.800,00
89	BA	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
90	BA	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
91	BA	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
92	BA	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
93	CE	Projeto Antártica	Março	Análise de formulários de pesquisas e expedições turísticas na região Antártica	Realizada
94	CE	Projeto Antártica	Agosto	Discutir e finalizar o Programa de Gestão de Riscos a ser implantado na Antártica	R\$ 0,00
95	CE	Projeto Antártica	Outubro a Dezembro	Participar da Operação Antártica 2022/2023	R\$ 0,00
96	CE	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Janeiro a Março	Analisar relatório do atendimento a acidentes ambiental pelo Ibama, ano 2019/2020/2021 (diagnóstico dos locais, tipologias e causas mais recorrentes)	Realizada
97	CE	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Participar de GT que irá elaborar o manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, com vazamento de óleo e outros produtos perigosos em águas marinhas jurisdicionais brasileiras	R\$ 0,00
98	CE	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Participar do grupo para discussão visando elaborar manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Ferroviário	R\$ 0,00
99	CE	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar do grupo que acompanhará os sobrevoos previstos na Cláusula Sétima do Termo de Compromisso Ibama/Petrobras; analisar os relatórios de aeromonitoramento ambiental; e apuração dos ilícitos ambientais de poluição em águas sob jurisdição nacional	R\$ 0,00
100	CE	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Agosto	Realizar o monitoramento ambiental de acidentes ocorridos em anos anteriores	R\$ 2.389,50
101	CE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Coordenar ou participar da coordenação para elaboração dos Planos de Área ou acompanhar os Planos de Área já aprovados, conforme orientações do GT Plano de Área	R\$ 0,00
102	CE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
103	CE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	Realizada
104	CE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	Realizada
105	CE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Realizar aquisição de EPIS	Realizada
106	CE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Realizar levantamento dos EPIS disponíveis no NUPAEM	Realizada
107	CE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 531,00
108	CE	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
109	CE	Projeto de Formação Continuada	Março	Participar do 1º Curso Básico de Resposta para uma Situação de Emergência Nuclear, no SEDEC/RJ, no Rio de Janeiro/RJ (14 a 18 de março)	Realizada
110	CE	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do 2º Curso Básico de Resposta para uma Situação de Emergência Nuclear, no SEDEC/RJ, no Rio de Janeiro/RJ (16 a 20 de maio)	Sob demanda
111	CE	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar, como aluna(o), do Curso Internacional de Resposta a Emergências com Produtos Perigosos - HAZMAT Nível Operação, no município de Nova Odessa-SP (9 a 13/05)	Sob demanda
112	CE	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar, como aluna(o), do Curso Internacional de Resposta a Emergências com Produtos Perigosos - HAZMAT Nível Técnico, no município de Nova Odessa-SP (21 a 25/02)	Sob demanda
113	CE	Projeto de Formação Continuada	Março	Participar, como aluno, do Curso Introdutório de Capacitação na Área Nuclear (21 a 25 de março de 2022 - virtual)	R\$ 0,00
114	CE	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
115	CE	Projeto de Gestão de Riscos	Setembro	Coordenar e participar do GT de revisão da metodologia proposta do PGR de ferrovias	R\$ 0,00
116	CE	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
117	CE	Projeto de Gestão de Riscos	Janeiro	Participar do GT Relatório Anual, visando a criação de modelo de conteúdo mínimo para elaboração do Relatório de Gestão da CGEMA visando direcionamento de ações preventivas e corretivas	R\$ 0,00
118	CE	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
119	CE	Rotina	Julho	Participar de Força Tarefa em apoio ao Nupaem/RJ, para atendimento de comunicados de acidentes de empreendimentos licenciados pelo Ibama	R\$ 7.156,60
120	CE	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
121	CE	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
122	CE	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
123	CGEMA	Projeto Antártica	Março	Análise de formulários de pesquisas e expedições turísticas na região Antártica	Realizada
124	CGEMA	Projeto Antártica	Agosto	Discutir e finalizar o Programa de Gestão de Riscos a ser implantado na Antártica	R\$ 0,00
125	CGEMA	Projeto Antártica	Outubro a Dezembro	Participar da Operação Antártica 2022/2023	R\$ 26.258,80
126	CGEMA	Projeto Antártica	Junho e setembro	Participar das reuniões do GAAM	R\$ 0,00
127	CGEMA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Janeiro a Março	Analisar relatório do atendimento a acidentes ambiental pelo Ibama, ano 2019/2020/2021 (diagnóstico dos locais, tipologias e causas mais recorrentes)	Realizado
129	CGEMA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Janeiro a Março	Coordenar e desenvolver, no âmbito do GT fluxograma operacional, fluxograma de atendimento básico (Protocolo de Atendimento aos Acidentes Ambientais pelo Nupaem)	R\$ 0,00
130	CGEMA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Janeiro a dezembro	Coordenar e participar do grupo que acompanhará os sobrevoos previstos na Cláusula Sétima do Termo de Compromisso Ibama/Petrobras; analisar os relatórios de aeromonitoramento ambiental; e apuração dos ilícitos ambientais de poluição em águas sob jurisdição nacional	R\$ 98.976,00
131	CGEMA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Coordenar e participar do GT para elaboração do manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Ferroviário	R\$ 0,00
132	CGEMA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Coordenar e participar do GT que irá elaborar manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Rodoviário	R\$ 0,00
133	CGEMA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Coordenar e participar do GT que irá elaborar o manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, com vazamento de óleo e outros produtos perigosos em águas marinhas sob jurisdição nacional	R\$ 0,00
134	CGEMA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Desenvolver protocolo de atividades do Observador do Ibama à bordo do Poseidon	R\$ 0,00
135	CGEMA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Fevereiro a maio	Desenvolver protocolo para análise dos "Relatório de Monitoramento Ambiental para Controle da Poluição" oriundos das Missões do Poseidon	R\$ 0,00
136	CGEMA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Elaborar documento descrevendo a "rotina de trabalho do Nupaem" com objetivo de sensibilizar gestores e chefes imediatos e afins da importância do atendimento aos acidentes	R\$ 0,00
137	CGEMA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Elaborar manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Ferroviário	R\$ 0,00
138	CGEMA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Elaborar manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Rodoviário	R\$ 0,00
139	CGEMA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Fevereiro a Abril	Elaborar, compilar e encaminhar informações sobre os Comitês P2R2 em atividades	R\$ 0,00
140	CGEMA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Janeiro	Encaminhar, via Ofício Circular, solicitação aos Superintendentes para atualização das Ordens de Serviço dos membros dos Nupaems (representativa)	R\$ 0,00
143	CGEMA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Janeiro a Março	Estabelecer, via GT Divulgação, protocolo de divulgação das atividades realizadas pelo NUPAEM e CGEMA	R\$ 0,00
146	CGEMA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Janeiro e dezembro	Manter atualizadas, organizadas e de fácil acesso as Ordens de Serviço dos Nupaem	R\$ 0,00
147	CGEMA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Julho a Agosto	Propor meios para promover integração institucional do Nupaem e OEMA (memorando/carta de intenção, canais de comunicação, cooperação técnica com OEMAs, força tarefa)	R\$ 0,00
148	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Dezembro	Acompanhar a elaboração e prestar apoio, quando necessário, para diagnóstico da implementação de Plano de Área	R\$ 0,00
149	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Acompanhar as ações de coordenação dos Planos de Área em elaboração, prestar apoio na análise e acompanhar as ações adotadas para os planos já aprovados	R\$ 0,00



150	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Março	Avaliar a possibilidade de participação no ACT assinado entre a CGMAC e a UFRJ (Processo 02001.021998/2020-53)	R\$ 0,00
150-A	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	ACT com a Cruz Vermelha - apoio com treinamentos em SCI	
151	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Junho	Concluir as ações da CGEMA para possibilitar o ressarcimento das empresas acionadas em função do derramamento de óleo ocorrido em 2019	R\$ 0,00
152	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Convocar representantes da Rede de Atuação Integrada para os treinamentos do PNC, quando houver	R\$ 0,00
153	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Discutir e estabelecer no âmbito do GTE-Fauna a metodologia para mapeamento das estruturas de resposta à fauna em cada estado	R\$ 0,00
154	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Divulgar os relatórios sobre lições aprendidas para as instituições parceiras	R\$ 0,00
155	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Novembro	Elaborar diretrizes para gestão de resíduos no âmbito do GT do Plano de Área, a serem enviadas aos OEMAs	R\$ 0,00
156	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Outubro	Elaborar informações para os especialistas identificados pelo MCTI.	R\$ 0,00
157	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Junho	Elaborar, no âmbito do GT Simulado, manual sobre atuação do IBAMA em Simulados	R\$ 0,00
158	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Enviar ofício ao MCTI, visando apoio para criação de cadastro de especialistas em derramamento de óleo	R\$ 0,00
159	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Estabelecer no âmbito do GT do Plano de Área, pontos de pauta para reunião sobre PNC com as OEMAs	R\$ 0,00
160	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Estipular, no âmbito do GT Inventário, as informações padronizadas dos PEIs que serão solicitadas aos empreendedores para tabulação de materiais e equipamentos de resposta; e planilhar as informações coletadas pelos NUPAEM nas "Operações Inventário"	R\$ 0,00
161	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Julho	Operacionalizar a realização de simulado de comunicação de incidente de significância nacional aos integrantes do PNC	R\$ 0,00
162	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Outubro	Organizar no âmbito do GT Simulado, exercício table top para teste do Manual do SCI	R\$ 0,00
163	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Participar do Comitê Técnico Científico sobre derramamentos de óleo, coordenado pela Marinha	R\$ 0,00
164	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Propor cronograma de simulados para as demais instituições que participam do PNC, no âmbito do GT Simulado	R\$ 0,00
165	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Realizar as ações atribuídas ao Ibama junto ao projeto FINEP, coordenado pelo INPE	R\$ 0,00
165	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Março	Enviar ao MMA proposta de revisão do Decreto nº 8127/2013	R\$ 0,00
166	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Realizar levantamento dos EPIs disponíveis na CGEMA e compilação dos EPIs existentes nos NUPAEM	R\$ 0,00
167	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Março	Solicitar ao MMA a lista de representantes (titulares e suplentes) das instituições que compõem a Rede de Atuação Integrada	R\$ 0,00
168	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Maio	Testar se o App Olhos de Água está 100% operacional e avaliar se é pertinente expandir seu uso como ferramenta de uso contínuo da CGEMA e NUPAEM	R\$ 0,00
169	CGEMA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Junho	Verificar junto aos desenvolvedores a possibilidade de uso contínuo do Olhos de Água pelo Ibama	R\$ 0,00
170	CGEMA	Projeto de divulgação	Fevereiro	Elaborar, publicar e divulgar o Relatório de Acidentes Ambientais - 2021	R\$ 0,00
171	CGEMA	Projeto de divulgação	Sob demanda	Publicar pelo menos uma matéria sobre ações da CGEMA ou NUPAEM no Ibamanet	R\$ 0,00
172	CGEMA	Projeto de divulgação	Sob demanda	Publicar pelo menos uma matéria sobre ações da CGEMA ou NUPAEM no site do Ibama	R\$ 0,00
173	CGEMA	Projeto de divulgação	Março	Solicitar a publicação do Relatório de Acidentes Ambientais - 2020	R\$ 0,00
174	CGEMA	Projeto de Formação Continuada	janeiro a março	Buscar implementação junto ao Centro de Educação Corporativa do Projeto Pedagógico do Programa de Formação Continuada da CGEMA	R\$ 0,00
175	CGEMA	Projeto de Formação Continuada	Contínuo	Buscar, divulgar e apoiar a participação de servidores em treinamentos e eventos de órgãos parceiros, de interesse para a área de gestão de riscos e atendimento a acidentes ambientais	A ser calculado pela CGEMA após oferta das vagas
176	CGEMA	Projeto de Formação Continuada	Agosto	Organizar capacitação em Geoprocessamento para as equipes da área de Emergências Ambientais	R\$ 13.000,00
176	CGEMA	Projeto de Formação Continuada	Janeiro	Consulta ao cronograma de curso da CETESB e solicitação vagas	R\$ 0,00
177	CGEMA	Projeto de Formação Continuada	Agosto	Coordenar, organizar e capacitar as equipes do IBAMA e Marinha em Prevenção e Atendimento a Emergências Ambientais na Antártica	R\$ 1.569,40
178	CGEMA	Projeto de Formação Continuada	Setembro	Curso de Ações de Resposta a Emergências Radiológicas, no Instituto de Radioproteção e Dosimetria - IRD, Rio de Janeiro/RJ (19 a 23 de setembro)	R\$ 6.561,20
179	CGEMA	Projeto de Formação Continuada	Junho e julho	Finalizar e divulgar 50% das trilhas de aprendizado de que trata o Processo 02001.000798/2019-23	R\$ 0,00
180	CGEMA	Projeto de Formação Continuada	Maio e outubro	Ministrar capacitação de equipes do Ibama e dos OEMAs em análises de EAR/PGR/PAE e PEI	R\$ 7.657,60
181	CGEMA	Projeto de Formação Continuada	Abril	Organizar e participar de workshop em conjunto com a Associação Internacional de Produtores de Óleo e Gás	R\$ 0,00
183	CGEMA	Projeto de Formação Continuada	Março	Participar do 1º Curso Básico de Resposta para uma Situação de Emergência Nuclear, no SEDEC/RJ, no Rio de Janeiro/RJ (14 a 18 de março)	Sob demanda
184	CGEMA	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do 2º Curso Básico de Resposta para uma Situação de Emergência Nuclear, no SEDEC/RJ, no Rio de Janeiro/RJ (16 a 20 de maio)	Sob demanda
185	CGEMA	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do 3º Curso Básico de Resposta para uma Situação de Emergência Nuclear, no SEDEC/RJ, no Rio de Janeiro/RJ (18 a 22 de julho)	Sob demanda
186	CGEMA	Projeto de Formação Continuada	Junho e julho	Participar do Seminário Internacional de Proteção Física de Instalações Nucleares e Transporte de Material Nuclear, em Brasília/DF (20 de junho a 1º de julho)	R\$ 0,00
187	CGEMA	Projeto de Formação Continuada	Março	Participar do Workshop sobre Mitigação de Sabotagem (virtual) (15 a 17 de março)	R\$ 0,00
188	CGEMA	Projeto de Formação Continuada	Agosto e setembro	Participar do Workshop sobre Prevenção e Mitigação de Insider (virtual) (31 de agosto a 1º de setembro)	R\$ 0,00
189	CGEMA	Projeto de Formação Continuada	Março	Participar, como aluno, do Curso Introdutório de Capacitação na Área Nuclear (21 a 25 de março de 2022 - virtual)	R\$ 0,00
190	CGEMA	Projeto de Formação Continuada	Contínua	Selecionar participantes de cursos de capacitação e de visitas técnicas	R\$ 57.598,48
191	CGEMA	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado	R\$ 54.424,50
192	CGEMA	Projeto de Gestão de Riscos	Maio	Atualizar status do EAR/PGR/PEI/PAE já analisados pela CGEMA, referente a todas as tipologias licenciadas pelo Ibama	R\$ 0,00
193	CGEMA	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Coordenar e participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
194	CGEMA	Projeto de Gestão de Riscos	Janeiro	Coordenar, discutir e elaborar, no âmbito do GT Relatórios, modelo de conteúdo mínimo para elaboração do Relatório de Gestão da CGEMA visando direcionamento de ações preventivas e corretivas	R\$ 0,00
197	CGEMA	Projeto de Gestão de Riscos	Agosto	Criar, coordenar e participar do GT para padronização de vistorias em empreendimentos licenciados pelo Ibama. Levantar informações para realização de vistorias de PGR/PAE/PEI e propor Termos de Referência para padronização.	R\$ 0,00
198	CGEMA	Projeto de Gestão de Riscos	Outubro	Definir critérios para tipologias e documentos a serem analisados pela área de emergências ambientais do Ibama, referente aos documentos de gestão de riscos e atendimento a emergências entregues no âmbito do processo de licenciamento	R\$ 0,00
199	CGEMA	Projeto de Gestão de Riscos	Contínuo	Manter atualizado o banco de dados dos acidentes em empreendimentos licenciados pelo IBAMA	R\$ 0,00
200	CGEMA	Projeto de Gestão de Riscos	Semestral	Participar de vistoria de produtos perigosos aquaviários em operação conjunta com NUPAEM/AC e Marinha em Rio Federal e com apoio de militares do estado	Realizada
201	CGEMA	Projeto de Gestão de Riscos	Setembro	Participar do GT de revisão da metodologia proposta do PGR de ferrovias no projeto piloto	R\$ 0,00
202	CGEMA	Projeto de Gestão de Riscos	Agosto	Solicitar informações à Dilic dos empreendimentos com EAR/PGR/PAE ou PEI e status de análise	R\$ 0,00
203	CGEMA	Projeto SIPRON	março a outubro	Elaborar minuta do Plano de Apoio Complementar do Ibama para o PAE Fábrica de Combustível Nuclear em Resende/RJ	R\$ 0,00
204	CGEMA	Projeto SIPRON	Janeiro	Levantar (listar) a participação dos representantes do IBAMA no SIPRON, incluindo colegiados, grupo e subgrupo de trabalho, indicando o respectivo documento SEI de indicação	R\$ 0,00
205	CGEMA	Projeto SIPRON	Abril a outubro	Participar da reunião do Centro Nacional de Gerenciamento de Emergência Nuclear (Cnagen), em Brasília/DF (6 de abril, 15 de junho, 12 de agosto, 20 de setembro e 11 de outubro).	R\$ 0,00
206	CGEMA	Projeto SIPRON	Junho a Outubro	Participar das reuniões preparatórias de planejamento do Exercício de Emergência Nuclear na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, Angra dos Reis/RJ	R\$ 0,00
207	CGEMA	Projeto SIPRON	Agosto a Novembro	Participar das reuniões preparatórias de planejamento do Exercício de Segurança Física Nuclear em Porto - ESFPORTE 2022 (24 e 25/08; 13 e 14/10, 9 e 10/11)	R\$ 0,00
208	CGEMA	Projeto SIPRON	Janeiro a Dezembro	Participar das reuniões técnicas do Comitê de Articulação nas Áreas de Segurança e Logística do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (Caslon), em Brasília/DF (23 e 24 de março; 10 e 11 de agosto; e 16 e 17 de novembro)	R\$ 0,00
209	CGEMA	Projeto SIPRON	Maio	Participar de visita técnica à Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, Angra dos Reis/RJ (10 a 12/05)	R\$ 3.000,00
210	CGEMA	Projeto SIPRON	Junho	Participar de visita técnica à Fábrica de Combustível Nuclear em Resende/RJ (7 a 9 de junho)	R\$ 3.000,00
211	CGEMA	Projeto SIPRON	Junho	Participar do Exercício de Emergência e Segurança Física Nuclear na Fábrica de Combustível Nuclear em Resende/RJ (26 a 30 de setembro)	R\$ 6.301,00
212	CGEMA	Projeto SIPRON	Outubro	Participar do Exercício de Emergência Nuclear na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, Angra dos Reis/RJ (25 a 29/10)	R\$ 6.301,00
213	CGEMA	Projeto SIPRON	Novembro	Participar do Exercício de Segurança Física Nuclear em Porto - ESFPORTE 2022, dias 24 e 25/11/2022 no Porto do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)	R\$ 5.569,40
214	CGEMA	Projeto SIPRON	Fevereiro a Novembro	Participar do grupo de trabalho com objetivo de levantar informações sobre fauna afetada por acidente nuclear ou radiológico, com vista a elaboração de curso/capacitação sobre o tema	R\$ 0,00
215	CGEMA	Projeto SIPRON	Novembro	Visita ao Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres, em Brasília/DF (17 de novembro)	R\$ 0,00
216	CGEMA	Rotina	Setembro e outubro	Organizar e realizar a reunião PNAPA 2023 (reunião presencial em Brasília/DF)	R\$ 63.100,00
217	CGEMA	Rotina	Sob demanda	Participar dos Grupos de Trabalho de Segurança de Infraestruturas Críticas, coordenado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI	R\$ 0,00
218	CGEMA	Rotina	Sob demanda	Participar ou demandar participação de vistoria ou em exercícios simulados	R\$ 17.793,60
219	CGEMA	Rotina	Sob demanda	Realizar Força Tarefa para atendimento de comunicados de acidentes de empreendimentos licenciados pelo Ibama	R\$ 13.831,00
220	CGEMA	Rotina	Contínuo	Recurso reservado para atendimento a acidentes ambientais (5%)	R\$ 35.000,00
221	ES	Projeto Antártica	Março	Análise de formulários de pesquisas e expedições turísticas na região Antártica	R\$ 0,00
222	ES	Projeto Antártica	Agosto	Discutir e finalizar o Programa de Gestão de Riscos a ser implantado na Antártica	R\$ 0,00
223	ES	Projeto Antártica	Outubro a Dezembro	Participar da Operação Antártica 2022/2023	R\$ 0,00
224	ES	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Participar de GT que irá elaborar o manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, com vazamento de óleo e outros produtos perigosos em águas marinhas jurisdicionais brasileiras	R\$ 0,00
225	ES	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar do grupo que acompanhará os sobrevoos previstos na Cláusula Sétima do Termo de Compromisso Ibama/Petrobras; analisar os relatórios de aeromonitoramento ambiental; e apuração dos ilícitos ambientais de poluição em águas sob jurisdição nacional	
226	ES	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Coordenar ou participar da coordenação para elaboração dos Planos de Área ou acompanhar os Planos de Área já aprovados, conforme orientações do GT Plano de Área	R\$ 708,00
227	ES	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Discutir e estabelecer no âmbito do GTE-Fauna a metodologia para mapeamento das estruturas de resposta à fauna em cada estado	R\$ 0,00
228	ES	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
229	ES	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
230	ES	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
231	ES	Projeto de Aprimoramento do PNC	Setembro	Realizar levantamento dos EPIs disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
232	ES	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
233	ES	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
234	ES	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada



235	ES	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
236	ES	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
237	ES	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
238	ES	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
239	GO	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Janeiro a Março	Desenvolver, no âmbito do GT fluxograma operacional, fluxograma de atendimento básico (Protocolo de Atendimento aos Acidentes Ambientais pelo Nupaem)	R\$ 0,00
240	GO	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Julho a Agosto	Estabelecer, via GT Divulgação, protocolo de divulgação das atividades realizadas pelo NUPAEM e CGEMA	R\$ 0,00
241	GO	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Participar do grupo para discussão visando elaborar manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Ferroviário	R\$ 0,00
242	GO	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar do grupo que acompanhará os sobrevoos previstos na Cláusula Sétima do Termo de Compromisso Ibama/Petrobras; analisar os relatórios de aeromonitoramento ambiental; e apuração dos ilícitos ambientais de poluição em águas sob jurisdição nacional	R\$ 0,00
243	GO	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Outubro	Realizar o monitoramento ambiental de acidentes ocorridos em anos anteriores	R\$ 4.779,00
244	GO	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
245	GO	Projeto de Aprimoramento do PNC	Novembro	Elaborar diagnóstico da implantação de Plano de Área	R\$ 2.389,50
246	GO	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
247	GO	Projeto de Aprimoramento do PNC	Outubro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
248	GO	Projeto de Aprimoramento do PNC	Setembro	Realizar levantamento dos EPIS disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
249	GO	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 0,00
250	GO	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
251	GO	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
252	GO	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
253	GO	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
254	GO	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
255	GO	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
256	GO	Rotina	Agosto e Novembro	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
257	MA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Participar do grupo para discussão visando elaborar manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Ferroviário	R\$ 0,00
258	MA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Coordenar ou participar da coordenação para elaboração dos Planos de Área ou acompanhar os Planos de Área já aprovados, conforme orientações do GT Plano de Área	R\$ 708,00
259	MA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Dezembro	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
260	MA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
261	MA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
262	MA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Novembro	Realizar levantamento dos EPIS disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
263	MA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 0,00
264	MA	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
265	MA	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
266	MA	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
267	MA	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
268	MA	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
269	MA	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
270	MA	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
271	MG	Projeto Antártica	Março	Análise de formulários de pesquisas e expedições turísticas na região Antártica	R\$ 0,00
272	MG	Projeto Antártica	Agosto	Discutir e finalizar o Programa de Gestão de Riscos a ser implantado na Antártica	R\$ 0,00
273	MG	Projeto Antártica	Outubro a Dezembro	Participar da Operação Antártica 2022/2023	R\$ 0,00
275	MG	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Participar do grupo para discussão visando elaborar manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Ferroviário	R\$ 0,00
276	MG	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar do grupo que acompanhará os sobrevoos previstos na Cláusula Sétima do Termo de Compromisso Ibama/Petrobras; analisar os relatórios de aeromonitoramento ambiental; e apuração dos ilícitos ambientais de poluição em águas sob jurisdição nacional	R\$ 0,00
277	MG	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Participar do GT que irá elaborar manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Rodoviário	R\$ 0,00
278	MG	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril e Setembro	Realizar o monitoramento ambiental de acidentes ocorridos em anos anteriores	R\$ 1.062,00
278-A	MG	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Agosto, Setembro, Novembro e Dezembro	Desenvolver os trabalhos referentes a CT-SHOA e GTA-PMQQS	R\$ 7.080,00
278-B	MG	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Mensal	Participar dos trabalhos e reuniões do P2R2; CBH-Paraopeba; PAM	R\$ 0,00
279	MG	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Discutir e estabelecer no âmbito do GTE-Fauna a metodologia para mapeamento das estruturas de resposta à fauna em cada estado	R\$ 0,00
280	MG	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
281	MG	Projeto de Aprimoramento do PNC	Junho	Elaborar, no âmbito do GT Simulado, manual sobre atuação do IBAMA em Simulados	R\$ 0,00
282	MG	Projeto de Aprimoramento do PNC	Junho	Estipular, no âmbito do GT Inventário, as informações padronizadas dos PEIs que serão solicitadas aos empreendedores para tabulação de materiais e equipamentos de resposta e planilhar as informações coletadas pelos NUPAEM nas "Operações Inventário"	R\$ 0,00
283	MG	Projeto de Aprimoramento do PNC	Outubro	Organizar no âmbito do GT Simulado, exercício table top para teste do Manual do SCI	R\$ 0,00
284	MG	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Propor cronograma de simulados para as demais instituições que participam do PNC, no âmbito do GT Simulado	R\$ 0,00
285	MG	Projeto de Aprimoramento do PNC	Dezembro	Realizar levantamento dos EPIS disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
286	MG	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 0,00
287	MG	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
288	MG	Projeto de Formação Continuada	Março	Participar do 1º Curso Básico de Resposta para uma Situação de Emergência Nuclear, no SEDEC/RJ, no Rio de Janeiro/RJ (14 a 18 de março)	Sob demanda
289	MG	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do 2º Curso Básico de Resposta para uma Situação de Emergência Nuclear, no SEDEC/RJ, no Rio de Janeiro/RJ (16 a 20 de maio)	Sob demanda
290	MG	Projeto de Formação Continuada	Junho e julho	Participar do Seminário Internacional de Proteção Física de Instalações Nucleares e Transporte de Material Nuclear, em Brasília/DF (20 de junho a 1º de julho)	Sob demanda
291	MG	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do treinamento em Análise de PEI e estudos correlatos para equipes do Ibama e dos OEMAs (Treinamento virtual)	R\$ 0,00
293	MG	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar, como aluna(o), do Curso Internacional de Resposta a Emergências com Produtos Perigosos - HAZMAT Nível Operação, no município de Nova Odessa-SP (14 a 18/02; 9 a 13/05; 19 a 23/09; e 21 a 25/11)	Sob demanda
294	MG	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
295	MG	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
296	MG	Projeto de Gestão de Riscos	Setembro	Participar do GT de revisão da metodologia proposta do PGR de ferrovias no projeto piloto	R\$ 0,00
298	MG	Projeto SIPRON	Junho a Outubro	Participar das reuniões preparatórias de planejamento do Exercício de Emergência Nuclear na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAEA, Angra dos Reis/RJ	Sob demanda
299	MG	Projeto SIPRON	Junho	Participar do Exercício de Emergência e Segurança Física Nuclear na Fábrica de Combustível Nuclear em Resende/RJ (26 a 30 de setembro)	R\$ 3.894,00
300	MG	Projeto SIPRON	Outubro	Participar do Exercício de Emergência Nuclear na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAEA, Angra dos Reis/RJ (25 a 29/10)	R\$ 3.894,00
301	MG	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
302	MG	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
303	MG	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
304	MG	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
305	MS	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Fevereiro a maio	Desenvolver protocolo para análise dos "Relatório de Monitoramento Ambiental para Controle da Poluição" oriundos das Missões do Poseidon em conjunto com a CGEMA	R\$ 0,00
306	MS	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Participar do grupo para discussão visando elaborar manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Ferroviário	R\$ 0,00
307	MS	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar do grupo que acompanhará os sobrevoos previstos na Cláusula Sétima do Termo de Compromisso Ibama/Petrobras; analisar os relatórios de aeromonitoramento ambiental; e apuração dos ilícitos ambientais de poluição em águas sob jurisdição nacional	R\$ 0,00
309	MS	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Participar do GT que irá elaborar manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Rodoviário	R\$ 0,00
310	MS	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Coordenar ou participar da coordenação para elaboração dos Planos de Área ou acompanhar os Planos de Área já aprovados, conforme orientações do GT Plano de Área	R\$ 3.540,00
311	MS	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
312	MS	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 1.416,00
313	MS	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00



314	MS	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Realizar levantamento dos EPIS disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
315	MS	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 0,00
316	MS	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
317	MS	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar, como aluna(o), do Curso Internacional de Resposta a Emergências com Produtos Perigosos - HAZMAT Nível Especialista, no município de Nova Odessa-SP	Sob demanda
318	MS	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar, como aluna(o), do Curso Internacional de Resposta a Emergências com Produtos Perigosos - HAZMAT Nível Operação, no município de Nova Odessa-SP (11 a 15/07)	Sob demanda
319	MS	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar, como aluna(o), do Curso Internacional de Resposta a Emergências com Produtos Perigosos - HAZMAT Nível Técnico, no município de Nova Odessa-SP (21 a 25/02; e 18 a 22/07)	Sob demanda
320	MS	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 3.540,00
321	MS	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
322	MS	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
323	MS	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
324	MS	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
325	MS	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
326	MT	Projeto Antártica	Março	Análise de formulários de pesquisas e expedições turísticas na região Antártica	R\$ 0,00
327	MT	Projeto Antártica	Agosto	Discutir e finalizar o Programa de Gestão de Riscos a ser implantado na Antártica	R\$ 0,00
328	MT	Projeto Antártica	Outubro a Dezembro	Participar da Operação Antártica 2022/2023	R\$ 0,00
329	MT	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Desenvolver protocolo de atividades do Observador do Ibama à bordo do Poseidon em conjunto com a CGEMA	R\$ 0,00
330	MT	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Fevereiro a maio	Desenvolver protocolo para análise dos "Relatório de Monitoramento Ambiental para Controle da Poluição" oriundos das Missões do Poseidon em conjunto com a CGEMA	R\$ 0,00
331	MT	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Participar do grupo para discussão visando elaborar manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Ferroviário	R\$ 0,00
332	MT	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar do grupo que acompanhará os sobrevoos previstos na Cláusula Sétima do Termo de Compromisso Ibama/Petrobras; analisar os relatórios de aeromonitoramento ambiental; e apuração dos ilícitos ambientais de poluição em águas sob jurisdição nacional	R\$ 0,00
334	MT	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Maio e agosto	Realizar o monitoramento ambiental de acidentes ocorridos em anos anteriores	R\$ 3.186,00
335	MT	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
336	MT	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 2.200,00
337	MT	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
338	MT	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Realizar levantamento dos EPIS disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00

339	MT	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 2.200,00
340	MT	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
341	MT	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do 2º Curso Básico de Resposta para uma Situação de Emergência Nuclear, no SEDEC/RJ, no Rio de Janeiro/RJ (16 a 20 de maio)	Sob demanda
342	MT	Projeto de Formação Continuada	Junho e julho	Participar do Seminário Internacional de Proteção Física de Instalações Nucleares e Transporte de Material Nuclear, em Brasília/DF (20 de junho a 1º de julho)	Sob demanda
343	MT	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do treinamento em Análise de PEI e estudos correlatos para equipes do Ibama e dos OEMAs (Treinamento virtual)	R\$ 0,00
344	MT	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar, como aluna(o), do Curso Internacional de Resposta a Emergências com Produtos Perigosos - HAZMAT Nível Especialista, no município de Nova Odessa-SP	Sob demanda
345	MT	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar, como aluna(o), do Curso Internacional de Resposta a Emergências com Produtos Perigosos - HAZMAT Nível Operação, no município de Nova Odessa-SP (11 a 15/07)	Sob demanda
346	MT	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar, como aluna(o), do Curso Internacional de Resposta a Emergências com Produtos Perigosos - HAZMAT Nível Técnico, no município de Nova Odessa-SP (21 a 25/02; e 18 a 22/07)	Sob demanda
347	MT	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
348	MT	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
349	MT	Projeto de Gestão de Riscos	Agosto	Participar do GT de Vistoria em empreendimentos licenciados, para padronização de vistorias e levantar informações para realização de vistorias de PGR/PAE/PEI e propor Termos de Referência para padronização	R\$ 0,00
351	MT	Projeto de Gestão de Riscos	Fevereiro	Participar do GT de revisão da metodologia proposta do PGR de ferrovias no projeto piloto	R\$ 0,00
352	MT	Projeto de Gestão de Riscos	Janeiro	Participar do GT Relatório Anual, visando a criação de modelo de conteúdo mínimo para elaboração do Relatório de Gestão da CGEMA visando direcionamento de ações preventivas e corretivas	R\$ 0,00
353	MT	Projeto de Gestão de Riscos	Setembro	Realizar o monitoramento ambiental de acidentes ferroviários ocorridos nas Malhas Oeste e Norte da RUMO, em apoio ao MS (Programa de Gestão de Risco - Ferrovias)	R\$ 3.540,00
354	MT	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Participar de Atividade de Vistoria em Empreendimentos Portuários - Operação Reliqua	R\$ 4.500,00
355	MT	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
356	MT	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
357	MT	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
358	MT	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
359	PA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Participar do grupo para discussão visando elaborar manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Ferroviário	R\$ 0,00
360	PA	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar do grupo que acompanhará os sobrevoos previstos na Cláusula Sétima do Termo de Compromisso Ibama/Petrobras; analisar os relatórios de aeromonitoramento ambiental; e apuração dos ilícitos ambientais de poluição em águas sob jurisdição nacional	R\$ 0,00
361	PA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Coordenar ou participar da coordenação para elaboração dos Planos de Área ou acompanhar os Planos de Área já aprovados, conforme orientações do GT Plano de Área	R\$ 708,00
362	PA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
363	PA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Junho	Elaborar, no âmbito do GT Simulado, manual sobre atuação do IBAMA em Simulados	R\$ 0,00
364	PA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
365	PA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
366	PA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Outubro	Organizar no âmbito do GT Simulado, exercício table top para teste do Manual do SCI	R\$ 0,00
367	PA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Propor cronograma de simulados para as demais instituições que participam do PNC, no âmbito do GT Simulado	R\$ 0,00
368	PA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Março	Realizar levantamento dos EPIS disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
369	PA	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 0,00
370	PA	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
371	PA	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
372	PA	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
373	PA	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
374	PA	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
375	PA	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
376	PA	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
377	PB	Projeto Antártica	Março	Análise de formulários de pesquisas e expedições turísticas na região Antártica	R\$ 0,00
378	PB	Projeto Antártica	Agosto	Discutir e finalizar o Programa de Gestão de Riscos a ser implantado na Antártica	R\$ 0,00
379	PB	Projeto Antártica	Outubro a Dezembro	Participar da Operação Antártica 2022/2023	R\$ 0,00
380	PB	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Coordenar ou participar da coordenação para elaboração dos Planos de Área ou acompanhar os Planos de Área já aprovados, conforme orientações do GT Plano de Área	R\$ 0,00
381	PB	Projeto de Aprimoramento do PNC	Outubro	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
382	PB	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
383	PB	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
384	PB	Projeto de Aprimoramento do PNC	Março	Organizar os dados dos empreendimentos vistoriados em 2021 durante a realização da operação Inventário Nacional dos Equipamentos de Resposta	R\$ 0,00
385	PB	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Realizar levantamento dos EPIS disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
386	PB	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 0,00
387	PB	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
387-A	PB	Projeto de Formação Continuada	Outubro	Ministrar capacitação de equipes do Ibama e dos OEMAs em análises de EAR/PGR/PAE e PEI	R\$ 2.680,00
388	PB	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
389	PB	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
390	PB	Projeto de Gestão de Riscos	Agosto	Participar do GT de Vistoria em empreendimentos licenciados, para padronização de vistorias e levantar informações para realização de vistorias de PGR/PAE/PEI e propor Termos de Referência para padronização	R\$ 0,00
391	PB	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
392	PB	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
393	PB	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
394	PB	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
395	PE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Coordenar ou participar da coordenação para elaboração dos Planos de Área ou acompanhar os Planos de Área já aprovados, conforme orientações do GT Plano de Área	R\$ 0,00



396	PE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
397	PE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
398	PE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
399	PE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Março	Organizar os dados dos empreendimentos vistoriados em 2021 durante a realização da operação Inventário Nacional dos Equipamentos de Resposta	R\$ 0,00
400	PE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Maior	Realizar levantamento dos EPIS disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
401	PE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 0,00
402	PE	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
403	PE	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
404	PE	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
405	PE	Projeto de Gestão de Riscos	Agosto	Participar do GT de Vistoria em empreendimentos licenciados, para padronização de vistorias e levantar informações para realização de vistorias de PGR/PAE/PEI e propor Termos de Referência para padronização	R\$ 0,00

406	PE	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
407	PE	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
408	PE	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
408 A	PE	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Participar de Atividade de Vistoria em Empreendimentos Portuários - Operação Reliqua	R\$ 4.500,00
409	PE	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
410	PI	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Janeiro a Março	Estabelecer, via GT Divulgação, protocolo de divulgação das atividades realizadas pelo NUPAEM e CGEMA	R\$ 0,00
411	PI	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Maior e Outubro	Realizar o monitoramento ambiental de acidentes ocorridos em anos anteriores	R\$ 3.540,00
412	PI	Projeto de Aprimoramento do PNC	Julho	Elaborar diagnóstico da implantação de Plano de Área	R\$ 0,00
413	PI	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
414	PI	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
415	PI	Projeto de Aprimoramento do PNC	Junho	Realizar levantamento dos EPIS disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
416	PI	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 885,00
417	PI	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
418	PI	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
419	PI	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
420	PI	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
421	PI	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
422	PI	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
423	PR	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Fevereiro a Abril	Elaborar, compilar e encaminhar informações sobre os Comitês P2R2 em atividades	R\$ 0,00
424	PR	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar de reuniões com a CE-P2R2 (Reuniões ordinárias e dos Grupos de Trabalho)	R\$ 0,00
425	PR	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Participar do grupo para discussão visando elaborar manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Ferroviário	R\$ 0,00
426	PR	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar do grupo que acompanhará os sobrevoos previstos na Cláusula Sétima do Termo de Compromisso Ibama/Petrobras; analisar os relatórios de aeromonitoramento ambiental; e apuração dos ilícitos ambientais de poluição em águas sob jurisdição nacional	R\$ 0,00
427	PR	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Maior e Agosto	Realizar o monitoramento ambiental de acidentes ocorridos em anos anteriores	R\$ 1.593,00
428	PR	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Coordenar ou participar da coordenação para elaboração dos Planos de Área ou acompanhar os Planos de Área já aprovados, conforme orientações do GT Plano de Área	R\$ 3.540,00
429	PR	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
430	PR	Projeto de Aprimoramento do PNC	Junho	Estipular, no âmbito do GT Inventário, as informações padronizadas dos PEIs que serão solicitadas aos empreendedores para tabulação de materiais e equipamentos de resposta e planilhar as informações coletadas pelos NUPAEM nas "Operações Inventário"	R\$ 0,00
431	PR	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
432	PR	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
433	PR	Projeto de Aprimoramento do PNC	Julho	Realizar levantamento dos EPIS disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
434	PR	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 1.593,00
435	PR	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
436	PR	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do 2º Curso Básico de Resposta para uma Situação de Emergência Nuclear, no SEDEC/RJ, no Rio de Janeiro/RJ (16 a 20 de maio)	Sob demanda
437	PR	Projeto de Formação Continuada	Setembro	Participar, como aluna(o), do Curso Internacional de Resposta a Emergências com Produtos Perigosos - HAZMAT Nível Operação, no município de Nova Odessa-SP (19 a 23/09)	Sob demanda
438	PR	Projeto de Formação Continuada	Março	Participar, como aluno, do Curso Introdutório de Capacitação na Área Nuclear (21 a 25 de março de 2022 - virtual)	R\$ 0,00
439	PR	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
440	PR	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
441	PR	Projeto de Gestão de Riscos	Setembro	Participar do GT de revisão da metodologia proposta do PGR de ferrovias no projeto piloto	R\$ 0,00
442	PR	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
443	PR	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
444	PR	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
445	PR	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
446	RJ	Projeto Antártica	Sob demanda	Análise de formulários de pesquisas e expedições turísticas na região Antártica	R\$ 0,00
447	RJ	Projeto Antártica	Agosto	Discutir e finalizar o Programa de Gestão de Riscos a ser implantado na Antártica	R\$ 0,00
448	RJ	Projeto Antártica	Outubro a Dezembro	Participar da Operação Antártica 2022/2023	R\$ 0,00
449	RJ	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Janeiro a Março	Desenvolver, no âmbito do GT fluxograma operacional, fluxograma de atendimento básico (Protocolo de Atendimento aos Acidentes Ambientais pelo NupaeM)	R\$ 0,00
450	RJ	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Participar de GT que irá elaborar o manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, com vazamento de óleo e outros produtos perigosos em águas marinhas jurisdicionais brasileiras	R\$ 0,00
451	RJ	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Dezembro	Realizar o monitoramento ambiental de acidentes ocorridos em anos anteriores	R\$ 0,00
452	RJ	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Coordenar ou participar da coordenação para elaboração dos Planos de Área ou acompanhar os Planos de Área já aprovados, conforme orientações do GT Plano de Área	R\$ 0,00
453	RJ	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Discutir e estabelecer no âmbito do GTE-Fauna a metodologia para mapeamento das estruturas de resposta à fauna em cada estado	R\$ 0,00
454	RJ	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
455	RJ	Projeto de Aprimoramento do PNC	Novembro	Elaborar diretrizes para gestão de resíduos no âmbito do GT do Plano de Área, a serem enviadas aos OEMAS	R\$ 0,00
456	RJ	Projeto de Aprimoramento do PNC	Junho	Elaborar, no âmbito do GT Simulado, manual sobre atuação do IBAMA em Simulados	R\$ 0,00
457	RJ	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Estabelecer no âmbito do GT do Plano de Área, pontos de pauta para reunião sobre PNC com as OEMAS	R\$ 0,00
458	RJ	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
459	RJ	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
460	RJ	Projeto de Aprimoramento do PNC	Outubro	Organizar no âmbito do GT Simulado, exercício table top para teste do Manual do SCI	R\$ 0,00
461	RJ	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Propor cronograma de simulados para as demais instituições que participam do PNC, no âmbito do GT Simulado	R\$ 0,00
462	RJ	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Realizar levantamento dos EPIS disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
463	RJ	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
464	RJ	Projeto de Formação Continuada	Março	Participar do 1º Curso Básico de Resposta para uma Situação de Emergência Nuclear, no SEDEC/RJ, no Rio de Janeiro/RJ (14 a 18 de março)	Sob demanda
465	RJ	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do 2º Curso Básico de Resposta para uma Situação de Emergência Nuclear, no SEDEC/RJ, no Rio de Janeiro/RJ (16 a 20 de maio)	Sob demanda
466	RJ	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do 3º Curso Básico de Resposta para uma Situação de Emergência Nuclear, no SEDEC/RJ, no Rio de Janeiro/RJ (18 a 22 de julho)	Sob demanda
467	RJ	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do Seminário Internacional de Proteção Física de Instalações Nucleares e Transporte de Material Nuclear, em Brasília/DF (20 de junho a 1º de julho)	Sob demanda
468	RJ	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do Workshop sobre Mitigação de Sabotagem (virtual) (15 a 17 de março)	R\$ 0,00
469	RJ	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do Workshop sobre Prevenção e Mitigação de Insider (virtual) (31 de agosto a 1º de setembro)	R\$ 0,00
470	RJ	Projeto de Formação Continuada	Março	Participar, como aluno, do Curso Introdutório de Capacitação na Área Nuclear (21 a 25 de março de 2022 - virtual)	R\$ 0,00
471	RJ	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
471-A	RJ	Projeto de Gestão de Riscos	Setembro	Participar do GT Relatório Anual, visando a criação de modelo de conteúdo mínimo para elaboração do Relatório de Gestão da CGEMA visando direcionamento de ações preventivas e corretivas	R\$ 0,00



472	RJ	Projeto SIPRON	Fevereiro a Novembro	Criar grupo de trabalho com objetivo e levantar informações sobre fauna afetada por acidente nuclear ou radiológico, com vista a elaboração de curso/capacitação sobre o tema.	R\$ 0,00
475	RJ	Projeto SIPRON	março a outubro	Elaborar minuta do Plano de Apoio Complementar do Ibama para o PAE Fábrica de Combustível Nuclear em Resende/RJ	R\$ 0,00
476	RJ	Projeto SIPRON	Abril a outubro	Participar da reunião do Centro de Coordenação e Controle de Emergência Nuclear (CCCEN), em Angra dos Reis/AR (6 de abril, 15 de junho, 12 de agosto, 20 de setembro e 11 de outubro).	R\$ 0,00
477	RJ	Projeto SIPRON	Setembro e outubro	Participar da reunião do Centro de Informações de Emergência Nuclear (Cien), em Angra dos Reis/AR (6 de abril, 15 de junho, 12 de agosto, 20 de setembro e 11 de outubro).	R\$ 0,00
478	RJ	Projeto SIPRON	Abril a outubro	Participar da reunião do Centro Estadual de Gerenciamento de Emergência Nuclear (Cestgen), no Rio de Janeiro/RJ (6 de abril, 15 de junho, 12 de agosto, 20 de setembro e 11 de outubro).	R\$ 0,00
479	RJ	Projeto SIPRON	Agosto a Novembro	Participar das reuniões preparatórias de planejamento do Exercício de Segurança Física Nuclear em Porto - ESFPORTE 2022 (24 e 25/08; 13 e 14/10, 9 e 10/11)	R\$ 1.965,00
480	RJ	Projeto SIPRON	Fevereiro a Novembro	Participar das reuniões técnicas do Comitê de Planejamento de Resposta a Situações de Emergência Nuclear no Município de Angra dos Reis (Copren-AR)	R\$ 6.929,00
481	RJ	Projeto SIPRON	Fevereiro a Novembro	Participar das reuniões técnicas do Comitê de Planejamento de Resposta a Situações de Emergência Nuclear no Município de Resende (Copren-Res)	R\$ 10.088,00
482	RJ	Projeto SIPRON	Sob demanda	Participar das reuniões técnicas do Núcleo de Comunicação do Plano de Emergência Nuclear (Nucpen), em Angra dos Reis/RJ (11 de março; 13 de maio; 24 de junho; 5 de agosto e 7 de outubro)	R\$ 0,00
483	RJ	Projeto SIPRON	Maio	Participar de visita técnica à Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAEA, Angra dos Reis/RJ (10 a 12/05)	R\$ 0,00
484	RJ	Projeto SIPRON	Junho	Participar de visita técnica à Fábrica de Combustível Nuclear em Resende/RJ (7 a 9 de junho)	R\$ 0,00
485	RJ	Projeto SIPRON	Maio	Participar de visita técnica à Unidade de Concentração de Urânio (URA), em Caetité/BA (25 e 26 de maio)	Sob demanda
486	RJ	Projeto SIPRON	Abril	Participar de visita técnica ao Centro Tecnológico da Marinha (CTM/SP) e ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN (26 a 28 de abril)	Sob demanda
487	RJ	Projeto SIPRON	Agosto	Participar de visita técnica ao Complexo Naval de Itaguaí/SP, incluindo o estaleiro Itaguaí Construções Navais responsável por construir Submarino com propulsão nuclear (02 de agosto)	R\$ 655,00
488	RJ	Projeto SIPRON	Junho	Participar do Exercício de Emergência e Segurança Física Nuclear na Fábrica de Combustível Nuclear em Resende/RJ (26 a 30 de setembro)	R\$ 3.222,00
489	RJ	Projeto SIPRON	Junho a Outubro	Participar do Exercício de Emergência Nuclear na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAEA, Angra dos Reis/RJ (25 a 29/10)	R\$ 5.308,00
490	RJ	Projeto SIPRON	Novembro	Participar do Exercício de Segurança Física Nuclear em Porto - ESFPORTE 2022, dias 24 e 25/11/2022 no Porto do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)	R\$ 655,00
491	RJ	Projeto SIPRON	Junho	Participar do Simpósio do Plano de Emergência Externa (PEE/RJ) na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAEA, Angra dos Reis/RJ	R\$ 431,00
492	RJ	Rotina	Setembro	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
493	RJ	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
494	RJ	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
495	RJ	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
496	RN	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Janeiro a Março	Desenvolver, no âmbito do GT fluxograma operacional, fluxograma de atendimento básico (Protocolo de Atendimento aos Acidentes Ambientais pelo Nupaem)	R\$ 0,00
497	RN	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar do grupo que acompanhará os sobrevoos previstos na Cláusula Sétima do Termo de Compromisso Ibama/Petrobras; analisar os relatórios de aeromonitoramento ambiental; e apuração dos ilícitos ambientais de poluição em águas sob jurisdição nacional	R\$ 0,00
498	RN	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril	Realizar o monitoramento ambiental de acidentes ocorridos em anos anteriores	R\$ 1.000,00
499	RN	Projeto de Aprimoramento do PNC	Outubro	Coordenar e organizar no âmbito do GT Simulado exercício table top para teste do Manual do SCI	R\$ 0,00
500	RN	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Coordenar ou participar da coordenação para elaboração dos Planos de Área ou acompanhar os Planos de Área já aprovados, conforme orientações do GT Plano de Área	R\$ 3.540,00
501	RN	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Discutir e estabelecer no âmbito do GTE-Fauna a metodologia para mapeamento das estruturas de resposta à fauna em cada estado	R\$ 0,00
502	RN	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
503	RN	Projeto de Aprimoramento do PNC	Novembro	Elaborar diretrizes para gestão de resíduos no âmbito do GT do Plano de Área, a serem enviadas aos OEMAs	R\$ 0,00
504	RN	Projeto de Aprimoramento do PNC	Junho	Elaborar, no âmbito do GT Simulado, manual sobre atuação do IBAMA em Simulados	R\$ 0,00
505	RN	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Estabelecer no âmbito do GT do Plano de Área, pontos de pauta para reunião sobre PNC com as OEMAs	R\$ 0,00
506	RN	Projeto de Aprimoramento do PNC	Junho	Estipular, no âmbito do GT Inventário, as informações padronizadas dos PEIs que serão solicitadas aos empreendedores para tabulação de materiais e equipamentos de resposta e planilhar as informações coletadas pelos NUPAEM nas "Operações Inventário"	R\$ 0,00
507	RN	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
508	RN	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
509	RN	Projeto de Aprimoramento do PNC	Março	Organizar os dados dos empreendimentos vistoriados em 2021 durante a realização da operação Inventário Nacional dos Equipamentos de Resposta	R\$ 0,00
510	RN	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Propor cronograma de simulados para as demais instituições que participam do PNC, no âmbito do GT Simulado	R\$ 0,00
511	RN	Projeto de Aprimoramento do PNC	Setembro	Realizar levantamento dos EPIS disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
512	RN	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
513	RN	Projeto de Formação Continuada	Maio e outubro	Ministrar capacitação de equipes do Ibama e dos OEMAs em análises de EAR/PGR/PAE e PEI	R\$ 5.360,32
514	RN	Projeto de Formação Continuada	Março	Participar do 1º Curso Básico de Resposta para uma Situação de Emergência Nuclear, no SEDEC/RJ, no Rio de Janeiro/RJ (14 a 18 de março)	Sob demanda
515	RN	Projeto de Formação Continuada	Junho e julho	Participar do Seminário Internacional de Proteção Física de Instalações Nucleares e Transporte de Material Nuclear, em Brasília/DF (20 de junho a 1º de julho)	Sob demanda
516	RN	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar, como aluna(o), do Curso Internacional de Resposta a Emergências com Produtos Perigosos - HAZMAT Nível Operação, no município de Nova Odessa-SP (14 a 18/02; 9 a 13/05; 19 a 23/09; e 21 a 25/11)	Sob demanda
517	RN	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
518	RN	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
519	RN	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
520	RN	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
521	RN	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
522	RN	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
523	RO	Projeto Antártica	Março	Análise de formulários de pesquisas e expedições turísticas na região Antártica	R\$ 0,00
524	RO	Projeto Antártica	Agosto	Discutir e finalizar o Programa de Gestão de Riscos a ser implantado na Antártica	R\$ 0,00
525	RO	Projeto Antártica	Outubro a Dezembro	Participar da Operação Antártica 2022/2023	R\$ 0,00
526	RO	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Janeiro a Março	Desenvolver, no âmbito do GT fluxograma operacional, fluxograma de atendimento básico (Protocolo de Atendimento aos Acidentes Ambientais pelo Nupaem)	R\$ 0,00
527	RO	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar do grupo que acompanhará os sobrevoos previstos na Cláusula Sétima do Termo de Compromisso Ibama/Petrobras; analisar os relatórios de aeromonitoramento ambiental; e apuração dos ilícitos ambientais de poluição em águas sob jurisdição nacional	R\$ 0,00
528	RO	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Coordenar ou participar da coordenação para elaboração dos Planos de Área ou acompanhar os Planos de Área já aprovados, conforme orientações do GT Plano de Área	R\$ 0,00
529	RO	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Discutir e estabelecer no âmbito do GTE-Fauna a metodologia para mapeamento das estruturas de resposta à fauna em cada estado	R\$ 0,00
530	RO	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
531	RO	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
532	RO	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
533	RO	Projeto de Aprimoramento do PNC	Outubro	Realizar levantamento dos EPIS disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
534	RO	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
535	RO	Projeto de Formação Continuada	Março	Participar do 1º Curso Básico de Resposta para uma Situação de Emergência Nuclear, no SEDEC/RJ, no Rio de Janeiro/RJ (14 a 18 de março)	Sob demanda
536	RO	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do 2º Curso Básico de Resposta para uma Situação de Emergência Nuclear, no SEDEC/RJ, no Rio de Janeiro/RJ (16 a 20 de maio)	Sob demanda
537	RO	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do treinamento em Análise de PEI e estudos correlatos para equipes do Ibama e dos OEMAs (Treinamento virtual)	R\$ 0,00
538	RO	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar, como aluna(o), do Curso Internacional de Resposta a Emergências com Produtos Perigosos - HAZMAT Nível Operação, no município de Nova Odessa-SP (14 a 18/02; 9 a 13/05; 19 a 23/09; e 21 a 25/11)	R\$ 0,00
539	RO	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar, como aluna(o), do Curso Internacional de Resposta a Emergências com Produtos Perigosos - HAZMAT Nível Técnico, no município de Nova Odessa-SP (21 a 25/02; e 18 a 22/07)	Sob demanda
540	RO	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
541	RO	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
542	RO	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
543	RO	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
544	RO	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
545	RO	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
546	RR	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Janeiro a Março	Participar do GT que irá elaborar manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Rodoviário	R\$ 0,00
547	RR	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	maio e agosto	Realizar o monitoramento ambiental de acidentes ocorridos em anos anteriores	R\$ 1.062,00
548	RR	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
549	RR	Projeto de Aprimoramento do PNC	Julho	Elaborar diagnóstico da implantação de Plano de Área	R\$ 0,00
550	RR	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
551	RR	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
552	RR	Projeto de Aprimoramento do PNC	Março	Organizar os dados dos empreendimentos vistoriados em 2021 durante a realização da operação Inventário Nacional dos Equipamentos de Resposta	R\$ 0,00
553	RR	Projeto de Aprimoramento do PNC	Novembro	Realizar levantamento dos EPIS disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
554	RR	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 0,00
555	RR	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00



556	RR	Projeto de Formação Continuada	Para avaliação CGEMA	Participar de cursos IMO I, IMO II e de combate a vazamento de óleo em corpos hídricos, oferecidos pela AMBIPAR Group	R\$ 0,00
557	RR	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do treinamento em Análise de PEI e estudos correlatos para equipes do Ibama, OEMA e município (Treinamento virtual)	R\$ 0,00
558	RR	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
559	RR	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
560	RR	Projeto de Gestão de Riscos	Agosto	Participar do GT de Vistoria em empreendimentos licenciados, para padronização de vistorias e levantar informações para realização de vistorias de PGR/PAE/PEI e propor Termos de Referência para padronização	R\$ 0,00
561	RR	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
562	RR	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
563	RR	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 3.068,50
564	RR	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
565	RS	Projeto Antártica	Março	Análise de formulários de pesquisas e expedições turísticas na região Antártica	R\$ 0,00
566	RS	Projeto Antártica	Agosto	Discutir e finalizar o Programa de Gestão de Riscos a ser implantado na Antártica	R\$ 0,00
567	RS	Projeto Antártica	Sob demanda	Participar da Operação Antártica 2022/2023	R\$ 0,00
568	RS	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Julho a Setembro	Aprimorar o app de Inventário de Resposta para levantamento de materiais e equipamentos	R\$ 0,00
569	RS	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar das Atividades do P2R2	R\$ 0,00
570	RS	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar do grupo que acompanhará os sobrevoos previstos na Cláusula Sétima do Termo de Compromisso Ibama/Petrobras; analisar os relatórios de aeromonitoramento ambiental; e apuração dos ilícitos ambientais de poluição em águas sob jurisdição nacional	R\$ 0,00
571	RS	Projeto de Aprimoramento do PNC	Junho	Coordenar o GT Inventário e estabelecer, no âmbito do GT, as informações padronizadas dos PEIs que serão solicitadas aos empreendedores para tabulação de materiais e equipamentos de resposta. Planilhar as informações coletadas pelos NUPAEM nas "Operações Inventário" de 2021.	R\$ 0,00
572	RS	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Coordenar ou participar da coordenação para elaboração dos Planos de Área ou acompanhar os Planos de Área já aprovados, conforme orientações do GT Plano de Área	R\$ 5.310,00
573	RS	Projeto de Aprimoramento do PNC	Novembro	Elaborar diretrizes para gestão de resíduos no âmbito do GT do Plano de Área, a serem enviadas aos OEMAs	R\$ 0,00
574	RS	Projeto de Aprimoramento do PNC	Setembro	Elaborar e encaminhar relatório final com os dados dos empreendimentos vistoriados em 2021, no âmbito da Operação Inventário	R\$ 0,00
575	RS	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Estabelecer no âmbito do GT do Plano de Área, pontos de pauta para reunião sobre PNC com as OEMAs	R\$ 0,00
576	RS	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Manter agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
577	RS	Projeto de Aprimoramento do PNC	Dezembro	Realizar levantamento dos EPis disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
578	RS	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 3.894,00
579	RS	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do treinamento em Análise de PEI e estudos correlatos para equipes do Ibama e dos OEMAs (Treinamento virtual)	R\$ 0,00
580	RS	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
581	RS	Projeto de Gestão de Riscos	fevereiro a novembro	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
582	RS	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Participar de Atividade de Vistoria em Empreendimentos Portuários - Operação Reliqua no Porto de Rio Grande	R\$ 15.000,00
583	RS	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
584	RS	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
585	RS	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
586	RS	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
586 A	RS	Projeto de Gestão de Riscos	Setembro	Participar de Atividade de Vistoria em Empreendimentos Portuários - Operação Reliqua	R\$ 9.000,00
587	SC	Projeto Antártica	Março	Análise de formulários de pesquisas e expedições turísticas na região Antártica	R\$ 0,00
588	SC	Projeto Antártica	Agosto	Discutir e finalizar o Programa de Gestão de Riscos a ser implantado na Antártica	R\$ 0,00
589	SC	Projeto Antártica	Outubro a Dezembro	Participar da Operação Antártica 2022/2023	R\$ 0,00
590	SC	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Fevereiro a Abril	Elaborar, compilar e encaminhar informações sobre os Comitês P2R2 em atividades	R\$ 0,00
591	SC	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Participar do grupo para discussão visando elaborar manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Ferroviário	R\$ 0,00
592	SC	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar do grupo que acompanhará os sobrevoos previstos na Cláusula Sétima do Termo de Compromisso Ibama/Petrobras; analisar os relatórios de aeromonitoramento ambiental; e apuração dos ilícitos ambientais de poluição em águas sob jurisdição nacional	R\$ 0,00
593	SC	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Realizar o monitoramento ambiental de acidentes ocorridos em anos anteriores	R\$ 3.540,00
594	SC	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Coordenar ou participar da coordenação para elaboração dos Planos de Área ou acompanhar os Planos de Área já aprovados, conforme orientações do GT Plano de Área	R\$ 3.540,00
595	SC	Projeto de Aprimoramento do PNC	Outubro	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
596	SC	Projeto de Aprimoramento do PNC	Novembro	Elaborar diretrizes para gestão de resíduos no âmbito do GT do Plano de Área, a serem enviadas aos OEMAs	R\$ 0,00
597	SC	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Estabelecer no âmbito do GT do Plano de Área, pontos de pauta para reunião sobre PNC com as OEMAs	R\$ 0,00
598	SC	Projeto de Aprimoramento do PNC	Junho	Estipular, no âmbito do GT Inventário, as informações padronizadas dos PEIs que serão solicitadas aos empreendedores para tabulação de materiais e equipamentos de resposta e planilhar as informações coletadas pelos NUPAEM nas "Operações Inventário"	R\$ 0,00
599	SC	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
600	SC	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
601	SC	Projeto de Aprimoramento do PNC	Outubro	Realizar aquisição de EPis	R\$ 5.000,00
602	SC	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Realizar levantamento dos EPis disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
603	SC	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 0,00
604	SC	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
605	SC	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do treinamento em Análise de PEI e estudos correlatos para equipes do Ibama e dos OEMAs (Treinamento virtual)	R\$ 0,00
606	SC	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar, como aluna(o), do Curso Internacional de Resposta a Emergências com Produtos Perigosos - HAZMAT Nível Comando ICS, no município de Nova Odessa-SP (16 a 20/05; e 28/11 a 02/12)	Sob demanda
607	SC	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
608	SC	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
609	SC	Projeto de Gestão de Riscos	Setembro	Participar do GT de revisão da metodologia proposta do PGR de ferrovias no projeto piloto	R\$ 0,00
610	SC	Projeto de Gestão de Riscos	Agosto	Participar do GT de Vistoria em empreendimentos licenciados, para padronização de vistorias e levantar informações para realização de vistorias de PGR/PAE/PEI e propor Termos de Referência para padronização	R\$ 0,00
612	SC	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
613	SC	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
614	SC	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
615	SC	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
616	SE	Projeto Antártica	Março	Análise de formulários de pesquisas e expedições turísticas na região Antártica	R\$ 0,00
617	SE	Projeto Antártica	Agosto	Discutir e finalizar o Programa de Gestão de Riscos a ser implantado na Antártica	R\$ 0,00
618	SE	Projeto Antártica	Outubro a Dezembro	Participar da Operação Antártica 2022/2023	R\$ 0,00
619	SE	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Julho	Participar de GT que irá elaborar o manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, com vazamento de óleo e outros produtos perigosos em águas marinhas jurisdicionais brasileiras	R\$ 0,00
620	SE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Coordenar ou participar da coordenação para elaboração dos Planos de Área ou acompanhar os Planos de Área já aprovados, conforme orientações do GT Plano de Área	R\$ 0,00
621	SE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Novembro	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
622	SE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Novembro	Elaborar diretrizes para gestão de resíduos no âmbito do GT do Plano de Área, a serem enviadas aos OEMAs	R\$ 0,00
623	SE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Estabelecer no âmbito do GT do Plano de Área, pontos de pauta para reunião sobre PNC com as OEMAs	R\$ 0,00
624	SE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 0,00
625	SE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 0,00
626	SE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Realizar levantamento dos EPis disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
627	SE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 0,00
627-A	SE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Propor cronograma de simulados para as demais instituições que participam do PNC, no âmbito do GT Simulado	R\$ 0,00
627-B	SE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Junho	Elaborar, no âmbito do GT Simulado, manual para utilização do SCI	R\$ 0,00
627-C	SE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Outubro	Coordenar e organizar no âmbito do GT Simulado exercício tabletop para teste do Manual do SCI.	R\$ 0,00
627-D	SE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Implementação do Sistema de Comando de Incidentes - SCI no Ibama	R\$ 0,00
627-E	SE	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	ACT com a Cruz Vermelha - apoio com treinamentos em SCI	R\$ 0,00
628	SE	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
629	SE	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
630	SE	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
631	SE	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00



632	SE	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
633	SE	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
634	SE	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00
635	SP	Projeto Antártica	Março	Análise de formulários de pesquisas e expedições turísticas na região Antártica	R\$ 0,00
636	SP	Projeto Antártica	Agosto	Discutir e finalizar o Programa de Gestão de Riscos a ser implantado na Antártica	R\$ 0,00
637	SP	Projeto Antártica	Outubro a Dezembro	Participar da Operação Antártica 2022/2023	R\$ 0,00
638	SP	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Fevereiro a maio	Desenvolver protocolo para análise dos "Relatório de Monitoramento Ambiental para Controle da Poluição" oriundos das Missões do Poseidon em conjunto com a CGEMA	R\$ 0,00
639	SP	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Janeiro a Março	Desenvolver, no âmbito do GT fluxograma operacional, fluxograma de atendimento básico (Protocolo de Atendimento aos Acidentes Ambientais pelo Nupaem)	R\$ 0,00
640	SP	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Participar de GT que irá elaborar o manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, com vazamento de óleo e outros produtos perigosos em águas marinhas jurisdicionais brasileiras	R\$ 0,00
641	SP	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Bimestral	Participar de reuniões dos planos de área do porto de Santos e do porto são Sebastião, além de reuniões P2R2 da baixada santista	R\$ 7.434,00
642	SP	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Participar do grupo para discussão visando elaborar manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Ferroviário	R\$ 0,00
643	SP	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Sob demanda	Participar do grupo que acompanhará os sobrevoos previstos na Cláusula Sétima do Termo de Compromisso Ibama/Petrobras; analisar os relatórios de aeromonitoramento ambiental; e apuração dos ilícitos ambientais de poluição em águas sob jurisdição nacional	R\$ 0,00
645	SP	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Participar do GT que irá elaborar manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Rodoviário	R\$ 0,00
646	SP	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Julho a Agosto	Propor meios para promover integração institucional do Nupaem e OEMA (memorando/carta de intenção, canais de comunicação, cooperação técnica com OEMAs, força tarefa)	R\$ 0,00
647	SP	Projeto de Aprimoramento do PNC	Contínuo	Coordenar ou participar da coordenação para elaboração dos Planos de Área ou acompanhar os Planos de Área já aprovados, conforme orientações do GT Plano de Área	R\$ 3.540,00
648	SP	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
649	SP	Projeto de Aprimoramento do PNC	Novembro	Elaborar diretrizes para gestão de resíduos no âmbito do GT do Plano de Área, a serem enviadas aos OEMAs	R\$ 0,00
650	SP	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Estabelecer no âmbito do GT do Plano de Área, pontos de pauta para reunião sobre PNC com as OEMAs	R\$ 0,00
651	SP	Projeto de Aprimoramento do PNC	Janeiro	Identificar os empreendimentos portuários do estado e o ente responsável pelo licenciamento (estadual/federal)	R\$ 1.858,50
652	SP	Projeto de Aprimoramento do PNC	Fevereiro	Identificar quais portos/terminais possuem PEI aprovado	R\$ 1.858,50
653	SP	Projeto de Aprimoramento do PNC	Março	Realizar levantamento dos EPIS disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
654	SP	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 1.593,00
655	SP	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
656	SP	Projeto de Formação Continuada	Março	Participar do 1º Curso Básico de Resposta para uma Situação de Emergência Nuclear, no SEDEC/RJ, no Rio de Janeiro/RJ (14 a 18 de março)	Sob demanda
657	SP	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do 2º Curso Básico de Resposta para uma Situação de Emergência Nuclear, no SEDEC/RJ, no Rio de Janeiro/RJ (16 a 20 de maio)	Sob demanda
658	SP	Projeto de Formação Continuada	Junho e julho	Participar do Seminário Internacional de Proteção Física de Instalações Nucleares e Transporte de Material Nuclear, em Brasília/DF (20 de junho a 1º de julho)	Sob demanda
659	SP	Projeto de Formação Continuada	Março	Participar do Workshop sobre Mitigação de Sabotagem (virtual) (15 a 17 de março)	R\$ 0,00
660	SP	Projeto de Formação Continuada	Agosto e setembro	Participar do Workshop sobre Prevenção e Mitigação de Insider (virtual) (31 de agosto a 1º de setembro)	R\$ 0,00
661	SP	Projeto de Formação Continuada	Março	Participar, como aluno, do Curso Introdutório de Capacitação na Área Nuclear (21 a 25 de março de 2022 - virtual)	R\$ 0,00

662	SP	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 0,00
663	SP	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
664	SP	Projeto de Gestão de Riscos	Outubro	Participar de Atividade de Vistoria em Empreendimentos Portuários - Operação Reliquia	R\$ 3.186,00
665	SP	Projeto de Gestão de Riscos	Janeiro	Participar do GT Relatório Anual, visando a criação de modelo de conteúdo mínimo para elaboração do Relatório de Gestão da CGEMA visando direcionamento de ações preventivas e corretivas	R\$ 0,00
666	SP	Projeto de Gestão de Riscos	Maio e setembro	Realizar levantamento de ações do P2R2 junto com demais órgãos participantes, ação TRPP	R\$ 7.434,00
667	SP	Projeto SIPRON	março a outubro	Elaborar minuta do Plano de Apoio Complementar do Ibama para o PAE Fábrica de Combustível Nuclear em Resende/RJ	R\$ 0,00
668	SP	Projeto SIPRON	Junho a Outubro	Participar das reuniões preparatórias de planejamento do Exercício de Emergência Nuclear na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAEA, Angra dos Reis/RJ	Sob demanda
669	SP	Projeto SIPRON	Agosto a Novembro	Participar das reuniões preparatórias de planejamento do Exercício de Segurança Física Nuclear em Porto - ESFPORTO 2022 (24 e 25/08; 13 e 14/10, 9 e 10/11)	R\$ 1.965,00
670	SP	Projeto SIPRON	Junho	Participar do Exercício de Emergência e Segurança Física Nuclear na Fábrica de Combustível Nuclear em Resende/RJ (26 a 30 de setembro)	R\$ 3.894,00
671	SP	Projeto SIPRON	Outubro	Participar do Exercício de Emergência Nuclear na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAEA, Angra dos Reis/RJ (25 a 29/10)	R\$ 3.894,00
672	SP	Projeto SIPRON	Novembro	Participar do Exercício de Segurança Física Nuclear em Porto - ESFPORTO 2022, dias 24 e 25/11/2022 no Porto do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)	R\$ 2.478,00
673	SP	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
674	SP	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
675	SP	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
676	SP	Rotina	Agosto	Realizar força tarefa para lavrar autos de infrações	R\$ 7.500,00
677	SP	Rotina	Março, junho, agosto, outubro	Realizar vistoria em locais sinistrados em decorrência de acidentes de empresas de licenciamento ambiental federal	R\$ 1.947,00
678	TO	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Abril a Junho	Participar do grupo para discussão visando elaborar manual com protocolos para atendimento a acidentes ambientais, registrados no SEI, oriundos do modal Ferroviário	R\$ 0,00
679	TO	Projeto Atendimento a Acidente Ambiental	Março, Junho, setembro e novembro	Realizar o monitoramento ambiental de acidentes ocorridos em anos anteriores	R\$ 1.593,00
680	TO	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Elaborar agenda anual de reuniões com OEMA visando estabelecer fluxo de comunicação em caso de incidente de poluição por óleo	R\$ 0,00
681	TO	Projeto de Aprimoramento do PNC	Agosto	Estipular, no âmbito do GT Inventário, as informações padronizadas dos PEIs que serão solicitadas aos empreendedores para tabulação de materiais e equipamentos de resposta e planilhar as informações coletadas pelos NUPAEM nas "Operações Inventário"	R\$ 0,00
682	TO	Projeto de Aprimoramento do PNC	Abril	Realizar levantamento dos EPIS disponíveis no NUPAEM	R\$ 0,00
683	TO	Projeto de Aprimoramento do PNC	Sob demanda	Verificar existência e elaborar mapeamento das estruturas de resposta à fauna no estado de abrangência, de acordo com as diretrizes do GTE Fauna	R\$ 1.239,00
684	TO	Projeto de divulgação	Trimestral	Divulgar trimestralmente as ações do NUPAEM na Superintendência	R\$ 0,00
685	TO	Projeto de Formação Continuada	Sob demanda	Participar do treinamento em Análise de PEI e estudos correlatos para equipes do Ibama e dos OEMAs (Treinamento virtual)	R\$ 0,00
686	TO	Projeto de Gestão de Riscos	Sob demanda	Analisar e vistoriar EAR, PGR, PEI/PAE quando demandado pela CGEMA	R\$ 1.858,50
687	TO	Projeto de Gestão de Riscos	Junho	Participar da Operação Nacional de Transporte de Produtos Perigosos	Realizada
688	TO	Rotina	Semestral	Encaminhar 50% dos processos de acidente ambiental de competência federal para apuração de ilícitos ambientais	R\$ 0,00
689	TO	Rotina	Trimestral	Participar de reunião com os coordenadores da CGEMA sobre a execução do PNAPA 2022	R\$ 0,00
690	TO	Rotina	Sob demanda	Participar de vistoria ou participar de simulado sob solicitação da CGEMA	R\$ 0,00
691	TO	Rotina	Trimestral	Realizar reunião interna do NUPAEM	R\$ 0,00

ANEXO IV

AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS

Item	Ação	Responsável
1	Implementação do Programa de Brigadas Federais (total de 1792 brigadistas)	Prevfogo
2	Seleção, contratação, capacitação e administração de 31 brigadistas no Estado do Acre.	Supes-AC
3	Seleção, contratação, capacitação e administração de 61 brigadistas no Estado do Amapá.	Supes-AP
4	Seleção, contratação, capacitação e administração de 60 brigadistas no Estado do Amazonas.	Supes-RO
5	Seleção, contratação, capacitação e administração de 92 brigadistas no Estado da Bahia.	Supes-BA
6	Seleção, contratação, capacitação e administração de 32 brigadistas no Estado do Ceará.	Supes-CE
7	Seleção, contratação, capacitação e administração de 52 Brigadistas no Distrito Federal	Prevfogo
8	Seleção, contratação, capacitação e administração de 108 brigadistas no Estado de Goiás.	Supes-GO
9	Seleção, contratação, capacitação e administração de 138 brigadistas no Estado do Maranhão.	Supes-MA
10	Seleção, contratação, capacitação e administração de 29 brigadistas no Estado de Minas Gerais.	Supes-MG
11	Seleção, contratação, capacitação e administração de 235 brigadistas no Estado de Mato Grosso.	Supes-MT
12	Seleção, contratação, capacitação e administração de 107 brigadistas no Estado de Mato Grosso do Sul.	Supes-MS
13	Seleção, contratação, capacitação e administração de 153 brigadistas no Estado do Pará.	Supes-PA
14	Seleção, contratação, capacitação e administração de 62 brigadistas no Estado de Pernambuco.	Supes-PE
15	Seleção, contratação, capacitação e administração de 62 brigadistas no Estado do Piauí.	Supes-PI
16	Seleção, contratação, capacitação e administração de 32 brigadistas no estado do Rio de Janeiro.	Supes-RJ
17	Seleção, contratação, capacitação e administração de 106 brigadistas no Estado de Rondônia.	Supes-RO
18	Seleção, contratação, capacitação e administração de 120 brigadistas no Estado de Roraima.	Supes-RR



19	Seleção, contratação, capacitação e administração de 170 brigadistas no Estado do Tocantins.	Supes-TO
20	Contratação de 141 Agentes de Manejo Integrado do Fogo para o Prevfogo Sede e Estados	Prevfogo ; Supes: RO,GO,MA,MS,MT,RR e TO
21	Coordenação do Ciman Nacional, conforme Decreto Presidencial nº 8.914/2016	Prevfogo
22	Realizar o combate a incêndios florestais nas áreas federais prioritárias	Prevfogo
23	Monitoramento de queimadas e incêndios florestais: estatísticas, boletins diários automatizados para a Amazônia e Cerrado, boletins meteorológicos, Sisfogo (Painel de monitoramento de focos de calor, início do cadastramento do ROI-Registro de Ocorrência de Incêndios)	Prevfogo
24	Realização de capacitações para servidores, instituições parceiras e sociedade sobre a temática dos incêndios florestais.	Prevfogo
26	Ampliação do Manejo Integrado do Fogo nas Áreas Federais Prioritárias	Prevfogo
27	Execução do Plano de Educação Ambiental do Prevfogo	Prevfogo
28	Realizar Operações Apoena	Prevfogo
29	Articulação e execução de cooperações técnicas nacionais: Senar, Cruz Vermelha Brasileira, Funai, Inkra, Inpe, ICMBio, Lasa/UFRJ, Consórcio Brasil Central	Prevfogo
30	Articulação e execução de cooperações técnicas internacionais: International Liaison Committee - ILC, Rede Regional de Incêndios Florestais da América do Sul, Amazônia sem Fogo, Acordo Marco OTCA, Serviço Florestal dos Estados Unidos	Prevfogo
31	Participação no Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Distrito Federal	Prevfogo
32	Acompanhamento e apoio de projetos de pesquisa relacionados ao Manejo Integrado do Fogo	Prevfogo
33	Acompanhamento da publicação da Política Nacional de Incêndios Florestais conforme determina o artigo 40 do novo Código Florestal e a Portaria MMA nº 425/2016	Prevfogo
34	Acompanhamento de projetos relacionados ao Manejo Integrado do Fogo: Estratégia Federal de Voluntariado em MIF, Projeto Ibama GEF 8, Fire Adapt Project, GEFF LAC União Europeia, Recuperação de Áreas Degradadas	Prevfogo
35	Aquisição de Equipamento de Proteção Individual - EPI e equipamento de combate	Prevfogo
36	Prover veículos e helicópteros para Programa de Brigadas Federais	Prevfogo
Total		

ANEXO V

COORDENAÇÃO DE OPERAÇÕES AÉREAS

ITEM	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	RESPONSÁVEL
1	Elaborar ETP e Termo de Referência para aquisição de equipamento Sling Dragon	COAER
2	Executar o Programa de Treinamento Operacional (Piloto)	COAER
3	Executar o Programa de Treinamento Operacional (Operador Aerotático)	COAER
4	Preparar a contratação de terceirizados com especialização em atividade aérea	COAER
5	Realizar planejamento do curso de Gerenciamento de Recursos de Equipes (CRM - Corporate & Crew Resource Management)	COAER
6	Realizar Treinamento de Carga Externa em conjunto com PREVFOGO	COAER/PREVFOGO
7	Realizar Curso de Formação de Pilotos Remotos	COAER
8	Elaborar ETP e Termo de Referência para contratação de Sistema de gerenciamento de frota e de manutenções de RPAS	COAER
9	Elaborar ETP e Termo de Referência para aquisição de câmera multiespectral, sistema de drone cabeado e RPAS de asa fixa VTOL	COAER
10	Realizar curso de padronização de procedimentos para pilotos de helicóptero	COAER
11	Realizar curso de padronização de procedimentos para operadores aerotáticos	COAER
12	Realizar treinamento de segurança operacional para padronização e nivelamento de procedimentos	COAER
13	Participar de treinamento em regulamentos e normas para os meios aéreos	COAER
14	Realizar Curso de Ground School da aeronave modelo AW 119	COAER

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.622 - Processo nº 48500.000804/2019-12. Interessada: Usina Geradora de Energia Solar Raios do Parnaíba SPE Ltda. Objeto: Revoga a Resolução Autorizativa nº 8.545, de 28 de janeiro de 2020, que autorizou a Interessada a implantar e explorar a UFV Raios do Parnaíba I, CEG UFV.RS.PI.043203-2.01, localizada no município de Ribeiro Gonçalves, estado do Piauí;

Nº 12.623 - Processo nº 48500.000792/2019-26. Interessada: Usina Geradora de Energia Solar Raios do Parnaíba SPE Ltda. Objeto: Revoga a Resolução Autorizativa nº 8.546, de 28 de janeiro de 2020, que autorizou a Interessada a implantar e explorar a UFV Raios do Parnaíba II, CEG UFV.RS.PI.044294-1.01, localizada no município de Ribeiro Gonçalves, estado do Piauí;

Nº 12.624 - Processo nº 48500.000806/2019-10. Interessada: Usina Geradora de Energia Solar Raios do Parnaíba SPE Ltda. Objeto: Revoga a Resolução Autorizativa nº 8.547, de 28 de janeiro de 2020, que autorizou a Interessada a implantar e explorar a UFV Raios do Parnaíba III, CEG UFV.RS.PI.043204-0.01, localizada no município de Ribeiro Gonçalves, estado do Piauí;

Nº 12.625 - Processo nº 48500.000791/2019-81. Interessada: Usina Geradora de Energia Solar Raios do Parnaíba SPE Ltda. Objeto: Revoga a Resolução Autorizativa nº 8.549, de 28 de janeiro de 2020, que autorizou a Interessada a implantar e explorar a UFV Raios do Parnaíba V, CEG UFV.RS.PI.043209-1.01, localizada no município de Ribeiro Gonçalves, estado do Piauí;

Nº 12.626 - Processo nº 48500.000805/2019-67. Interessada: Usina Geradora de Energia Solar Raios do Parnaíba SPE Ltda. Objeto: Revoga a Resolução Autorizativa nº 8.550, de 28 de janeiro de 2020, que autorizou a Interessada a implantar e explorar a UFV Raios do Parnaíba VI, CEG UFV.RS.PI.043206-7.01, localizada no município de Ribeiro Gonçalves, estado do Piauí;

Nº 12.627 - Processo nº 48500.000807/2019-56. Interessada: Usina Geradora de Energia Solar Raios do Parnaíba SPE Ltda. Objeto: Revoga a Resolução Autorizativa nº 8.551, de 28 de janeiro de 2020, que autorizou a Interessada a implantar e explorar a UFV Raios do Parnaíba VII, CEG UFV.RS.PI.043207-5.01, localizada no município de Ribeiro Gonçalves, estado do Piauí;

Nº 12.628 - Processo nº 48500.000802/2019-23. Interessada: Usina Geradora de Energia Solar Raios do Parnaíba SPE Ltda. Objeto: Revoga a Resolução Autorizativa nº 8.552, de 28 de janeiro de 2020, que autorizou a Interessada a implantar e explorar a UFV Raios do Parnaíba VIII, CEG UFV.RS.PI.043212-1.01, localizada no município de Ribeiro Gonçalves, estado do Piauí;

Nº 12.629 - Processo nº 48500.000803/2019-78. Interessada: Usina Geradora de Energia Solar Raios do Parnaíba SPE Ltda. Objeto: Revoga a Resolução Autorizativa nº 8.553, de 28 de janeiro de 2020, que autorizou a Interessada a implantar e explorar a UFV Raios do Parnaíba IX, CEG UFV.RS.PI.043205-9.01, localizada no município de Ribeiro Gonçalves, estado do Piauí.

As íntegras destas Resoluções constam dos respectivos autos e estarão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.630 - Processo nº 48500.007200/2022-01. Interessada: Panorama Geração de Energia Ltda. Objeto: Alterar as características técnicas da Usina Fotovoltaica - UFV Panorama 01, CEG UFV.RS.SP.049401-1.01;

Nº 12.641 - Processo nº 48500.007201/2022-47. Interessada: Panorama Geração de Energia Ltda. Objeto: Alterar as características técnicas da Usina Fotovoltaica - UFV Panorama 02, CEG UFV.RS.SP.049402-0.01;

Nº 12.642 - Processo nº 48500.007202/2022-91. Interessada: Panorama Geração de Energia Ltda. Objeto: Alterar as características técnicas da Usina Fotovoltaica - UFV Panorama 03, CEG UFV.RS.SP.049403-8.01.

As íntegras destas Resoluções constam dos respectivos autos e estarão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.632, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006966/2022-60. Interessada: Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. - CNPJ nº 06.840.748/0001-89, a área de terra necessária à passagem do trecho de Linha de Distribuição que perfaz o Seccionamento da Linha de Distribuição 69 kV São João do Piauí - Canto do Buriti, na Subestação Codevasf, localizada no estado do Piauí. A íntegra desta Resolução, e seu anexo, constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.429, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002935/2001-52, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela CEI Minas PCH Energia Ltda., CNPJ nº 04.825.696/0001-46, em face do Despacho nº 1.026, de 16 de abril de 2021, e, no mérito, negar-lhe provimento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.430, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006161/2022-16, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Requerimento Administrativo interposto pela Amazonas Energia S.A. cadastrada sob o CNPJ 02.341.467/0001-20, com vistas à revisão da neutralidade da remuneração durante o período de prestação temporária do serviço de distribuição de energia elétrica.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO



DESPACHO Nº 2.431, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000870/2021-15, decide por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Cemig Distribuição S.A. - Cemig-D cadastrado sob o CNPJ nº 06.981.180/0001-16 em face do Despacho nº 1.554, de 2021, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão - SRT, que indeferiu o pleito da Recorrente de revogação do Termo de Liberação de Receita - TLR emitido para a entrada de linha da Subestação Paracatu 4 para a Linha de Transmissão Paracatu 4 - Vazante, C2, implantada pela Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A. - SMTE. CNPJ nº 07.762.066/0001-68.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.432, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004743/2021-87, decide por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela consumidora Ana Paula Andrade Angiole, CPF ***.205.952-**- UC nº 1186990, mantendo na íntegra a decisão exarada pelo Despacho nº 500, de 16 de fevereiro de 2022, que negou provimento à reclamação da consumidora quanto à cobrança por irregularidade pela distribuidora.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.433, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000978/2021-08 decide conhecer o recurso administrativo interposto pela Enel Distribuição Goiás cadastrada sob o CNPJ de número 01.543.032/0001-04 em face do Despacho nº 703, de 2022, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA, mantendo a decisão consubstanciada no Despacho nº 1.249, de 2022, que reformou a decisão do Despacho nº 703, de 2022.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.434, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001165/2021-27, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí/MG - inscrita no CNPJ sob o nº 18.409.243/0001-43; e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão exarada no Despacho nº 1.248, de 9 de maio de 2022.

SANDOVAL DE ARAÚJO NETO FEITOSA

DESPACHO Nº 2.436, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004355/2022-87, decide: conhecer e, no mérito, indeferir provimento ao Pedido de Impugnação interposto pela New Energies Soluções em Energia Ltda., cadastrada no CNPJ/ME sob nº 32.235.159/0001-81, face à decisão exarada na 1.254ª Reunião do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica-CCEE, referente ao procedimento de desligamento por descumprimento de obrigações no âmbito da CCEE, em razão de inadimplência na liquidação do Mecanismo de Venda de Excedentes.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.437, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em o que consta do Processo nº 48500.004516/2022-32, decide: por conhecer e, no mérito, indeferir provimento ao Pedido de Impugnação interposto pela Copel Comercialização S.A., cadastrada no CNPJ/ME sob nº 19.125.927/0001-86, face à decisão exarada na 1.255ª Reunião do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, referente ao Termo de Notificação nº CCEE01455/2022.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.438, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005913/2022-21 decide indeferir o pedido de impugnação interposto pela Minerva Comercializadora de Energia Ltda. Cadastrada sob o CNPJ nº 24.510.849/0001-73 e manter a decisão do Cad/CCEE, proferida em sua 1.261ª reunião, realizada em 10 de maio de 2022, referente ao Termo de Notificação nº CCEE02659/2022.

SANDOVAL FEITOSA DE ARAÚJO NETO

DESPACHO Nº 2.439, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.003965/2014-53, 48500.000870/2019-92, 48500.005063/2019-66, 48500.005062/2019-11, decide indeferir o pleito das empresas Energisa Geração Central Solar Rio do Peixe I S.A., CNPJ nº 32.642.150/0001-95 e Energisa Geração Central Solar Rio do Peixe II S.A., CNPJ nº 32.642.143/0001-93, no sentido de negar a alteração do cronograma de implantação e a recomposição do prazo de outorga das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFV Rio do Peixe I e Rio do Peixe II, localizadas no município de São João do Rio do Peixe, estado da Paraíba.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.440, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº: 48100.002178/1997-81. Interessado: Sapeel - Sociedade Amapaense de Produção de Energia Elétrica Ltda., CNPJ nº 03.686.074/0001-11 Objeto: (i) deferir parcialmente o pleito da Interessada; (ii) reconhecer o pleito de excludente de responsabilidade pelo prazo de 877 (oitocentos e setenta e sete) dias; (iii) alterar o cronograma da implantação da PCH Salto Cafesoca; (iv) recompor o prazo de outorga da usina por 877 dias; e (v) deslocar o fim do suprimento do CCEI nº 98/2015, pelo mesmo período reconhecido como excludente de responsabilidade. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO
Diretor-Geral**DESPACHO Nº 2.484, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003694/2017-89, decide: (i) conhecer do Pedido de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ATE XX Transmissora de Energia S.A. - ATE XX cadastrado sob CNPJ de número 18.274.502/0001-76 em face do Despacho nº 1.363, de 24 de maio de 2022, que aplicou a penalidade de multa prevista no Edital de Transmissão nº 1/2013-ANEEL, correspondente a 10% do valor do investimento previsto no Contrato de Concessão nº 10/2013-ANEEL, e deu outras providências; para, (ii) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o valor da multa aplicada de R\$ 68.986.363,74 (sessenta e oito milhões, novecentos e oitenta e seis mil e trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), a preços de março de 2022.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.485, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 4800.000030/2021-44, decide: (i) invalidar a adjudicação do objeto do Leilão nº 8/2021-ANEEL (LEN A-5) à Usina Termelétrica Lençóis Paulista SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 27.171.295/0001-15; (ii) não convocar, por ausência de interesse público, o próximo participante; (iii) instaurar, de ofício, processo administrativo para apurar a responsabilidade da Usina Termelétrica Lençóis Paulista SPE S.A. por ter se recusado a assinar os contratos decorrentes de sua participação no Leilão nº 8/2021-ANEEL, a ser conduzido pela Secretaria Executiva de Leilões - SEL; e (iv) Instaurar, de ofício, processo administrativo para avaliar eventual vício de legalidade no comportamento da Usina Termelétrica Lençóis Paulista SPE S.A. ao participar no Leilão de Reserva de Capacidade de 2021 comercializando energia proveniente da UTE Cidade do Livro além da capacidade disponível, também a ser conduzido pela Secretaria Executiva de Leilões - SEL.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.487, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.002464/2017-01 e nº 48500.003691/2017-45, decide: (i) conhecer, e, no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, interpostos pela ATE XXII Transmissora de Energia S.A. - ATE XXII cadastrada sob o CNPJ de número 18.249.892/0001-24 e pela Austral Seguradora S.A.- Austral, CNPJ nº 11.521.976/0002-07 em face do Despacho nº 995, de 12 de abril de 2022, que aplicou a penalidade de multa prevista no Edital de Transmissão nº 7/2013-ANEEL, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do investimento previsto no Contrato de Concessão nº 002/2014-ANEEL, e deu outras providências; para, (ii) no mérito, mantendo a multa aplicada no valor atualizado, até março de 2021, de R\$ 46.978.549,36 (quarenta e seis milhões, novecentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos); (iii) declarar a perda de objeto dos Recursos Administrativos interpostos pela ATE XXII Transmissora de Energia S.A. - ATE XXII e pela Austral Seguradora S.A. - Austral em face do Despacho nº 3.038, de 13 de dezembro de 2018, diante da revogação do seu item "v"; e (iv) estabelecer que a aplicação e cobrança da multa, a execução da garantia de fiel cumprimento por eventual inadimplência no pagamento da multa, e eventual inscrição da ATE XXII Transmissora de Energia S.A. - ATE XXII em cadastro de inadimplentes se encontram suspensas, enquanto estiver em vigor a decisão liminar proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 1043186-07.2022.4.01.3400 que tramita na 4ª Vara Cível da SJDF, Justiça Federal da 1ª Região.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.489, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003695/2017-23, decide: (i) conhecer, e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ATE XXI Transmissora de Energia S.A. - ATE XXI cadastrado sob o CNPJ nº 18.273.248/0001-91 em face do Despacho nº 1.375, de 24 de maio de 2022, que aplicou a penalidade de multa prevista no Edital de Transmissão nº 1/2013-ANEEL, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do investimento previsto no Contrato de Concessão nº 13/2013-ANEEL, e deu outras providências, mantendo o valor da multa aplicada de R\$ 299.934.729,68 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), a preços de março de 2022; e (ii) estabelecer que a aplicação e cobrança da multa e eventual inscrição da ATE XXI Transmissora de Energia S.A. - ATE XXI em cadastro de inadimplentes se encontram suspensas, enquanto estiver em vigor a decisão liminar proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 1049273-76.2022.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Cível da SJDF, Justiça Federal da 1ª Região.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2022**

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 13 de setembro de 2022.

Nº 2.545 - Processo nº: 48500.004069/2021-31. Interessados: Omega Desenvolvimento de Energia 2 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Assuruá 4 VI. Unidades Geradoras: UG4 a UG6, de 4.500,00 kW cada. Localização: Município de Xique-Xique, no estado da Bahia.

Nº 2.546 - Processo nº: 48500.004299/2021-08. Interessados: Omega Desenvolvimento de Energia 5 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Assuruá 4 I. Unidades Geradoras: UG5, de 4.500,00 kW. Localização: Municípios de Gentio do Ouro e Xique-Xique, no estado da Bahia.

Nº 2.547 - Processo nº: 48500.002352/2020-47. Interessados: Ventos de São Júlio I Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São João 17. Unidades Geradoras: UG2, de 4.500,00 kW. Localização: Município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia.

Nº 2.548 - Processo nº: 48500.005875/2020-45. Interessados: Ventos de São Crispim I Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Crispim. Unidades Geradoras: UG3 e UG4, de 4.400,00 kW cada. Localização: Municípios de Betânia do Piauí e Curral Novo do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 2.549 - Processo nº: 48500.002353/2020-91. Interessados: Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São João 15. Unidades Geradoras: UG8, de 4.500,00 kW. Localização: Município de Várzea Nova, no estado da Bahia.

Nº 2.550 - Processo nº: 48500.003994/2020-63. Interessados: Enel Green Power Ventos de São Roque 18 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Roque 18. Unidades Geradoras: UG3, de 5.500,00 kW. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.



Nº 2.551 - Processo nº: 48500.001902/2015-43. Interessados: Centrais Eólicas Manineiro S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Manineiro. Unidades Geradoras: UG5, de 3.000,00 kW. Localização: Município de Caetitê, no estado da Bahia.

Nº 2.552 - Processo nº: 48500.003423/2020-29. Interessados: FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: UTE FS Sorriso. Unidades Geradoras: UG1, de 31.766,00 kW, e UG2, de 23.234,00 kW. Localização: Município de Sorriso, no estado do Mato Grosso.

Nº 2.553 - Processo nº: 48500.000473/2020-54. Interessados: Janaúba XIV Geração Solar Energia S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Janaúba 14. Unidades Geradoras: UG1 a UG294, de 175,00 kW cada. Localização: Município de Janaúba, no estado de Minas Gerais.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO

Relação nº 142/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
850.735/2019-ORE EXPLORE MULTILIGAS BENEFICIAMENTOS DE FERRO E MINERAL DO BRASIL LTDA-MARABÁ/PA - Guia nº 28043/2022-60.000toneladas-MINÉRIO DE MANGANÊS- Vigência da Guia:3 (três) anos
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
896.175/2008-VILLA RICA MINERACAO S.A.-ANCHIETA/ES - Guia nº 28042/2022-2.320.000toneladas-AREIA e CALCÁRIO CALCÍFICO- Vigência da Guia:3 (três) anos.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO

Relação nº 53/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
844.084/2014-ALEXANDRE MARCAL DE BARROS COSTA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
844.012/2002-NATURALIA AGUAS MINERAIS LTDA- Fonte: Naturalia - Marca: Verdes Mares - embalagens descartáveis de 350 mL com e sem gás- MACEIÓ/AL
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
844.134/2013-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-OF. Nº42563/2022/SEOUI-AL/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
844.134/2013-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-OF. Nº42577/2022/SEOUI-AL/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Autoriza transformação do regime de Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1158)
844.036/2022-C. J. S. DOS SANTOS SERVICOS

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Relação nº 209/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
831.184/2019-SANDRA DE MOURA SERAFIM RIBEIRO-Registro de Licença Nº 113/2022 - Vencimento em validade indeterminado

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Relação nº 72/2022

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)
815.609/2016-EULLER L GUIMARÃES NETO- Cessionário:G.r. Mineradora de Areia Ltda- CPF ou CNPJ 85.190.668/0001-00- Alvará nº3288/2017
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.478/2018-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME- Registro de Licença Nº 2184/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/SC - Vencimento em 30/06/2023
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(1203)
815.479/2001-PORTO UNIAO EXTRACAO DE AREIA LTDA- Início:21/02/2020- Término:21/02/2022
815.479/2001-PORTO UNIAO EXTRACAO DE AREIA LTDA- Início:19/08/2007- Término:21/02/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.478/2018-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. Nº42499/2022/DIOUT-SC/ANM
815.378/2019-WONSIEWSKI & CIA LTDA-OF. Nº42310/2022/DIOUT-SC/ANM
815.439/2007-WONSIEWSKI & CIA LTDA-OF. Nº42326/2022/DIOUT-SC/ANM
815.541/2009-WONSIEWSKI & CIA LTDA-OF. Nº42338/2022/DIOUT-SC/ANM
815.479/2001-PORTO UNIAO EXTRACAO DE AREIA LTDA-OF. Nº41759/2022/DIOUT-SC/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.982/2011-MARAGNO & PADOIN LTDA ME- Alvará de Pesquisa nº 4244/2014 - Cessionário: Menegali Beneficiamento de Minerais Eireli.- CNPJ 38.708.696/0001-88
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
801.089/1978-AREAL ESPLANADA LTDA-OF. Nº42432/2022/DIOUT-SC/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.031/2020-AREIAL DO CORVO EIRELI ME-Registro de Licença Nº 16/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/SC - Vencimento em 03/10/2023
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.158/2022-TERRAPLENAGEM BENDO LTDA EPP-OF. Nº42388/2022/DIOUT-SC/ANM
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.048/2022-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE (SIE)-OF. Nº42283/2022/DIOUT-SC/ANM

815.045/2022-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE (SIE)-OF. Nº42302/2022/DIOUT-SC/ANM
815.083/2022-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE (SIE)-OF. Nº42294/2022/DIOUT-SC/ANM
815.046/2022-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE (SIE)-OF. Nº42308/2022/DIOUT-SC/ANM
815.049/2022-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE (SIE)-OF. Nº42292/2022/DIOUT-SC/ANM

JESSE OTTO FREITAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Relação nº 53/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.359/2019-DZ ENGENHARIA LTDA- Cessionário:Jose Carlos Lazari- CPF ou CNPJ 14.570.164/0001-69- Alvará nº3350/2020
820.087/2017-EXTRATIVO DE AREIA PERISSOTTO LTDA- Cessionário:Andressa Mariane Perissotto Faldoni- CPF ou CNPJ 400.138.018-80- Alvará nº2334/2018
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
820.916/2001-SAO MARTINHO S/A- Área de 776,78 ha para 601,19 ha-ARGILA (industrial) e DIABÁSIO (brita)-Santa Gertrudes e Iracemápolis/SP
821.264/2011-PARTECAL PARTEZANI CALCARIOS LTDA- Área de 998,89 ha para 157,13 ha-ARGILA (industrial)-Ipeúna/SP
820.916/2016-VELVET PARTICIPACOES S/A- Área de 181,11 ha para 94,95 ha- ARGILA (industrial)-Limeira/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
821.011/2012-ESTRELA MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. EPP-OF. Nº41361/2022/DIFIS-SP/ANM
821.025/2015-PEDREIRA CARRASCOZA LTDA-OF. Nº41915/2022/DIOUT-SP/ANM
820.807/2021-CAMILLOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-OF. Nº42381/2022/DIOUT-SP/ANM
820.779/2014-CANTINHO MINERAÇÃO EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA EPP-OF. Nº42473/2022/DIFIS-SP/ANM
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.563/2016-AREIAS VIEIRA SA-AREIA (construção civil)-Juquiá e Miracatu/SP
820.466/2017-ALEXANDRE RIBAS-AREIA (construção civil)-ITAPEVA/SP
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.262/2018-CONCRESP MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP- Alvará nº8843/2018 - Cessionario:48053.820077/2022-23-Bruno Ferreira Crespi- CPF ou CNPJ 217.900.538-54
820.262/2018-CONCRESP MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP- Alvará nº8843/2018 - Cessionario:48053.820078/2022-78-Bruno Ferreira Crespi- CPF ou CNPJ 217.900.538-54
820.262/2018-CONCRESP MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP- Alvará nº8843/2018 - Cessionario:48053.820079/2022-12-Diego Ferreira Crespi- CPF ou CNPJ 317.596.528-81
820.262/2018-CONCRESP MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP- Alvará nº8843/2018 - Cessionario:48053.820080/2022-47-Diego Ferreira Crespi- CPF ou CNPJ 317.596.528-81
Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
820.873/1995-CERÂMICA FIORAVANTI LTDA- Portaria de Concessão de Lavra nº 71 de 2016- Cessionário:TEC BRASIL BLOCOS CERAMICOS LTDA.- CNPJ 09.123.897/0001-15
820.603/2005-RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERÂMICOS LTDA- Portaria de Concessão de Lavra nº 498 de 2021- Cessionário:ROCHOSA MINERACAO E COMERCIO LTDA.- CNPJ 03.446.863/0001-85
820.253/1992-MINERACAO AGUA VERMELHA - EIRELI- Portaria de Concessão de Lavra nº 284 de 2016- Cessionário:COMERCIO DE AGREGADOS ORINDIUIVA LTDA- CNPJ 45.925.334/0001-04
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
821.187/2001-CERAMICA SAO JOAO DE ITU LTDA-OF. Nº42111/2022/DIOUT-SP/ANM
821.416/2000-IRMAOS GLERIANO LTDA-OF. Nº42271/2022/DIFIS-SP/ANM
804.417/1973-CALCÁRIO DIAMANTE LTDA.-OF. Nº42383/2022/DIOUT-SP/ANM
008.102/1955-AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA-OF. Nº42468/2022/DIFIS-SP/ANM
820.739/2002-AGUA MINERAL NATURAL SEMOG LTDA-OF. Nº42469/2022/DIFIS-SP/ANM
005.857/1946-UNIAO ESPIRITA PAULISTA-OF. Nº42471/2022/DIFIS-SP/ANM
006.174/1946-BOTUQUARA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº42622/2022/DIOUT-SP/ANM
008.220/1941-BOTUQUARA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº42628/2022/DIOUT-SP/ANM
820.404/1991-GALVAO ENGENHARIA S/A-OF. Nº42635/2022/DIOUT-SP/ANM
820.928/1995-COMERCIAL ZULLU MULTI MINEIRACAO LTDA-OF. Nº42647/2022/DIFIS-SP/ANM
820.194/1978-MINERADORA SÃO LOURENÇO DA SERRA LTDA. ME-OF. Nº42730/2022/DIFIS-SP/ANM
820.565/2000-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL BILAGUA LTDA.-OF. Nº42758/2022/DIFIS-SP/ANM
Autoriza averbação da prorrogação do contrato de arrendamento(1301)
000.432/1956-BOTUQUARA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Arrendatário:Milan Hidromineral Ltda Epp-Termino do arrendamento:30/09/2034
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
008.102/1955-AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA- "Fonte Santa Lúcia" (Poço) - Marca "Petrópolis Paulista" - Recipientes: garrafão descartável de 5 L, sem gás, garrafa descartável de 1,5 L, com e sem gás, garrafa descartável de 500 mL, sem gás, garrafa descartável de 310 mL, com gás e copos de 200 e 300 mL, sem gás.- SÃO PAULO/SP
820.861/1999-VID AGUA FONTE CAMPO DO COXO COMERCIO DE AGUA MIN- "Fonte São Sebastião" (Surgência) - Marca "Embaúba": garrafas retornáveis de 10 L e 20 L, sem gás e garrafas descartáveis de 510 mL e 1,5 L, sem gás.- RIO CLARO/SP
820.194/1978-MINERADORA SÃO LOURENÇO DA SERRA LTDA. ME- "Fonte Espírito Santo" (Poço)? - Marca "Cristal Classic": garrafas descartáveis de 510 mL, sem gás, garrafas descartáveis de 1,5 L, sem gás e garrafas descartáveis de 6 L; "Fonte Espírito Santo" (Poço)? - Marca "Levíssima Premium": garrafas descartáveis de 510 mL, sem gás.- SÃO LOURENÇO DA SERRA/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
820.194/1978-MINERADORA SÃO LOURENÇO DA SERRA LTDA. ME-OF. Nº42735/2022/DIFIS-SP/ANM
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)
820.869/2010-AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA- Cessionário:ROSEIRA EXTRACAOE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA- CPF ou CNPJ 72.793.334/0001-70- Alvará nº3546/2011
820.870/2010-AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA- Cessionário:ROSEIRA EXTRAÇÃOE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA- CPF ou CNPJ 72.793.334/0001-70- Alvará nº3547/2011
820.868/2010-CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA- Cessionário:ROSEIRA EXTRACAOE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA- CPF ou CNPJ 72.793.334/0001-70- Alvará nº3545/2011



820.867/2010-CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA- Cessionário:ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA- CPF ou CNPJ 72.793.334/0001-70- Alvará nº3544/2011
820.771/2014-CERÂMICA MOMBUCA - EIRELI- Cessionário:EMPRESA DE MINERACAO UNIAO LTDA.- CPF ou CNPJ 03.736.620/0001-81- Alvará nº2613/2015
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
820.713/2012-MINERACAO AGUA BONITA LTDA- Cessionário:EXTRAMIX - CONCRETO LTDA- CNPJ 11.517.262/0001-44- Registro de Licença Nº 3406 de 2015- Vencimento da Licença: 06/07/2030
820.714/2012-MINERACAO AGUA BONITA LTDA- Cessionário:EXTRAMIX - CONCRETO LTDA- CNPJ 11.517.262/0001-44- Registro de Licença Nº 3407 de 2015- Vencimento da Licença: 06/07/2030
820.715/2012-MINERACAO AGUA BONITA LTDA- Cessionário:EXTRAMIX - CONCRETO LTDA- CNPJ 11.517.262/0001-44- Registro de Licença Nº 3458 de 2016- Vencimento da Licença: 30/11/3037
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.042/2017-TAKARA & CIA LTDA- Registro de Licença Nº 3739/2020 - Vencimento em 27/07/2028
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.499/2008-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SAO PEDRO LTDA-OF. Nº41596/2022/CAREAS-SP/ANM
820.399/2016-COMERCIO ATACADISTA DE AGUA MINERAL AYMORE LTDA-OF. Nº41639/2022/DIOUT-SP/ANM
821.122/2015-INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREMER E CONEXOS LTDA-OF. Nº41663/2022/DIOUT-SP/ANM
821.122/2015-INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREMER E CONEXOS LTDA-OF. Nº41666/2022/DIOUT-SP/ANM
820.559/2005-MARIA JOSÉ DE LIMA MUCHACHITO ME-OF. Nº41779/2022/CAREAS-SP/ANM
821.116/2008-VAL ROCHA ENGENHARIA LTDA-OF. Nº42068/2022/DIOUT-SP/ANM
820.292/2007-MINERACAO DARCY R.O. E SILVA LTDA-OF. Nº42080/2022/DIOUT-SP/ANM
820.456/2011-GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº42171/2022/DIOUT-SP/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
821.038/2011-NOROMIX CONCRETO S A-OF. Nº42173/2022/DIOUT-SP/ANM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
820.143/2011-PARAISO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.- Alvará nº 5917 de 1998 - Cessionário: MINERACAO AOKI TAUBATE LTDA.- CNPJ 00.625.283/0001-67
820.144/2011-PARAISO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.- Alvará nº 5917 de 1998 - Cessionário: MINERACAO AOKI TAUBATE LTDA.- CNPJ 00.625.283/0001-67
820.145/2011-PARAISO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.- Alvará nº 5917 de 1998 - Cessionário: MINERACAO AOKI TAUBATE LTDA.- CNPJ 00.625.283/0001-67
820.432/2008-JÚLIO CESAR MACEDÔNIO BUYS II- Alvará nº 10496 de 2009 - Cessionário: Caminho Novo Industria de Bebidas Ltda- CNPJ 31.863.816/0001-72
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.254/2022-CRISTAL LAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-OF. Nº42539/2022/DIOUT-SP/ANM
820.230/2022-J.C.B.M. AREIA EIRELI-OF. Nº42547/2022/DIOUT-SP/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
820.076/1999-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO

Relação nº 15/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
880.078/2015-FIRENZE PARTICIPACOES,CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA -Alvará Nº16581/2015
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
880.103/2014-TOPLAN LTDA- Registro de Licença Nº 20/2014 - Vencimento em 23/08/2023
880.175/2021-MARCO JOSE CASTRO FERREIRA- Registro de Licença Nº 4/2022 - Vencimento em 23/08/2023
880.152/2020-ELIAQUIM BRITO DE OLIVEIRA- Registro de Licença Nº 02/2021 - Vencimento em 29/06/2023
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
880.163/2020-COOPERATIVA GARIMPEIRA MINERADORA NACIONAL-OF. Nº38224/2022
880.164/2020-COOPERATIVA GARIMPEIRA MINERADORA NACIONAL-OF. Nº38224/2022
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
880.076/2020-COOPERATIVA EXTRATIVISTA MINERAL DOS GARIMPEIROS DE APUÍ - CEMGA
880.096/2020-COOPERATIVA EXTRATIVISTA MINERAL DOS GARIMPEIROS DE APUÍ - CEMGA
880.097/2020-COOPERATIVA EXTRATIVISTA MINERAL DOS GARIMPEIROS DE APUÍ - CEMGA
880.128/2022-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DO BRASIL
Despacho publicado(2069)
880.149/2017-COOPERATIVA EXTRATIVISTA MINERAL DOS GARIMPEIROS DE APUÍ - CEMGA-Suspensão temporária da Declaração de Aptidão, fornecida em 22/02/2021.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
880.157/2020-FABRICIO VIANA DA SILVA
880.165/2020-CERAMICA NOVA VENEZA LTDA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
880.045/2022-FABIO ANGELICO
880.222/2005-PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
880.224/2005-PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
880.220/2005-PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
880.034/2017-M.L.B. DE NOGUEIRA MINERAÇÃO
880.056/1984-ACARÁÍ INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA

EDUARDO PONTES E PONTES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Relação nº 333/2022

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
850.972/2014-CHAVES E FRANCO EXTRAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº39045/2022/DIFIS-PA/ANM

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO

Relação nº 335/2022

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
850.487/2021-JOSE IRAN GONZAGA FILHO-OF. Nº42426/2022/DIFIS-PA/ANM

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

DESPACHO

Relação nº 519/2022

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, nº 13.540/2017, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº: 48407.972648/2009-80, Processo Minerário nº: 27207.870602/1980-71, Devedor/Cedente: Extrativa Metalquímica Ltda, CNPJ/CPF: 03.711.590/0001-59, Devedor/Cessionário: Samaca Ferros Ltda, CNPJ/CPF: 16.682.218/0001-03, NFLDP Nº: 3.793/2009 - DNPM/BA, Valor: R\$ 7.602,01(sete mil, seiscentos e dois reais e um centavo).

Processo de Cobrança Nº: 48407.973810/2010-67, Processo Minerário nº: 27207.870602/1980-71, Devedor/Cedente: Extrativa Metalquímica Ltda, CNPJ/CPF: 03.711.590/0001-59, Devedor/Cessionário: Samaca Ferros Ltda, CNPJ/CPF: 16.682.218/0001-03, NFLDP Nº: 4292/2010 - DNPM/BA, Valor: R\$ 92.882,02 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dois centavos).

Processo de Cobrança Nº: 48407.973998/2014-21, Processo Minerário nº: 27207.003409/1957-82, Devedor: Sisa Sauípe Industrial S/A, CNPJ/CPF: 11.174.306/0001-80, NFLDP Nº: 1923/2014 - DNPM/BA, Valor: R\$ 245.637,24 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e catorze centavos).

RUI ALBERTO CARVALHO GIORDANI
Superintendente
Substituto

DESPACHO

Relação nº 521/2022

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, nº 13.540/2017, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº: 48405.950119/2018-36, Processo Minerário nº: 48405.850959/2010-42, Devedor: Cerâmica Vermelha Ltda, CNPJ/CPF: 02.817.165/0001-86, NFLDP Nº: 100/2018 - DNPM/PA, Valor: R\$ 8.444,60 (oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

Processo de Cobrança Nº: 48405.950738/2016-69, Processo Minerário nº: 850.619/2008, Devedor: J C ZENAIDE, CNPJ/CPF: 83.672.378/0001-69, NFLDP Nº: NFLDP Nº 7/2017 - DNPM/PA, Valor: R\$ 47.570,97.

RUI ALBERTO CARVALHO GIORDANI
Superintendente
Substituto

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 1 (MG)

DESPACHO

Relação nº 493/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Torna sem efeito despacho publicado (192):

ISABELLA DA MATTA MORAIS e WANDERLEY VERISSIMO BARBOSA (Sócios de Mps Minerações Reunidas Ltda Me) - 830608/2014 - Torna sem efeito o despacho publicado no DOU de 15/08/2022 | Número 154 | Página 65 | Relação 449/2022.

Ficam notificados para pagarem, parcelarem ou apresentar defesa-débitos da TAH: prazo de 10 (dez) dias. (178):

ISABELLA DA MATTA MORAIS e WANDERLEY VERISSIMO BARBOSA (Sócios de Mps Minerações Reunidas Ltda Me) - 830608/2014 - Not. Adm. 124/2018 - R\$ 9.478,09.

HUDSON CARLOS LOPES DA COSTA
Chefe de serviço

DESPACHO

Relação nº 510/2022

NULIDADE DE ALVARÁ - TAH

Declara NULIDADE EX OFFICIO DE ALVARÁ DE PESQUISA (650):
831888/2018 - VALE DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E MINERAIS LTDA - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 863

HUDSON CARLOS LOPES DA COSTA
Chefe de serviço

DESPACHO

Relação nº 511/2022

NULIDADE DE ALVARÁ - TAH

Declara NULIDADE EX OFFICIO DE ALVARÁ DE PESQUISA (650):
831889/2018 - VALE DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E MINERAIS LTDA - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 864

HUDSON CARLOS LOPES DA COSTA
Chefe de serviço



DESPACHO
Relação nº 512/2022

NULIDADE DE ALVARÁ - TAH
Declara NULIDADE EX OFFICIO DE ALVARÁ DE PESQUISA (650):
831887/2018 - VALE DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E MINERAIS LTDA - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 862

HUDSON CARLOS LOPES DA COSTA
Chefe de serviço

DESPACHO
Relação nº 513/2022

NULIDADE DE ALVARÁ - TAH
Declara NULIDADE EX OFFICIO DE ALVARÁ DE PESQUISA (650):
831886/2018 - VALE DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E MINERAIS LTDA - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 861

HUDSON CARLOS LOPES DA COSTA
Chefe de serviço

DESPACHO
Relação nº 518/2022

NULIDADE DE ALVARÁ - TAH
Declara NULIDADE EX OFFICIO DE ALVARÁ DE PESQUISA (650):
831753/2001 - PAGEOMIN - PROJETOS DE GEOLOGIA E MINERACAO EIRELI - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 2053

HUDSON CARLOS LOPES DA COSTA
Chefe de serviço

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS**ALVARÁ Nº 7.165, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022**

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.831667/2022-71-Geraldo Magela Guimarães (Documento SEI: 4941524)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.166, DE 10 DE SETEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48058.840137/2022-84-HIDRA MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4942120)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.167, DE 11 DE SETEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48061.860724/2022-31-ANDREIA P P SILVA EIRELI (Documento SEI: 4942531)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.168, DE 11 DE SETEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810578/2022-10-ENCOPAV ENGENHARIA LTDA (Documento SEI: 4942556)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DIRETORIA III**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO****AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 639, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.210408/2022-50 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa TECIAP - Terminais e Armazéns Gerais Ltda., cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 20.404.196/0001-97, autorizada a operar um Terminal Terrestre para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis Classe I a III (Norma ABNT NBR 17.505) no município de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, composto pelas seguintes instalações:

1. 9 (nove) tanques verticais:

Bacia	Número do Tanque	Tipo de Tanque	Tipo de Teto	Material	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume Nominal (m³)	Classe de Produtos
01	TQ-4001	Vertical	Fixo com selo flutuante interno	Aço carbono	19,097	13,000	3.730,179	Classe I a III
01	TQ-4002	Vertical	Fixo com selo flutuante interno	Aço carbono	19,100	13,000	3.731,829	Classe I a III
01	TQ-4003	Vertical	Fixo com selo flutuante interno	Aço carbono	15,271	13,000	2.386,878	Classe I a III
01	TQ-4004	Vertical	Fixo com selo flutuante interno	Aço carbono	15,277	13,000	2.387,249	Classe I a III
01	TQ-4005	Vertical	Fixo com selo flutuante interno	Aço carbono	13,365	13,000	1.828,186	Classe I a III
01	TQ-4006	Vertical	Fixo com selo flutuante interno	Aço carbono	13,368	13,000	1.828,581	Classe I a III
01	TQ-4007	Vertical	Fixo	Aço carbono	9,550	13,000	1.017,057	Classe III
02	TQ-4008	Vertical	Fixo	Aço carbono	19,100	14,400	13.900,00	Classe II
02	TQ-4009	Vertical	Fixo	Aço carbono	19,100	14,400	13.900,00	Classe II

ALVARÁ Nº 7.169, DE 11 DE SETEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321)
48062.871233/2022-13-RAIMUNDO MESQUITA GOMES (Documento SEI: 4942608)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.170, DE 11 DE SETEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820393/2022-03-ANDRE LUIS SAES ANTUNES (Documento SEI: 4942611)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO- EIXO CENTRAL/MG****DESPACHO**
Relação nº 7/2022

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
Barragem Capitão do Mato-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-931.198/1985-OF. Nº40911/2022/SEFBM-C/ANM - (Arrendatário:VALE S/A)

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ
Chefe da DISBM-MG

DESPACHO
Relação nº 8/2022

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
BARRAGEM MARÉS I-VALE S.A.-930.925/2005-OF. Nº38995/2022/SEFBM-C/ANM
BARRAGENS: DECANTAÇÃO DE ÁGUA E POLPA - EBII - MINERODUTO, BARRAGEM EIXO 1, DIQUE S3, DIQUE S4 E NOVA BARRAGEM SANTARÉM-SAMARCO MINERACAO S A-930.706/1982-OF. Nº42161/2022/SEFBM-C/ANM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência -- Prazos estabelecidos em ofício:(2368)
Barragens de Barbabé, Barnabé I e Marés I - VALE S.A.-930.925/2005-OF. Nº42122/2022/SEFBM-C/ANM

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ
Chefe da DISBM-MG

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
'GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****DIRETORIA I****SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA****AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 638, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022 (*)**

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo 48610.219147/2022-33, resolve:

Autorizar a filial da empresa DANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A - CNPJ 05.315.244/0004-20, a exercer a atividade de Filial de Distribuição de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

(*) N. da Codou: Republicada por ter saído no DOU de 12/9/2022, Seção 1, pág. 126, com omissão da identificação.

2. 5 (cinco) dutos de transferência para movimentação de produtos entre o TECIAP e sua plataforma ferroviária localizada no desvio ferroviário da RUMO:

Identificação ("Tag")	Código SIMP	Origem	Destino	Material	Diâmetro (polegadas)	Extensão (km)	Produtos	Pressão Máxima (kgf/cm²)	Vazão Máxima (m³/h)
Duto - 4009	701266	desvio ferroviário da RUMO	Terminal TECIAP	aço carbono API 5L Gr B, Sch 40	8	1,850	Gasolina	9,0	150
Duto - 4008	701269	desvio ferroviário da RUMO	Terminal TECIAP	aço carbono API 5L Gr B, Sch 40	8	1,850	Óleo Diesel S-10	9,0	350
Duto - 4007	701270	desvio ferroviário da RUMO	Terminal TECIAP	aço carbono API 5L Gr B, Sch 40	8	1,850	Óleo Diesel S-500	9,0	350
Duto - 4012	701271	Terminal TECIAP	desvio ferroviário da RUMO	aço carbono API 5L Gr B, Sch 40	8	1,850	Etanol hidratado	9,0	150
Duto - 4013	701272	Terminal TECIAP	desvio ferroviário da RUMO	aço carbono API 5L Gr B, Sch 40	8	1,850	Biodiesel	9,0	150

1. 1 (uma) plataforma ferroviária com 358,25 metros de extensão, capacidade de posicionamento de 40 (quarenta) vagões ferroviários em 20 (vinte) posições para carga/descarga de produtos;

2. 1 (uma) plataforma rodoviária de descarregamento composta por 2 (duas) ilhas e 4 (quatro) baias com capacidade de descarregar 4 (quatro) caminhões tanque simultaneamente;

3. 1 (uma) plataforma rodoviária de carregamento composta por 2 (duas) ilhas e 4 (quatro) baias com capacidade de carregar 4 (quatro) caminhões tanque simultaneamente;

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 751, publicada no Diário Oficial da União em 10 de outubro de 2019.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 640, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.207414/2022-20, e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Adonai Química S/A, CNPJ 02.703.755/0003-40, autorizada a construir um suporte de tubos (pipe rack) e 6 (seis) dutos de interligação do Cais da Ilha Barnabé ao novo Pier 2 na Ilha Barnabé no município de Santos/ SP., cujas características estão descritas na tabela abaixo:

TAG	Origem	Destino	Diâmetro (pol)	Extensão (m)	Material	Produto	Pressão de operação (bar)	Temperatura de operação(°C)	Vazão de operação (m³/h)
1	Cais SP	Pier 2	8	750,0	API 5L Gr.B	Classe I, II, III	7	Ambiente	300
2	Cais SP	Pier 2	8	750,0	API 5L Gr.B	Classe I, II, III	7	Ambiente	300
3	Cais SP	Pier 2	8	750,0	API 5L Gr.B	Classe I, II, III	7	Ambiente	300
4	Cais SP	Pier 2	8	750,0	API 5L Gr.B	Classe I, II, III	7	Ambiente	300
5	Cais SP	Pier 2	8	750,0	API 5L Gr.B	Classe I, II, III	7	Ambiente	300
6	Cais SP	Pier 2	8	750,0	API 5L Gr.B	Classe I, II, III	7	Ambiente	300

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 1.151, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, e tendo em vista o constante no Processo nº 48610.213800/2022-51, torna público o cancelamento da Autorização nº 178, de 12.05.2008, por requerimento do agente autorizado, para realizar a atividade de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel em todo o território nacional, da empresa Distribuidora de Produtos de Petróleo Charrua Ltda, CNPJ nº 01.317.309/0001-72.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.082, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

Razão Social: Liga Norte Riograndense Contra o Câncer

CNPJ: 08.428.765/0001-39

Município/UF: Natal/RN.

Título do projeto: "Desenvolver para transformar: projeto de capacitação e qualificação dos profissionais da LNRCC"

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MS.

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.003073/2017-31

Período analisado: Exercício 2021.

Embasamento: Parecer Técnico nº 107/2022-CGATES/DEGES/SGTES/MS (0027325733) e Despacho GAB/SGTES (0027617625).

Resultado: APROVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA Nº 1.083, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Crucilândia/MG

CNPJ: 02.038.204/0001-47

Município/UF: Crucilândia/MG.

Título do projeto: "Equoterapia na APAE Crucilândia"

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.013557/2018-79

Período analisado: Exercício 2021.

Embasamento: Parecer de Mérito nº 349/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0027929212).

Resultado: APROVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA Nº 1.084, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mogi das Cruzes

CNPJ: 52.581.444/0001-61

Município/UF: Mogi das Cruzes/SP.

Título do projeto: "Reabilitação através da equoterapia"

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.016212/2019-58

Período analisado: Exercício 2021.

Embasamento: Parecer de Mérito nº 345/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0027615452).

Resultado: APROVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA Nº 1.086, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:



Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Monte Sião
CNPJ: 41.774.639/0001-01
Município/UF: Monte Sião/MG.

Título do projeto: "Atendimentos essenciais em apoio à saúde da pessoa com deficiência".

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.017386/2019-38

Período analisado: Exercício 2021.

Embasamento: Parecer de Mérito nº 331/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0027427317).

Resultado: APROVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.959, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Cancelar os processos dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA/ AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
NUMERO DE PROCESSO

ANNE MARIE EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA/ 2.02579-1
SHAMPOO GUANXUMA ANTIQUEDA - CABELOS NORMAIS A SECOS - VEDIS
25351.801504/2018-28

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.960, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ALGSUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME / 25.066.271/0001-70
ALGSUN UPI FPS 60
25351.537309/2022-15 / 418210012
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2700214/22-6

ATMOSPEC INDUSTRIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS EIRELI ME / 15.609.921/0001-23
GEL ANTISSEPTICO 70 ° INPM PHERA COSMÉTICOS
25351.049230/2022-31 / 436650001
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0391980/22-0

LEBEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 25.391.406/0001-73
GEL ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS - LEBEN
25351.456232/2020-11 / 405060001
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4027277/20-1

MEGALABS FARMACEUTICA S.A. / 33.026.055/0001-20
FISIOGEL SUN FPS 50
25351.772500/2021-21 / 202500112
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4549262/21-4

PROLINK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA / 01.140.700/0001-44
PROTETOR SOLAR FACIAL FPS 60 - DERMACHEM LABORATORY
25351.543345/2022-18 / 296960007
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2714721/22-2

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.961, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

EMCS INDUSTRIA LTDA / 07.307.698/0001-31
RELAXANTE FORTE DUX ANUAR
25351.267623/2022-25 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1519636/22-9

IGI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA / 10.394.359/0001-44
Protetor Solar Sun Zapper Clear Zinc Ultra FPS 50
25351.145537/2021-81 /
2871 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Importado / 3316468/21-8

IMPERATRIZ INDUSTRIA & COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA - ME / 23.258.406/0001-74
ÁLCOOL GEL HIGIENIZADOR BAC-X
25351.458164/2022-97 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2294006/22-4

LAPON INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EPP / 35.356.799/0001-38
Gel Antisséptico Coaf - Higienizador de Mãos (Álcool Gel 70° INPM) - LAVANDA
25351.259043/2021-83 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1213721/21-1

NATURAL D'GAIA EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME / 07.207.505/0001-70
BB CREAM FACIAL KHOR - FPS 20 AFRO
25351.613236/2021-94 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4228794/21-1
BB CREAM FACIAL KHOR - FPS 20 ESCURO
25351.684624/2021-50 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4370424/21-6

ZRA BRASIL COSMETICOS LTDA / 24.805.984/0001-46
HAND GEL - ALKO ZRA
25351.087363/2021-25 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0704841/21-5

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.984, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

JPFA SANEANTES DO BRASIL LTDA / 40.039.165/0001-91
AT 140
25351.104320/2022-01 / 307700001
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4270647221

PRODAN - DETERGENTES SANEANTES E ADITIVOS ESPECIAIS EIRELI / 35.428.114/0001-11
REMOVEDOR DE CERAS - PRODAN
25351.125670/2022-01 / 305260010
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4307250222

CHRISTEYNS BRASIL - PRODUTOS QUIMICOS LTDA / 13.707.444/0002-94
CareTex Bright CL
25351.523632/2022-10 / 350980041
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2665194228

PETRÓPOLIS PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 02.312.244/0001-35
ÁGUA SANITÁRIA PURA CASA
25351.130196/2022-21 / 321580009
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4312359229

DUTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA / 28.917.683/0001-65
ÁGUA SANITÁRIA DUTRA
25351.133052/2022-26 / 399580001
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4318282228

ARY SILVIO C FILHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 04.828.297/0001-39
DESINFETANTE CLEAN HOSP
25351.513970/2022-35 / 332710007
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2552197221

FBC INDUSTRIA E COMERCIO DE DOMISSANITARIOS LTDA-ME / 22.024.268/0001-04
LIMPADOR CLORADO GOPABO
25351.522249/2022-36 / 306510002
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2656139228

INDUSTRIA QUIMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA / 09.402.590/0001-53
DESINFETANTE HORTIFRUTÍCULAS GREEN LIFE
25351.541083/2022-57 / 368470009
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2710717221

REZENDE S.A. ÁLCOOL E AÇUCAR / 29.321.684/0001-05
PRING MEDICAL
25351.522139/2022-74 / 334340002
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2655878221

SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 50.590.553/0001-10
SECAR DEFENCE ANTIMOFO
25351.243494/2022-80 / 306670055
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 1376781221

AMERICANLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 11.944.439/0001-99
WARLIKE LAVA - ÁGUA SANITÁRIA
25351.181078/2022-81 / 371300002
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4406285229

JPFA SANEANTES DO BRASIL LTDA / 40.039.165/0001-91
DSX 140
25351.104386/2022-92 / 307700002
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4270754222

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.985, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI



ANEXO

Itajuba Industria Quimica e comercio LTDA / 41.637.990/0001-50
 Álcool Etilico hidratado 46º INPM Itajuba
 25351.135712/2022-11 /
 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4325216227

JAFE CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA /
 40.361.712/0001-50
 BIODENG
 25351.147179/2022-22 /
 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4350558225

QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA / 10.231.598/0001-83
 INTERPAC QUALITY
 25351.139870/2022-32 /
 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4331749223

Easytech shield brasil ltda epp / 22.864.015/0001-30
 Multi Interiores Bactericida
 25351.139702/2022-47 /
 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4331428222

INTERFINA AGROQUIMICA LTDA-EPP / 12.846.660/0001-77
 HERBIMATO 480
 25351.139757/2022-57 /
 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4331555224

LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A / 22.685.341/0001-80
 REMOVEDOR DE FERRUGEM STARTPRO
 25351.355738/2021-95 /
 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 1509346210

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.009, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O Gerente-Geral substituto de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas preventivas constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: RM Indústria e Comércio de Cosméticos Hair Ltda. - CNPJ: 30.425.350/000a-94
 Produto - (Lote): TODOS OS PRODUTOS(TODOS);
 Tipo de Produto: Cosmético
 Expediente nº: 4668400/22-0
 Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
 Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Transporte, Uso
 Motivação: Considerando a comercialização e fabricação do produto sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.
2. Empresa: ALPHA COSMÉTICOS PROFISSIONAIS LTDA - CNPJ: 08769965000155
 Produto - (Lote): GEL LÍQUIDO ATIVADOR OSMIUM(TODOS);
 Tipo de Produto: Cosmético
 Expediente nº: 4668597/22-9
 Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
 Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
 Motivação: Considerando a comercialização e fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.010, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O Gerente-Geral substituto de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: R.P.Chemical indústria, comércio, transporte de produtos de limpeza ltda-me - CNPJ: 12366505000153
 Produto - (Lote): DETERGENTE LIQUIDO ÁCIDO BRILHALUMINIO VERDADEIRO (2207053-2207054-2207055-2207056-2207057-2207058-2207059);
 Tipo de Produto: Saneantes
 Expediente nº: 4676829/22-7
 Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
 Ações de fiscalização: Recolhimento
 Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
 Motivação: Considerando o descumprimento da Resolução RDC nº 47, de 25 de outubro de 2013, que aprovou o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos Saneantes, detectado durante inspeção sanitária realizada em 26/07/2022, e tendo em vista o previsto no art. 5º da citada resolução e no art. 7º e inciso I do art. 67 da Lei nº 6.360/1976.

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MTP Nº 2.847, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 22 da Portaria MTP nº 158, de 1º de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, seção 1, página 152 - (Processo nº 10128.111834/2022-81), resolve

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de setembro de 2022, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002409 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de agosto de 2022;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005717 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de agosto de 2022 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002409 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de agosto de 2022; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 0,996900.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de setembro de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 0,996900.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios>.

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 954, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a ampliação do benefício do Seguro-Desemprego aos trabalhadores dos municípios dos Estados de Alagoas, Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul declarados em estado de calamidade pública pelo Ministério do Desenvolvimento Regional por meio das Portarias nº 2.239, de 12 de julho de 2022, 2.346, de 21 de julho de 2022; 2.481, de 2 de agosto de 2022; 2.489, de 3 de agosto de 2022; 2.504, de 4 de agosto de 2022; e 2.537, de 8 de agosto de 2022.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do § 5º do art. 4º e o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o parágrafo único do art. 1º da Resolução CODEFAT nº 592, de 11 de fevereiro de 2009, e o inciso IX do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução CODEFAT nº 937, de 23 de março de 2022, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Prorrogar por dois meses, em caráter excepcional, conforme disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores demitidos nas condições previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, por empregadores com domicílio nos municípios declarados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Terão direito ao benefício de que trata o caput deste artigo, os trabalhadores beneficiários do Seguro-Desemprego, cuja dispensa involuntária tenha ocorrido:

I - no período de 1º de fevereiro de 2022 a 31 de julho de 2022, no município de que trata a Portaria nº 2.239, de 12 de julho de 2022;

II - no período de 1º de março de 2022 a 31 de agosto de 2022, nos municípios de que tratam as Portarias nº 2.346, de 21 de julho de 2022; 2.481, de 2 de agosto de 2022; 2.489, de 3 de agosto de 2022; 2.504, de 4 de agosto de 2022; e 2.537, de 8 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MARIO ALVARES

SECRETARIA DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2044 (27802445), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SANTO INÁCIO DO PIAUI - PI, CNPJ 23.625.965/0001-75, Processo nº 19964.109418/2022-35, para representar a Categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, no Município de SANTO INÁCIO DO PIAUI - PI, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Santo Inácio do Piauí, no Estado do Piauí/PI, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2038 (27792813), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE BENTO GONCALVES E REGIAO - SINDIBENTO, CNPJ 89.435.416/0001-46, Processo 19964.109318/2022-17, para representar a categoria econômica das empresas de transportes de cargas e logística, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Barão, Bento



Gonçalves, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Coronel Pilar, Cotiporã, Fagundes Varela, Garibaldi, Monte Belo do Sul, Nova Prata, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, Santa Tereza, São Vendelino, Veranópolis e Vila Flores, no Estado do Rio Grande do Sul/RS, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: SETCERGS - Sind. das Empresas de Transp. de Carga no Est. do RS, CNPJ 92.964.451/0001-67, Carta Sindical: L028 P069 A1959S; excluindo os municípios de Barão, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Coronel Pilar, Cotiporã, Fagundes Varela, Garibaldi, Monte Belo do Sul, Nova Prata, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, São Vendelino, Veranópolis e Vila Flores, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2045 (SEI27805977), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Rurópolis - SINTRAA TRANSAMAZONICA, CNPJ 18.598.449/0001-69, Processo 19964.110130/2022-11, para representar a Categoria Profissional específica da agricultura familiar, abrange aqueles que proprietários ou não, incluídos os aposentados ativos e inativos, os assentados, arrendatários, cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, parceiros, possuidores ou usufrutuários que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho de membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, conforme Decreto Lei nº 1.166/71 até o limite de 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Rurópolis, no Estado do Pará/PA, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1983 (SEI 27571011), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.113093/2022-95, de interesse do SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ALTO URUGUAI - SUTRAF-AU, CNPJ 02.898.531/0001-79, para representação da categoria dos Trabalhadores e trabalhadoras na agricultura familiar, proprietários ou não, incluídos os assentados, arrendatários cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, parceiros, possuidores ou usufrutuários, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho, dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, ativos, inativos e aposentados, com área de até dois módulos rurais conforme Decreto-Lei 1166/1971, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Aratiba, Áurea, Barra do Rio Azul, Benjamin Constant do Sul, Campinas do Sul, Centenário, Cruzaltense, Entre Rios do Sul, Erebangó, Erechim, Estação, Erval Grande, Floriano Peixoto, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Marcelino Ramos, Paulo Bento, Ponte Preta, Quatro Irmãos, São Valentim, Severiano de Almeida, Três Arroios e Viadutos, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2037 (27786384), resolve: PUBLICAR o Pedido de Alteração Estatutária nº 19964.113774/2022-53, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA - STTR, CNPJ 03.773.290/0001-02, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2033 (27777554), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.113674/2022-27, de interesse do SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA REGIONAL DOS COCAIS DO ESTADO DO PIAUI - SINACSCER - COCAIS - PI, CNPJ 45.749.480/0001-26, para representação da categoria dos AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS, com abrangência intermunicipal e base territorial nos município de Barras, Batalha, Brasileira, Campo Largo do Piauí, Cocal de Telha, Domingos Mourão, Esperantina, Joaquim Pires, Joca Marques, Lagoa de São Francisco, Luzilândia, Madeiro, Matias Olímpio, Milton Brandão, Morro do Chapéu do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Pedro II, Piracuruca, Piripiri, Porto, São João da Fronteira, São João do Arraial e São José do Divino, todos do Estado do Piauí, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2011 (27653023/SEI), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.113493/2022-09, de interesse do Sindicato dos Motoristas em Empresas de Transporte Rodoviários, Urbano de Passageiros, Fretamentos, Logística e Destilarias de Açúcar e Alcool, Condomínios, Sítios e Fazendas de Pitangueiras e Região- SP, CNPJ n.º 08.846.975/0001-47, para representação da categoria dos Motoristas, Tratoristas e Operadores de Máquinas Agrícolas das Usinas de Açúcar, Destilarias de Alcool, Profissional dos Motoristas em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, Urbanos de Passageiros, Fretamento, logística, Condomínios Agrícolas, Sítios e Fazendas, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Pitangueiras e Bebedouro, no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2046 (SEI27806029), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.113973/2022-61, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE BARRA D'ALCANTARA -PI, CNPJ 05.164.146/0001-96, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, no município de BARRA D'ALCANTARA - PI, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Barra D'Alcântara, no Estado do Piauí/PI, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA Nº 357/2022 (27830646), resolve: a) INDEFERIR a Impugnação nº 19964.113805/2022-76, de interesse do STIAPP - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Presidente Prudente (impugnante 1), CNPJ: 55.334.247/0001-36 (27832016), nos termos do art. 249, inciso III, da Portaria/MTP nº 671/2021, tendo em vista a não coincidência de categoria e base territorial entre as entidades; b) INDEFERIR a Impugnação nº 19964.113863/2022-08 e Impugnação nº 19964.113916/2022-82, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e da Fabricação do Alcool, Etanol, Bioetanol e Biocombustível de Presidente Prudente e Região/SP (impugnante 2), CNPJ:

53.304.952/0001-65 (27844886), nos termos do art. 249, inciso III, da Portaria/MTP nº 671/2021, tendo em vista a não coincidência de categoria e base territorial entre as entidades; c) DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária (RAE) ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Sorocaba e Região (impugnado), Processo nº 19964.110759/2022-53 - SA06384, CNPJ: 71.869.549/0001-65, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores: I - Das indústrias de bebidas em geral, águas minerais, águas gaseificadas, vinhos, bebidas fermentadas e destiladas, bebidas alcoólicas e não alcoólicas: II - Da produção, industrialização das empresas de alimentação, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; III - Das indústrias de laticínios, produtos derivados do leite, manteiga, margarina, iogurte, creme de leite, leite em pó, queijo, leite desnatado, soro de leite e gorduras lácteas e fumo, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; IV - Das indústrias de açúcar refinado e cristal, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; V - Das indústrias de torrefação, moagem de café e café solúvel, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; VI - Das indústrias de produção embutidos, enlatados e frigoríficos de origem animal, bovina, charque, suína, coelho, aves, ovos e subprodutos do abate, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; VII - Nas Agroindústrias e nas Agropecuárias da alimentação, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; VIII - Das indústrias de alimentos preparados e semipreparados, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; IX - Das indústrias de matéria prima destinada à fabricação de alimentos, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; X - Das indústrias de azeite, óleos, refinação de sal, imunização e tratamento de frutas, beneficiamento de café, milho, arroz, feijão e amendoim, grãos, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; XI - Das indústrias de massas alimentícias, biscoitos, salgados, temperos, condimentos e especiarias, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; XII - Das indústrias de cacau, chocolates, balas, doces, conservas alimentícias, enlatados, congelados, supercongelados, sorvetes e liofilizados, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; XIII - Das indústrias de panificação, padarias e confeitarias, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; XIV - Das indústrias de fabricação e beneficiamento de produtos de origem da soja, milho, arroz, aveia, cereais, barra de cereais, mate mandioca e vegetais, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; XV - Das indústrias de ração balanceadas, alimentação animal, pesca, suplementos e complementos alimentares, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque, com abrangência Intermunicipal e Base Territorial nos Municípios de Araçariçuama, Alambari, Alumínio, Araçoiaba da Serra, Bernardino de Campos, Borebi, Caiuá, Canitar, Cabralia Paulista, Capela do Alto, Chavantes, Duartina, Estrela do Norte, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Guarantã, Getulina, Iaras, Ibirarema, Ibiúna, Lucianópolis, Mairinque, Nantes, Narandiba, Óleo, Paulistânia, Piedade, Pilar do Sul, Porangaba, Quadra, Salto Grande, Salto de Pirapora, Sarutaiá, São Miguel Arcanjo, São Roque, Sarapuá, Sorocaba, Ribeirão do Sul, Tapiraí, Tatuí, Tejuapá, Timbóri, Torre de Pedra e Votorantim, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 252, inciso II, da Portaria/MTP nº 671/2021, tendo em vista o indeferimento das Impugnações.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

DESPACHO DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2007 (27629013), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.111632/2022-51, de interesse do Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - SINDALESC, CNPJ 85.170.520/0001-03, para representação da categoria profissional dos servidores públicos da Assembleia Legislativa, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA PRES/DIROFL/INSS Nº 23, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Altera classificação patrimonial e contábil de imóvel.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando o constante do Processo Administrativo nº 35014.094421/2022-32, resolveM:

Art. 1º Classificar como dominical o imóvel situado na Avenida 9 de julho, 611 a 663, Bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no Sistema de Gerenciamento do Patrimônio Imobiliário - SGPIweb sob o nº 10.823-21, localizado na área de abrangência da Gerência-Executiva São Paulo, vinculada à Superintendência Regional Sudeste I.

Art. 2º A Gerência-Executiva São Paulo e a Superintendência Regional Sudeste I deverão instruir os procedimentos para a alteração patrimonial e contábil nos sistemas corporativos Sistema de Gerenciamento do Patrimônio Imobiliário - SGPIweb e Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e, posteriormente, na listagem dos imóveis operacionais e não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta DGPA/PRES/INSS nº 13, de 30 de março de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 19 de setembro de 2022.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente do Instituto

LARISSA ANDRADE MORA
Diretora de Orçamento Finanças e Logística

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.492, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Institui o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando o constante do Processo Administrativo nº 35014.249872/2022-13, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema de Gestão de Orçamento Finanças e Contabilidade - OFCWeb, como sistema gerador de número de Apropriação de Pagamento - AP, em substituição ao Sistema APweb.

Art. 2º Os documentos de geração de ordem de pagamento serão cadastrados, controlados e gerenciados mediante a utilização dos seguintes Sistemas:

- I - de Gestão de Orçamento Finanças e Contabilidade - OFCWeb;
- II - de Gestão de Contratos - GCWeb;
- III - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança;
- IV - de contratações do Governo Federal - Compras.gov.br;
- V - de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP; e
- VI - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.

Art. 3º O Sistema OFCWeb é composto de módulos como um pacote de soluções que visa facilitar, controlar, dar transparência e automatizar tarefas, conforme diretrizes estabelecidas pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGOFC da Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística.

§ 1º O cadastro no sistema OFCWeb gerará um número de AP e o seu respectivo ano.



§ 2º A ordem para pagamento expressa na AP não se confunde com a ordenação da despesa que ocorre em atos autorizativos próprios relacionados à aquisição de bens e serviços, para os quais é aplicável a lei das licitações.

§ 3º Em demandas que inexistem os atos mencionados no § 2º a AP representa, ao mesmo tempo, a ordenação da despesa e do pagamento.

§ 4º Deverá o servidor responsável pelo registro no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, considerar o documento comprobatório da despesa, podendo, mediante justificativa acertar os dados digitados pelo emissor no OFCweb, principalmente, quando ocorrer necessidade de arredondamento dos valores das deduções legais.

Art. 4º O documento comprobatório da despesa será anexado:

I - no OFCweb para geração da ordem de pagamento da despesa e o sistema registrará o nome do responsável pelo cadastro e pelo ateste da despesa;

II - automaticamente, quando oriundo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, cabendo apenas a citação do número do processo e do documento SEI; e

III - manualmente, quando oriundo da Procuradoria Federal Especializada, até que haja integração com o Sistema AGU de Inteligência Jurídica - Sapiens.

Art. 5º Após a conclusão de todos os registros contábeis, o OFCWeb disponibilizará ao usuário um arquivo consolidado com todos os registros das informações e fases da despesa.

Art. 6º Além das funcionalidades a serem definidas pela CGOFC, o Sistema OFCWeb abrangerá:

I - registro:

a) de Créditos Administrativos; e

b) para prestação de contas de devolução dos valores depositados pós-óbito;

II - gestão dos registros efetuados no Cadin;

III - acompanhamento de:

a) pagamentos de despesas contratuais;

b) repasses dos descontos efetuados por consignação de benefício;

c) emissão de documento de pagamento por competência;

d) conta de registro de contratos;

e) processos passíveis de Tomada de Contas Especial e sua respectiva situação;

f) restrições contábeis; e

g) precatórios pagos na Justiça Federal e Justiça Estadual;

IV - disponibilização de:

a) registros efetuados por servidor;

b) dados para painéis; e

c) consulta de recolhimento por GRU ou Guia da Previdência Social;

V - geração de:

a) comprovante de pagamentos; e

b) apropriação dos registros no SIAFIweb;

VI - demonstrativo:

a) de Rol de Responsáveis; e

b) para geração de apropriação da folha de pessoal do INSS e do Regime Próprio de Previdência da União.

Art. 7º Caberá à CGOFC a gestão do Sistema OFCWeb.

Art. 8º Revogam-se os seguintes atos:

I - Ofícios-Circulares Conjuntos:

a) nº 10/CGOFC/DGPA/INSS, de 20 de agosto de 2019; e

b) nº 4/CGOFC/DGPA/INSS, de 10 de dezembro de 2019;

II - Resoluções:

a) nº 260/PRES/INSS, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 247, de 24 de dezembro de 2012, Seção 1, pág. 47; e

b) nº 293/PRES/INSS, de 30 de abril de 2013, publicada no DOU nº 83, de 2 de maio de 2013, Seção 1, pág. 50.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor em 3 de outubro de 2022.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.494, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Fixa a localização, denominação, codificação, vinculação, tipologia e o nível de referência das respectivas Funções Comissionadas Executivas e Cargos Comissionados Executivos de órgãos e unidades do INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso de suas atribuições e considerando as disposições contidas no Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como no Processo Administrativo nº 35014.322984/2022-26, resolve:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do INSS, no que concerne às respectivas Funções Comissionadas Executivas - FCEs e Cargos Comissionados Executivos - CCEs da categoria de Direção - código 1, a denominação, codificação, vinculação hierárquica e o nível de referência relativos:

I - aos órgãos de assistência direta e imediata, órgãos seccionais e ao órgão específico singular que compõem a Administração Central, conforme Anexo I; e

II - às unidades descentralizadas, na forma dos Anexos II a VII, acrescidas da localização e da tipologia.

Art. 2º Distribuir os CCEs e FCEs das categorias de Assessoramento - código 2, Direção de Projetos - código 3 e de Assessoramento Técnico Especializado - código 4, nos quantitativos informados nos Anexos I a VII.

Art. 3º Definir a circunscrição das Superintendências Regionais, conforme Anexo VIII.

Parágrafo único. A circunscrição das Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais, Procuradorias Regionais e Procuradorias Seccionais poderá ser definida por ato específico do Auditor-Geral, Corregedor-Geral e Procurador-Geral, respectivamente.

Art. 4º O Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do INSS definido nos quadros "a" e "b" do Anexo II do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como as alterações posteriores, encontra-se consolidado na forma do Anexo IX.

Art. 5º Caberá aos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente, aos órgãos seccionais, aos órgãos específicos singulares, às unidades descentralizadas e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização desta Portaria.

Art. 6º Fica revogada a Portaria PRES/INSS nº 1.429, de 21 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 55, de 22 de março de 2022, Seção 1, pág. 87.

Art. 7º Os Anexos desta Portaria serão publicados no Boletim de Serviço Eletrônico e no Portal deste Instituto.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor no dia 19 de setembro de 2022.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO**

PORTARIA PREVIC Nº 808, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004233/2021-61, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade Previdência Usiminas, CNPJ nº 16.619.488/0001-70, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 812, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000535/2022-41, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a empresa Sylvamo Exports Ltda., CNPJ nº 12.259.649/0001-00, na condição de patrocinadora do Plano Previp, CNPJ nº 1995.0014-65, e a Previp - Sociedade de Previdência Complementar, CNPJ nº 00.550.644/0001-53, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 813, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000621/2021-72, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a empresa Abril Comunicações S.A., CNPJ nº 44.597.052/0001-62, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios da Inovar Previdência, CNPJ nº 1993.0008-11, e a Inovar Previdência - Sociedade de Previdência Privada, CNPJ nº 73.000.838/0001-59, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano, em razão da incorporação da empresa Usina do Som Ltda., CNPJ nº 03.555.181/0001-00, também patrocinadora daquele plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 814, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003666/2022-80, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre Associação Mato-Grossense de Magistrados - AMAM, CNPJ nº 03.750.478/0001-27, na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários JURIS - PLANJUS, CNPJ nº 2007.0035-38, e a JUSPREV - Fundo de Pensão Multinstituído por Associações do Ministério Público e da Justiça, CNPJ nº 09.350.840/0001-59, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 815, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001726/2022-20, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a empresa Diosynth Produtos Farmo-Químicos Ltda., CNPJ nº 33.040.858/0001-39, entre outras, na condição de patrocinadoras do Plano de aposentadoria MSD Prev, CNPJ nº 1998.0047-83, e a MSD Prev - Sociedade de Previdência Privada, CNPJ nº 02.726.871/0001-12, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 817, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "d" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001625/2022-59, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado utilizado pela Previc, ocorrida em 06/07/2022 (licenciamento automático), a retirada vazia de patrocínio da Lanxess Indústria de Produtos Químicos e Plásticos Ltda., CNPJ nº 06.176.436/0001-12, do Plano Petros Nitriflex/ARLANXEO, CNPJ nº 2003.0023-83, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, CNPJ nº 34.053.942/0001-50.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI



Banco Central do Brasil**ÁREA DE REGULAÇÃO****DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 303, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022**

Altera a Instrução Normativa nº 270, de 1º de abril de 2022, que define as rubricas contábeis do grupo Compensação Ativa do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) para utilização pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base nos arts. 12 da Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020, e 10 da Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 270, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§ 1º

XIII -

e) 3.0.9.50.35-7 CGPE - Programas Elegíveis, com atributos UBDKIFJELMNZ;
f) 3.0.9.50.45-0 PEC - Operações Contratadas até 25 de Maio de 2022, com atributos UBDKIFJSWELMNZ;

g) 3.0.9.50.47-4 PEC - Operações Contratadas a partir de 25 de Maio de 2022 - Empresas com Receita Bruta Anual até R\$ 4,8 Milhões, com atributos UBDKIFJSWELMNZ;

h) 3.0.9.50.49-8 PEC - Operações Contratadas a partir de 25 de Maio de 2022 - Empresas com Receita Bruta Anual Superior a R\$ 4,8 Milhões, com atributos UBDKIFJSWELMNZ.

....." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data-base de outubro de 2022.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2022.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA

Ministério Público da União**ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria PGR/MPF nº 299, de 6 de maio de 2022, publicada no D.O.U., Seção 1, pág. 138, de 10 de maio de 2022, onde se lê: "Art. 5º Os ofícios de que tratam os incisos II e III do art. 2º serão providos por designação.", leia-se: "Art. 5º Os ofícios de que tratam os incisos II e III do art. 2º serão providos por designação."

Tribunal de Contas da União**1ª CÂMARA****ATA Nº 31, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022**
(Sessão Telepresencial da 1ª Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Jorge Oliveira; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, com causa justificada, e o Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 30, referente à sessão realizada em 30 de agosto de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Do Ministro Jorge Oliveira

Cumprimentos ao Ministro Raimundo Carreiro pela passagem, hoje, de sua data natalícia. O Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa se associaram aos cumprimentos.

Homenagem póstuma ao Auditor Federal Jean Calude ODonnell Braz Pereira, por ocasião de seu falecimento. O Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa se associaram à homenagem.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-009.577/2022-0, TC-011.246/2016-2, TC-011.627/2022-0, TC-011.844/2022-1, TC-012.315/2022-2, TC-012.479/2022-5, TC-013.708/2022-8, TC-014.020/2022-0, TC-015.191/2022-2, TC-015.259/2022-6, TC-015.286/2022-3, TC-015.289/2022-2, TC-015.315/2022-3, TC-015.317/2022-6, TC-015.320/2022-7, TC-015.361/2022-5, TC-015.398/2022-6, TC-015.459/2022-5, TC-015.462/2022-6, TC-015.522/2022-9, TC-015.569/2022-5, TC-015.688/2022-4, TC-015.692/2022-1, TC-015.817/2022-9, TC-016.392/2022-1, TC-016.604/2022-9, TC-017.225/2022-1, TC-017.271/2022-3, TC-017.294/2022-3, TC-017.319/2022-6, TC-017.449/2016-2, TC-017.561/2022-1, TC-017.595/2022-3, TC-017.738/2022-9, TC-017.792/2022-3, TC-017.913/2022-5, TC-017.945/2022-4, TC-017.981/2022-0, TC-017.986/2022-2, TC-017.995/2022-1, TC-018.025/2022-6, TC-018.050/2022-0, TC-018.097/2022-7, TC-018.381/2022-7, TC-018.457/2022-3, TC-018.551/2022-0, TC-018.623/2022-0, TC-018.795/2022-6, TC-018.890/2020-2, TC-018.898/2022-0, TC-018.903/2022-3 e TC-036.090/2019-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-006.523/2022-6, TC-013.807/2022-6, TC-014.620/2022-7, TC-015.709/2022-1, TC-033.771/2020-0, TC-033.932/2019-0 e TC-038.709/2021-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-009.510/2022-2, TC-033.426/2019-8 e TC-037.028/2021-9, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-001.334/2022-0, TC-001.477/2022-6, TC-002.914/2022-0, TC-006.660/2022-3, TC-009.530/2022-3, TC-010.933/2018-2, TC-011.722/2022-3, TC-012.036/2022-6, TC-013.676/2022-9, TC-014.025/2022-1, TC-014.573/2021-0, TC-015.094/2022-7, TC-015.138/2022-4, TC-015.148/2022-0, TC-015.190/2022-6, TC-015.405/2022-2, TC-015.521/2022-2, TC-015.533/2022-0, TC-015.557/2022-7, TC-015.563/2022-7, TC-015.653/2022-6, TC-015.669/2022-0, TC-015.735/2022-2, TC-015.747/2022-0, TC-015.790/2022-3, TC-015.811/2022-0, TC-015.836/2022-3, TC-015.860/2022-1, TC-016.303/2022-9, TC-016.432/2022-3, TC-016.689/2022-4, TC-017.106/2022-2, TC-017.196/2022-1, TC-017.307/2022-8, TC-017.327/2022-9, TC-017.346/2022-3, TC-017.410/2022-3, TC-017.427/2022-3, TC-017.436/2022-2, TC-017.591/2022-8, TC-017.593/2022-0, TC-017.617/2022-7, TC-017.672/2022-8, TC-017.693/2022-5, TC-017.700/2022-1, TC-017.718/2022-8, TC-017.785/2022-7, TC-017.869/2022-6, TC-017.890/2022-5, TC-018.028/2022-5, TC-018.041/2022-1, TC-018.042/2022-8, TC-018.057/2022-5, TC-018.077/2022-6, TC-018.086/2022-5, TC-018.148/2022-0, TC-018.155/2022-7, TC-018.181/2022-8, TC-018.269/2022-2, TC-018.303/2022-6, TC-018.304/2022-2, TC-018.372/2022-8, TC-018.407/2022-6, TC-018.483/2022-4, TC-018.492/2022-3, TC-018.507/2022-0, TC-018.594/2022-0, TC-018.617/2022-0, TC-018.656/2022-6, TC-018.814/2022-0, TC-018.829/2022-8, TC-018.881/2022-0, TC-036.149/2020-9, TC-036.161/2020-9, TC-039.992/2021-7 e TC-045.020/2020-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-019.365/2019-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 5268 a 5438.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5230 a 5267, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5230/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.875/2022-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Solange Regina Jerzewski Noro (415.512.570-68)

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria de Solange Regina Jerzewski Noro, no cargo de pedagoga do Instituto Federal Farroupilha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro do ato de concessão de aposentadoria a Solange Regina Jerzewski Noro;

9.2. esclarecer à Unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, a rubrica judicial referente à AGE poderá subsistir, por estar amparada em decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão ao Instituto Federal Farroupilha e à interessada, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5230-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5231/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.874/2022-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Therezinha de Jesus Castro França (054.712.627-19)

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que examinam alteração do ato de concessão de pensão militar instituído por Ricardo Sérgio da Fonseca França em benefício de Therezinha de Jesus Castro França.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar de Ricardo Sérgio da Fonseca França;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando do Exército que, no prazo indicado, contado da ciência desta deliberação:

9.3.1. em 15 (quinze) dias:

9.3.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.1.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que (i) possui o direito à opção por uma das duas pensões militares que atualmente percebe; (ii) o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento do apelo;

9.3.2. em 30 (trinta) dias:

9.3.2.1. a depender da opção feita pela interessada, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação;

9.3.2.2. envie a esta Corte de Contas, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5231-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5232/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.043/2021-9

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Interessada/Recorrente:

3.1. Interessada: Luciana Botelho Pacheco (856.372.627-72)

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59)

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 18.352/2021 - 1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em nome de Luciana Botelho Pacheco, devido à correção de parcela de quintos incorporados à remuneração da interessada, mediante reajustes concedidos aos servidores da Câmara dos Deputados por meio de leis específicas, que não se caracterizam como leis de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, conforme exigido pela Lei 9.527/1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5232-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5233/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.617/2021-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame, em Aposentadoria)

3. Embargante: Kati Garcia Reina Pedra (056.246.248-16), servidora aposentada

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP - TRT-15

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de embargos de declaração opostos por Kati Garcia Reina Pedra ao Acórdão 4.509/2022 - 1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame contra decisão que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de quintos referentes a funções exercidas após a Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à embargante, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5233-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5234/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.927/2020-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Elio Lopes dos Santos (236.389.746-34)

4. Unidade: Ministério do Turismo

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Elio Lopes dos Santos, motivada pela ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por força do Convênio 062322/2009, firmado entre aquela Pasta e Município de Guidoal/MG, tendo por objeto o evento denominado "Torneio Leiteiro de Guidoal".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o responsável Elio Lopes dos Santos;

9.2. julgar irregulares as contas de Elio Lopes dos Santos, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/11/2009	100.000,00	Débito
30/3/2010	172,20	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério do Turismo, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com a informação de que o Relatório e o Voto que a fundamentam estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5234-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5235/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.041/2019-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Altemir Antônio Tortelli (402.036.700-00); Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (05.684.806/0001-60)

4. Unidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Maristela Schmaedecke (36082/OAB-SC) e Maria Loiva de Andrade (8.264/OAB-SC), representando Altemir Antônio Tortelli; Maria Loiva de Andrade (8.264/OAB-SC), Maiara Mercedes de Oliveira Braz (48.483/OAB-SC) e outros, representando Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Altemir Antônio Tortelli e pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul contra o Acórdão 7.286/2021-1ª Câmara, por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares, com condenação solidária ao pagamento do débito decorrente de irregularidades na comprovação de despesas de contrato de repasse celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à promoção de ações de capacitação para o fortalecimento da agricultura familiar, por meio da realização de seminário, cursos técnicos e elaboração de material para divulgação técnica e didática.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 encaminhar cópia deste acórdão aos recorrentes, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5235-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5236/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.717/2021-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Rosalma Mello Solci Bonucci (020.114.808-09), servidora aposentada

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedido de reexame interposto por Rosalma Mello Solci Bonucci, servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT-15, contra o Acórdão 16.778/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de quintos referentes a funções exercidas após a Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. enviar cópia deste acórdão à recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5236-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5237/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.993/2021-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Bulganin Vilhena Pereira (384.642.250-91)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Bulganin Vilhena Pereira, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 18.340/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao TRT da 4ª Região e ao recorrente.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5237-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5238/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.043/2021-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Miriam Harue Kawasaki (048.949.228-27), servidora aposentada
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP - TRT-2
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedido de reexame interposto por Miriam Harue Kawasaki, servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2, contra o Acórdão 15.551/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de quintos referentes a funções exercidas após a Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. enviar cópia deste acórdão à recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5238-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5239/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 004.585/2019-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Alberto de Almeida (210.963.171-68) e Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva (04.448.802/0001-10).
4. Entidade: Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: Vitor Cavalcanti de Melo, OAB/PA 17.375, e outros, representando João Alberto de Almeida e a Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 1.030/2008, firmado com a Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva, tendo por objeto o apoio ao projeto intitulado "I Encontro de Turismo Religioso do Estado do Pará".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Alberto de Almeida e da Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
80.000,00	18/09/2008

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: juros de mora e atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5239-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5240/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-004.615/2021-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gaspar Domingos Lazari (302.602.641-72) e empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli (04.568.575/0001-66).
4. Entidade: Município de Confresa/MT.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. Gaspar Domingos Lazari, ex-prefeito de Confresa/MT (gestão: 2013 a 2016), e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 268/2012, cuja finalidade consistia na construção de sistema de esgotamento sanitário para atender ao município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Gaspar Domingos Lazari, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar, na forma adiante discriminada, o Sr. Gaspar Domingos Lazari e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Gaspar Domingos Lazari:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
29/05/2013	3.187,49

9.3.2. Sr. Gaspar Domingos Lazari solidariamente com a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
29/05/2013	1.454.186,26
04/06/2013	31.340,36
04/06/2013	9.402,11
05/06/2013	68.948,79

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Gaspar Domingos Lazari e à empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.3 e 9.4 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como à Funasa, para ciência.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5240-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5241/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-005.690/2022-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Ferreira de Sousa (133.881.933-04).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria do Sr. Antônio Ferreira de Sousa e conceder registro ao correspondente ato, ressalvando-se que a parcela indevidamente incluída nos proventos, decorrente do "Plano Verão", não mais integra o benefício; e

9.2. dar ciência desta Deliberação ao interessado e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5241-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5242/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 009.650/2022-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Maria Aparecida Pereira (212.780.138-57).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato inicial de pensão militar deferido pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército em favor da Sra. Maria Aparecida Pereira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão militar de Nilson Getúlio Pereira em benefício da Sra. Maria Aparecida Pereira, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à beneficiária do ato, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e



9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5242-31/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5243/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 010.568/2020-4
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Medeiros de Noronha Pessoa (072.942.633-53).
4. Entidade: Município de Monsenhor Gil/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/PI 3.446; Bruno Milton Sousa Batista, OAB/PI 5.150; Givanildo Leão Mendes, OAB/PI 3.840; Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA 19.215.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 1.297/2010, celebrado com o Município de Monsenhor Gil/PI, tendo por objeto a realização do projeto intitulado "6ª Edição do Festival Cultural Torquato Neto".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Medeiros de Noronha Pessoa e condená-lo ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, abatendo-se na oportunidade a quantia já recolhida, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data	Natureza
100.000,00	18/05/2011	Débito
24,97	19/10/2013	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. José Medeiros de Noronha Pessoa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: juros de mora e atualização monetária; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5243-31/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5244/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 012.368/2022-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria do Rosário Pimentel Nunes (115.220.462-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria do Rosário Pimentel Nunes e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote providências para regularizar a falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5244-31/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5245/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 012.407/2022-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Fatima de Souza Paula (090.258.203-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em benefício da Sra. Maria Fatima de Souza Paula.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Fatima de Souza Paula e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova à absorção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Fatima de Souza Paula, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5245-31/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5246/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 012.841/2022-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Nubia de Figueiredo (188.170.414-91).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em benefício da Sra. Maria Nubia de Figueiredo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Nubia de Figueiredo e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maria Nubia de Figueiredo, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5246-31/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5247/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-013.766/2022-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Celso Rodrigues dos Reis (215.492.496-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Celso Rodrigues dos Reis e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada ("quintos/décimos" decorrentes de função comissionada não exercida na atividade), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;



9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Celso Rodrigues dos Reis, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5247-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5248/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 036.979/2018-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ademar Cavalcanti Cunha Junior (230.479.924-87); Domicio Arruda Câmara Sobrinho (056.192.974-20); Estado do Rio Grande do Norte (08.241.739/0002-88); Eulália de Albuquerque Alves (704.105.344-04); George Antunes de Oliveira (123.537.604-49); Isaú Gerino Vilela da Silva (086.217.214-49); José Ricardo Lagreca de Sales Cabral (043.276.324-49); e Luiz Roberto Leite Fonseca (440.952.013-04).

4. Entidade: Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: Edward Mitchel Duarte Amaral (OAB/RN 9.231-B), representando Ruy Pereira dos Santos; Carlos Frederico Braga Martins, representando Estado do Rio Grande do Norte; e Daniel Freire Oliveira da Costa (OAB/RN 6.077), representando Ademar Cavalcanti Cunha Junior e José Ricardo Lagreca de Sales Cabral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em decorrência de irregularidades na gestão dos recursos públicos do Convênio 3.591/2004 (Siafi 510467), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte, tendo por objeto aquisição de equipamentos e de materiais permanentes, implantação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de refrigeração e capacitação de técnicos nas áreas de hematologia e hemoterapia, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Estado do Rio Grande do Norte e dar-lhe quitação;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. George Antunes de Oliveira e aplicar-lhe multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos moldes do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com amparo no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, à Secretaria de Estado de Saúde do Rio Grande do Norte e ao Sr. George Antunes de Oliveira, para ciência.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5248-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5249/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.648/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência da Zona Franca de Manaus (04.407.029/0001-43).

3.2. Responsáveis: Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91); Edson Izidio Guimarães (612.686.312-72); Ene Glória da Silveira (059.480.023-49); Flávio Batista Simão (188.644.734-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (111.993.772-87); Maria das Graças Silva Nascimento Silva (113.230.942-53); Oscar Martins Silveira (550.009.320-72); Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72).

3.3. Recorrente: José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Rio Madeira.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (4-b/OAB-RO), representando Haroldo Cristovam Teixeira Leite; Williames Pimentel de Oliveira (2694/OAB-RO), representando José Januário de Oliveira Amaral; Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo; Orange Cruz Beleza (7607/OAB-RO), representando Ene Glória da Silveira; Ana Cristina da Silva Barbosa (3.232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão; José Alves Pereira Filho (647/OAB-RO), representando Maria Berenice Alho da Costa Tourinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos à decisão proferida pelo Acórdão 3.028/2022-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. José Januário de Oliveira Amaral, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência ao embargante do teor desta decisão.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5249-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5250/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.803/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eliane Pinheiro Isidoro (154.677.243-04).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, em favor da Sra. Eliane Pinheiro Isidoro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 103 do Decreto-Lei 200/1997, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor da Sra. Eliane Pinheiro Isidoro, negando-lhe o registro correspondente;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5250-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5251/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.503/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Vanessa Luciane Jales de Resende (933.793.071-49).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da sra. Vanessa Luciane Jales de Resende;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e que faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a decisão judicial favorável à interessada.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5251-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5252/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.519/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Áurea Alves de Almeida do Carmo (715.298.102-72).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da sra. Áurea Alves de Almeida do Carmo;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e que faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;



9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a decisão judicial favorável à interessada.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5252-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5253/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.438/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Isabel Cristina Alves Ramos (042.467.048-81).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, em favor da Sra. Isabel Cristina Alves Ramos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Isabel Cristina Alves Ramos, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporadas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5253-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5254/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.014/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Fatima Queiroz (046.002.663-15).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, em favor da Sra. Maria de Fatima Queiroz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 103 do Decreto-Lei 200/1997, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria de Fatima Queiroz, negando-lhe o registro correspondente;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5254-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5255/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.364/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Enequina Antonia Magalhães (305.198.371-34).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria (inicial e alteração) de interesse da sra. Enequina Antonia Magalhães, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato de alteração cadastrado no sistema e-Pessoal sob o número 25138/2018, em particular a rubrica alusiva à chamada "opção de função inativo", sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Enequina Antonia Magalhães teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato inicial de aposentadoria da interessada (cadastrado no sistema e-Pessoal sob o número 56684/2021), motivada pela incorporação - assentada em decisão judicial transitada em julgado - de "quintos" de função comissionada após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade subsistem, em conformidade com a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5255-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5256/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.403/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Cira Fabiola Pires Serrano (580.861.704-97).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato inicial de aposentadoria de interesse da sra. Cira Fabiola Pires Serrano, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria da mesma ex-servidora, recusando seu registro;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.4. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da alteração promovida na aposentadoria da sra. Cira Fabiola Pires Serrano, motivada pela incorporação - assentada em decisão judicial transitada em julgado - de um "quinto" de função comissionada após a edição da Lei 9.624/1998, seus efeitos subsistem, em conformidade com a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, não se fazendo necessária, na espécie, a emissão de novo ato.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5256-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5257/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.893/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria do Socorro Ferreira Cardoso (099.935.092-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, em favor da Sra. Maria do Socorro Ferreira Cardoso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Ferreira Cardoso, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os efeitos do título concessório, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, poderão subsistir até a completa absorção da parcela compensatória referente aos "quintos" incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5257-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5258/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.916/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria



3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Interessado: Maria Tereza da Conceição Rodrigues (169.664.948-01).
 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, em favor da Sra. Maria Tereza da Conceição Rodrigues,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Tereza da Conceição Rodrigues, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos "quintos" incorporados aos proventos da interessada, ajustando a referida incorporação aos termos legais e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos seus proventos;

9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (temas de repercussão geral 82 e 499), o simples fato de o servidor inativo encontrar-se filiado à associação e figurar em processo de cumprimento de sentença, por si só, não é indicativo de que ele efetivamente tenha sido beneficiado pela decisão judicial transitada em julgado em processo de ação coletiva ajuizada por entidade associativa;

9.5. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0032710-49.2007.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, possivelmente figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente);

9.6. fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Advocacia-Geral da União informe a este Tribunal acerca das providências adotadas por aquele órgão em relação ao subitem 9.5 acima.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5258-31/22-1.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5259/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.657/2022-4.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
 3. Interessada: Rosanir Ribeiro de Azevedo (955.090.117-34).
 4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Rosanir Ribeiro de Azevedo, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:
 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova, nas rubricas atribuídas à sra. Rosanir Ribeiro de Azevedo a título de "quintos", o destaque das frações de 1/5 de FC-4 e 2/5 de FC-5, decorrentes do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Rosanir Ribeiro de Azevedo teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5259-31/22-1.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5260/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.803/2022-0.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Interessado: Alvaro Antonio Melo Machado (151.692.514-91).
 4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Nacional de Saúde, em favor do Sr. Alvaro Antonio Melo Machado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Alvaro Antonio Melo Machado, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5260-31/22-1.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5261/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.661/2022-9.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
 3. Interessada: Maria Aparecida Alves de Sá (195.981.142-87).
 4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria Aparecida Alves de Sá, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova, nas rubricas atribuídas à sra. Maria Aparecida Alves de Sá a título de "quintos", o destaque da fração de 3/5 de FC-5, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Maria Aparecida Alves de Sá teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5261-31/22-1.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5262/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.227/2022-0.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Interessado: Lenivaldo Machado Pinheiro (164.698.955-49).
 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, em favor do Sr. Lenivaldo Machado Pinheiro,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Lenivaldo Machado Pinheiro, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. adote as providências pertinentes, no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115, em relação aos "quintos" incorporados aos proventos do interessado, ajustando a referida incorporação aos termos legais e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos seus proventos;

9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (temas de repercussão geral 82 e 499), o simples fato de o servidor inativo encontrar-se filiado à associação e figurar em processo de cumprimento de sentença, por si só, não é indicativo de que ele efetivamente tenha sido beneficiado pela decisão judicial transitada em julgado em processo de ação coletiva ajuizada por entidade associativa;

9.5. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0032710-49.2007.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, possivelmente figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente);

9.6. fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Advocacia-Geral da União informe a este Tribunal acerca das providências adotadas por aquele órgão em relação ao subitem 9.5 acima.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5262-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5263/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.278/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mercia Maria Braga Rocha (314.850.491-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Universidade de Brasília, em favor da Sra. Mercia Maria Braga Rocha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Mercia Maria Braga Rocha, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote medidas para:

9.2.1. proceder à correção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, da rubrica "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo o seu valor àquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.3. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, no presente caso, a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado e a emissão de novo título de inatividade para a interessada ficam condicionadas à eventual desconstituição da decisão liminar proferida pela Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 26.156/DF, impetrado pela ANDES, hipótese em que também deverá ser providenciada a restituição dos valores pagos indevidamente à interessada desde a impetração da ação, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990, salvo a superveniência de decisão judicial expressa dispondo de forma distinta;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis em relação à medida liminar proferida nos autos do MS 26.156/DF, considerando-se a jurisprudência superveniente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao da decisão monocrática ainda em vigor, havendo, inclusive, julgamento transitado em julgado proferido em repercussão geral;

9.5. no intuito de subsidiar a atuação da Conjur e do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, determino à Sefip que efetue o cálculo dos valores pagos anualmente pelo órgão jurisdicionado exclusivamente em decorrência das medidas liminares deferidas nos MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), e MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB).

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5263-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5264/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.088/2019-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Guilherme de Azambuja Lira (316.202.217-72) e Acessibilidade Brasil (05.147.737/0001-55)

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Ian Aurichio de Mello (OAB/SP 452.447).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.385/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Guilherme de Azambuja Lira (316.202.217-72) e Acessibilidade Brasil (05.147.737/0001-55);

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento;

9.3. retificar a composição de débito constante do subitem 9.2 do Acórdão 5.385/2021-1ª Câmara, passando a vigorar da seguinte forma:

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
2/6/2011	150.000,00	Débito
3/6/2011	50.000,00	Débito
7/6/2011	49.000,00	Débito
29/4/2016	1.690,90	Crédito

9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao Ministério da Saúde, à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e aos demais interessados.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5264-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5265/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.670/2009-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Acdc Construcoes Eireli - Me (13.690.292/0001-83); Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30).

3.3. Recorrente: Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buerarema/BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Vladimir Soares Santos (40043/OAB-BA), Luiz Fernando Maron Guarnieri (26001/OAB-BA) e outros, representando Orlando de Oliveira Filho.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Orlando de Oliveira Filho contra o Acórdão 10.192/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer o presente recurso de reconsideração, com base nos artigos 32 e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo a consumação prescricional punitiva, tomando por base os critérios estabelecidos no Acórdão 1.441/2016-Plenário, aproveitando tal entendimento também aos demais responsáveis do processo;

9.2. tornar sem efeito as multas aplicadas aos responsáveis mediante os subitens 9.5 e 9.6 da decisão recorrida; e

9.3. comunicar ao recorrente, aos demais responsáveis, à Fundação Nacional de Saúde, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e à Prefeitura Municipal de Buerarema/BA o teor da presente decisão.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5265-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5266/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.319/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Felix Rodrigues da Silva (436.364.626-87); Fundação de Saúde Cristo Rei (18.860.684/0001-67); e Lucio Mendes de Oliveira (456.942.496-15).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 34832/2011, firmado com a Fundação de Saúde Cristo Rei, que tinha por objeto a "aquisição de material de uso único".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Lúcio Mendes de Oliveira e Felix Rodrigues da Silva e pela Fundação de Saúde Cristo Rei;

9.2. rejeitar as razões de justificativa trazidas pelos Srs. Lúcio Mendes de Oliveira e Felix Rodrigues da Silva;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Saúde Cristo Rei, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 18 e 23, inciso II, da mesma lei;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Lúcio Mendes de Oliveira e Felix Rodrigues da Silva (CPF 436.364.626 87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e § 4º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.5. aplicar aos responsáveis indicados no subitem anterior as multas individuais de R\$ 18.000,00, com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas da notificação, para que os responsáveis indicados no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do



Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência deste acórdão aos Srs. Lúcio Mendes de Oliveira e Felix Rodrigues da Silva e à Fundação de Saúde Cristo Rei, bem como ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5266-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5267/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.675/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Cândia Matsumoto Faleiro (525.079.129-87).

3.2. Recorrente: Cathia Matsumoto Faleiro (525.079.129-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 14.342/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Cândia Matsumoto Faleiro para, no mérito, negar a ele provimento e manter, em seus exatos termos, a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 31/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5267-31/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5268/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.719/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Orlando Goncalves da Silva (768.937.587-15).

1.2. Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5269/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.896/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco de Paula Pedrosa Neto (005.396.864-68); José Lauro da Silva Goncalves (508.494.687-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5270/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que não mais persiste o pagamento de vantagem judicial trabalhista nos proventos do sr. Luís Carlos de Queiroz Silva:

1. Processo TC-012.939/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luís Carlos de Queiroz Silva (153.381.343-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5271/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, EXCETO o ato de interesse da sra. Maria Luísa Pretto Pereira:

1. Processo TC-014.428/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Antônio Araújo Longhi (661.563.197-00); Irma Lino de Assis Oliveira (236.949.809-97); Maria Luísa Pretto Pereira (080.844.910-91); Marilda Reis de Lima (126.847.672-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que verifique se a sra. Maria Luísa Pretto Pereira cumpriu regularmente o regime de dedicação exclusiva ao longo de sua vida funcional, haja vista que figurou como administradora da Transportadora Todos os Santos (CNPJ 05.318.990/0001-24).

ACÓRDÃO Nº 5272/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.525/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tânia Margarete de Mello Lopes (733.083.667-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5273/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista o monitoramento do Acórdão 8.831/2017-1ª Câmara, mediante o qual foi considerado ilegal o ato de alteração de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Ceará (UFCE) em favor do sr. Raymundo Mauro de Araripe Pereira (ato Sisac 10790209-04-2003-000131-0);

Considerando que a negativa de registro do título concessório se deveu, em essência, à inclusão irregular nos proventos de "quintos" incorporados, "anuênios" e "perdas inflacionárias", todos supostamente amparados por decisões judiciais;

Considerando que as respectivas sentenças foram analisadas pelo Tribunal, restando patentes os equívocos cometidos pela administração da UFCE em sua execução, sempre em desfavor do Erário;

Considerando que, devidamente notificada a respeito ainda em 2017 (peça 24), a UFCE, em expediente de agosto de 2021 (peça 29), limitou-se a reapresentar as referidas decisões judiciais, informando a manutenção das vantagens impugnadas nos proventos do ex-servidor;

Considerando que, se dúvidas ou inconformismo havia, por parte da UFCE, em relação à deliberação desta Corte, caberia aos seus prepostos, tempestivamente, interpor os recursos próprios, previstos na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno, o que não aconteceu;

Considerando as judiciosas ponderações apresentadas pelo Ministério Público em seu parecer à peça 38;

Considerando que ao inativo já foi regularmente franqueado nos autos o exercício do contraditório e da ampla defesa;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-014.551/2009-2 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Raymundo Mauro de Araripe Pereira (001.141.543-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: Francisco Alfredo Farias Couto (1.441/OAB-CE), Gil Vicente Furtado Bezerra de Menezes (1.968/OAB-CE) e outros, representando Raymundo Mauro de Araripe Pereira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Universidade Federal do Ceará, em reiteração ao Acórdão 8.831/2017-1ª Câmara, que:

"9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, o pagamento ao ex-servidor Raymundo Mauro de Araripe Pereira das parcelas 16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO, alusiva ao índice de 26,06% (Plano Bresser), e 10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP, alusiva à incidência do adicional por tempo de serviço sobre o valor de referência da antiga FC-4;

9.4.2. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, o valor da rubrica 10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP atualmente paga a Raymundo Mauro de Araripe Pereira, recalculando a fração de quintos de FC-4 a que faz jus o interessado, em face do tempo de efetivo exercício da função, e utilizando, para definição do respectivo valor, a tabela de referência de FC adotada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, disponibilizada no sistema Siape;

9.4.3. emita, cadastre no sistema [e-Pessoal] e disponibilize para exame do Controle Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de alteração da aposentadoria de Raymundo Mauro de Araripe Pereira, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos".

1.7.2. Determinar, ainda, à Universidade Federal do Ceará que quantifique, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, os valores pagos ao sr. Raymundo Mauro de Araripe Pereira, a partir do mês de outubro de 2017, a título de "anuênios sobre FC" e de "quintos de FC" em desconformidade com a respectiva tabela de referência do Siape, promovendo, na sequência, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a correspondente reposição ao erário.

1.7.3. Dar ciência à Universidade Federal do Ceará de que, nos termos dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, devem ser cadastrados no sistema e-Pessoal os atos de alteração de aposentadoria dos inativos que tiveram a inclusão da vantagem estatutária prevista no art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990 nos proventos, por força da Ação Ordinária 0805910-55.2014.4.05.8100, interposta perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, visto que tal modificação está sujeita a registro.

1.7.4. Determinar à Sefip que identifique e, na sequência, promova a audiência do(s) responsável(is), no âmbito da Universidade Federal do Ceará, pelo descumprimento dos itens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 8.831/2017-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5274/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relativos aos srs. Luís Gonzaga Vasconcelos e Seid Keoui e fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-014.566/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Florisval Rodrigues Matos (309.588.061-87); Francisco Félix da Silva (057.566.771-00); Luís Gonzaga Vasconcelos (201.317.552-34); Seid Keoui (066.582.101-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que verifique a correção das informações relativas ao cálculo da média e aos proventos pagos nos atos de interesse dos srs. Florisval Rodrigues Matos e Francisco Félix da Silva, uma vez que os valores dos proventos informados superam o das respectivas médias.



ACÓRDÃO Nº 5275/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-014.626/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ruth Goncalves Pamplona (219.256.312-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que verifique se houve o pagamento de gratificação de incentivo à qualificação cumulativamente com proventos de aposentadoria, calculados com base na Lei 10.887/2004, e informe se a situação perdura até os dias atuais.

ACÓRDÃO Nº 5276/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.683/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Timóteo José Sobrinho (406.700.076-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5277/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-014.784/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aparecida Isabel Bressan (016.661.318-57).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, a memória de cálculo dos proventos da interessada, bem assim a documentação que comprove a remuneração por ela percebida quando vinculada à prefeitura municipal de Campinas.

ACÓRDÃO Nº 5278/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.363/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Antônio Pinto (425.009.826-53).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5279/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.384/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cristina Azevedo Capanema (546.826.817-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5280/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.473/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Abraão Dionísio da Costa (312.305.714-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5281/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.545/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Luiz Gaudard (261.924.466-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5282/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.098/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Doralice Moreira Dias (287.434.402-82).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5283/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.160/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alexandre Ratis Leite (318.710.704-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5284/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.192/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Erasto Pereira do Nascimento (369.683.409-25); Francisca Vieira Luna de Oliveira (220.321.852-53); Francisco Leite Mendes (106.563.242-87); Joao da Silva Gambarti (621.822.187-34); Maria Jose Vilas Boas (272.014.732-04).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5285/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.337/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelino Soares Queiroz (087.260.192-72); Antonio Donizete Rodrigues da Costa (289.314.591-49); Selene Flavia Caldas Brandao (687.070.107-53).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5286/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.349/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Pereira Bitencourt (436.751.406-44); Nilza Maria Mendes (421.485.706-25); Sandra Maria da Cruz (648.891.306-91); Zelia das Gracias Martins (131.535.796-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5287/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.380/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denise Bastos Lemos Barreto (259.143.759-91); Hilario Roberto Araujo Barreto (088.651.245-04); Jose da Silva (156.859.424-00); Saruete Regina Cezar (076.425.358-13); Telma Rodrigues de Souza (155.356.061-20).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5288/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.459/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Durval Martins Teixeira Filho (232.015.179-68); Rosangela Iara dos Santos (576.555.029-00).



1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5289/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.479/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Madalena de Souza Lima (003.289.026-59).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5290/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão do sr. Samuel Guedes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-017.498/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dionisia Helena Rabelo de Souza (059.979.332-53); Samuel Guedes (072.918.502-82).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação do ato de interesse da sr. Dionisia Helena Rabelo de Souza:

1.7.1.1. esclareça as razões para a negativa de registro do ato 82502/2019, originalmente cadastrado pela origem (cf. peça 6, p. 4);

1.7.1.2. traga aos autos o mapa de exercício de funções da ex-servidora, manifestando-se conclusivamente acerca do eventual direito da inativa à percepção de "quintos/décimos".

ACÓRDÃO Nº 5291/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.504/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Evandro dos Santos Barros (113.526.045-15); Ligia Maria Reuter (550.250.807-20); Marilde Rosa do Prado e Souza (313.692.511-49); Robson Paixao de Carvalho (183.783.585-34); Valdemir Luiz Silva Damiao (129.747.575-53).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5292/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.510/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Silveira (258.756.806-44); Jaime Ferreira Lima (217.256.836-87); Jizar Queiroz de Souza (350.022.716-34); Judith Moreira da Silva (296.648.966-91); Manoel da Silva Braga (442.596.206-06).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5293/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.644/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jaco Carneiro Junior (208.859.973-87).

1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5294/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.673/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Gedeao da Costa (295.528.264-20).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5295/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.675/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tania Mara Hollanda do Amaral (103.101.852-20).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5296/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.716/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Misael Aires do Nascimento (150.465.751-91); Otaziela Barbosa de Almeida (074.758.102-91).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5297/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-017.773/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Claudia Costa Veras (552.222.504-15); Lauzira Maria de Oliveira (322.526.411-34).

1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie a correção do fundamento legal e da ficha financeira referente ao ato 65475/2022, conformando-os com aqueles constantes do Siape.

ACÓRDÃO Nº 5298/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.983/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ruthe de Jesus Coelho (505.915.687-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5299/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.008/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo de Paula Xavier (030.947.316-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5300/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-023.792/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marta Torres Camargos (089.528.846-04).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie a correção, no sistema e-Pessoal, dos dados lançados no quadro "Funções Exercidas" do ato 101881/2019, conformando-os com aqueles informados na peça 15 (p. 2, item 4).

ACÓRDÃO Nº 5301/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse do sr. Aldemir Guedes da Nobrega, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer, quanto aos demais, as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-039.433/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldemir Guedes da Nobrega (036.524.673-53); Andre Luiz Ortega (360.709.040-87); Antonio Mendes de Souza (170.860.601-78); Patrícia Carneiro da Silva (217.222.528-20); Sergio Gondinho Valente (671.685.157-72).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que:

1.7.1.1. proceda ao destaque e à subsequente reinstrução do ato de interesse da sra. Patrícia Carneiro da Silva, esclarecendo, em particular, por que o valor de partida do benefício conferido à interessada (R\$ 2.167,78) não guarda correspondência com a proporcionalidade declarada dos proventos (2712/10950), consideradas a média aritmética das maiores remunerações de contribuição (R\$ 7.983,62) e a última remuneração do cargo efetivo da ex-servidora (R\$ 7.443,29);

1.7.1.2. observe, no tocante às demais concessões, alusivas a ex-ocupantes do cargo de policial rodoviário federal inativados com fundamento na Lei Complementar 51/1985, as orientações estabelecidas no Acórdão 1.411/2021-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 5302/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-044.042/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adson Azevedo Matos (076.188.752-00); Andreia Castelo Branco Santos Serra (270.118.523-87); Antonio Araujo Amaral (061.077.613-49); Antonio Bernardo Filho (072.975.213-53); Antonio Ramos Firmiano (211.042.803-10).

1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie a correção, no sistema e-Pessoal, dos dados lançados no quadro "Ficha Financeira/Rubricas" do ato 69835/2021, conformando-os com aqueles constantes do Siape.

ACÓRDÃO Nº 5303/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.838/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alda Miglioranzí Andrade (907.931.100-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5304/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.043/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ann Mary Fighiera Perpétuo (247.329.666-91); Jane Fighiera Perpétuo Seleme (922.375.929-34); Mary Grace Fighiera Perpétuo (002.252.537-80).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5305/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.031/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Ana Carolina Quintiliano Ramallete (577.896.229-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5306/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal

para fins de registro o ato de concessão de interesse das sras. Gislaire Maria Silva Barros e Maria de Fátima Ferreira da Silva, e fazer a determinação que se segue, relativamente ao ato de interesse da sra. Helena Vieira Baracuhy:

1. Processo TC-012.055/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gislaire Maria Silva Barros (371.811.227-20); Helena Vieira Baracuhy (320.850.367-91); Maria de Fátima Ferreira da Silva (429.393.217-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que verifique se está sendo observado o teto constitucional em relação à sra. Helena Vieira Baracuhy.

ACÓRDÃO Nº 5307/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse da sra. Sheila Maria Fernandes Martins de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e em fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-013.904/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ângela Maria Guimarães (970.291.141-91); Elizabeth Mara Ribeiro (081.250.417-88); Iole Maria Chierigatti Rogal (274.529.309-59); João Lúcio Xavier Guedes (112.136.414-46); Leni Cândida Poniwass (171.181.239-00); Liane Cleia Bahls (171.174.379-87); Luci Carmen Chierigatti Schvanke (097.336.479-34); Mariete Soares de Souza (006.216.897-50); Sheila Maria Fernandes Martins de Souza (896.161.117-87); Sônia Maria Stelmach Duarte (517.003.520-91); Terezinha Maria Bispo (552.491.087-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que verifique a correção da base de cálculo dos proventos de pensão das interessadas destes autos, da sra. Sheila Maria Fernandes Martins de Souza.

ACÓRDÃO Nº 5308/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados para a execução do objeto do Termo de Compromisso 3552/2012, firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Cocal/PI, no âmbito do Programa de Ações Articuladas (PAR),

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos, de lavra da Secretaria de Gestão de Processos e do MP/TCU (peças 64 a 66);

Considerando que, empreendida a revisão do Acórdão 4550/2022-1ª Câmara, verificou-se a ocorrência dos seguintes erros materiais:

a) indicação, no item 9.2 do acórdão referido, do Município de Monte Alegre do Piauí como responsável pelo recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, eis que, consoante informações registradas nos itens 9 e 9.1. do próprio decisum e nos documentos juntados às peças 4, 16 e 32 dos autos, o município responsável pelo recolhimento do valor do débito apurado nos autos é o Município de Cocal/PI;

b) referência indevida, no mesmo item 9.2, à incidência de juros moratórios sob o valor a ser recolhido, eis que, na concessão, à ente federativo, de novo prazo para o recolhimento de dívidas, não incidem juros moratórios, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º ao 4º, do Regimento Interno do TCU,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres uniformes exarados nos autos, em alterar o item 9.2 do Acórdão 4.550/2022-1ª Câmara, nos seguintes moldes:

a) Onde se lê: "9.2. fixar novo e improrrogável prazo, com base no art. 12, §1º, da Lei 8.443/1992, para que o Município de Monte Alegre do Piauí/PI efetue o recolhimento das dívidas, abaixo especificadas, aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor."

b) Leia-se: "9.2. fixar novo e improrrogável prazo, com base no art. 12, §1º, da Lei 8.443/1992, para que o Município de Cocal/PI, efetue o recolhimento da dívida abaixo especificada aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor."

1. Processo TC-012.697/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Sales de Sousa Filho (340.917.693-49); Prefeitura Municipal de Cocal - PI (06.553.895/0001-78); Rubens de Sousa Vieira (776.856.283-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cocal - PI.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Leonardo de Santis Konzen (19.219/OAB-PI), representando Fernando Sales de Sousa Filho; Thales Cruz Sousa (7.954/OAB-PI) e Horácio Lopes Mousinho Neiva (9.969/OAB-PI), representando Prefeitura Municipal de Cocal - PI; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (6544/OAB-PI) e Raimundo de Araújo Silva Júnior (5061/OAB-PI), representando Rubens de Sousa Vieira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5309/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista estes autos de tomada de conta especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Gilvan Inácio de Lima, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2010,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos, de lavra da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) e do Ministério Público junto ao TCU (peças 46 a 49);

Considerando que os elementos constantes dos autos evidenciam que a prestação de contas foi efetuada, antecipadamente, em 12/4/2011 (cf. peça 6 e peça 12, p. 4), pela dita presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, Sra. Rosiane Medeiros da Silva Câmara, a qual assinara também o Parecer Conclusivo do Conselho (peça 9), que concluiu pela Regularidade da Prestação de Contas;

Considerando que não há nos autos nenhuma evidência que refute a informação de que era a Sra. Rosiane Medeiros da Silva Câmara a Presidente do CACS na época, uma vez que a listagem da composição do Conselho pensada ao processo (à peça 12, pp. 1-3) somente informa sobre seus membros com início de mandato em 3/6/2011, ou seja, após a apresentação da prestação de contas ao FNDE;

Considerando, por outro lado, que, mediante consulta ao sistema DGI (peça 45), conseguiu-se comprovação de que a signatária do referido Parecer Conclusivo era realmente professora da rede municipal à época, tal qual alegado pelo ex-gestor em sua defesa, comprovando a verossimilhança de suas assertivas;



Considerando, assim, que a ocorrência relatada nas manifestações do órgão tomador de contas, qual seja, que a composição do Conselho Social não foi cadastrada no sistema CACS/FUNDEB, pode ser encarada, no presente caso, como mera falha formal, desconsiderando-se a irregularidade e levantando-se o correspondente débito imputado; e

Considerando, finalmente, que tendo em vista o longo tempo decorrido (mais de onze anos) desde a data da suposta e não comprovada irregularidade, como também a verossimilhança do teor das alegações de defesa do ex-gestor, notadamente quanto ao fato de que a signatária do Parecer Conclusivo pertencia ao quadro de funcionários da educação municipal à época dos acontecimentos;

ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gilvan Inácio de Lima, julgar as contas do(s) responsável(is) a seguir indicado(s) regulares com ressalva e dar-lhe(s) quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo e encaminhado cópia desta decisão ao FNDE e ao responsável, para ciência, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.842/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Gilvan Inacio de Lima (474.008.894-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Preta - RN.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (6263/OAB-RN), Rhanna Cristina Umbelino Diogenes (13273/OAB-RN) e outros, representando Gilvan Inacio de Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5310/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares com ressalva as contas do Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 (05.641.145/0001-95), dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 83 a 86), nos termos abaixo:

1. Processo TC-043.281/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: André Gustavo Richer (009.749.867-04, falecido) e Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 (05.641.145/0001-95)
 - 1.2. Órgão: Ministério do Esporte
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

1.6. Representação legal: Heloisa Mafalda de Melo Monteiro (OAB/DF 44.152), Luiz Fernando de Moraes (OAB/DF 27.437), Wladimir Vinycius de Moraes Camargo (OAB/DF 39.918), Ana Paula Macedo Terra (OAB/RJ 121.153) e Sibylla Naoum Menezes (OAB/DF 67.325), todos pelo Co-Rio

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. arquivar o presente feito em relação ao espólio do sr. André Gustavo Richer (009.749.867-04), sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU; e

1.7.2. dar ciência do presente acórdão, acompanhado da instrução técnica constante da peça 83, aos responsáveis e ao Ministério da Cidadania.

ACÓRDÃO Nº 5311/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.932/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Enoque de Oliveira (004.732.354-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5312/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, alínea "e", do RITCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Universidade Federal de Santa Catarina por quarenta e cinco dias, contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do item 9.3 do Acórdão 4.202/2022-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquela Universidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.449/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5313/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, alínea "e", do RITCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por trinta dias, contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 4.050/2022-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquela Ministério, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.956/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5314/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Emilia Maria de Araujo Carvalho, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que as parcelas de VPNI decorrentes da incorporação de quintos/décimos também foi reajustada com base na Lei 13.323/2016, procedimento irregular consoante entendimento expresso nos Acórdãos da 1ª Câmara 47/2021, 6.278/2021, 11.274/2021 e 11.074/2021;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Emilia Maria de Araujo Carvalho;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.367/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Emilia Maria de Araujo Carvalho (296.654.691-34)
 - 1.2. Unidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste Acórdão por aquele órgão, nos termos da Súmula TCU 106;

1.7.2. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016 e, em seguida, proceda ao destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, por ter sido concedida por decisão administrativa;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.7.5. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 5315/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Luis Fernando Sales Maslak emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, mesmo a parcela não sendo impugnada, ainda cabe o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria, uma vez que o próprio STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 é ilegal, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Luis Fernando Sales Maslak;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.434/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luis Fernando Sales Maslak (585.767.540-53)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4)
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinar ao TRF-4 que, no prazo indicado, contado da ciência desta

decisão:

- 1.7.1. em quinze dias, dê ciência, do inteiro teor desta decisão, ao interessado;
- 1.7.2. em trinta dias, encaminhe ao TCU o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.



ACÓRDÃO Nº 5316/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.198/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Luzimary Sabia de Menezes Mendonca da Rocha (258.828.721-20).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e

Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5317/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.271/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario Jorge Barros Nery (096.662.062-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5318/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.371/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Barcellos da Silva (343.564.017-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5319/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.411/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eunice Avelina de Souza Vidal (247.820.681-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5320/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.431/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Ribeiro dos Santos (158.861.155-87); Luis Henrique Almeida Costa (098.929.825-68); Maria Jose Santos Oliveira (142.210.635-72); Maria de Lurdes Neves Sodre (233.453.811-68); Roque Garcia Guedes (123.620.005-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5321/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.436/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Catarino Jose da Silva (069.038.195-68); Delano Alves de Oliveira (093.275.505-44); Joao Batista Rocha (085.056.835-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5322/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.453/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Augustinho Aguiar de Moura (084.407.942-15); Deuslene Andrade da Silva (085.425.112-04); Francisco Fogaca Lessa (085.444.762-87); Luiz Gomes dos Santos Filho (053.383.012-53); Maria dos Santos Lima (036.026.562-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5323/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.530/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Bassil Dower Neto (029.281.748-77); Jose Geraldo da Silva (831.566.668-15); Jose Jorge Nogueira Braz (209.849.109-30); Vanderlei Antunes (838.387.918-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5324/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo, relativo ao ato de aposentadoria de Helio Jose de Rezende emitido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectaram a inclusão irregular, nos proventos, de parcelas referentes a planos econômicos, concedidas por meio de decisões judiciais;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003 - Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006 - Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim nos Enunciados 106, 276 e 279 da Súmula do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Helio Jose de Rezende;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência, pela unidade, deste acórdão; e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-015.685/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helio Jose de Rezende (379.630.907-00)

1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Funasa que, no prazo indicado, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1. em quinze dias:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. em trinta dias, informe ao TCU as providências adotadas e encaminhe o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 5325/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.780/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dayse Valeria de Andrade Marques (325.471.614-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5326/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.843/2022-0 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Alexandre Urquiza de Sa (238.067.614-34); Ambrosio Elias de Araujo Pontes (207.238.064-20); Jose Bezerra de Menezes Filho (112.201.394-91); Pedro Paulo Sampaio de Lacerda (169.333.893-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5327/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.859/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Samira dos Santos Machado Costa (058.371.382-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5328/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.113/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jonas Pereira da Conceicao (675.061.517-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5329/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.137/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anadilson Vieira de Freitas (031.666.942-34); Cenira do Socorro Baia do Nascimento (126.656.902-25); Jose Antonio Cordero da Silva (063.519.212-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5330/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.141/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Carlos da Silva (645.671.687-04); Marcelo Velloso Gouvea (498.893.117-04); Marcos Antonio Alves Pereira (562.559.007-97); Wilma Paes Camacho Bastos da Silva (743.436.027-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5331/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.182/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Generosa Maria de Souza (221.172.881-20); Maria Augusta de Souza Silva (103.413.662-34); Maria Gleice Diogo da Fonseca (164.048.582-15); Maria Ornilde de Oliveira Santos (112.436.352-15); Terezinha da Maia Pavao (293.046.791-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5332/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.193/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Batista Barbosa (106.360.482-68); Jose Joao Trivilin (085.575.602-06); Maria das Gracas Campos Lima (068.011.102-68); Neide Land Santana Sales (113.266.112-91); Neuza Braga Nogueira (272.239.812-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5333/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.202/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marly Rodrigues Chagas Pereira (466.960.597-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5334/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.224/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Tadeu Marcondes (847.154.138-68); Jose Bernardi (421.806.198-04); Vera Lucia Rosa (967.383.598-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5335/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.239/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marilena Passos de Oliveira (081.898.918-12).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5336/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.252/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Nilda Braga (297.064.321-91).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5337/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.261/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Jose da Silva (164.675.664-91); Jorge Levino Silva (111.261.594-68); Jose Madeiro de Oliveira (148.623.014-87); Josue Soares da Silva (031.447.804-30); Mariangele Bessa Soares (660.562.338-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5338/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.306/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Claudio Reis da Silva (065.264.202-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5339/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.323/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldeci Rodrigues dos Santos (011.672.058-12); Francisco de Assis Barbosa (322.524.046-04); Geraldo Carlos Basilio (436.274.396-00); Maria das Gracas Ribeiro Izabel (274.176.386-00); Romano Silverio de Moura (319.406.336-72).



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5340/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.339/2022-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessadas: Ana Paula Miralles Riba (802.414.177-91); Lilia Caroli Rezende (439.440.437-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5341/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.391/2022-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Zelia de Oliveira (452.635.586-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5342/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.413/2022-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Fatima Maria Ferreira Rodrigues (180.483.742-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5343/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.415/2022-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Martinho Lutero Rocha Pereira (050.712.405-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5344/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.429/2022-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alexandre Escovedo Freire (656.954.536-15); Joao Marques de Souza Neto (348.333.824-15); Jose das Gracas Dias da Silva (066.244.642-91); Maria Alves Vila Nova de Oliveira (261.761.731-91); Sergio Fioravanti (632.612.277-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5345/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.431/2022-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Dalmey Fernando Werlang (371.564.201-78); Elias Soares da Silva (054.725.471-72); Jose Elias de Oliveira Lemes (658.535.980-15); Maria Etania Damasceno (317.664.471-04); Mauro da Cunha (337.233.201-63).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5346/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.437/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Irene de Jesus Santos (508.736.106-44).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5347/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.448/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fabio de Almeida Rodrigues (019.530.137-40).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5348/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.496/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gerson Leandro dos Santos (119.822.412-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5349/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.500/2022-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Edvaldo Pereira dos Santos (179.076.755-53); Esmeraldo Batista da Rocha (177.249.025-34); Geraldo Sales de Sena (244.036.525-49); Jose Galvao Cerqueira (163.077.805-25); Marilene Vieira Coelho (233.504.075-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5350/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.531/2022-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessadas: Maria das Gracas Muniz (551.559.797-49); Regina Lucia Lisboa de Abreu Frey (628.620.817-87); Sandra Pontes de Siqueira Menezes (749.321.107-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5351/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.534/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carminda Maria Paz e Sousa Ferreira (066.922.903-25).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5352/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.584/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Laerte Cavalcante Santiago (061.588.113-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5353/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.616/2022-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antonia Riseuda Brasil de Oliveira (178.678.943-49); Celso Donizetti Ribeiro (008.037.098-54); Renildes Nogueira Nascimento (070.586.245-34).
 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5354/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.634/2022-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessadas: Germana Magalhaes Carsten (225.300.021-34); Stella Maris Sigrist de Melo (277.643.208-97).
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5355/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.760/2022-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Celia Maria de Jesus (251.764.981-20); Edilson de Andrade (090.933.203-78); Luzia Degasperi Stenico (046.460.038-30); Maria Emilia da Silva Costa (063.666.862-20); Meriam Cardoso Castelo Branco (126.567.982-72).
 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5356/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.882/2022-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Joao Ferreira de Lima (182.983.031-72).
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5357/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.884/2022-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Carmen Sampaio Amendola (151.298.238-50); Paulo Catingueiro Silva (447.353.328-04).
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5358/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.925/2022-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Tilo Falk (466.966.609-68).
 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5359/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.934/2022-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Neide Maria de Luna (062.650.814-20).
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5360/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.935/2022-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Amelia Zilio (196.335.059-68); Antonio Joao de Oliveira (030.036.809-78); Carmen Lucia Cruz Lima Gerlach (077.915.349-91); Edinice Mei Silva (002.299.828-40); Jani Luci Claudino dos Santos (298.626.719-04); Juracy Ferreira Nunes (656.654.739-87); Marcos Vinicios de Almeida Saul (099.513.340-91); Maria Fatima Muniz (273.446.650-34); Maria Severina Borges (711.742.309-91); Rogerio Goulart (112.958.309-06).
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5361/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.031/2022-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eugenio Silva Filho (010.796.114-87); Jorge Alberto da Costa (071.264.764-34); Jose de Arimatea Magalhaes (402.270.574-49).
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5362/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.114/2022-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Accioly Jose da Silva (100.821.668-20); Eunice de Souza Botelho (011.162.582-34).
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5363/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.135/2022-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessadas: Galba Gouveia Porto (004.939.376-68); Maria Helena Ferreira da Silva (064.704.778-01).
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5364/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da



Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.180/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Pedro Messias de Araujo (045.235.804-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5365/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.193/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Evaristo da Silva Pinto (337.750.607-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5366/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.207/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Osmar Antonio Simonassi (201.787.357-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5367/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.209/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sheyla Tatiane Mendes Costa (269.548.258-24).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5368/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.513/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Renato Victoria de Oliveira (242.449.020-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5369/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.547/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Claudio Jose Soares Thomaz (463.280.097-04); Elenice Menezes de Assis (435.185.917-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5370/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Fabio Stuchi emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro. Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

- considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Fabio Stuchi; encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;
- expedir as determinações contidas no item 1.7.

1. Processo TC-012.798/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Fabio Stuchi (055.824.068-24)
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
 - 1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 5371/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.965/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Eleonora Schramm de Lima (180.777.730-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Ministério da Economia para que passe a observar, a partir da publicação do acórdão do STF que julgou o RE 602.584/DF, o teto constitucional resultante do somatório da pensão e dos proventos recebidos pela beneficiária, que poderá optar acerca da fonte do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.

ACÓRDÃO Nº 5372/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.330/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Adelman Soares Asevedo (130.091.091-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5373/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.351/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Chaylla Yanna Pereira Almeida (058.139.381-33); Dilmeia Pinto Lima (047.937.576-34); Durvalina Regis de Oliveira (538.871.231-15); Francisco de Assis Lopes da Silva (972.113.621-20); Raquel Pereira da Siva (645.833.921-68); Tereza Gomes de Souza (245.584.861-20); Victor Hugo Pereira Almeida (058.138.981-66).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5374/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-016.362/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Antonia Zeneuda Vieira de Aquino (009.510.234-54).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5375/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.414/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Raimunda Horacio Sa (112.205.112-34); Silvana Nibon Nottingham de Lima (315.739.913-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5376/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.415/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria de Magdala Linhares Meneses (196.080.203-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5377/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.416/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Ivone Cabral Lima (620.798.831-00); Maria do Socorro Arruda dos Santos (455.169.521-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5378/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.488/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Antonia Pazin Almeida (983.970.106-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5379/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.500/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Pelícia Palicer (958.532.789-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5380/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.525/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Rita de Cassia Bueno de Carvalho Gama (284.922.347-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5381/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.532/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Bartolina dos Reis Souza (452.527.771-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5382/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.543/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Orlieti Facini (579.060.927-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5383/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.545/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Ana Isabel Venancio Castelo Branco (042.266.482-00); Cleide Clea de Castro Guimaraes (342.694.282-87); Guimaraes Marlys Venancio Castelo Branco (634.040.102-30); Maria Eduarda Venancio Castelo Branco (032.686.982-47); Maria da Conceicao Ferreira Rodrigues (077.985.712-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5384/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.554/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Loase dos Santos (407.214.427-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5385/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.584/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ilidio Sebastiao dos Reis (389.400.438-04); Rosangela Alves Brazil (124.951.728-14).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5386/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.615/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Gilberto do Nascimento (004.606.131-20); Gloria Diana Medina Arzamendia (716.352.431-57); Luana Lujan Leal Medina (101.886.011-80); Lusmar Frazao da Silva (033.648.999-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5387/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.633/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Ana Beatriz Moreira Carvalho (124.680.676-22); Ana Laura Moreira Carvalho (124.680.636-35); Ana Luiza Moreira Carvalho (124.680.656-89); Cristiane Moreira da Silva (999.212.196-34); Maria da Conceicao Gianoglou Fonseca (323.069.386-



87); Shirley Deone Urias da Silva (847.216.936-72); Sueli Afonso Bernades (351.758.006-63).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5388/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.648/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Jose Domingos dos Santos Lima (486.848.724-87); Maria Lucia Maia Lorenzo de Almeida (204.620.424-72); Maria de Holanda Melo Peres (044.945.634-04); Ronilda Herculano Clementino (056.691.664-93); Vera Lucia Torres de Alencar (284.889.463-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5389/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.653/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Edvaldo Pinto Madureira (093.751.804-25); Irandir do Nascimento Cunha (919.252.314-53); Maria Betania Cavalcanti Rezende (520.033.534-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5390/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.661/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Izabel Hirai Membrive (090.924.199-66); Marly Hitomi Hirai (014.628.929-30); Valdair Assis Membrive (323.280.369-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5391/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.676/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Edna Rodrigues Cardoso Silva (624.723.991-20); Elza Aparecida de Jesus (332.043.141-20); Mirian Marcos Tsibodowapre (298.491.601-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5392/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.685/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marcos Henrique Barbosa dos Santos (126.438.528-50).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5393/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.579/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Dirce Ferreira Cordeiro (528.316.637-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5394/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.682/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Angela Maria da Silva (510.935.370-00); Julia Afonso de Oliveira (937.344.840-49); Maria de Fatima Mendonca Gouvea (337.115.420-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5395/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.683/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Raimundo Nonato dos Santos (405.806.285-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5396/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.712/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Trindade Coimbra da Trindade (432.347.716-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5397/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.718/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria da Conceição Alves das Neves (085.774.552-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5398/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.732/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Francisca Varela de Souza (792.226.174-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5399/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU,



ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.733/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Clarice Eliza Biscotto (757.430.869-15); Tania das Gracas Andrade Monteiro (050.739.365-15).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5400/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.744/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Monica Morgani Pogli Leal (303.324.350-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5401/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.745/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Robson Dinoa (322.300.014-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5402/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.858/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Benedita Conceicao Santos Silva (282.775.385-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5403/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão da pensão militar instituída por Jorge Gomes dos Santos em favor de Iracilda Nascimento dos Santos, submetido pelo Comando da Marinha a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos";

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Jorge Gomes dos Santos em favor de Iracilda Nascimento dos Santos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-011.980/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Iracilda Nascimento dos Santos (014.219.637-10)

1.2. Unidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que, no prazo indicado, contado a partir da ciência desta deliberação:

1.7.1. em 15 dias:

1.7.1.1. dê ciência desta decisão à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso aqueles apelos não sejam providos;

1.7.1.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. em 30 dias:

1.7.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ora examinado, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal;

1.7.2.2. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada.

ACÓRDÃO Nº 5404/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a dois atos, inicial e de alteração, de pensão militar instituída por Milton Cordova em favor de Marcia Baeta Leal dos Santos, Marilza Baeta Cordova Laktin de Souza, Maristela Baeta Cordova e Marlise Baeta Cordova, emitidos pelo Comando do Exército e submetidos a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o instituidor se encontrava no posto de Coronel quanto passou à reserva, recebendo proventos baseados no soldo de um posto acima (General de Brigada), conforme previsão então vigente do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980;

considerando que o art. 6º da Lei 3.765/60 somente permitia ao militar optar por contribuir, para efeitos de pensão, com dois postos acima;

considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip constatou a majoração da base de cálculo da pensão para quatro postos hierárquicos acima do ocupado na ativa (Marechal), com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos";

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que, mesmo que a reforma originária da pensão militar tenha sido julgada legal por esta Corte, essa reforma se encontra maculada por um vício que a torna ilegal e que se estende à pensão militar, a qual se consubstancia em novo ato independente do primeiro;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro aos atos de pensão militar instituída por Milton Cordova em favor de Marcia Baeta Leal dos Santos, Marilza Baeta Cordova Laktin de Souza, Maristela Baeta Cordova e Marlise Baeta Cordova;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-011.993/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Marcia Baeta Leal dos Santos (366.763.491-91); Marilza Baeta Cordova Laktin de Souza (031.041.526-83); Maristela Baeta Cordova (355.939.971-87); Marlise Baeta Cordova (415.443.665-15)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados;

1.7.1.2. dê ciência de inteiro teor desta decisão às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelas interessadas;

1.7.4. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades identificadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5405/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão da pensão militar instituída por Benedito Ribeiro de Matos em favor de Maria de Lourdes Mendonça de Matos, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que, no caso concreto, o instituidor foi inicialmente reformado com base no posto de Major, por limite de idade, e, posteriormente, após sua reforma, teve os valores majorados para de Tenente Coronel, por invalidez/incapacidade;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos";

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que o enquadramento ilegal na reforma repercutiu sobre os proventos da pensão, que tiveram por base o soldo de General de Brigada, uma vez que o instituidor contribuiu para o cálculo da pensão com base em dois postos ou graduações superiores (art. 6º da Lei 3.765/1960), quando o correto seria reajustar os proventos da pensão militar para o posto de Coronel;



considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Benedito Ribeiro de Matos em favor de Maria de Lourdes Mendonça de Matos; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.972/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes Mendonça de Matos (514.619.436-04)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando do Exército que, no prazo indicado, contado da ciência desta deliberação:

1.7.1. em quinze dias:

1.7.1.1. dê ciência desta decisão à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso aqueles apelos não sejam providos;

1.7.1.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto correto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. em trinta dias:

1.7.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ora examinado, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal;

1.7.2.2. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada.

ACÓRDÃO Nº 5406/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de alteração de pensão militar instituída por Rodolpho Norberto de Paulo em favor de Barbara Oliveira de Paulo, Roseli Aparecida da Silva e Sandra Silva de Paulo, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o instituidor se encontrava no posto de 1º Sargento quanto foi reformado por limite de idade, passando a receber proventos baseados no soldo de um posto acima (Suboficial), conforme previsão então vigente do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980;

considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip constatou a majoração da base de cálculo da pensão para o posto hierárquico imediatamente superior (2º Tenente), com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos";

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro aos atos de pensão militar instituída por Rodolpho Norberto de Paulo em favor de Barbara Oliveira de Paulo, Roseli Aparecida da Silva e Sandra Silva de Paulo;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-016.727/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Barbara Oliveira de Paulo (106.203.997-16); Roseli Aparecida da Silva (873.996.016-15); Sandra Silva de Paulo (985.348.667-91)

1.2. Unidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

1.7.1.2. dê ciência de inteiro teor desta decisão às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelas interessadas;

1.7.4. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades identificadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5407/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o escopo delimitado para análise destas contas ordinárias, a ausência de processos conexos capazes de influenciar o mérito das contas dos gestores constantes do rol responsáveis, bem como a ausência de irregularidades qualificadas como ressalvas;

os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, I, a, 207 e 214, I, do RITCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, e em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta à Furnas Centrais Elétricas S.A, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.172/2021-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Responsáveis: Caio Pompeu de Souza Brasil Neto (952.940.407-78); Cláudio Danusio de Almeida Semprine (430.228.047-68); Cláudio Guilherme Branco da Motta (491.427.207-53); Djair Roberto Fernandes (263.898.276-87); Felipe Sousa Chaves (111.806.957-98); Jenner Guimarães do Rego (168.807.904-10); Jose Alves de Mello Franco (283.567.996-00); Júlio Cesar Jorge Andrade (960.157.057-87); Leonardo dos Santos Pessoa (028.152.057-77); Lucia Maria Martins Casasanta (491.887.206-91); Luiz Carlos Ciochi (374.232.237-00); Magali Rogéria de Moura Leite (019.732.627-70); Pedro Eduardo Fernandes Brito (133.636.218-92); Ricardo Medeiros (778.342.088-53); Susana Hanna Stíphan Jabra (037.148.408-18); Vania Lucia Ribeiro Vieira (044.660.796-76) e Wilson Pinto Ferreira Júnior (012.217.298-10).

1.2. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5408/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que fundamento para a instauração desta tomada de contas especial foi a constatação de omissão no dever de prestar contas;

considerando que as contas do convênio objeto desta tomada de contas especial foram, posteriormente, apresentadas e aprovadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

considerando que Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa comprovou que o vencimento da prestação de contas, relativo ao convênio, ocorreu na gestão do seu sucessor;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I, 17, I, 143, I, a e V, a e 207 do RITCU, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar revel Severino Alexandre Sobrinho;

b) excluir Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa da relação processual;

c) julgar as contas dos responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena;

d) enviar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis; e

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-010.574/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa (890.706.154-87) e Severino Alexandre Sobrinho (102.622.534-53).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

1.6. Representação legal: Antônio Lázaro Martins Neto (25.3540/OAB-DF) e Joao Luciano de Resende Neto (219.877/OAB-RJ).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5409/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Daise Viana Castelo Branco Rocha, dando-lhe quitação, e regulares as de Francisco José Santos Chaves, Manoel de Moura Neto e Distrimed Comércio e Representações Ltda., dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-014.942/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC 033.120/2020-0 (Representação).

1.2. Responsáveis: Daise Viana Castelo Branco Rocha (728.031.933-53), Gerente de Compras da Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina/PI; Francisco José Santos Chaves (397.167.673-15), Diretor de Administração e Finanças da Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina/PI; Manoel de Moura Neto (011.264.903-34), Presidente da Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina/PI; e Distrimed Comércio e Representações Ltda. (08.516.958/0001-41), empresa contratada.

1.3. Unidade: Município de Teresina/PI.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: José Ivan Lopes da Silva e Pablo Rodrigues Reinaldo (10049/OAB-PI), Diogo Josennis do Nascimento Vieira (8754/OAB-PI), Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5410/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco em decorrência da inexecução parcial das obras objeto do Convênio 702.526/2008-MI, celebrado em 31/12/2008 com o Município de Itapaci/GO, para a pavimentação asfáltica com drenagem superficial em vias públicas daquela localidade.

Considerando que o valor do dano, atualizado monetariamente, é inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R\$ 100.000,00) para o encaminhamento de tomada de contas especial;

considerando que, como ressalvado pelo MP/TCU, a transferência de verbas da conta específica para outra, do município, desacompanhada da efetiva comprovação do destino final dos recursos em prol do interesse público, não é razão suficiente para se atribuir responsabilidade solidária à entidade municipal;

considerando que não houve a citação dos envolvidos;

considerando, por fim, o parecer da SecextCE, com a correção indicada pelo Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU, em relação às responsabilidades dos envolvidos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I; 15 e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, em:

a) autorizar o arquivamento, desde logo, por economia processual, deste processo, sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida abaixo indicada:

Débito de Francisco Olizete Agra (CPF: 013.153.311-87)

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/1/2015	50.143,02

Débito de Walgney Gonzaga de Castro (CPF: 276.176.881-72)

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/5/2016	14.130,78

b) determinar à Sudeco a inclusão dos responsáveis acima indicados nos devidos cadastros de devedores e sistemas de informação contábeis;

c) enviar cópia desta decisão, acompanhada dos pareceres lançados nos autos, à Sudeco e aos responsáveis.

1. Processo TC-037.242/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Olizete Agra (CPF 013.153.311-87) e Walgney Gonzaga de Castro (CPF 276.176.881-72), ex-prefeitos de Itapaci/GO.



1.2. Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5411/2022 - TCU - 1ª Câmara
Considerando que não se verifica a presença de interesse público após a análise dos autos; e
considerando que não se insere nas competências deste Tribunal solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou ainda prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 143, III, 235, 237, VII, e 250, I, do RITCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência à representante e à Fundação Universidade Federal de Rondônia, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que o fundamenta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.091/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Circuitos Engenharia Ltda.
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 5412/2022 - TCU - 1ª Câmara
Considerando que há completa coincidência de matérias entre esta representação e a matéria tratada no TC 004.980/2017-4, que se encontra em estágio avançado de análise, e seguindo a linha que este Tribunal decidiu no Acórdão 885/2020-2ª Câmara; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, III, 237, I, e 250, I, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir a medida cautelar, fazer a determinação abaixo e em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao representante e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.842/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público junto a este Tribunal.
1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. apensar este processo ao TC-004.980/2017-4, com fundamento no artigo 36 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 5413/2022 - TCU - 1ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marlene Teixeira Rodrigues, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URV de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URV de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando que a despeito de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela como URV, mas estando a aludida parcela sob os efeitos de decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 28.819, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marlene Teixeira Rodrigues e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-012.338/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marlene Teixeira Rodrigues (520.891.006-30).
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança 28.819 /DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à inativa,

implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URV em 26,05%; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 5414/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Jacqueline dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Jacqueline dos Santos e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.385/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jacqueline dos Santos (484.867.526-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5415/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URV de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URV de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art.



143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Gina Provedel e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.629/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Gina Provedel (579.291.227-00).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Gina Provedel, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5416/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.463/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Batista Rodrigues (313.780.569-49); Salvador de Jesus (067.977.682-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5417/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.616/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abiana Campos Mendes (186.986.973-72); Alan Kardec Elias Martins (064.103.673-68); Delzina Braz da Silva (576.696.436-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5418/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.690/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmela Sueli Martire Rodrigues (323.650.047-68); Ronaldo Maya Jaqueira (373.986.797-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5419/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.759/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivonete Aparecida de Campos (410.143.329-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5420/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.773/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Santana da Costa (069.535.144-34); Salete Breta Ananias de Oliveira (739.416.978-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5421/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.830/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marta Helena Burity Serpa (282.041.074-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5422/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.869/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Evaldo Carneiro (131.024.605-00); Antonio Lauro Cordeiro de Oliveira (203.916.335-20); Gerson Bispo do Rosario (109.219.235-20); Humberto Pereira da Silva (121.822.225-53); Jose Gregorio Netto (139.490.395-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5423/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.884/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eva Eliane Gentil Alcoforado Diniz (081.409.102-44).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5424/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.894/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Helena Pinto de Oliveira (182.724.012-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5425/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.896/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rui Jose de Luca (223.675.869-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5426/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Lindaura Aparecida Guedes Cardoso, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, por meio do Acórdão 17470/2021 - 2ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas), o TCU, além de considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria (número 8588/2020) da Sra. Lindaura Aparecida Guedes Cardoso, determinou ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que promovesse o ajuste da proporção da rubrica paga a títulos de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado, bem que, caso houvesse rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, fizesse



cessar todo pagamento relativo ao ato e emitisse novo ato, livre da irregularidade apontada;

Considerando que o órgão de origem deu cumprimento à determinação do TCU, transformando a vantagem de "quintos/décimos" atribuída à Sra. Lindaura Aparecida Guedes Cardoso após 8/4/1998 até 4/9/2001, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos", decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado (número 150071/2021) deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Lindaura Aparecida Guedes Cardoso e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC- 015.662/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lindaura Aparecida Guedes Cardoso (153.535.082-20).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada Sra. Lindaura Aparecida Guedes Cardoso, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de "quintos/décimos" incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5427/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Francisco Rosenelio de Carvalho, emitido pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Francisco Rosenelio de Carvalho e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-015.725/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Rosenelio de Carvalho (073.991.467-72).
- 1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5428/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Agenor Rosendo de Lima, emitido pela Universidade Federal de Goiás e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de

parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Agenor Rosendo de Lima e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-016.231/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Agenor Rosendo de Lima (159.963.956-49).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Goiás que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5429/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rosa Helena Tojal Siqueira e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.232/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosa Helena Tojal Siqueira (153.955.885-15).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rosa Helena Tojal Siqueira, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5430/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Josué Artur dos Santos e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.247/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Josué Artur dos Santos (163.889.764-68).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Josué Artur dos Santos, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5431/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Juliana Marani da Costa.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e

Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.586/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Juliana Marani da Costa (322.829.868-06).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 5432/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em reconhecer o registro tácito do ato de pensão militar a seguir relacionado, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553 (Tese 445), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação às interessadas, restituindo, posteriormente, os autos à Sefip, para que observe o disposto no subitem 9.2.3 do Acórdão 122/2021 - Plenário, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-006.994/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleci Correa Lul (219.485.180-15); Santa Alice Bilar Cardoso (133.448.200-44).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5433/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.039/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Jose do Nascimento Mello (026.699.467-98).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5434/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Maurício Firmino Soares em favor da Sra. Maria Nazaré Faustino Soares (cônjuge), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Maurício Firmino Soares em favor da Sra. Maria Nazaré Faustino Soares, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.963/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Nazaré Faustino Soares (763.506.737-00).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5435/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Hely Gomes de Oliveira em favor da Sra. Marlene do Carmo Ferraz de Oliveira (viúva do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Hely Gomes de Oliveira em favor da Sra. Marlene do Carmo Ferraz de Oliveira, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.978/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Marlene do Carmo Ferraz de Oliveira (008.834.558-03).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em favor da Sra. Marlene do Carmo Ferraz de Oliveira, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5436/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.900/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria da Conceição Caetano da Silva (073.354.087-25); Maria de Fatima da Silva Caetano (073.663.117-82); Rosângela da Silva Caetano (071.111.747-04); Rosilene Caetano Moraes (016.017.817-76).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5437/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.916/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Candida Moreira Guerreiro Brito (398.132.580-04); Carmen Lucia Farias de Menezes (302.412.000-91); Cesar Augusto Estivalet Fernandes (482.234.250-68); Lara Costa Machado (006.500.040-43); Marcia Janine da Fontoura Farias (719.661.880-72); Maria Helena Rumpel de Almeida (291.123.620-34); Martha de Moraes Andrade (292.561.510-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5438/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.997/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Genilson Oliveira de Souza (423.670.854-04).

1.2. Entidade: Município de Serrinha/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 21 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da 1ª Câmara

Aprovada em 9 de setembro de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Defensoria Pública da União

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PORTARIA GABDPGF DPGU Nº 942, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e XIII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando o disposto art. 42, § 1º, inciso I, alínea "a", da LDO-2022 (Lei nº 14.194 de 20 de agosto de 2021);

Considerando o Processo Administrativo SEI nº 08038.011855/2022-64; , resolve:

Art. 1º Abrir crédito suplementar no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) ao Orçamento da Defensoria Pública da União para atender a programação constante no

Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários para a execução do disposto no Anexo I provêm do cancelamento de dotação conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MACEDO ALVES PEREIRA

ANEXO I

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União									
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0030	Programa de Gestão e Manutenção da Defensoria Pública da União							65.000
		Atividades							
03	131	0030 2191							65.000
03	131	0030 2191 0001							65.000
			F	4	2	90	0	100	65.000
TOTAL - FISCAL									65.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									65.000



ANEXO II

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União										
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										
PROGRAMA/ACÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0030	Programa de Gestão e Manutenção da Defensoria Pública da União								65.000
		Atividades								
03 131	0030 2191	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública								65.000
03 131	0030 2191 0001	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública - Nacional								65.000
TOTAL - FISCAL				F	3	2	90	0	100	65.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										65.000

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade (Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999) ACÓRDÃO

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.091 (1)
 ORIGEM : 7091 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP
 ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (69252/BA, 31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (REDAÇÃO DA LC 188/2021. COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ANFIP). ILEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO DE PARTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que a entidade represente toda a respectiva categoria, e não apenas fração dela, bem como a existência de correlação entre o objeto da declaração de inconstitucionalidade e o escopo institucional associativo.

2. Sob esse enfoque, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP carece de legitimidade para a propositura da presente ação direta, na medida em que constitui entidade representativa de apenas parte de categoria profissional, já que não abrange os auditores fiscais estaduais, distritais e municipais.

3. Não há, no caso presente, relação de pertinência temática entre a norma impugnada e o objetivo institucional da Agravante, de representação dos interesses da carreira dos auditores fiscais federais. O liame, que se apresenta indireto, não atende o requisito da pertinência temática. Precedentes

4. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.091 (2)
 ORIGEM : 7091 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP
 ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (69252/BA, 31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)
 EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANFIP, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.8.2022 a 19.8.2022.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (REDAÇÃO DA LC 188/2021. COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ANFIP). ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial.

2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015).

3. Embargos de Declaração rejeitados.
 Secretaria Judiciária

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACORDÃO PLENÁRIO Nº 2/2022 - DEJUR/DE/CFMV/SISTEMA

Processo SUAP nº 0110041.00000610/2022-39
 Assunto Processo Eleitoral CRMV-AL (Triênio 2022 a 2025).
 Recorrente Méd.-Vet Epitácio Correia de Farias Júnior - CRMV-AL nº 00703VP (Chapa "Novos Projetos")
 Procedência CER/CRMV-AL
 Conselheiro Relator Méd.-Vet. Célio Pires Garcia (CRMV-CE nº 1157)
 EMENTA: ELEIÇÕES CRMV-AL. PEDIDO DE NOVO REGISTRO DE CHAPA. IRREGULARIDADES QUE ACOMETEM O PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO.

1. A despeito dos autos se encontrarem desvetidos de recurso voluntário, a competência administrativa do Conselho Federal de Medicina Veterinária pode se instalar por efeito da alínea "c" do artigo 22 do Decreto nº 67.704, de 17 de junho de 1969.

2. A não apresentação dos documentos relacionados ao candidato a Presidente exigirá do candidato a Vice-Presidente a apresentação escrita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da CER, da nova composição da Chapa, sendo vedado o ingresso de novos membros.

3. Fundamentos: "c" do artigo 22 do Decreto nº 67.704/1969; e art. 19, incisos 5º e 6º da Resolução CFMV nº 1.298/2019.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é (são) parte(s) o(a)(s) acima indicado(a)(s), na XXXIII Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 12 de setembro de 2022, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, por maioria, em determinar a devolução dos autos ao CRMV-AL, tal e qual proposto no voto do Conselheiro Relator, ficando vencido o Conselheiro Federal Dr. Olívio Claudino da Silva.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
 Presidente do Conselho

CÉLIO PIRES GARCIA
 Conselheiro-Relator

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFN nº 705, de 16 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 17 de setembro de 2021, página 137,

Onde se lê:

Art. 1º

Art. 2º Ficam revogadas:

I. a Resolução CFN nº 321, de 02 de dezembro de 2003; e

II. a Resolução CFN nº 700, de 06 de agosto de 2021.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução se aplicarão, a partir de sua entrada em vigor, aos processos ético-disciplinares existentes, exceto àqueles que estejam aptos a julgamento, que seguirão submetidos até sua conclusão aos dispositivos da Resolução nº 321, de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

Leia-se:

Art. 1º

Art. 2º Ficam revogadas a partir de 1º de julho de 2023: (NR)

I - a Resolução CFN nº 321, de 02 de dezembro de 2003; e

II - a Resolução CFN nº 700, de 06 de agosto de 2021.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução se aplicarão, a partir de sua entrada em vigor, aos processos ético-disciplinares existentes, exceto àqueles que estejam aptos a julgamento, que seguirão submetidos até sua conclusão aos dispositivos da Resolução nº 321, de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

COORDENAÇÃO DA JUNTA GOVERNATIVA

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 169, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

Homologa o resultado da Eleição para a Diretoria Executiva do CFT

O Coordenador da Junta Governativa do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Extraordinária nº 20 realizada no dia 01 de setembro de 2022, e

Considerando o resultado das eleições ocorridas no dia 16 de agosto de 2022, publicado pela CEN Comissão Eleitoral Nacional por meio do Edital Eleitoral nº 17C/2022, com a proclamação da eleição dos mandatários para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

Considerando o disposto no Art. 179 do Regulamento Eleitoral, contido na Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021;

Considerando o cumprimento do Calendário Eleitoral das Eleições Gerais Complementares 2022 do Sistema CFT/CRT, delibera:

Art. 1º. Fica homologado o resultado da eleição para a Diretoria Executiva do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, para cumprir mandato de 02/09/2022 a 21/06/2026 conforme disposto a seguir:

a) - Presidente: Solomar Pereira Rockembach

b) - Vice-presidente: Ricardo Nerbas

c) - Diretor Administrativo: - Valdivino Alves de Carvalho

d) - Diretor Financeiro: José Carlos Coutinho

e) - Diretor de Fiscalização e Normas: Bernardino José Gomes

Art. 2º. A presente deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI VIEIR



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO CONTER Nº 13, DE 10 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a revogação do §6º do artigo 6º, dá nova redação ao §3º do artigo 13 e acresce o § 3º ao artigo 10, todos da resolução conter nº 23/2021, revogação do artigo 10 da resolução conter 03/2020 e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER), no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e o Decreto nº 92.790/86, com as alterações realizadas pelo Decreto nº 9.531/2018, e pelo seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004 que, no seu Art. 2º, § 3º, autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a normatizar a concessão de verbas indenizatórias e remuneratórias;

CONSIDERANDO os critérios de razoabilidade e de economicidade que devem nortear as normas expedidas pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional que fixam os valores das verbas indenizatórias ou remuneratórias a serem pagas aos conselheiros, convidados, empregados e prestadores de serviço;

CONSIDERANDO os critérios definidos por intermédio dos acordos TCU nº 1925/2019 e nº 1237/2022, oriundos da Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC;

CONSIDERANDO a decisão da 111ª Reunião de Diretoria Executiva do CONTER, ad referendum do seu Plenário, realizada no dia 10 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Revogar o inteiro teor do Parágrafo 6º do Artigo 6º da Resolução CONTER nº 23, de 16 de dezembro de 2021, publicada em 20/12/2021, Edição 238, Seção 1, página 365 do Diário Oficial da União (DOU) e o Artigo 10 da Resolução CONTER nº 03, de 30 de março de 2020, publicada em 01/04/2020, Edição 63, Seção 1, Página 108 do Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º O Artigo 10, da Resolução CONTER nº 23/2021, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 10

§ 3º Será devido o pagamento de Auxílio de Representação em atividades remotas, conforme designação formal mediante documento próprio (regras vigentes), realizadas preferencialmente nas unidades administrativas dos Conselhos Nacional ou dos Regionais de Técnicos em Radiologia, com comprovação do resultado da atividade realizada, considerando as despesas realizadas para tal e/ou o tempo de preparo/despendido para a execução da atividade".

Art. 3º O Parágrafo 3º do Artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º As Portarias dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia devem estar restritas somente à fixação dos valores, observando o § 2º do Artigo 13 da Resolução CONTER nº 23/2021 e os limites de valores dispostos na tabela em anexo a esta Resolução, devendo encaminhar ao CONTER para fins de análise e deliberação Ad Referendum, para que possam surtir seus efeitos".

Art. 4º A Junta Governativa e as Diretorias de Intervenção farão jus às mesmas verbas indenizatórias e valores concedidos aos Conselheiros do respectivo Conselho.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

SILVIA KARINA LOPES DA SILVA
Presidenta do Conselho

ADRIANO CÉLIO DIAS
Diretor-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA

DECISÃO COREN-RO Nº 75, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza "AD REFERENDUM" do Plenário a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento do COREN-RO para o exercício de 2022, no valor de R\$ 552.217,00.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia, no uso de suas competências e atribuições legais e regimentais;

Considerando a Lei 5.905 de 12 de julho de 1.973;

Considerando o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

Considerando a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

Considerando a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

Considerando o inciso I, do art. 4º, da Decisão Coren-RO n. 154, de 19 de outubro de 2021, decide:

"Ad Referendum" do Plenário

Art. 1º Autorizar a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais no valor de R\$ 552.217,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil e duzentos e dezessete reais), no orçamento do Coren-RO.

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer à cobertura dos créditos alterados são os provenientes de:

a) Excesso de arrecadação por celebração de convênio especial - FUNAD/2022, celebrado junto ao Cofen, no valor de R\$ 552.217,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil e duzentos e dezessete reais) nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso II da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificada em anexo a presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o exercício corrente, em face da alteração ora aprovada, alterará para o valor de R\$ 6.214.235,39 (seis milhões duzentos e quatorze mil duzentos e trinta e cinco reais trinta e nove centavos).

Art. 5º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura e após autorização pelo Conselho Federal de Enfermagem.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

Obs.: A presente Decisão foi homologada pelo Cofen, através da Decisão Cofen n. 0164/2022. Decisão foi homologada pelo Coren-RO na 92ª reunião ordinária de plenário, em 29/08/2022.

ANEXO

Quadro Geral da 6ª Reformulação do Coren-RO:

RUBRICA	CONTA	Dot. Atual R\$	EDUCAÇÃO R\$	AUMENTO R\$	Saldo Final R\$
6.2.2.1.1.01.31. 90.011.001	Vencimentos e Salários	R\$ 15.035,11	R\$ -	R\$ 415.317,00	R\$ 430.352,11
6.2.2.1.1.01.31. 90.011.014	Gratificação Por Exercício de Cargos e Funções	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.300,00	R\$ 2.300,00
6.2.2.1.1.01.31. 90.011.022	13. Salário	R\$ -	R\$ -	R\$ 26.000,00	R\$ 26.000,00
6.2.2.1.1.01.31. 90.011.023	Férias - Abono Pecuniário	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
6.2.2.1.1.01.31. 90.013.001	Contribuições Previdenciárias - INSS	R\$ -	R\$ -	R\$ 65.000,00	R\$ 65.000,00
6.2.2.1.1.01.31. 90.013.006	Contribuição para o PIS sobre Folha de Pagamento	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00
6.2.2.1.1.01.31. 90.013.007	FGTS	R\$ -	R\$ -	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
6.2.2.1.1.01.33. 90.036.016	Estagiários	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00
6.2.2.1.1.01.33. 90.046.001	Auxílio Alimentação / Refeição	R\$ -	R\$ -	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00
TOTAL		R\$ 15.035,11	R\$ -	R\$ 552.217,00	R\$ 567.252,11

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Institui e regulamenta o Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas no Conselho Regional de Psicologia do Pará e Amapá (CREPOP-CRP10 PA/AP), vinculando-o à Rede CREPOP do Sistema Conselhos de Psicologia-CFP/CRPs.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARÁ E AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e pelo Decreto nº 78.922/1977 resolve que:

Art. 1º Fica instituído o Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP), como setor permanente do Conselho Regional de Psicologia do Pará e Amapá (CRP10).

Art. 2º O CREPOP é um setor permanente, de caráter operacional, estratégico e investigativo em Psicologia no contexto das Políticas Públicas, com finalidade de produção de referências técnicas para a atuação profissional.

§1º As Referências Técnicas são documentos produzidos pela Rede CREPOP, que apresentam orientações técnicas, éticas e políticas para o desenvolvimento de uma prática psicológica qualificada nas políticas públicas e demais espaços que tenham ações conjuntas na execução intersetorial na garantia de direitos, incluindo o Segundo e Terceiro Setor que tenham relação com o Primeiro Setor.

§2º O CREPOP dispõe de metodologia própria, continuamente discutida e atualizada por sua Rede, que enfatiza o diálogo com a categoria profissional e construção democrática de referências técnicas.

Art. 3º O Conselho Regional de Psicologia do Pará e Amapá, autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira, formaliza sua adesão à Rede CREPOP instituída pela Resolução nº 014/22 do CFP.

§1º Ao aderir à Rede CREPOP, o CRP10 se compromete a participar e desenvolver as atividades conforme as recomendações da Resolução nº 014/22 do CFP e pactuações metodológicas da própria rede, inclusive no que tange ao cronograma dos ciclos de pesquisa, que balizará sua atuação nas deliberações do Congresso Nacional da Psicologia (CNP), da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças (APAF), tendo como premissa a participação coletiva, o diálogo e a construção colaborativa.

Art. 4º O CREPOP-CRP10 é constituído por, no mínimo, uma (um) conselheira (o) do CRP e uma (um) técnica (o) de nível superior com formação em Psicologia;

§1º A equipe do CREPOP-CRP10 poderá ser composta, além da equipe mínima, de técnicas(os) de nível superior, estagiárias(os), auxiliares administrativos, assistentes de pesquisa e outros profissionais considerados pertinentes ao desenvolvimento de suas atribuições, de acordo com as avaliações de necessidades e condições do respectivo conselho.

§2º A carga horária da (o) técnica (o) do CREPOP-CRP10 é de 30 horas semanais.

§3º A(O) conselheira(o) responsável pelo CREPOP-CRP10 intermediará o diálogo com a plenária para fortalecer as ações do CREPOP, seja de âmbito nacional ou local, participará da construção do plano de trabalho, reunião para planejamento e avaliação das atividades.

Art. 5º O CREPOP-CRP10 pactuará o planejamento das ações da Rede CREPOP com a coordenação nacional.

Art. 6º São responsabilidades do CREPOP-CRP10, em conjunto com a Rede CREPOP:

Definir diretrizes metodológicas gerais dos ciclos de pesquisa relativos às referências técnicas e demais produções;

Aprimorar constantemente a metodologia dos ciclos de pesquisa;

Realizar, a cada ciclo de pesquisa, debates sobre a metodologia utilizada, adequando-a aos objetivos da pesquisa;

Incorporar, na formulação e implementação dos ciclos de pesquisa, o compromisso com a defesa dos Direitos Humanos e com a redução das discriminações por raça, gênero, orientação sexual, classe, deficiências e outros marcadores sociais e culturais;

Contribuir para a revisão e atualização das referências técnicas para acompanhar as mudanças sociais, políticas, teóricas e profissionais relativas ao campo das políticas públicas, de modo a manter a qualidade das publicações;

Art. 7º São responsabilidades do CREPOP-CRP10:

Mapear as demandas da categoria relativas ao CREPOP-CRP10, a partir das deliberações do COREP-CRP10 PA/AP e CNP;

Planejar o conjunto de ações anuais de âmbito nacional e regionais;

Conduzir, articuladamente, as investigações das práticas das(os) psicólogas(os) nas políticas públicas;

Dar publicidade às referências técnicas, qualificando o exercício profissional;

Definir diretrizes acerca do compartilhamento de dados advindos das pesquisas;

Submeter as referências técnicas à consulta pública;

Elaborar, anualmente, o plano de trabalho regional em consonância com as deliberações dos CNPs, Plenário do CRP10, e da APAF, conforme as diretrizes legais e deliberações regionais, como os COREPs e as propostas da gestão deste conselho regional alinhadas com os princípios de atuação da Rede CREPOP, considerando as características e necessidades locais;

Realizar investigações locais, no âmbito das políticas públicas, conforme calendário nacional de pesquisa e metodologia definida;

Sistematizar dados regionais em relatório a ser enviado à Coordenação Nacional conforme calendário nacional;

Organizar lançamentos de referências técnicas;

Supervisionar estagiárias do CREPOP;

Realizar consultas públicas articulando as redes locais e as demais comissões dos regionais;

Divulgar as referências técnicas e os dados estaduais, promovendo o diálogo com a categoria, instituições de formação, rede de serviços, políticas públicas, sociedade, inclusive por meio de apresentação de trabalhos em eventos científicos.

Art. 7º O CREPOP-CRP10 contribuirá na articulação das comissões temáticas do CRP10 para que elas realizem as seguintes atribuições quando tratar de políticas públicas:

Subsidiar a interlocução da Psicologia com espaços de formulação, gestão e execução de políticas públicas e fóruns específicos das políticas de educação permanente das diversas políticas públicas;

Promover o conhecimento sobre as práticas de psicólogas (os) atuantes no campo das políticas públicas;

Fomentar a presença de psicólogas (os) em campos de atuação ainda emergentes no âmbito das políticas públicas;

Art. 8. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONINO ALVES DA SILVA
Presidente do Conselho

